



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2021 – São Paulo, terça-feira, 23 de novembro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002601

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006513-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049243

RECORRENTE: MARLUCIA CESARIO DE SOUSA ROMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007377-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049245

RECORRENTE: GILDO LUIS DE BRITO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014520-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049251

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0014686-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BERNABE LIMA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINCIUS DO COUTO SANTOS)

0008113-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049247
RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014144-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO LIMA DE ANDRADE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0038950-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049263
RECORRENTE: ELSON RODRIGUES LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049237
RECORRENTE: JOSEFA AUXILIADORA DE BARROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035831-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049261
RECORRENTE: BEATRIZ REGINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046654-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049267
RECORRENTE: ADALTON GOMES MINEIRO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006965-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049244
RECORRENTE: FERNANDO SIMAO STELLA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO BASTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0032847-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DIONIZIO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

5020185-97.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049275
RECORRENTE: NEUZA PASSOS LEAL (SP183010 - ALINE MORATO MACHADO, SP325674 - AMANDA LOBAO TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048431-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049271
RECORRENTE: LUCIANA TREVISAN (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007533-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0032357-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049258
RECORRENTE: EUCLIDES BATISTA TORRES NETO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067138-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049273
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER MORO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0019871-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049253
RECORRENTE: EUGENIO INACIO RIBEIRO (SP146367 - CLAUDETTE NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040958-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049266
RECORRENTE: ANTONIO GERMANO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047687-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049269
RECORRENTE: ANTONIA ELONEIDE CHAVES CAVALCANTE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005841-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049240
RECORRENTE: JOSE OLIMPIO NOVAIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033670-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049260
RECORRENTE: PEDRO PAULO DE CAMPOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049238
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022915-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049254
RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049239
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUSA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067512-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049274
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LEVANDOWSKY (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006430-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049242
RECORRENTE: ADILSON CARLOS PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005898-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049241
RECORRENTE: NALDI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025102-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049255
RECORRENTE: JURACI SOARES DA SILVA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058159-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049272
RECORRENTE: TANIA MARIA ROIPHE (SP204965 - MARCELO TAR CISIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048193-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049270
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN RAMOS BERMEJO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

0039381-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049265
RECORRENTE: VALDIR MIGUEL (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038693-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR GALVAO (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

0029059-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049256
RECORRENTE: AGOSTINHO DA CORTE VIVEIROS LEAL (SP315663 - ROBSON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031286-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049257
RECORRENTE: UMBELINO SOUZA REIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047659-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0013973-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049249
RECORRENTE: MARGARIDA PAULINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039372-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049264
RECORRENTE: TAWANY GOMES DE OLIVEIRA THAMIRE GOMES DE OLIVEIRA MARIA CECILIA MATEUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: TABATA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que rendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0051959-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PEREIRA MELO (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

0002996-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049221
RECORRENTE: HERCULANO INOCENCIO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007165-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0009039-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIVALDO ALVES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0024602-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0013104-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SYLVIA MARIA APARECIDO (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

0000997-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049218
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE DA ROCHA SOARES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0002583-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049220
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA)
RECORRIDO: LOSINSKAS, BARCHI MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ)

0062801-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON PEREIRA ANDRADE (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)

0036744-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA SOARES GROZINSKI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

0005891-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049222
RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049219
RECORRENTE: RORIVAL DIAS MARQUES (SP252585 - SIDNEI ARAUJO, SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO, SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048633-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049232
RECORRENTE: ALEXANDRE ABADE DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031551-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)

0013968-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049235 CLODOALDO FEITOZA - FALECIDO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS FEITOZA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) GUSTAVO GOMES FEITOZA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

0012133-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049225
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036459-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049230
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO RENTE VIANNA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002602

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006058-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença, proferida em ação previdenciária, que julgou procedente o pedido, para conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Requer, o INSS, a reforma do julgado, visando à cessação da tutela provisória de urgência e adequação da RMI à EC 103/2019.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 5/608

que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos exigidos para tanto.

Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

Com efeito, o óbito do instituidor se deu em 30/12/20, data em que já estavam em rigor as modificações previstas na EC 103/19.

Logo, quando o fato ensejador do benefício no caso ocorrer após 13/11/19, o percentual não será mais de 100% do salário de benefício da aposentadoria, mas sim o de 50% mais 10% por dependente.

É o que reza o art. 23 da EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

(...)

Correta a narrativa do INSS, portanto.

Assim, neste caso, como o benefício foi concedido a uma só pessoa, a pensão por morte deve ser de 60% do salário de benefício da aposentadoria ora recebida pelo falecido quando em vida.

Quanto à tutela provisória de urgência, deve ser mantida ante o aspecto alimentar.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para adequar a RMI da pensão por morte aos termos do art. 23 da EC 103/2019.

Oficie-se para adequar a tutela provisória de urgência quanto à RMI.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0011236-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173549

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP 103216 - FABIO MARIN)

Petição e documentos (eventos 27/30 e 33): Defiro a habilitação do sucessor, Sr. MAURÍCIO LEBRE DE OLIVEIRA, nos termos da lei civil e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.

As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Proceda à Secretaria as alterações no polo ativo.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se e intime-se.

0013438-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173809

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERICK FERNANDO RAMOS ANTONIO (SP 208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por relator, que deu provimento ao recurso, para fixar a DIB na DER de 18.02.2021.

Alega, a parte autora: “requer o conhecimento e provimento do presente embargos em caráter infringente para reverter a decisão em favor do reclamante para fixar o início do pagamento do auxílio-acidente na data seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91.”

Tornaram os autos a esta 10ª cadeira.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, Esse recurso não serve para buscar correções de eventual error in judicando.

Nesse diapasão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO . APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, DJ 12.09.2005 p. 194).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

A lição ministrada por Theotonio Negrão no passado ainda vale. A final, o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

Para além, o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Dianete do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

0002694-18.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173667

RECORRENTE: JOSE DEREKO CHAVES PEDROSA (SP389854 - CAIO MAIA BOZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos principais de nº 5006010-30.2020.4.03.6183, que não acolheu o pedido da parte autora acerca da forma de cálculo da RMI do benefício.

Em síntese, a agravante alega que tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 22/01/2017, data anterior à entrada em vigor da Reforma da Previdência, resta comprovada a inaplicabilidade da EC 103/2019 no presente caso, devendo ser a aposentadoria por invalidez calculado em consonância com a metodologia da legislação anterior.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que em reunião administrativa realizada em 14/04/2016, foi decidido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que os juízes responsáveis pela admissibilidade nas Turmas Recursais de São Paulo não estão investidos dos mesmos poderes conferidos pelo novo Código de Processo Civil aos relatores dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores, tais como aqueles previstos nos arts. 932, parágrafo único, 1.032, 1.033 e 1.029, §5º, II.

Saliento que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (*numeris clausus*) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Aém desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a Súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Deste modo, a forma escolhida pela recorrente não pode ser aceita para o fim ao que almeja, tendo em vista que a via processual eleita não se vislumbra.

Por fim, observo que a parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença, contudo os autos principais ainda encontram-se no Juizado de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0032107-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301173808

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSARIA MUNIZ BUENO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator.

Tornaram os autos a esta 10ª cadeira.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Retifico o relatório, uma vez não referida a decisão que julgou os embargos de declaração em primeiro grau de jurisdição.

A nova redação do relatório fica assim:

“Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: “Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de dos dias 14/ 01/1977 (URUPIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO, 03/10/1977 (CHOCOLATES FIORENTINA LTDA) e 27/10/1977 (INDÚSTRIA DE TAPETES CERELLO LTDA), 16/04/2001 12/07/2004 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL), 13/07/2004 10/10/2004 (SELECENTER EMPREGOS), de 01/07/ 2010 28/09/2010 (BF CONSULTORIA EM RH), de 01/10/2010 12/08/2011 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSARIA MUNIZ BUENO, para reconhecer os períodos de 11/10/2004 a 08/06/2010 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL) e de 12/04/2012 a 16/11/2017 (JOSÉ VIVEIROS MARQUES), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (10/05/ 2019) no valor de R\$ 1.356,13 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) para julho de 2021. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 40.015,23 (QUARENTA MIL QUINZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2021, , no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.” (sem destaque)

Quanto ao mais, fica mantida a decisão monocrática constante do evento 58.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento.
Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002603

DESPACHO TR/TRU - 17

0037081-09.2019.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173361
RECORRENTE: JAYME DUARTE TAVARES NETO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIAZO, SP238468 - JOAO GALDINO DA SILVA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivos 20 e 21: Vista a CEF, após voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

0043774-72.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173677
RECORRENTE: SERGIO BERNARDINO DE SOUZA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (arquivos 33 e 34): em conformidade com as diretrizes fixadas pela Res.PRES nº 485/2021 do Tribunal Fedederal da 3^a Região, que trata da implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades judiciárias federais em substituição ao sistema eletrônico atual, e a Recomendação GACO – despacho nº 8140546/2021 – DFJEF/GACO, o processo aguarda migração para o novo sistema processual (PJe), para inclusão em pauta de julgamento.

A migração da subseção de São Paulo está prevista para início de janeiro de 2022.

Intime-se.

0053645-29.2020.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173545
RECORRENTE: IRAILDES TRINDADE LOPES (SP371243 - CACILDA DOS SANTOS FASCIOLI, SP336202 - ALINE MORAES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e CNIS (eventos 63/64 e 66): Oficie-se ao INSS com urgência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor do autor, conforme determinado no acórdão (evento 055), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Int.

0009183-78.2020.4.03.6303 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA DO NASCIMENTO SOBRAL CAMPOS (SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA)

Petição e documentos (39/40): Anote-se. Int.

0001905-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA MARTINS DE ANDRADE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Arquivo 74: anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.

Quanto ao pedido de prioridade/inclusão na pauta de julgamento, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Res. PRES nº 485/2021 do Tribunal Federal da 3ª Região, que trata da implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nas unidades judiciais federais em substituição ao sistema eletrônico atual, e a Recomendação GACO – despacho nº 8140546/2021 – DFJEF/GACO, o processo aguarda migração para o novo sistema processual (PJe), para inclusão em pauta de julgamento.

A migração da subseção de São Paulo está prevista para início de janeiro de 2022.

Intime-se a parte autora.

Após, retornem para oportuna inclusão em pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Intime-se.

0001536-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173363

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ERMELINDA DO CARMO (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

0000913-85.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173364

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO JOSE AUGUSTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0001605-50.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173362

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA ARRUDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

0068567-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173743

RECORRENTE: TUN YIANG CHAN (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico constar documentação com indício de que o autor teria percebido seguro desemprego a partir de 28.07.2018 (evento 02, fls. 07/08).

Sendo assim, intime-se o autor para que traga aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho ou outro documento que comprove de forma nítida a dispensa imotivada, de modo a ter prorrogado seu período de graça.

Após, venham-me os autos conclusos.

0006102-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173553

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSNIR APARECIDO DESTASSI (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)

Petição (evento 028): Ao contrário do alegado pelo autor, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, que apontou expressamente:

"O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil."

Verifica-se também do recurso a impugnação aos níveis de ruído e técnica de aferição.

Desse modo, por ora, não há descumprimento da decisão pelo INSS.

No mais, aguarde-se a migração do feito para o PJE.

Intime-se.

0012011-67.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173594
RECORRENTE: MARIANA GARCIA CALLEON (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0023959-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173546
RECORRENTE: OLIVA RODE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição (evento 066): Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002604

DECISÃO TR/TRU - 16

0013774-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173747
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SILVA (SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Notícia a parte autora, através da petição anexada aos autos em 03/11/2021, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício assistencial de prestação continuada, por parte do INSS, conforme determinado no acórdão.

Assim, determino seja reiterado o oficiado para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001701-72.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173671
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS POVOA (SP315936 - LAIS GIANFELICE MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição anexada aos autos em 03/11/2021, a CEF informa o cumprimento integral da decisão que concedeu a antecipação de tutela à parte autora.

Considerando a determinação do Exmo. Dr. Nino Oliveira Toldo, Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no despacho nº 8140546/2021 - DFJEF/GACO, de 08/10/2021, para que o SisJEF não mais seja utilizado para novas inclusões em pauta, resta impossibilitado o julgamento do presente feito no ano corrente.

Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento após a migração para o sistema do Pje.

Int.

0001665-30.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173669

RECORRENTE: DANIELE CRISTINA CALIXTO (RJ231431 - MICHEL LEMOS DE QUEIROZ TAVARES, MG206540 - WALLACE CAMPOS PRADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a determinação do Exmo. Dr. Nino Oliveira Toldo, Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no despacho nº 8140546/2021 - DFJEF/GACO, de 08/10/2021, para que o SisJEF não mais seja utilizado para novas inclusões em pauta, resta impossibilitado o julgamento do presente feito no ano corrente.

Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento após a migração para o sistema do Pje.

Int.

0007725-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173663

RECORRENTE: WILLIAM DOS SANTOS COELHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições dos eventos 42/43 e 45/46: Oportunamente inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0002601-55.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173744

RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não se afigura cabível, na hipótese, a retratação da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC. Intimem-se.

0024731-72.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173749

RECORRENTE: ARNALDO ALBERTO ORIOLI (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) ROJELIA MARTINEZ ORIOLI (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não se afigura cabível, na hipótese, a retratação da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC. Intimem-se.

0001000-14.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173672

REQUERENTE: SAMIR ASSAD NASSBINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Considerando o teor da petição anexada aos autos em 03/11/2021, providencie a serventia a regularização do patrono do autor no SISJEF.

No mais, considerando que o advogado da parte autora não foi intimado da decisão anterior, informo novamente que há determinação do Exmo. Dr. Nino Oliveira Toldo, Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no despacho nº 8140546/2021 - DFJEF/GACO, de 08/10/2021, para que o SisJEF não mais seja utilizado para novas inclusões em pauta, dessa forma, resta impossibilitado o julgamento do presente feito no ano corrente.

Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento após a migração para o sistema do Pje.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 12/608

Chamo o processo à ordem. Trata-se de manda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante. Todavia, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.830.508-RS (2019/0139310-3 – tema 1.031 – sem trânsito em julgado), em 1º/10/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei federal nº 9.032/1995 e do Decreto federal nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos: “11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências: a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de limitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais; c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.” (grafei) Destarte, em cumprimento à r. de decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, no aguardo de julgamento definitivo a respeito. Acautele-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0011527-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173656

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO PALMA CRUZ (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0012862-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON DA SILVA (SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0016266-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173654

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018822-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173653

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMIR LUCIO NICOLA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

0043203-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173652

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DE SENA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

FIM.

0045651-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173583

RECORRENTE: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP444423 - CLEITON ASSIS DOMINGOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, suficientemente comprovados os requisitos legais previstos no dispõe o art. 300 do C.P.C. (Lei nº 13.105/15), ressaltando que o pedido foi julgado improcedente.

A Turma Recursal manteve a improcedência do pedido do pedido em acórdão e nos embargos de declaração.

Devolva-se ao setor competente para analisar a admissibilidade do recurso extraordinário

Intime-se.

0035354-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173661

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR SILVA RIBEIRO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

Petição dos eventos 46/47: Primeramente à parte contrária para manifestação quanto ao requerimento de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015.

0068614-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173664

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DUARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MIGUEL FLORIANO DUARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Providencie a parte autora, a regularização do pedido de habilitação formulado nos autos, com a juntada dos documentos elencados no despacho constante do evento 27.

Intimem-se.

0072554-13.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173547

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA (SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Petição e documentos (eventos 55/56 e 59): Diante do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos sucessores: ELZA DA SILVA VIEIRA, ALBINO JOSÉ DA SILVA VIEIRA e MARGARETH ROSE DE ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, nos termos da lei civil. Proceda à Secretaria as alterações no polo ativo.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se e intime-se.

0040649-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONETE DE OLIVEIRA PARO (SP322608 - ADELMO COELHO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial, existindo controvérsia acerca do uso de EPI eficaz.

Em decisão proferida nos autos do Recursos Especial nº 1.828.606/RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 3) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 4) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobremento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0052362-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173740

RECORRENTE: GABRIELA SILVA PEREIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) VITORIA SILVA PEREIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o juízo a quo reconheceu preclusão processual em questão sem abrir audiência, situação em afronta ao princípio da ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, extrai-se do recurso extraordinário em análise combate ao argumento que a parte deixara precluir produção de prova de desemprego, pois não desafiou decisão nesse sentido, nem tampouco juntara documentos nesse sentido. Assim, a discussão reverbera sobre a necessidade de observação da ampla defesa no bojo do recurso extraordinário.

Com efeito, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 660, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. Min. Ellen Gracie.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005979-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173746
RECORRENTE: ZILMAR DE ALMEIDA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAVENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Alega ainda a parte autora inconstitucionalidade do artigo 29, incisos II e III e § 10, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que essa questão não foi debatida nas instâncias iniciais do processo. Conforme se verifica no recurso de sentença, somente a questão da incapacidade foi objeto de controvérsia, fato que impede o conhecimento do recurso extraordinário, nessa parte.

Dante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004822-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173738
RECORRENTE: JOSE ALISON DE LIMA OLIVEIRA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o juízo a quo conferira interpretação inconstitucional às disposições constitucionais do devido processo legal, ao analisar a prova alheio ao não reconhecer a incapacidade, situação em afronta ao princípio da ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, extraí-se do recurso extraordinário em análise combate ao argumento que a parte autora, ora segurada, encontra-se incapacitada, consoante prova coligida pela parte, de forma que questiona a instrução probatória, em especial contraprova à perícia. Assim, a

discussão versa sobre a necessidade de observação da ampla defesa no bojo do recurso extraordinário.

Com efeito, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 660, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. Min. Ellen Gracie.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005756-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173737

RECORRENTE: CLAUDECI RODRIGUES SOARES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o juízo a quo conferira interpretação inconstitucional às disposições constitucionais do devido processo legal, ao analisar a prova alheio ao não reconhecer a incapacidade, situação em afronta ao princípio da ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, extrai-se do recurso extraordinário em análise combate ao argumento que a parte autora, ora segurada, encontra-se incapacitada, consoante prova coligida pela parte, de forma que questiona a instrução probatória, em especial contraprova à perícia. Assim, a discussão versa sobre a necessidade de observação da ampla defesa no bojo do recurso extraordinário, ao rediscutir sobre a perícia e sua complementação/revisão.

Com efeito, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 660, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. Min. Ellen Gracie.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173739

RECORRENTE: LUCINEIDE APARECIDA BALMANT FERREIRA (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o juízo a quo conferira interpretação inconstitucional às disposições constitucionais do devido processo legal, ao analisar a prova alheio ao não reconhecer a incapacidade, situação em afronta ao princípio da ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, extrai-se do recurso extraordinário em análise combate ao argumento que a parte autora, ora segurada, encontra-se incapacitada, consoante prova coligida pela parte, de forma que questiona a instrução probatória. Assim, a discussão versa sobre a necessidade de observação da ampla defesa no bojo do recurso extraordinário.

Com efeito, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 660, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. Min. Ellen Gracie.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002605

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, escrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0020964-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173801

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARLENE FERNANDES CORTES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0051440-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173800

RECORRENTE: ANTONIA HELENA COSTA DE FARIA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, cabrá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze

dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra material, o agravio também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM N° 40 DJE nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravio contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravio interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravio dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravio a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0049001-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173780

RECORRENTE: JOSELIA REIS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060916-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173775

RECORRENTE: LETHICIA MORIYAMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048979-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173789

RECORRENTE: MARIA CREUZA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042105-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173788

RECORRENTE: LUDOVICO SATURNINO NETTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-26.2020.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173785

REQUERENTE: JORGE FELIX PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007778-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173778

RECORRENTE: GRUSTENICK SAMUEL MONTENEGRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014683-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173757

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HUDSON LEANDRO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o período de 01.04.2010 a 30.08.2012 foi laborado em condições prejudiciais à saúde, conforme PPP apresentado que indica a técnica de aferição do ruído acima do permitido pela legislação para cada período, cabendo o reconhecimento para fins de concessão de benefício previdenciário ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de restou comprovada nos autos a exposição a agente nocivo (ruído) acima dos limites legais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juiza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013113-13.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173770

RECORRENTE: PAULO SERGIO PERETO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo do tempo de recebimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), intercalados entre períodos contributivos, como carência, pois coloca em risco a norma basilar sobre a qual se alicerça o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, qual seja: o equilíbrio financeiro e atuarial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000444

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0078166-04.2021.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285754
AUTOR: DJAIME FERREIRA DA SILVA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diane do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0108408-43.2021.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284915
AUTOR: MARIA VENERANDA DA SILVA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ, SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela ré e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS (AADJ) para implantação do benefício nos sistemas eletrônicos, SEM PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, no prazo de 30 dias.

Posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064763-36.2019.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284779
AUTOR: ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 20/608

inciso II, do Código de Processo Civil.

Frise ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285213
AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER(FALECIDA) (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) BERNARDO CUKIER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010924-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285171
AUTOR: JOSINALDO FARIAS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0054735-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286428
AUTOR: ADRIANA MORAES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0012814-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285127
AUTOR: KAYNA VICENTE DONOFRIO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010386-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285172
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0046938-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301283721
AUTOR: GIULIANO NUCCI BIZ (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0025075-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285208
AUTOR: JAILSA PEREIRA DA GAMA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022861-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285470
AUTOR: NELSON BISPO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053059-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284580
AUTOR: CLAUDINEI ALVES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019767-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285572
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0030383-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285193
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012338-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285295
AUTOR: ANTONIO CHARLES SILVA DOS ANJOS (SP441610 - LUANA CAROLINE ANASTACIO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062097-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284572
AUTOR: JOSILENE SOARES OLIVEIRA (SP320525 - DANIEL OTAVIO DE SOUZA, SP405864 - FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR, SP409909 - MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032199-67.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285211
AUTOR: MARIO ALVES GRILLO NETO (SP392892 - DIOGO MOLINO LLACER)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0051723-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286396
AUTOR: FRANCISCO FONTINELE ARAUJO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027570-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285196
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031785-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286287
AUTOR: HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0025972-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285201
AUTOR: LINDALVA DE SOUZA BARBOSA (SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051821-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286395
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025200-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285206
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014695-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285521
AUTOR: ADAO LUIZ GONCALVES (SP353978 - CHAYANNE LOUISE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006759-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285180
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027161-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285197
AUTOR: CRISTINA DE FIGUEIREDO (SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA, SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016691-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285492
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029671-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285144
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0002222-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284790
AUTOR: ADAO VICENTE DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032283-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285188
AUTOR: ELIAS JOSE DOS SANTOS (SP417480 - JAMILLE SOUZA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025704-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285202
AUTOR: VANIA CRISTINA OLIMPIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067430-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286382
AUTOR: CLEMENTE SIMAO ROCHA (SP426887 - JOSÉ LUIZ FLORES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025573-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285204
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA CARDOSO (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066686-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286422
AUTOR: YARA PICOLOMINI FERNANDES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018440-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284061
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES SANTANA (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026495-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285199
AUTOR: ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021412-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284044
AUTOR: JOSE CAMARA COSTA (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS, SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021798-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285239
AUTOR: NADIR CUSTODIO DA SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031628-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285190
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062122-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284571
AUTOR: DIOGO LUDGERO ALMEIDA FARIA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017906-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285461
AUTOR: GISLENE ROSOLINO PIVA (SP403671 - DIEGO MARQUES DE FARIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029374-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285212
AUTOR: OBJEKTI COMERCIAL EIRELI (SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0025444-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285205
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA RIBEIRO DE CARVALHO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007192-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285179
AUTOR: CLAUDILENE FERNANDA FERREIRA GUSMAO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: GIOVANNA FERNANDA FERREIRA DA SILVA KAY QUE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007351-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285178
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA FRANCO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: JOYCE HELENA DA SILVA FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026439-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285200
AUTOR: IRAIR ALVES COUTINHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031786-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285189
AUTOR: JOAO ROQUE SOBRINHO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024920-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285214
AUTOR: ANDRE LUIZ RAMIREZ (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0052064-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286394
AUTOR: ROBERTO VASQUES (SP411135 - CARINA DO CARMO BENINCASA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
PARANA BANCO S/A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

0015378-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285445
AUTOR: JOSE VICENTE VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025023-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285147
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DEALMEIDA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP230295 - ALAN MINUTENTAG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025650-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285203
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019019-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285456
AUTOR: LUIZ CARLOS CRISPI (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024890-26.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285148
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA (SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO

0026518-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285198
AUTOR: CARLOS RUBENS GOMES DE MOURA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025130-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285207
AUTOR: ADENAIDE SOARES DA COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI, SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046866-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301283669
AUTOR: GISELE SOUSA DE SANTANA (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009530-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285175
AUTOR: MARIA JOSE BELMAR RIOBO (SP349050 - GUILHERME AUGUSTUS MORAES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030212-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285194
AUTOR: ANTONIO SOBREIRA LIMA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015584-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301283739
AUTOR: KATIA ALVES MEIRELES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010245-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285451
AUTOR: SHEILA COHEN SALLES (SP420413 - LUIS GUSTAVO ROSA CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição da parte autora: a conta do FGTS foi devidamente recomposta em 04/08/2021, conforme documento anexado nas fls. 3-4 do evento 37, em cumprimento à sentença prolatada. Note a parte autora que a recomposição ocorreu na conta em que houve o débito indevido (conta referente ao empregador Bradescard), sendo certo que os extratos anexados com a última petição referem-se a outra conta, pertinente a outro empregador.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285243
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré – eventos 48/49: Deferido, conforme despacho exarado no evento 42.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019806-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284784
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO LOPES (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) JACKELINE RODRIGUES WALENDY (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027475-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285145
AUTOR: EDUARDO MATIAS (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043405-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284786
AUTOR: JOVENAL GOMES DE ARAUJO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062298-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286432

AUTOR: DILSON HIDEKI KOUUTI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0006775-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285236

AUTOR: KELLEM BUENO DE OLIVEIRA (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANTANNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora – eventos 36/37: O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052984-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284582

AUTOR: MARCOS PAULO SANTANA DE SENA (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013524-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285517

AUTOR: ELIUTA DO NASCIMENTO SANTOS (SP346765 - MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015508-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285045

AUTOR: GERMANO MARQUES (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA

PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057042-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284574

AUTOR: PAULO HINNIGER (SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) LUZIA MAIS CONCEIÇÃO HINNIGER (SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) SERGIO HINNIGER (SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) PAULO HINNIGER FILHO (SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015023-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285289

AUTOR: RONAN DE OLIVEIRA TOLEDO (SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025595-26.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284222

AUTOR: MARCOS VILLIGER THOMAZ DA ROSA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser de se necessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidere eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022574-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285588

AUTOR: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA (SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286280

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026489-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286282

AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS GUIMARAES (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023143-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285246

AUTOR: DIONISIO MESCHINE DARCANOVAS (SP335996 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011574-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285217

AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052610-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284240
AUTOR: BENEDITO SULINO DOS SANTOS (SP312169 - ALBERTO IRIDES DE MELO, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0062742-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285075
AUTOR: LUCIA ANTONIA DO NASCIMENTO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047895-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285616
AUTOR: JOSE JARDIM DINIZ (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Públíco Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Senteça registrada eletronicamente. P.R.I.

0065494-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286179
AUTOR: RONALDO ADRIANO PEREIRA DA ROCHA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009826-83.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286173
AUTOR: STELLA COQUE SIQUEIRA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028474-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286187
AUTOR: VALQUIRIA VALVERDE BERTELLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064760-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286180
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DE JESUS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067807-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286178
AUTOR: ADELVINO MANOEL (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051172-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286184
AUTOR: LUSINETE ROSA DE BRITO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044447-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286185
AUTOR:ATENIDES BARBOSA TELES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081813-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286175
AUTOR:ANTONIO TEIXEIRA DAMASCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-82.2021.4.03.6333 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286190
AUTOR:KARLA MARIA CAJADO RAMOS (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039370-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286186
AUTOR:ROSINALDO BARBOSA DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054586-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286183
AUTOR:SANDRA REGINA BATISTA DUARTE (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068772-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286177
AUTOR:MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063169-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286181
AUTOR:VANESSA SILVA MARTINS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054892-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286182
AUTOR:SONIA MARIA DE FIGUEIREDO GALVAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071377-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286176
AUTOR:ADAILDA DE JESUS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093568-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286174
AUTOR:IRAILDES BRAGA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071298-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281104
AUTOR:SIMONE REGINA BARBOSA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042358-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285133
AUTOR:GAEL HENRIQUE MARTINS ADAO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067515-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286283
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA SOUZA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076648-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285060
AUTOR: CLEMILDA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071941-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285058
AUTOR: MISael FRANCISCO DE PAULA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nessa instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

5004582-76.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280388
AUTOR: RAYLSON BRUNO DANIEL ALVES (SP453095 - ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077166-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301282306
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020989-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281993
AUTOR: ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR (SP371773 - DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284110
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072642-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284117
AUTOR: NATANAEL JOSE DE PAULO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042554-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285817
AUTOR: CELITA BANDEIRA BEZERRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086094-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284986
AUTOR: CAMILA GOMES DOS SANTOS ANTUNES (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060342-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285034
AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM PIRANHA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008992-38.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276384
AUTOR: CHRISTIAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CHRISTIAN SANTOS DE OLIVEIRA, representado por Karolaine Maria de Oliveira e André Luis dos Santos, em face da União Federal (AGU), Estado de São Paulo e Município de São Paulo, em qual requer inclusive em sede de tutela antecipada, sejam as réis compelidas a adotar providências necessárias para fornecer imediatamente o transporte e deslocamento para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de prisão dos Secretários de Saúde do Estado e do Município. Ao final, requer a ratificação da tutela, com a condenação dos réus em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que em 15/01/2021 no Hospital Maternidade de Interlagos, após longo período desprendido no trabalho de parto, a genitora do Autor foi submetida ao parto por meio de Instrumentos, conhecido pelos obstetras como “Parto Via Fórceps” para conseguir dar à luz e suavizar o desgaste da mãe pois, segundo o pediatra na sala de parto, o Autor era muito grande e o pescoço poderia prender na passagem resultando na morte da criança e, enfatizou, ainda que, não seria feito a cesariana pois o bebê teria descido, temo é utilizado no nascimento. Esclarece que 10 (dez) minutos antes de levarem a genitora para a sala de parto, a médica que lhe acompanhava teria dito a mesma para fazer força.

Aduz que aos profissionais de saúde foram informados pela genitora que em seu período de gestação teria tido diabetes gestacional, o que resultaria em um bebê muito grande e que o certo seria uma cesariana e não o método natural de nascimento. A utilização do instrumento fórceps deve ser feita com expertise para não ocasionar sequelas no recém-nascido, o que não ocorreu com o Autor. Aduz que houve equívoco obstétrico, já que não se encontrava em nenhuma das indicações para tal metodologia, já que o bebê não estava se apresentando pelas nádegas, quando a cabeça sairia por último; nem mesmo estaria no canal mas sem descer e apresentando sinais de estresse fetal e, muito menos estaria à genitora em anestesia peridural, impossibilitando-a de empurrar o bebê para seu nascimento, demonstrando que o parto via instrumento seria desnecessário.

Alega que diante da adoção deste método o Autor teve sua clavícula fraturada na força utilizada pelo profissional que, deveria apenas, conduzir a cabeça do recém-nascido que ao coroar teria de deixar que o próprio corpo da genitora terminasse o trabalho de parto, empurrando por meio de esforços físicos para o nascimento, ocasionando a sequela em seus primeiros minutos de vida. Inobstante, com o fim do trabalho de parto, mesmo com o prazer de poder gerar uma vida e dar à luz a um lindo menino, a genitora do Autor foi surpreendida com a notícia de que seu filho ao nascer teve sua clavícula deslocada, mas que isso seria resolvido e ficaria normal, haja vista ser um procedimento normal e que por ser uma situação de pouca ocorrência, por ser um recém-nascido, não deixaria sequelas, concedendo a devida alta para mãe e filho.

Ao chegar a sua residência, notou-se o desconforto do recém-nascido e a falta de movimentação do bracinho da criança, todavia, acreditando no que foi lhe falado na maternidade, pensou que logo passaria tal desconforto, até mesmo porque foi receitado remédio para dores e os profissionais de saúde daquele hospital entrariam em contato para poder marcar a devida consulta com ortopedista, o qual verificaría o ocorrido e sanaria a problemática ocorrida no errôneo parto via fórceps. Contudo, verificando que o Hospital nada faria, a genitora do recém-nascido levou-o em um pronto socorro no município do Grajaú, qual seja, Hospital Maria Antonieta onde foi constatado pelo ortopedista por meio de Raio-X que o osso clavicular teria colado errado e que por não se mexer, estaria atingindo o nervo do braço, necessitando de cirurgia reparatória que evitasse sequelas, fornecendo guia de encaminhamento para a devida avaliação e cirurgia intermediada pela UBS da região, todavia, onde aguarda amarguradamente desde o dia 27/01/2021.

Aduz que procurou o Hospital Maternidade de Interlagos, haja vista que ao tentar contato com o Hospital das Clínicas onde poderia realizar um pronto atendimento e a solução da questão foi informada que só poderia ser realizado o atendimento caso tivesse sido encaminhado diretamente do Hospital Maternidade. Por sua vez, a Assistente Social que lhe atendeu informou que a UBS da região era a responsável pelo direcionamento, ou seja, uma tentativa negligente de transferir a responsabilidade do hospital de Interlagos a outro órgão.

Os genitores, desesperadamente, têm procurado meios de suavizar as dores que seu filho vem passando e procurando profissionais para lhe auxiliarem, como aconteceu em consulta nas UBS da região (Vila Marcelo e Jardim dos Prados “Prados”), onde o ortopedista deste questionou a genitora dos procedimentos adotados pela Maternidade, não tendo sido colocado sequer uma tipóia demonstrando a irresponsabilidade em que o mesmo foi tratado. Ocorre que, mesmo com a guia de encaminhamento em mãos e a atenção desprendida na UBS da região, o Autor foi colocado em uma fila de espera, todavia, o tempo vem passando e nenhuma consulta com o cirurgião foi feita.

A duz que em contato com a diretoria da UBS não obtiveram êxito para acelerar a consulta e o procedimento e, caso tentassem contatar a Prefeitura poderiam perder seu lugar na fila, voltando para o final, iniciando tudo de seu começo, inviabilizando outras consultas necessárias, tanto que até hoje, não conseguiu consulta com outros profissionais, como neurologista. Procurando, novamente o Hospital Maternidade de Interlagos, a genitora foi surpreendida e inferiorizada mais uma vez, quando em falas grosseiras a Assistente Social, indagou que, na Maternidade existem casos muito mais importante e grave com crianças para encaminhar a cirurgia, menosprezando a saúde e o bem-estar do Autor e demonstrando uma frieza desenfreada e desumana no que poderia a falta de um tratamento digno e da reparação cirúrgica ocasionar ao recém-nascido. Após muito sacrifício, conseguiu a tão esperada consulta no Hospital das Clínicas, onde acreditava ser o local ideal para dar suporte às necessidades do Autor, todavia, a consulta marcada para o dia 06/04/2021 sendo cancelada sem uma nova data agendada, colocando o mesmo a própria sorte, sem o devido acompanhamento ao médico especializado. Salienta que necessita de intervenção cirúrgica imediata e acompanhamento fisioterápico pois a falta de tratamento poderá provocar sérios comprometimentos ao funcionamento do organismo do Autor e perda de funcionalidade de seu braço, gerando, inclusive, uma vida regrada e sem a qualidade de vida que sempre é almejada.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível, sendo reconhecida a incompetência do Juízo e determinado a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 77/81 – anexo 1)

Consta decisão proferida em 28/04/2021 determinando a intimação da parte autora para que apresente cópia legível e integral dos documentos de fls. 67/69 do anexo 1, comprove o cancelamento da consulta e a recomendação da cirurgia, bem como regularize o feito consoante as indicações constantes no anexo 3. (anexo 5)

A parte autora apresentou documentos em 03/05/2021 (anexos 07/10).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 3/05/2021 (anexo 11).

A União Federal apresentou contestação em 15/06/2020, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo diante da complexidade da causa e a falta de interesse já que o autor foi atendido no AME, estabelecimento estadual, podendo em tal esfera realizar a pretendida cirurgia, inexistindo interesse processual em relação ao ente federal. No mérito, alegou não compete ao Ente Central, no âmbito do SUS, a execução direta dos serviços de saúde, a exemplo do fornecimento de medicamentos, realização de procedimentos / exames e dispensação de leitos para internação, sendo a União é apenas gestora do Sistema Único de Saúde – SUS, a execução propriamente dita deve ser propiciada pelos Estados, Municípios e pela participação complementar. Portanto, a solidariedade entre União, Estados, DF e Municípios diz respeito, tão somente, à Saúde Pública considerada em seu aspecto genérico, mas não às ações específicas. Ou seja, todos os Entes são solidariamente responsáveis pela disponibilização à população dos serviços de Saúde Pública (SUS), mas a cada um deles compete, em caráter exclusivo ou subsidiário, a prática de competências especificamente previstas em Lei.

Alegou que a competência para a realização dos atos reclamados na exordial – execução direta dos serviços de saúde – esta recai sobre os Estados e Municípios. Ademais, a União já repassa verbas federais para os demais entes da federação, o que se dá de forma planejada, dentro da proposta orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional (artigos 165 e 167 da Constituição Federal), sendo que os repasses ocorrem por meio de transferências "Fundo a Fundo", realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para os Estados, Municípios e Distrito Federal, ou pelo Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, de forma regular e automática, propiciando que gestores estaduais e municipais utilizem esses recursos previamente pactuados, no devido tempo, para o cumprimento do programa de ações e serviços de saúde.

A própria organização constitucional do sistema de saúde reserva a cada ente da federação decorrente da descentralização conferindo tarefas específicas à União, as quais na sua grande maioria voltadas à transferências de recursos federais às fazendas dos demais entes, verbas essas que deverão ser empregados de forma regionalizada e hierarquizada, tal qual exigido no caput do artigo 198, dando maior sustentabilidade e coesão ao aporte financeiro que custeia um todo, denominado de Sistema Único de Saúde- SUS, em virtude da própria arrecadação de recursos públicos pela União. Salientou que, no caso dos autos, apenas com a perícia médica será possível comprovar se de fato o procedimento pleiteado é eletivo, ou seja, não de urgência (verificar, então, protocolos clínicos que regem o SUS – Sistema Único de Saúde como procedimento eletivo). Assim, se for cirurgia eletiva, o provimento do pedido permitiria que a autora passasse na frente de outros pacientes que aguardam realização de cirurgias eletivas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Ainda que não exista risco iminente à vida, tratando-se de procedimento eletivo, para o qual pode a parte autora/paciente aguardar o atendimento, assim como outros pacientes. Impugnou as alegações da parte Autora inexistindo danos passíveis de indenização, requerendo a improcedência da ação (anexo 32)

Manifestação da União Federal alegando o equívoco na alegação preliminar de incompetência absoluta do Juízo, diante da decisão declinatória de competência da Justiça Federal (anexos 33/34).

Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação, alegando que a assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, é um dos dogmas dos SUS, revela um descompasso com a pretensão inicial de receber a benesse de um atendimento em detrimento dos demais pacientes em igualdade de condições, bem como das demais prioridades do SUS. Existindo falta de recursos na rede pública para atender a todos de forma imediata, de modo que as determinações judiciais para cumprimento de liminares acabam criando uma “LISTA PARALELA” de espera, cujo pronto atendimento vem em detrimento da lista oficial daqueles segurados que não entraram na via judicial.

Sustentou que o tratamento médico hospitalar dispensado ocorreu com absoluta regularidade com adoção dos procedimentos necessários ao procedimento do parto, inexistindo a responsabilidade civil do Estado, inexistindo a comprovação de erro médico, sendo que eventuais intercorrências havidas no curso do procedimento são explicadas pela existência de causas não imputadas à conduta profissional da equipe envolvida no procedimento, porquanto são eventos imprevistos e inevitáveis.

Alegou que não pode ser responsabilizado por todo e qualquer intercorrência médica ocorrida após atendimento em hospital da rede pública, quando nada poderia ter sido feito para impedir o resultado lesivo, inexistindo qualquer conduta ilícita (comissiva ou omissiva) atribuível ao Estado e a seus agentes públicos que se configure como erro médico, bem como inexiste falha na prestação do serviço passíveis de indenização. (anexo 36)

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação arguindo a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva já que o órgão pertencente à Administração Pública Estadual. No mérito, aduziu que o médico/dentista assume a obrigação de empregar todos os meios a seu alcance para atingir o resultado pretendido, porém não lhe é exigível a cura ou o resultado positivo, sendo que a medicina não é ciência exata, onde todos os diagnósticos são obtidos com precisão matemática, trata-se, na verdade, de ciência baseada no correto emprego do conhecimento existente naquele momento com vistas ao melhor resultado possível. Sustentou que às consultas de puericultura de rotina que o autor Christian teve na rede pública municipal, o mesmo foi atendido por pediatra e por ortopedista, que o encaminhou ao serviço de neurocirurgia, além de ter orientado a família quanto aos exercícios de estímulo motor do membro acometido. Subsidiariamente em caso de acolhida a tese defendida pela parte Autora, requer a quantificação da indenização por danos morais balizando-se pelo bom senso e razoabilidade. (anexo 37)

Consta decisão para designação de perícia médica e determinando que a parte autora apresentasse seu prontuário médico e exames realizados e de sua genitora referente ao pré-natal e parto realizado e informando se está realizando tratamento médico e em qual unidade. Concedido prazo para apresentem quesitos pelas partes. (anexo 38)

Designada perícia médica para o dia 21/09/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, constando orientações sobre as medidas de segurança diante da pandemia. (anexo 39)

Apresentados quesitos pela União Federal (anexo 43)

Realizada perícia e apresentado o laudo pericial (anexo 54).

Manifestação sobre o laudo pericial dos réus (anexos 56, 59 e 63) e, da parte Autora alegando que concorda com o laudo médico pericial elaborado pelo I. Perito haja vista o acompanhamento a ser realizado por profissionais fisioterapeutas, reiterando o pedido de danos morais com a condenação dos Réus no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a finalidade de prestar auxílio nos deslocamentos e demais custos para o tratamento. (anexo 58)

Vieram os autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ressalta-se que todos os corréus são legítimas para responder pela pretensão da parte autora, haja vista a negativa em diferentes esferas e a obrigatoriedade de todas elas responderem ao cumprimento do direito à saúde da população. Em casos pontuais, como condenação em valores financeiros, em sendo o caso, poder-se-á determinar alguma das corréus como a principal responsável pelo ônus e as demais devendo posteriormente a ela responder em termos regressivos. Sempre se tendo em vista o atendimento célere das medidas judiciais, quanto mais no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No mais, quanto à matéria em si e legitimidades para a causa, já averiguada pela Turma Recursal, restando superadas questões relativas a tais temas.

O direito à saúde recebe delineamento constitucional. Vejam-se os artigos a seguir.

Diz o caput do artigo 5º da Constituição da República: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Já o artigo 6º identifica o direito à saúde como direito social, constitucionalmente garantido, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

O artigo 196 da Magna Carta descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa, dita: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário

às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Sem passar desapercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável.

O direito à saúde é um direito fundamental, relacionado diretamente com a vida do ser humano, daí sua necessária proteção pelo Estado. Este direito dita que o ser humano tem de receber tratamento apto a preservar-lhe sua vida, zelando por sua dignidade. Seja em sua vertente negativa, em que se exige de terceiros e do Estado a abstenção de condutas prejudiciais à saúde dos sujeitos; seja em sua vertente positiva, em que se exige então a concretização de medidas para o atendimento de situações em que o sujeito se encontre e tenha sua saúde atingida.

Neste diapasão o constituinte não se olvidou sobre a necessidade de traçar, ainda que em termos gerais, as obrigações dos entes da federação sobre este direito social. O Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência ao atendimento de outras obrigações legais, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos por atendimento em diversos níveis federais, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, esboçando os primeiros contornos do quadro que se terá no atendimento deste direito.

Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que esta sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra, cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, porém direcionando tais recursos ao Município e Estado-Membro, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários.

A regulamentação destes dispositivos constitucionais, a fim de melhor expressar as normas cogentes gerais da Magna Carta, veio pela Lei nº 8.080 de 1990. Ressalvando-se, no que aqui é relevante para a demanda, algumas de suas disposições, como o: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. E ainda seu parágrafo primeiro e outros, veja-se: § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.. Sempre, por conseguinte, na mesma linha que as regras basilares constitucionais, sem inovações ou ampliações.

No que diz respeito à atuação do Estado, tem-se de aqui atentar-se não haver isenção da União Federal de suas obrigações, longe disto. Reconhece-se que há solidariedade entre todos os entes da Federação, em todos os níveis, vale dizer, federal, estadual e municipal. Ocorre que a participação efetiva de cada qual foi delineada desde logo na Constituição Federal, ficando a cargo da União Federal zelar tanto quanto aos demais entes pelo direito à saúde, no entanto precipuamente através de valores financeiros a serem repassados para os demais entes. Isto não quer dizer que por exceção a União não possa optar por concretizar este direito através de prestação, somente que esta não é a regra, o que implicaria em não ser a regra também para demanda como a presente. Nada obstante, este entendimento vem sendo afastado por parte da jurisprudência, inclusive com respaldo de entendimentos do Egrégio STF, que tem reconhecido a existência de solidariedade entre os entes da Federação inclusive e independentemente de qualquer regra na prestação de serviços, portanto no específico atendimento, fornecendo medicamentos e tratamentos em sendo o caso; e até mesmo conforme escolha do sujeito.

A respeito deste entendimento, cabe deixar registrado que, para que um dado medicamento ou tratamento seja inserido no programa de políticas públicas do Município e oferecido a toda sociedade, dentro do SUS, tem-se que o Poder Público Municipal utiliza de casos específicos para o acompanhamento do desenvolvimento do atendimento de certos sujeitos a fim de definir a utilidade e justificada, bem como a razoabilidade, de passar a adotar para toda a sociedade o fornecimento de certo medicamento ou a prestação de determinado tratamento. Quer dizer, ao observar a constância de determinado pedido social, o Município não tende a ignorar a questão, no mais das vezes estudando-a através do acompanhamento de casos específicos. Isso serve para ratificar a atuação em concreto, com a prestação em si do serviço, em relação ao direito à saúde ao Município. Entretanto, fixado aqui o entendimento de que todos os entes federativos respondem na prestação em si, concretizando o

direito à saúde, posicionamento que, aliás, trouxe o julgamento para a esfera federal, resta a questão superada.

Concluindo-se que, de acordo com este entendimento, sobre a solidariedade dos entes da federação na prestação de serviços e de necessidades concretas relacionadas com o direito à saúde, tem guarida o socorro em face da União Federal para o pretendido na demanda. Podendo o indivíduo escolher em face de qual órgão propõe a ação. Vale dizer, sendo desnecessário trazer à demanda os demais entes federativos, segundo posicionamento do STF, em razão do direito discutido em juízo e a necessidade premente de atuação.

Indo adiante. Tendo o Estado o dever de atender o direito social de direito à saúde, ele o faz nos termos constitucionais, os quais, como fixados na descrição dos artigos alhures feita, de forma a viabilizar acesso universal e igualitário a todos. A universalidade traz insita em si o conceito de atender o maior número possível de indivíduos. Daí o porquê de por inúmeras vezes ser o Estado autorizado a escolher o fornecimento de dado medicamento, ou tratamento aos indivíduos, que não seja o mais moderno, porém que, exatamente por isso, tenha menor custo e sirva ao mesmo fim, estando a diferença, por exemplo, nos efeitos colaterais; sendo que com esta escolha atende-se uma gama muito superior de indivíduos carentes das prestações em questão, quando em confronto com a quantidade que seria atendida caso optasse o Estado por fornecer medicamento ou tratamento mais moderno.

Não se pode ignorar que, preserva-se muito mais o direito dos sujeitos ao fornecer medicamento/tratamento de menor custo que autorize o fornecimento a maior número de sujeitos. Por isso, por inúmeras vezes se vê que o Poder Público não fornece certo medicamento ou tratamento à coletividade, fornecendo outros menos custosos, porém que chegam ao mesmo fim, só que com outras características no procedimento como um todo, por exemplo, com mais efeitos colaterais ou com maior duração para conclusão do consumo de medicamento ou do tratamento e etc., quer dizer, com diferenças quanto aos tratamentos e medicamentos de ponta (mais modernos), justificados nos termos em que o Poder Público tem para cumprir com seu dever de zelar pelo direito fundamental à saúde.

O que se está a reconhecer aqui é o princípio da universalidade primeiramente, assim como o da igualdade. De modo que com a verba disponível à Administração alcance o maior número de sujeitos possíveis, destinando a todos igualmente a mesma prestação. Mas também se estará a esbarrar em outro princípio que não poderia deixar de ser considerando quando abordado este tema, o princípio da reserva do possível. Este princípio dita sobre a possibilidade e a extensão da atuação do estado quanto à efetivação dos direitos sociais, como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos.

Por mais essencial que o direito seja, não há como negar que ao final os custos com a concretização do direito à saúde de cada indivíduo e coletivamente têm de ser pagos. Não poderia o Estado deixar de arcar com os ônus financeiros de atendimentos públicos relacionados com o direito à saúde sob o pretexto de ser o mesmo um direito social que o obriga (assim como toda a sociedade). Portanto, não há meios para ignorar que os valores financeiros têm de existir efetivamente para que o Poder Público arque com a disponibilização de tratamentos e medicamentos aos sujeitos. Destarte respaldada a escolha, que por vezes o Estado se vê obrigado a fazer, de concretizar o direito à saúde através de opções não tão modernas, mas que, considerando a limitação financeira existente de fato, atendam o maior número de indivíduos necessitados. Situação fática que não se tem como ignorar, sendo algo não só a ser ponderado, como também protegido.

E neste mesmo sentido esteja o poder público autorizado a selecionar dentre todas as carências sociais de atendimentos e medicamentos aqueles que são mais significativos por sua extensão, abrangência e viabilidade de prestação do estado. Isto é, efetivando também aí os princípios da seletividade e da distribuição.

Tenha-se em mente que a saúde pública, por integrar a seguridade social, é regida pelo princípio da seletividade, segundo o qual o poder público tem de dirigir suas escolhas de proteção aos riscos abrangendo o maior número de necessitados possível, vale dizer, otimizando os recursos públicos para o alcance da maior gama de sujeitos que precisem de determinado atendimento. Esta lógica impõe-se inclusive para os medicamentos oferecidos gratuitamente à população. O poder público destina uma verba para a aquisição de medicamentos para determinados tratamentos. A fim de viabilizar o alcance do maior número de sujeitos que precisem do referido tratamento, a aquisição dos medicamentos destinados a tanto dá-se considerando não a modernidade do mesmo, isto é, não se volta para as últimas descobertas, mas sim para aqueles medicamentos que sejam úteis e eficientes, ainda que mais antigos no mercado. Já que nesta situação o custo é menor, maior será o número de indivíduos atendidos. Assim, dentro deste raciocínio constitucional da saúde pública, nada justifica o privilégio pretendido por uns, quando este privilégio venha em detrimento do igual direito de todos os demais indivíduos em situações semelhantes, pois destinando verbas para aquisição de medicamento mais caro, menor será o volume adquirido, satisfazendo menos necessitados.

Neste caminhar, em tese, ainda que existam medicamentos ou tratamentos mais modernos, e de melhor fabricação ou efeitos mais céleres, ou com menos efeitos colaterais, não se tem justificativa para impor à Administração o atendimento de vontades e interesses individuais específicos a optar por tais medicamentos/tratamentos. O sujeito deverá gozar daqueles que o Poder Público disponibiliza a todos os indivíduos em igualdade de situação. Atender demandas subjetivas em sentido contrário seria flagrante desrespeito ao texto constitucional, como supramencionado.

Observe-se que a Administração Pública conta com um certo percentual de suas receitas a ser destinado à seguridade, aqui mais propriamente, à saúde. Fazer com que a Administração seja onerada financeiramente a atender o interesse de um indivíduo, é impor o atendimento de um particular caso em detrimento de outros inúmeros que antes foram eleitos, em razão daqueles princípios constitucionais supramencionados, como relevantes e necessários de prestação pública.

Os recursos financeiros da Administração infelizmente não são infinitos, muito ao contrário, tanto são finitos que constantemente se verificam áreas não acolhidas por falta de verbas. Neste diapasão, dos recursos existente, considerando as diversas demanda dos administrados, cada área recebe uma quantidade determinada para suprir as necessidades possíveis de serem atendidas com tais valores. A o menos no que diz respeito à saúde, sabe-se que tais valores ficam muito a quem do efetivamente forçoso. Nada obstante é deste montante que a Administração disporá. De se ver, assim sendo, que visando a maior abrangência possível de interesses, elegem-se prioridades e valores para tais prioridades, dirigindo-se sempre para a otimização dos recursos disponíveis.

Agora, caso o sujeito alegue a necessidade de outro medicamento ou tratamento com base em alguma subjetividade exclusiva de sua característica orgânica, como não ter resposta ou ser alérgico aos medicamentos/tratamentos disponibilizados pelo sistema único de saúde, mas o ter ou não ser alérgico, segundo provas robustas aos medicamentos/tratamentos outros não fornecidos; sendo com o emprego destes sua probabilidade de tratamento efetivamente existente, então outro será o contexto a ser sopesado para o caso, posto que são particularidades que se deverá considerar. Mas, além da prova robusta desta necessidade, ainda se terá de ponderar seu valor. Não pode ser algo insustentável, considerando a disponibilidade financeira do Poder Públco, frente à probabilidade de efeitos positivos para o sujeito. E que os valores destinados ao indivíduo são deixados de serem destinados a toda uma coletividade.

De se ver que não é algo automático. Não é porque se tem de um lado um direito fundamental social relacionado à própria existência do sujeito, que se podem ignorar as implicações financeiras ao Estado, já que de outro lado há também o mesmo direito de toda uma coletividade. Há toda uma coletividade indiretamente atingida quando se determina ao Estado atender as especificidades de um único sujeito. Já que o Poder Públco tem uma gama expressiva de indivíduos para atender, e a Constituição Federal determina que o direito à saúde seja prestado de modo universal, seletivo, distributivo e, não nos esqueçamos do basilar princípio da igualdade que resplandece em toda a Magna Carta, de modo que também o atendimento na saúde tem de ser igualitário. Por conseguinte, se de um lado se pode falar na especificidade da situação de certo sujeito; de outro, tem-se toda a coletividade.

Com o que se ratifica a lição de não ser imediato o atendimento de tais pleitos; não se podendo falar em imediata imposição ao Poder Públco para atender todas as demandas individuais, sendo sempre insuperável a ponderação de cada qual das situações em concretos. E com as devidas e fartas provas dos fatos a orientar sobre todos os aspectos envolvidos.

No caso em tela.

A parte autora pretende o fornecimento imediatamente o transporte e deslocamento para uma imediata internação, CIRURGIA em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de prisão dos Secretários de Saúde do Estado e do Município. Ainda, a condenação dos réus em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora acostou aos autos: Certidão de nascimento (fl. 43 – anexo 1); Cartão nacional de Saúde (fl. 44 – anexo 1); Documentos pessoais da genitora do Autor (fls. 45/55; cartão gestante – plano individual de parto (fls. 57/58 – anexo 1); Resumo de alta médica (fl. 59 – anexo 1); Relatório médico de contra – referência e encaminhamento A ME (fl. 60 - anexo 1 e fl. 71 – anexo 1); Radiografias (fls. 61/63 – anexo 1); Ficha de referência (fls. 64/66 – anexo 1); Classificação de risco pouco urgente (fl. 67/68 – anexo 1); receituário (fl. 69 – anexo 1); comprovante de marcação de consulta para o dia 06/04/2021 às 12:00h (fl. 70 – anexo 1), ficha de alta da maternidade (fl. 01 – anexo 8); encaminhamento de exame radiografia da clavícula direita (fl. 02 – anexo 8); encaminhamento de fisioterapia (fl. 03 – anexo 8), objetivando comprovar suas alegações.

A lega a parte Autora que em 15/01/2021 no Hospital Maternidade de Interlagos, após longo período desprendido no trabalho de parto, a genitora do Autor foi submetida ao parto por meio de Instrumentos, conhecido pelos obstetras como “Parto Via Fórceps” para conseguir dar à luz e suavizar o desgaste da mãe pois, segundo o pediatra na sala de parto, o Autor era muito grande e o pescoço poderia prender na passagem resultando na morte da criança, ainda que não seria feito a cesariana pois o bebê teria descido. Aduz que informou os profissionais de saúde que em seu período de gestação teria tido diabetes gestacional, o que resultaria em um bebê muito grande e que o certo seria uma cesariana e não o método natural de nascimento.

Sustenta que houve equívoco obstétrico foi utilizado o instrumento desnecessariamente, ocasionando a fratura na clavícula do bebê, sendo foi surpreendida com a notícia de que seu filho ao nascer teve sua clavícula deslocada, sendo informada que isso seria resolvido e ficaria normal, haja vista ser um procedimento normal e que por ser uma situação de pouca ocorrência, por ser um recém-nascido, não deixaria sequelas, concedendo a devida alta para mãe e filho. Ao chegar a sua residência, notou o desconforto do recém-nascido e a falta de movimentação do bracinho da criança, todavia, acreditando no que foi lhe falado na maternidade, pensou que logo passaria tal desconforto, até mesmo porque foi receitado remédio para dores e os profissionais de saúde daquele hospital entrariam em contato para poder marcar a devida consulta com ortopedista, o qual verificaría o ocorrido e sanaria a problemática ocorrida no errôneo parto via fórceps.

Aduz que levou o recém-nascido ao pronto socorro no município do Grajaú, qual seja, Hospital Maria Antonieta onde foi constatado pelo ortopedista por meio de Raio-X que o osso clavicular teria colado errado e que por não se mexer, estaria atingindo o nervo do braço, necessitando

de cirurgia reparatória que evitasse sequelas, fornecendo guia de encaminhamento para a devida avaliação e cirurgia intermediada pela UBS da região, todavia, onde aguarda amarguradamente desde o dia 27/01/2021. Procurou o Hospital Maternidade de Interlagos, haja vista que ao tentar contato com o Hospital das Clínicas onde poderia realizar um pronto atendimento e a solução da questão foi informada que só poderia ser realizado o atendimento caso tivesse sido encaminhado diretamente do Hospital Maternidade. Por sua vez, a Assistente Social que lhe atendeu informou que a UBS da região era a responsável pelo direcionamento, ou seja, uma tentativa negligente de transferir a responsabilidade do hospital de Interlagos a outro órgão.

Alega que tem procurado profissionais para lhe auxiliarem, como aconteceu em consulta nas UBS da região (Vila Marcelo e Jardim dos Prados”), onde o ortopedista deste questionou a genitora dos procedimentos adotados pela Maternidade, não tendo sido colocado sequer uma tipóia demonstrando a irresponsabilidade em que o mesmo foi tratado. Ocorre que, mesmo com a guia de encaminhamento em mãos e a atenção desprendida na UBS da região, o Autor foi colocado em uma fila de espera, todavia, o tempo vem passando e nenhuma consulta com o cirurgião foi feita, sendo que a diretoria da UBS não obteve êxito para acelerar a consulta e o procedimento, inclusive tendo que se submeter a situações vexatória para conseguir atendimento. Após muito sacrifício, conseguiu consulta no Hospital das Clínicas, todavia, a consulta marcada para o dia 06/04/2021 sendo cancelada sem uma nova data agendada, colocando o mesmo a própria sorte, sem o devido acompanhamento ao médico especializado.

Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica com apresentação do laudo pericia.”(...) IV – Descrição dos dados obtidos: Histórico e queixas referidas pela genitora: A genitora informa que deu entrada na maternidade dia 14/01/21 com bolsa rota. Foi para outro local para fazer Ultra Som onde o peso do feto foi estimado em 3,7Kg. Foi iniciada indução de parto e por volta de 12:30 foi para sala de parto onde iniciou o processo. Estava com apresentação cefálica conforme relato da genitora. Foi feita analgesia e usado Fórceps para auxílio do parto. Ao nascimento o autor apresentava imobilidade de braço esquerdo, notado pela genitora. Houve fratura de clavícula direita. Não foi realizado procedimento cirúrgico, mas houve tratamento com fisioterapia desde 54º dia de vida. Atualmente, a genitora refere que o menor, após fisioterapias, já movimenta normalmente o braço esquerdo e direito. A genitora não apresentou novos relatórios médicos na presente perícia. Refere acompanhamento médico e tratamento fisioterápico atual com previsão de alta breve (SIC). Nega qualquer outro tipo de tratamento para a queixa alegada. Procedimentos cirúrgicos ortopédicos: nega. V. Exame Clínico Geral e Especial. B.E.G. Corado. Hidratado. Eupnéico. Acyanótico. Anictérico. Menor fica sentado espontaneamente e firma bem a região cervical. Apresenta atitude atenta e se movimenta normalmente na inspeção. Teste de apreensão de mãos dentro da normalidade. Eixo longitudinal da coluna e membros preservado. (...) VII. Análise e discussão dos resultados: O autor apresentou fratura de clavícula direita e paralisia obstétrica em membro superior esquerdo, decorrentes ao parto. O objeto da presente perícia é a realização de procedimento cirúrgico de urgência para tratamento da paralisia obstétrica. A paralisia obstétrica é classicamente definida como a lesão do plexo braquial decorrente da distócia de ombros ou das manobras executadas no parto difícil. Nas 2 últimas décadas, vários estudos comprovaram que metade dos casos de paralisia obstétrica não estão associados à distócia de ombros e levantaram outras possíveis etiologias para a paralisia obstétrica. Quanto ao tratamento cirúrgico, a recuperação espontânea da flexão do cotovelo (biceps) possibilitando o levar a mão à boca aos três meses de idade torna a indicação cirúrgica desnecessária. Em contrapartida se a função do biceps não retornar em seis meses o tratamento cirúrgico deve ser indicado. A maioria das crianças com paralisia obstétrica (90%) recupera inteiramente ou alcançam a função quase normal. Cerca de 10% dos restantes, entretanto, têm paralisia persistente, que conduz à rotação interna, a contraturas associadas a deformidade e subluxação da articulação glenoumral. A fratura de clavícula direita ocorrida no autor encontra-se completamente consolidada e sem sinais clínicos e radiográficos de sequelas. O exame clínico especializado atual não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas originais da genitora, demonstrando evolução satisfatória do caso com fisioterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi percebida a necessidade de procedimento cirúrgico de urgência frente a boa evolução do autor com tratamento clínico / fisioterápico.”

Percebe-se que o Sr. Perito Judicial afastou a necessidade de procedimento cirúrgico de urgência diante da boa evolução do autor com tratamento clínico / fisioterápico, tendo ocorrido a concordância da parte Autora com o laudo pericial diante da evolução com o tratamento de fisioterapia.

A parte Autora requer a condenação em danos para arcar com as despesas decorrente do tratamento médico, envolvendo o transporte, contudo não demonstro referidos gastos e despesas, não prosperando sua pretensão ao pagamento ou ressarcimento de valores. Ademais, tal pretensão jurídica parece-me fora do alcance de pagamentos pelo sistema de saúde.

Quanto ao pedido de danos morais, em que pesem as alegações da parte Autora, não restou comprovado sua ocorrência, não sendo lícito atribuir o resultado advindo aos procedimentos escolhidos pelos médicos, na conjuntura resultante quando da ocasião do parto. É evidente que as preocupações e angústias envolvendo o bebê decorrem da própria natureza ao se tornarem pais e responsáveis por um outro ser humano, assim como todo o desgaste emocional quanto o filho é hospitalizado ou submetido a procedimento médico, causaria estranheza se não houve a preocupação e a diligência pelos pais diante do próprio dever de cuidado dos filhos, não caracterizado os danos morais. Havendo doenças ou deficiências que exigam ainda mais a presença dos pais e participação no desenvolvimento do filho, ou desgastes decorridos de acontecimentos gerados com a gravidez, parto e nascimento, por si só tais acontecimentos não são causas para se ter a qualificação de condutas médicas como danosas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010773-62.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284308
AUTOR: YGOR DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040390-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284884
AUTOR: RUBISLEA SILVA PASSOS FRANGIONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033249-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284307
AUTOR: CONCEIÇÃO ENI DE ARAUJO CANDIDO (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055797-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284883
AUTOR: ADRIANA MELO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052467-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285749
AUTOR: DANIELA GALINDO BELIZARIO (SP431041 - HELENA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011750-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301267542
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA DE JESUS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO CARLOS ROCHA DE JESUS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0041708-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276029
AUTOR: IVANUZA DA SILVA TENORIO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074296-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285234
AUTOR: EDVALDO CORREIA DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056382-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285350
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052559-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286312
AUTOR: RONALDO PLONSKI (SP187046 - ANDRÉIA MENDES PLONSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0019138-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264067
AUTOR: ALBERTO PAULA DE OLIVEIRA FILHO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS103860 - VINICIUS KOCH ABDO, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampoço e em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pe la parte autora. Sem conde nação em custas, tampouco e m honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0079592-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284862

AUTOR: IRINEU ROSA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073461-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284873

AUTOR: REGINALDO SILVA MUNIZ (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0053602-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285917

AUTOR: JOCINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035224-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285915

AUTOR: MARIA CECILIA BOMFIM DE PAULA QUEIROZ (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas, tampoço e m honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se. Oficie-se.

0102913-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285452

AUTOR: PATRICIA GONCALVES (SP374730 - BRUNO BORIN BOCCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0091243-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285432

AUTOR: DANIEL DOMINGOS RODRIGUES (SP398117 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

009934-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285795

AUTOR: APARECIDO BINDER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil,

HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por idade 41/193.326.227-0 para 12/10/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (atualizada até outubro/2021), nos termos do último parecer da CECALC (arquivo nº 18);

(ii) pagar as prestações vencidas a partir da nova DIB (12/10/2018), no valor de R\$ 5.490,67 (atualizado até novembro/2021), já descontados os valores recebidos em razão do 41/193.326.227-0 a partir de 21/02/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013647-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286318

AUTOR: DIELSON LUCIANO XAVIER LOPES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DIELSON LUCIANO XAVIER LOPES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/199.506.232-1, em 12/01/2021, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 23/06/1993 a 12/09/1995, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; de 29/11/1995 a 22/10/1996, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 18/01/1997 a 21/10/1999, na SP-Interseg Sistemas de Segurança Ltda.; de 30/01/2010 a 05/04/2011, na Buzati & Buzati Segurança Ltda.; de 17/01/2000 a 13/08/2007, na Graber Sistemas de Segurança Ltda. e de 12/05/2011 a 12/01/2021, na Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, enquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpre os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do

INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a

cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto1.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O 1 lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afimco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando

a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprareferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao § 3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalhado exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 44/608

salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressalvar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas

condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsi litteris: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de aventar de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos

necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quanto da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio de lineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedural lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o aclaramento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o inicio do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Assim sendo, o momento em que se reafirma a DER é, para ocasiões em que se deu antes do ingresso da demanda, com a citação; para os casos em que se der no curso do processo, será exatamente quando configurado o direito do interessado; isto é, preenchido o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da DER e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impedia a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 15/12/1963, contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/01/2021) e 55 anos na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 23/06/1993 a 12/09/1995, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 33, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 34), alterações de salário (fl. 37), FGTS (fl. 40) e anotações gerais (fl. 42). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 60) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, porém o documento foi emitido pelo sindicato da categoria, sem embasamento em laudo técnico, não estando demonstrada a efetiva exposição a periculosidade na forma da legislação previdenciária. Não obstante, o cargo exercido equipara-se ao de guarda e permite o enquadramento pela categoria profissional, sendo de rigor o reconhecimento do período de 23/06/1993 a 28/04/1995, sendo o período de 29/04/1995 a 12/09/1995 a ser computado como comum e assim averbado no CNIS.

b) de 29/11/1995 a 22/10/1996, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fl. 49), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 54). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 66) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, porém o documento foi emitido pelo sindicato da categoria, sem embasamento em laudo técnico ambiental, não estando demonstrada a efetiva exposição a periculosidade na forma da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento do período.

c) de 18/01/1997 a 21/10/1999, na SP-Interseg Sistemas de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fl. 49), férias (fl. 51), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 54). Constanam, ainda, formulários PPP (fl. 72 e 74, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, porém os documentos foram emitidos sem embasamento em laudo técnico ambiental, não estando demonstrada a efetiva exposição a periculosidade na forma da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento do período.

d) de 17/01/2000 a 13/08/2007, na Graber Sistemas de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 46, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fls. 49/50), férias (fl. 51), FGTS (fl. 53) e anotações gerais (fl. 55). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 67/68, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

e) de 30/01/2010 a 05/04/2011, na Buzati & Buzati Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 46, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fl. 50), FGTS (fl. 53) e anotações gerais (fl. 56). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 65) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, porém o documento foi emitido pelo sindicato da categoria, sem embasamento em laudo técnico ambiental, não estando demonstrada a efetiva exposição a periculosidade na forma da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento do período como especial, devendo ser considerado comum e assim averbado no CNIS.

f) de 12/05/2011 a 12/01/2021, na Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli: consta anotação em CTPS (fl. 47, arquivo 02) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 53) e anotações gerais (fl. 56). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 61/63, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período de 12/05/2011 a 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, que passou a vedar a aposentadoria especial.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Ademais, o Juizado não conta com profissionais aptos à realização da diligência, que inclusive demandaria maior instrução probatória, incompatível com os princípios da celeridade e economia processual que os regem. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 36 anos, 02 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/199.506.232-1, com DER em 12/01/2021, e coeficiente de 100%, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 23/06/1993 a 28/04/1995, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; de 17/01/2000 a 13/08/2007, na Graber Sistemas de Segurança Ltda. e de 12/05/2011 a 13/11/2019, na Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli.

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 12/09/1995, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; de 29/11/1995 a 22/10/1996, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 18/01/1997 a 21/10/1999, na SP-Interseg DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 49/608

Sistemas de Segurança Ltda.; de 30/01/2010 a 05/04/2011, na Buzati & Buzati Segurança Ltda. e de 14/11/2019 a 12/01/2021, na Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli, , conforme fundamentado.

III) Condenar o INSS a averbar no CNIS os períodos comuns de 29/04/1995 a 12/09/1995, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e de 30/01/2010 a 05/04/2011, na Buzati & Buzati Segurança Ltda..

IV) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/199.506.232-1, com DIB em 12/01/2021, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.058,57 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.058,57 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 12/01/2021, que totalizam R\$ 21.139,53 (VINTE E UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até novembro/2021.

V) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

VI) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0085881-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285585

AUTOR: EUGENIO TUMAZ DE AQUINO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a averbar e a reconhecer a especialidade dos períodos de 09/08/2006 a 01/10/2015 e 08/03/2012 a 01/01/2017, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Tais períodos deverão ser reconhecidos pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade dos períodos acima mencionados. Oficie-se para cumprimento em 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata do período reconhecido, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038134-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280639

AUTOR: CARMEM LUCIA MATIAS DE SANTANA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARMEM LUCIA MATIAS DE SANTANA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalício à autora desde 27/09/2018, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para outubro de 2021.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 43.415,53 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para 01/11/2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LYRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.034.197-73, em 27/07/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 30/01/1979 a 31/03/1982, na Fermaco Importação e Exportação Ltda.; de 03/04/1986 a 07/04/1986, na Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.; de 28/08/1986 a 29/08/1986, na Viação Brasília S.A..

Aduz que a autarquia também deixou de considerar a especialidade dos períodos de 31/05/1982 a 11/07/1983, na Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.; de 09/05/1984 a 03/03/1986 e de 10/02/1988 a 16/08/1991, na Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores; de 03/08/1992 a 11/03/1998, na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.; de 01/08/1998 a 11/08/1999, na Standart S.C. Ltda. Segurança Patrimonial e de 04/03/2013 a 18/03/2015, na Algar Segurança e Vigilância Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da ação e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, quanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a lícitude e abuso de direito para tanto1.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, §1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afimco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 §1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

A té 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprareferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais

aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos rôis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não dispor de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalhado exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agradindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. A preendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso,

no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressalvar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2021 57/608

laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsi litteris: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de aventar de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 14/01/1963, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (27/07/2018).

Requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 30/01/1979 a 31/03/1982, na Fermaco Importação e Exportação Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 17, arquivo 02) do cargo de canteiro, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 24), férias (fl. 28), FGTS (fl. 29), além de ficha de registro de empregados (fls. 69/70) e CNIS (fl. 85), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 03/04/1986 a 07/04/1986, na Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 30) e anotações gerais (fl. 34), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 28/08/1986 a 29/08/1986, na Viação Brasília S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 20, arquivo 02) do cargo de cobrador, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 30) e anotações gerais (fl. 35), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 31/05/1982 a 11/07/1983, na Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 17, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fls. 24/25), férias (fl. 28) e anotações gerais (fl. 33). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 71/72, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, com informação de não alteração de condições de trabalho, estando exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

b) de 09/05/1984 a 03/03/1986, na Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores: consta anotação em CTPS (fl. 18, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 25), FGTS (fl. 30) e anotações gerais (fl. 36). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 75 e 78, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, sendo de rigor a equiparação do cargo exercido ao de guarda, e o enquadramento pela categoria profissional, com reconhecimento da especialidade nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

c) de 10/02/1988 a 16/08/1991, na Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores: consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 02) do cargo de guarda industrial, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fl. 26), FGTS (fl. 31). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 76/77, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, sendo de rigor a equiparação do cargo exercido ao de guarda, e o enquadramento pela categoria profissional, com reconhecimento da especialidade nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

d) de 03/08/1992 a 11/03/1998, na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 02) do cargo de aprendiz vigilante carro forte, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fls. 26/27), férias (fl. 28), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 36). Constam, ainda, formulários DIRBEN 8030 (fls. 79/80, arquivo 02) com informação do cargo de aprendiz vigilante carro forte e chefe de guarnição, porém os documentos não vieram acompanhados de laudo técnico, não sendo aptos à comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Não obstante, o cargo de aprendiz de vigilante de carro forte permite a equiparação ao de guarda, com enquadramento pela categoria profissional, sendo de rigor o reconhecimento do período até 28/04/1995, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

e) de 01/08/1998 a 11/08/1999, na Standard S.C. Ltda. Segurança Patrimonial: consta anotação em CTPS (fl. 43, arquivo 02) do cargo de vigilante de escolta, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fl. 49), férias (fl. 51), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 55). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 81m, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, porém o documento foi emitido pelo sindicato da categoria, sem embasamento em laudo técnico, não sendo apto à comprovação da efetiva exposição a periculosidade na forma da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento do período.

f) de 04/03/2013 a 18/03/2015, na Algar Segurança e Vigilância Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 47, arquivo 02) do cargo de vigilante corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 48), alterações de salário (fl. 50), férias (fl. 51), FGTS (fl. 54) e anotações gerais (fl. 56). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 82/83, arquivo 02), com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Ademais, o Juizado não conta com profissionais aptos à realização da diligência, que inclusive demandaria maior instrução probatória, incompatível com os princípios da celeridade e economia processual que os regem. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 32 anos, 06 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.034.197-73, com DER em 27/07/2018, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 30/01/1979 a 31/03/1982, na Fermaco Importação e Exportação Ltda.; de 03/04/1986 a 07/04/1986, na Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.; de 28/08/1986 a 29/08/1986, na Viação Brasília S.A..

II) Reconhecer a especialidade dos períodos de 31/05/1982 a 11/07/1983, na Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.; de 09/05/1984 a 03/03/1986 e de 10/02/1988 a 16/08/1991, na Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores; de 03/08/1992 a 28/04/1995, na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.; e de 04/03/2013 a 18/03/2015, na Algar Segurança e Vigilância Ltda..

III) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 11/03/1998, na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e de 01/08/1998 a 11/08/1999, na Standart S.C. Ltda. Segurança Patrimonial, conforme fundamentado.

IV) Não reconhecer o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.034.197-73, com DER em 27/07/2018, conforme fundamentado.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016333-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301253036

AUTOR: LINCOLN LUIS LOPES (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LINCOLN LUIS LOPES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 6260688613 desde 07.04.2021, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.897,69 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para setembro de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 26.08.2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 11.478,66 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para outubro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017016-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301273091

AUTOR: ADRIANA SILVA AMSTALDEN CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA SILVA AMSTALDEN CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, visando a à Faculdades Integradas Campos Salles que efetive o cancelamento do contrato desde o 2º semestre/2014, bem como para determinar ao FNDE, CEF e Instituição de Ensino que procedam a regularização no SisFIES com a efetivação do cancelamento desde o 2º semestre/2014 e suspensão de cobranças do contrato de financiamento estudantil.

A parte autora aduz que se matriculou no curso de graduação de gestão de recursos humanos junto a Faculdades Integradas Campos Salles, por não ter condição financeira para arcar com as mensalidades buscando um crédito estudantil. Alega celebrar o contrato do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante Superior para financiar o curso ministrado pela IES em 19/05/2014 o contrato nº 21.3051.185.00000312-67. Contudo, ao iniciar o curso constatou que a Instituição de Ensino não possuía infraestrutura para incluí-la por ser deficiente visual.

Alega que cursou somente o 1º semestre do curso e solicitou o cancelamento junto a Universidade e a CEF, sendo informada que o contrato havia sido cancelado mas precisaria custear o primeiro semestre do financiamento. Em 11/09/2019 compareceu a CEF para emissão da 2ª via de um dos boletos, sendo surpreendida com a informação de que o contrato estudantil não havia sido cancelado. Salienta que o valor referente ao 2º semestre do ano de 2014 foi pago à universidade, sem que tivesse frequentado a aula e, posteriormente, após pedido de assistência jurídica na

DPU, a Faculdade ressarcia à Autora o valor do R\$ 1.172,36. Sustenta que foi levada a erro ao aditar o contrato quando queria o seu cancelamento, restando configurada a ausência de culpa desta, sendo que a inclusão é direito assegurado às pessoas com deficiência.

Citado o FNDE apresentou contestação, arguindo que o contrato da Autora é “contratado”, formalizado com referência ao 1º semestre de 2014, perante a CEF, sob a modalidade de garantia do FGEDUC, para a cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais relativos ao curso de Gestão de Recursos Humanos. A contratação dos aditamentos de renovação com referência ao 2º semestre de 2014, uma suspensão contratada no 1º semestre de 2015 e uma solicitação de encerramento no 2º semestre de 2015, o qual foi concluído diante do não comparecimento da Autora a Instituição Bancária para assinar o termo de encerramento. Embora a parte Autora alegue não ter usufruído do FIES, não adotou todas as providências necessárias para o encerramento do contrato. Por fim, impugna as alegações da parte autora, requerendo a improcedência da ação. (anexo 14).

A União Federal contestou o feito, alegando a ilegitimidade passiva já que a competência da União (Ministério da Educação) no âmbito do Fies está relacionada à formulação da política pública, sendo que a execução do processo seletivo do Fies e procedimento operacional é realizado pelo FNDE, a Instituição de Ensino e a Instituição Bancária. No mérito, relata o procedimento da contratação e o sistema operacional do FIES. (anexo 18).

A CEF citada, apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva ad causam por ser mero agente financeiro. No mérito, sustenta que o contrato FIES nº21.3051.185.000000312/67 foi celebrado em 19/05/2014, para financiamento inerente à graduação e, em casos de aditamento ou encerramento do contrato devem ser realizadas exclusivamente pelo estudante, por meio do portal SisFIES.

Aduz que a CEF só pode acatar qualquer manutenção do contrato se o FNDE encaminhar o arquivo com a respectiva autorização, não cabendo ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante no arquivo, só é possível cancelar/estornar o contrato no mesmo dia em que foi formalizado/contratado para que ocorra a exclusão do financiamento, cabendo ao estudante proceder com o encerramento, consoante a Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012. Após verificação com a área gestora do contrato, verificou-se que não houve a formalização do encerramento do financiamento estudantil, não existe cancelamento posterior a data de contratação, não tendo apresentado o Termo de Encerramento devidamente assinado, assim os encargos educacionais financiados são devidos até a formalização do encerramento contratual. Sustenta a inexistência de danos passíveis de indenização. (anexo 20)

Apresentada contestação pela Associação Educativa Campos Salles, alegou em preliminar a inépcia da inicial e incorreção no valor da causa. No mérito, relatou que não participou da celebração do contrato, não podendo ser responsabilizada pelo fato da parte autora ter sido supostamente levada a erro ao aditar o contrato quando queria cancelar. Sustentou o estudante pode visualizar os dados do contrato e pelo login da preposta da Instituição de Ensino não há possibilidade de aditamento, cuja a atribuição exclusiva do estudante e, que a suspensão do contrato se deu somente em 30/06/2015.

Aduziu que a Autora deveria questionar suas insatisfações tão somente aos corréus, sendo que a contestante agiu pautada em boa-fé, desde o primeiro contato diante das queixas, imediatamente ressarcia o valor que lhe foi repassado, no montante de R\$ 1.172,36, referente ao 2º semestre de 2014, para que a demanda fosse resolvida administrativamente, mas foi surpreendida com a presente demanda. Defendeu que a Autora deu causa ao dano tendo sido responsável pelo aditamento do contrato, impugnou as alegações da Autora requerente a improcedência da ação. (anexo 28)

Consta despacho em 15/12/2020 determinando que a CEF apresentasse a planilha atualizada de débito do contrato de financiamento estudantil celebrado pela parte autora e o FNDE a consulta do SISFIES em que conste os dados do financiamento realizado e aditamentos. (anexo 31)

Apresentados documentos pelo FNDE (anexo 34) e pela CEF (anexo 36).

Proferida decisão em 14/05/2021 para que a Autora comprovasse a solicitação do cancelamento da matrícula junto a Instituição de Ensino e no SisFIES e esclareça a quem pertence a conta nº04494 -1 – agência nº1016 - Banco Itaú de titularidade de Gracindo de Oliveira Camargo a qual foi utilizada para restituição dos meses de novembro/2014 e dezembro/2014 (fls. 33/38 - anexo 2), bem como comprove a devolução desses valores a CEF. E, ainda, que a Instituição de Ensino para que apresente o histórico escolar e a frequência da parte autora no curso oferecido pela mesma. (anexo 41)

A Instituição de Ensino apresentou documentos (anexo 48).

A Autora esclareceu que a conta do Itaú é de seu marido Gracindo de Oliveira Camargo pois não possui conta em banco, bem como acostou documentos. (anexos 49/50)

Determinado a vista dos documentos aos réus (anexos 57/58)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à ilegitimidades arguidas.

A colho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal considerando que a competência o Ministério da Educação atua formulação da política pública inclusive quanto ao FIES, sendo que a execução do processo seletivo e procedimento operacional compreende o FNDE, a Instituição de Ensino e a Instituição Bancária. Ademais, a pretensão da parte Autora funda-se em providência vinculada a esta corré.

Reconheço que todos os demais corréus são legítimos para esta demanda, permanecendo na relação jurídico-processual. A uma, sempre há de se considerar que a Turma Recursal ao analisar a causa pode ter entendimento diferenciado, de modo que mais diligente manter aqueles que já estão no feito, em situações como a presente, como se explicitará a seguir, do que optar por excluir integrante do polo passivo ocasionando eventual nulidade do processo. A duas, via de regra, todos alegam a mesma legislação para se eximir; todos de alguma forma participaram das ações administrativas, todos estão em algum momento inseridos no processo complexo de financiamento estudantil, e mesmo assim ninguém se acha responsável em qualquer medida, por qualquer conduta ou consequência. A três, não é difícil perceber que a solução do conflito de interesses pode resvalar no patrimônio jurídico de todos os integrantes do polo passivo. Conclusão, todos legítimos para a demanda.

A inacreditável criação legislativa quanto ao repasse e retomada de legitimidade da função de agente operador do financiamento educacional é o que leva o sistema jurídico a gerar incontáveis problemas jurídicos, financeiros e práticos. A legislação passa a responsabilidade de agente operador para Instituição Financeira, retirando a responsabilidade do FNDE, porém na sequência repassa a legitimidade para o FNDE, já que a Instituição Financeira ainda não tem como exercer a atividade legal que lhe foi repassada açodadamente. E no meio de tudo isto o cidadão.

De fato e de direito, no momento passado e atual, quem atua como agente operador do financiamento educacional, por conseguinte atuando como gestor do mesmo, ainda é o FNDE, seja porque antes era sua esta atribuição, seja porque agora é sua temporariamente, por falta de estrutura contemporânea da instituição financeira para exercer a atividade. Contudo, como não se sabe qual situação existirá em caso de eventual execução de medidas judiciais, a fim de evitar maiores dificuldades, permanecem todos na lide. A té porque cabe à Administração a assunção das consequências de legislações intrincadas como a presente, não se olvidando que além de leis houve resoluções sobre o assunto. E, a participação neste caso do FNDE foi notória.

Do emaranhando descrito com relação a legislações e legitimidades, pode-se concluir o que se segue. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES, a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal; ocasião que também foi previsto a possibilidade de contratação de outra instituição bancária para contratação do FIES. Esta instituição financeira, portanto, travou contrato com a ré, continuando responsável pela assinatura do contrato de financiamento, assim como pelo recebimento de toda a documentação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.260/2001, mas não respondendo como agente operador do financiamento educacional.

A Lei nº. 13.530/2017 alterou o responsável pela gestão financiamento educacional, o FIES, incumbindo a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, à instituição financeira pública federal Caixa Econômica Federal, deixando o FNDE de assumir o referido encargo. O FNDE permaneceu respondendo pelas operações enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC. Com advento da Portaria Normativa MEC n. 209/2018, a responsabilização do FNDE foi mantida até a completa transição das atividades operacionais do FIES, as quais, atualmente, englobam a operação relativa aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017, assim os contratos posteriores ao 1º semestre de 2018 seriam atribuídos à CEF até na função de agente operador do sistema. “Seriam”, repise-se.

Entrementes, embora a CEF possua atribuição de agente operador, considerando que esta não possuía, ainda, seu sistema integralmente preparado para a realização de todas as etapas para a formalização da contratação dos financiamentos, a fase compreendida entre a validação e o envio dos arquivos à CAIXA, para contratação, ainda foi realizada, utilizando-se da plataforma do SisFIES que tem a supervisão do FNDE, sendo assim o mesmo permanece responsável pela validação e o envio dos arquivos à instituição financeira. Diante do exposto reconheço a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, assim como dos demais corréus devido a pretensão da parte autora.

No mérito.

O FIES, criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

O Programa do FIES encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 01, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 07 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº.

2.647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições

gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos.

Posteriormente diversas leis, resoluções e portarias foram editadas alterando as regras originais do FIES, por vezes alterando o procedimento criado para a concessão do financiamento, mas sem modificar o centro do que pretendido pela lei, original, a garantia da execução de política pública direcionada para a educação universitária, de modo a criar oportunidade de aperfeiçoamento pessoal e profissional para a população carente de recursos para tanto. Tem-se como exemplo de leis posteriores a Lei nº. 12.202/2010, a Lei nº. 13.530/2017.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, e normativas posteriores. A partir da legislação o procedimento consiste, sucintamente em três fases, primeiro a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento.

Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES serão verificados o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, passa-se a segunda fase do procedimento para gozo do financiamento caso obtido o mesmo, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, momento em que será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento com a Instituição Financeira, o que consiste na terceira e última fase.

Criou-se um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento e à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos financeiros ter acesso à formação educacional superior. Destacando-se, quando em cotejo com o antigo Programa de Crédito Educativo, que as diferenças instituídas pelo novo sistema educacional corrigiram imperfeições antes verificadas; imperfeições que chegaram ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Isto demonstra que, se por um lado o financiamento educacional é relevante política pública, devendo gozar de regras substancialmente favoráveis para a parcela da população que necessite dos valores para o exercício do direito e aperfeiçoamento educacional; por outro, também é imprescindível que as regras legais sejam rigorosamente adimplidas. Uma vez que, o sistema em si já é criado sob uma estrutura incomparavelmente favorável aos estudantes, não cabendo ignorar a imprescindibilidade do retorno dos valores aos cofres públicos. Vale dizer, o financiamento não gera lucro ao Estado, este não é o seu fim; por isto as regras favoráveis aos beneficiados, porém o montante a ser devolvido aos cofres públicos tem de ser efetivamente restituído. Cabendo ao estudante, no prazo e forma estipulados, efetuar os pagamentos sob as penas da lei.

Imprescindível registrar que o financiamento estudantil brasileiro não se confunde em nada com o existente em outros países. Aqui, caso o estudante seja aprovado pelo responsável operador do SisFIES para o gozo do financiamento, aquele tem direito ao estudo na instituição de ensino que indicou como destinatário do montante financiado, passando o estudante a ser responsável devedor por este valor. Portanto, o valor destinado ao crédito estudantil não é disponibilizado ao estudante beneficiado, mas sim à entidade de ensino que prestará o serviço educacional ao estudante. Imprescindível atentar-se a este diferencial do sistema brasileiro porque é este diferencial que exige as etapas existentes para a conclusão do contrato de financiamento educacional. Tal como a fase em que a entidade de ensino ratifica a documentação apresentada pelo estudante beneficiado pelo programa. Anote-se, a entidade somente ratificará, aceitando o estudante e contratando com o mesmo a prestação dos serviços educacionais, se todos os dados contratuais que foram disponibilizados ao gestor financeiro do fundo estiverem corretos, já que apenas se tais dados estiverem corretos é que a entidade, credora pelo serviço que prestará ao estudante, receberá o valor devido.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, em "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprareferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o resarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou de elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o resarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuará para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos antes citados têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

No presente caso identifica-se a presença de hipótese de responsabilidade civil aquiliana, visto que se encontram as partes dentro de uma relação jurídico-material privada, ainda que com regulamentações públicas. Daí a exigência da presença dos requisitos legais para a configuração dos danos alegados.

Admite-se o encerramento antecipado da utilização do financiamento dando-se início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil, sendo que a solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Pois bem, indo ao conflito dos autos.

No caso dos autos, pretende a parte autora que à Faculdades Integradas Campos Salles que efetive o cancelamento do contrato desde o 2º semestre/2014, bem como para determinar ao FNDE, CEF e Instituição de Ensino que procedam a regularização no SisFIES com a efetivação do cancelamento desde o 2º semestre/2014 e suspensão de cobranças do contrato de financiamento estudantil.

– anexo 2); resumo da pesquisa de restrição do nome da Autora (fl. 17 – anexo 2); atestado oftalmológico indicando a patologia da Autora (fl. 18 – anexo 2); consulta com dados ficha médica (fls. 20/25 – anexo 2); certidão de casamento (fl. 26 – anexo 2); cobrança bancária emitida pela CEF data de processamento em: 17/12/2019, no valor de R\$72,93 (fl. 28 – anexo 2); 14/01/2020, no valor de R\$72,93 (fl. 29 – anexo 2); 12/05/2020, no valor de R\$72,93 (fl. 30 – anexo 2); 08/02/2021, no valor de R\$72,93 (fl. 09 – anexo 50); 08/03/2021, no valor de R\$72,93 (fl. 10 – anexo 50); ofício nº3273031/2019 datado de 21/10/219, enviado para a Faculdades Integradas Campos Salles (fls. 31/32 – anexo 2); ofício resposta datado de 21/11/2019 enviado para a Defensoria Pública da União (fls. 33/34 – anexo 2 e fls. 07/08 – anexo 50); ofício nº3452481/2020 datado de 04/02/2020 enviado para a Faculdades Integradas Campos Salles (fls. 35/36 – anexo 2 e fls. 05/06 – anexo 50); ofício resposta datado de 21/02/2020 enviado para a Defensoria Pública da União (fl. 37 – anexo 2); ofício nº 43057/2019/Dacof/Cosif/Dgfin/Digef-FNDE enviado para a Defensoria Pública da União datado de 20/11/2019 (fls. 39/40 – anexo 2); comprovante de depósito realizado pela Associação Educ. Campos Salles em favor de Gracindo Oliveira Camargo Fo na conta nº04494-1 - agência 1016, no valor de R\$1.172,36 constando nas informações fornecidas pelo pagador Dev FIES ADRIANA AMSTALDEN (fl. 38 – anexo 2 e fl. 04 – anexo 50); consulta SisFIES (fls. 41/43 – anexo 2); termo de aditamento do 2ºsemestre/2014 (fls. 44/46 – anexo 2); consulta dados do contrato nº21.3051.185.0000312/67 com data de liberação do crédito em 19/05/2014 e data de vencimento do contrato em 20/05/2025 (fl. 47 – anexo 2); comprovante de solicitação de encerramento datado de 11/09/2019 (fls. 48/49 – anexo 2 e fls. 01/02 – anexo 50); comprovante de solicitação da suspensão datado de 30/06/2015 (fls. 50/51 - anexo 2), dados da conta de Gracido Oliveira Camargo (fl. 03 – anexo 50), objetivando a comprovação de suas alegações.

A União Federal acostou: informações nº01017/2020/CONJUR-MECCEGU/AGU (fls. 01/05 – anexo 19); ofício nº553/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC (fls. 06/07 – anexo 19); processo nº23000.020521/2019-05 (fls. 08/16 – anexo 19).

A CEF acostou aos autos: planilha de evolução contratual – contrato nº21.3051.185.0000312/67 (fls. 09/12 – anexo 21 e fls. 09/12 – anexo 36); consulta ao SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral) indicando as ocorrências vinculadas ao CPF da parte autora (fl. 13 – anexo 21); dados do contrato nº21.3051.185.0000312/67 no valor de R\$5.424,00, data do crédito 19/05/2014 e data do vencimento do contrato 20/02/2015 (fl. 02/05 – anexo 36); demonstrativo de débito (fl. 07 – anexo 36); extrato de posição da dívida (fl. 08 – anexo 36);

A Associação Educativa Campos Salles apresentou os documentos: aditamento simplificado do contrato de financiamento referente ao 2ºsemestre de 2014 (fls. 19/21 – anexo 28); documento de regularidade de matrícula – suspensão do 1ºsemestre de 2015 (fls. 22/24 – anexo 28); ofício resposta nº3452481/2020 – DPU SP/20FC SP datado de 21/02/2020 (fl. 25 – anexo 28); comprovante de depósito realizado pela Associação Educ. Campos Salles em favor de Gracindo Oliveira Camargo Fo na conta nº04494-1 - agência 1016, no valor de R\$1.172,36 constando nas informações fornecidas pelo pagador Dev FIES ADRIANA AMSTALDEN (fl. 26 – anexo 28); ofício nº3452481/2020 datado de 04/02/2020 enviado para a Faculdades Integradas Campos Salles (fls. 27/28 – anexo 28); histórico escolar (fls. 02/03 – anexo 48); diário de frequência do 1º semestre de 2014 – curso de gestão de recursos humanos – disciplina: Fundamentos de Administração (fls.04/05 – anexo 48), Matemática aplicada aos negócios (fls.08/10 – anexo 48); diário de frequência do 2º semestre de 2014 – curso de gestão de recursos humanos – disciplina: Estatística Instrumental em Recursos Humanos com anotação no nome da Autora de licença médica de 03/09 a tempo indeterminado (fls. 12/13 – anexo 48); Gestão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal com anotação no nome da Autora de licença médica de 03/09 a tempo indeterminado (fls. 14/15 – anexo 48); conteúdo programático – disciplina Fundamento da Administração (fl. 06 – anexo 48) e Gestão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal (fl. 15/16 – anexo 48).

O FNDE apresentou os documentos: telas do SisFIES (fls.01/06 – anexo 34).

Da análise dos documentos, verifico que restou firmado entre a parte autora e a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, registrado sob nº21.3051.185.0000312-67, celebrado em 19/05/2014 (fls. 04/17 – anexo 2) para financiamento do curso de gestão de recursos humanos junto a Faculdades Integradas Campos Salles, bem como houve o aditamento do 2ºsemestre de 2014 e a suspensão no 1ºsemestre de 2015.

Pelo contrato de financiamento resta prevista a possibilidade de encerramento do contrato de financiamento com antecipação do início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil, sendo que a solicitação do encerramento do contrato de financiamento deve ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). Assim, o aluno requer o encerramento do contrato antecipadamente, e formalizando o termo no banco. Feito isto, dá-se a antecipação da amortização do financiamento, de modo que o aluno recebe uma guia de pagamento, com referência àquele período estudado.

A parte autora alega que celebrou o contato de financiamento estudantil e frequentou o 1ºsemestre de 2014 e, embora tenha ocorrido o aditamento do 2º semestre de 2014 pretendia o encerramento do contrato, pois constatou que a Instituição de Ensino não possuía infraestrutura para sua inclusão por ser pessoa com necessidade visual, tendo confiado nas informações da CEF e da Instituição de Ensino que o contrato havia sido cancelado.

Pelos documentos apresentados constata-se que a Autora frequentou as aulas do curso de gestão de recursos humanos junto a Faculdades Integradas Campos Salles consoante o histórico escolar e os diários de frequência do 1ºsemestre de 2014 (fls. 02/05, 08/10 e 12/15 - anexo 48), comprovando que a mesma não usufruiu dos serviços da IES. Em relação ao 2º semestre é possível verificar que a Autora frequentou às aulas até dia 30/09 na disciplina Estatística Instrumental em Recursos Humanos (fl. 12 – anexo 48) e, posteriormente consta a indicação de licença

médica de 03/09 por tempo indeterminado. (fls. 12/15 – anexo 48)

Embora, tenha sido demonstrado que a Autora deixou de participar das aulas, não foi comprovado que, no 2º semestre de 2014, a mesma tenha solicitado o trancamento da matrícula e nem o encerramento do contrato de financiamento estudantil, cujo pedido somente foi formalizado em 11/09/2019 (fls. 48/49 – anexo 2 e fls. 01/02 – anexo 50).

Percebe-se que no 1º semestre de 2015, ainda foi efetuada a suspensão do contrato (fls. 22/24 – anexo 28 e fls. 50/51 - anexo 2), justamente diante da ausência de manifestação quanto ao desinteresse em prosseguir na graduação do curso e, por ter sido apresentada apenas licença médica, a qual foi considerada na frequência das disciplinas do curso.

O procedimento de encerramento do contrato do financiamento estudantil não comprehende apenas a solicitação pelo SisFIES possuindo etapas a serem realizadas assim como na contratação do financiamento. A parte autora não comprovou que tenha comparecido a CEF para efetivação do encerramento e somente, retomou contato com a Instituição de Ensino 21/10/2019 com o encaminhamento de ofício pela DPU (fls. 1/32 – anexo 2).

Aém disso, a Instituição de Ensino forneceu os esclarecimentos à DPU em 21/11/2019, informando que a Autora realizou a rematrícula para o 2º semestre de 2014 e no dia 10/09/2014 protocolou licença medida em que constava a licença a partir de 03/09/2014, sendo que no dia 17/09/2014 a Autora entrou em contato para agendar as provas junto a Coordenação do curso e, em 16/10/2014 requereu o trancamento da matrícula.

Observa-se que a corré Faculdades Campos Salles relatou que o aditamento do 2º semestre de 2014 ocorreu quando a Autora estava regularmente matriculada em 08/08/2014 e, que foi realizada a suspensão do 1º semestre de 2015 em reativação posterior. Ademais, constatou que diante do trancamento da matrícula em outubro foram recebidos indevidamente os valores dos meses de novembro e dezembro de 2014, os quais totalizaram R\$1.172,36, os quais foram devolvidos a Autora com depósito na conta do seu marido Gracindo Oliveira Camargo Fo.

Dante da formalização do contrato em 11/09/2019 (fls. 48/49 – anexo 2 e fls. 01/02 – anexo 50) caberia o reconhecimento a partir desta data. Contudo, diante da demonstração pela Instituição de Ensino de que a parte Autora solicitou o trancamento da matrícula em 16/10/2014 e constando a suspensão do contrato do financiamento referente ao 1º semestre de 2015 sem a reativação do mesmo, bem como diante da devolução dos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014 pela Instituição de Ensino a Autora, há que reconhecer o cancelamento do contrato a partir do 1º semestre de 2015, devendo a Autora arcar com o 1º e 2º semestres de 2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

II) Condeno aos réus (FNDE, CEF e Associação Educativa Campos Salles) que efetive o cancelamento do contrato de financiamento estudantil a partir do 1º semestre/2015 com a devida regularização no SisFIES.

III) Reconheço o débito do contrato de financiamento estudantil relativo ao 1º e 2º semestres de 2014 como devido pela parte Autora.

IV) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

5009396-89.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301282585
AUTOR: MARIA BEATRIZ MONTEIRO FROIO (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) MARIA JESSICA DE

MIRANDA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dante do exposto, extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo, com relação à autora MARIA JÉSSICA DE MIRANDA em face de sua ilegitimidade ativa, nos termos da fundamentação.

Aém disso, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora MARIA BEATRIZ MONTEIRO FROIO, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.554,44., atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do evento danoso (data da entrega da encomenda).

Ademais, condeno a parte ré a pagar à autora MARIA BEATRIZ MONTEIRO FROIO a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052112-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278869

AUTOR: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS;

CONCEDER, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, a partir de 29.09.2020; com RMI fixada no valor de R\$ 622,97 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 649,32 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para outubro/2021;

PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações a partir da DIB até a DIP, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 9.291,23 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) até novembro de 2021, atualizados até novembro/2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução vigente.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012680-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285765

AUTOR: ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o processo EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1994 a 11/04/1994, 16/01/1995 a 10/02/1995 e 17/09/1996 a 12/11/2019, nos termos do art. 885, VIII, do CPC.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 05/08/1985 (INDISA – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.), 14/07/1986 a 16/03/1993 (GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.), 19/09/1994 a 17/11/1994 (PLASTICOS UNIVEL LTDA.) e 13/02/1995 a 03/07/1996 (VULCABRAS AZALEIA S/A), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, com RMI e RMA conforme o parecer da contadora judicial; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadora judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo no presente caso a necessária urgência para o deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019859-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285785

AUTOR: SEBASTIAO SIVIRINO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o

INSS a averbar, como tempo especial os períodos laborados na Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. (26/04/82 a 22/06/83 e de 28/09/83 a 10/05/84) e Control S/A Ind. E Com. (01/09/83 a 06/09/83).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0096922-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285525

AUTOR: MARIA FABIANA BARROS WANDERLEY (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em estornar para a conta da autora os valores indevidamente transferidos para a conta de terceiros e então bloqueados pela ré, mantendo os valores bloqueados na conta da demandante até o trânsito em julgado deste “decisum”.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

P. R. I.

0048790-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284751

AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Edinaldo Vieira de Jesus, representado por sua Curadora Provisória, Sra. Edileuza Lucia de Sá, CPF nº 29757108871, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 20 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia, realizada em 07/04/2021, com RMA R\$ 1.100,00 (em 10/2021), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 7.862,86 (em 11/2021), nos termos dos cálculos judiciais que ficam fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 658/2020 do CJF em vigência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048188-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301260690

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DAVI

GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DANIEL GOMES BARBOSA

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR DE OLIVEIRA BARBOSA, DAVI GOMES BARBOSA E DANIEL GOMES BARBOSA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja restabelecido e concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Eliene Gomes dos Santos, em 11/01/2020, quando contava com 39 anos de idade.

pelo período de quatro meses, sendo cessado em 11/05/2020, por conta da união conjugal ter sido inferior a dois anos antes do óbito.

Sustenta, contudo, que a medida adotada pela Autarquia ré foi indevida, pois casou-se pela primeira vez com a segurada no ano de 2004; em 07/10/2016 houve o divórcio, e no período de 2016 a 2018, manteve com a falecida união estável; em 19/04/2018 casaram-se novamente, mantendo o matrimônio até a data do óbito.

Com relação aos autores Davi Gomes Barbosa e Daniel Gomes Barbosa, respectivamente com 07 anos e 06 anos de idade quando do óbito de sua mãe, o benefício NB 21/175.946.956-1, requerido em 22/01/2020, foi indeferido por divergência no nome da segurada em documentos, vez que nas certidões de nascimento dos autores consta o nome de casada (Eliene Gomes Barbosa), ao passo que na certidão de óbito consta o nome de solteira (Eliene Gomes dos Santos).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem apreciadas. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 19/05/2020 e ajuizou a presente ação em 09/06/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 69/608

dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transscrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 18, arquivo 02). O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS (arquivos 44 e 53), a falecida usufruiu o benefício de auxílio doença NB 6293294287 até o óbito.

O Autor Valdir teve as primeiras núpcias com a falecida em 11/12/2004 (fl. 15 – anexo 2), passando a falecida a adotar o nome de Eliene Gomes dos Santos, divorciando-se. Posteriormente, retomaram a relação e tiveram dois filhos Davi Gomes Barbosa (fl. 11 – anexo 2) e Daniel Gomes Barbosa (fl. 12 – anexo 2). Em 19/04/2018 contraíram novas núpcias (fl. 16 – anexo 2).

Pelos documentos apresentados constata-se que a comprovação da relação conjugal do Autor Valdir e a falecida. A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à comprovação da condição de dependente dos filhos da segurada, Davi Gomes Barbosa e Daniel Gomes Barbosa, e de dependente do autor Valdir, em relação ao instituidor, quando do óbito.

Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos: - certidão de nascimento do filho em comum, Davi Gomes Barbosa, nascido em 28/03/2012 (fl. 11 - anexo 2); - certidão de nascimento do filho em comum, Daniel Gomes Barbosa, nascido em 26/08/2013 (fl. 12 - anexo 2); - certidão de casamento do autor Valdir de Oliveira Barbosa com a segurada, em 11/12/2004, com a alteração do patronímico da segurada, para Eliene Gomes Barbosa (fl. 15- anexo 2); - certidão de casamento do autor Valdir de Oliveira Barbosa com a segurada, em 19/04/2018, mantendo a segurada o nome de solteira, Eliene Gomes dos Santos, constando a averbação do falecimento da segurada (fl. 16- anexo 2); - nota fiscal emitida pelas Casas Bahia em nome do autor, datado de 31/08/2017, com endereço informado na Rua São Francisco n. 161 – Vila Zat – São Paulo – SP (fl. 64- anexo 2); - fotos (fls. 65/67 - anexo 2).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do Autor Valdir e na oitiva de testemunha, conforme áudios anexos 47/49.

A relação do autor e a falecida demonstrou ter se estabelecido por uma sucessão de identidades, quais sejam, casamento, divórcio, reaproximação e casamento. Ficou aferido que foram casados entre 2004 a 2016, quando se divorciaram. Houve, então, a reaproximação entre o casal em 2017, com o retorno da segurada ao ex-lar conjugal, e novamente se casaram em abril de 2018, permanecendo até o óbito em janeiro de 2020. A lei exige que haja provas documentais suficientes para provar a união estável no período de 24 meses que antecede o óbito, ocorre que em 2016 houve o rompimento da convivência do casal com o divórcio, apurando-se que o retorno da convivência deu-se em meados de 2017. Nada obstante, chama a atenção a conjuntura dos fatos como um todo. Não há prova documental alguma que ratifique que o retorno da segurada ao antigo âmbito familiar, após rápido relacionamento estabelecido com terceiro, inclusive sendo este o motivo do divórcio, tenha se dado a título de união estável. Aliás, a lógica e a experiência é que a retomada de relacionamentos após tais ocorrências leve um período para atingir a identificação de companheiros nos termos da lei civil. Começa-se com uma reaproximação, e não com a já união estável. Assim, não há como afastar os fatos caracterizados como na lei, isto é, com a relação matrimonial com menos de 24 meses, sem prova crível de efetiva união estável desde meados de 2017. Reitere-se, o fato da ex-esposa retornar à convivência familiar, não implica que imediatamente tenha se estabelecido a união estável, mas sim que havia uma tentativa de aproximação, até em razão da prole existente. Porém, não é só por estarem os indivíduos na mesma residência, na tentativa de retomar um relacionamento, que por si só se fala em união estável. Esta é algo construído com o tempo, até porque um de seus pilares é a confiança e cumplicidade, advinda inclusive da monogamia, o que há pouco havia sido rompido pela falecida.

Conquanto o autor declare que em 2016 a 2018 teria mantido união estável com a falecida, ficou assentado que não foi o ocorrido. Após o divórcio, a parte autora saiu da casa em que estavam os filhos e o ex-marido, antigo lar familiar, e deu continuidade a um relacionamento estabelecido durante ainda o casamento com o autor - fato que levou ao divórcio -, posteriormente, a falecida, sem que a relação tivesse êxito, retornou ao convívio com os filhos e ex-marido. Este narra que a aceitou e restabeleceram a convivência, caracterizadora da alegada união estável. Nada obstante, a sucessão dos fatos, os períodos, a conjuntura integral dos acontecimentos demonstram a fragilidade que não restou superada quanto ao início da retomada do relacionamento. Não sendo crível que, após ter imediatamente decidido pelo divórcio, em razão de relação de infidelidade de sua esposa, assim que a mesma tenha decidido retornar ao lar, a União Estável passou a caracterizar-se. Vai-se entre o retorno e o estabelecimento de relacionamento que nos termos da lei civil se possa dizer ser um companheirismo, com a assunção de todos os direitos e deveres, um tempo natural de superação dos sentimentos anteriores. Assim, tendo o casamento ocorrido em abril de 2018 e o falecimento em janeiro de 2020, parece-me acertada a decisão do INSS de não reconhecer união estável desde 2017. Veja-se que o próprio autor e as testemunhas narraram que o autor, até mesmo pela crença religiosa, tem o comportamento de procurar seguir as regras para que os fatos sejam em conformidade com a realidade, os registros e sua moral religiosa. O que mais uma vez demonstra que a aceitação e a identificação da União Estável como exigido nos termos da lei civil deu-se pouco antes do casamento, impedindo a concessão do benefício em período superior a quatro meses.

Chama a atenção, repassando os depoimentos, a divergência entre o cenário que o autor tentou configurar por seu depoimento e o que de fato ocorreu. Segundo o autor após o divórcio o mesmo é quem sairia de casa, porém por falta de condições financeiras não o fez, e assim, apesar de divorciados, foram retomando o relacionamento. De modo que teria ocorrido o registro do divórcio, mas não o divórcio, não a separação de fato. Contudo, TAIS FATOS NÃO SÃO OS OCORRIDOS. As testemunhas deixaram assentado que, o divórcio se deu em razão da infidelidade da falecida. Sendo que ela após o fim do casamento, mudou-se da residência familiar, para desenvolver o relacionamento com o terceiro. Após um período, não tendo logrado êxito no relacionamento, então a falecida retornou ao lar. Vê-se que a falta de verdade do depoimento da parte autora quanto a importante sucessão dos acontecimentos, faz com que mais força ainda se atribua ao senso comum de que, nesta situação, retornando a falecida para o lar em meados de 2017, como as provas orais demonstraram, não foi aí que imediatamente já se pode falar em companheirismo. A Lei requer inúmeras características para se ter um relacionamento como união estável. Não basta a convivência sobre o mesmo "teto", e o desenvolvimento de sentimentos mutuos, é imprescindível que se tenha a já firmada presença dos direitos e deveres tais como descritos.

Já no que diz respeito ao direito dos coautores, filhos do casal, vê-se que a divergência que levou ao indeferimento do benefício restou explicada e superada nos autos. Decorreu da mudança de nome da falecida, passando seu nome de solteira para o de casada no primeiro casamento. Os filhos em comum nasceram durante o casamento que se estendeu de 2004 a 2016. Portanto, receberam o nome da parte autora e da falecida, nome este de casada. Quando do divórcio a falecida retornou a usar seu nome de solteira. E quando do segundo casamento com o autor, não adotou o nome de casada (sobrenome do autor), permanecendo com seu nome de solteira. Daí a divergência nos nomes de mãe e filhos. De

modo que os mesmos têm direito à pensão por morte.

No tocante a dependência econômica do Autor Valdir. Resta controversa a questão atinente à comprovação da qualidade de dependente durante da relação matrimonial, diante da ausência de documentos que demonstrem a dependência econômica, já que a falecida encontrava-se no gozo de auxílio-doença e o Autor Valdir exerce atividade remunerada e possui vários vínculos empregatícios registrados no CNIS (anexo 50). E mais. Sendo o valor do auxílio-doença mínimo, e nunca tendo a falecida laborado, segundo a prova dos autos, depoimento das testemunhas específico neste quesito. O que, aliás, indica que nem mesmo a concessão do auxílio-doença pode ter sido corretamente aferida à época pelo INSS.

Do exposto, a demanda merece parcial provimento, sendo de rigor a implantação do benefício de pensão por morte em relação aos filhos menores da segurada, DAVI GOMES BARBOSA E DANIEL GOMES BARBOSA, à percepção do benefício de pensão por morte, já que incluso na primeira classe de dependentes do segurado, na qualidade de menores impúberes, desde a data da cessão do benefício em 12/05/2021, já que o Autor Valdir, marido da falecida, obteve a concessão da pensão por morte pelo período de 22/01/2020 a 11/05/2020 (NB 1759469561), sendo estes o responsável pela guarda dos filhos e tendo recebido o valor integral, que de outra forma teria sido partilhado em termos jurídicos com a prole.

Considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito dos autores menores DAVI GOMES BARBOSA E DANIEL GOMES BARBOSA, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a demanda para:

I) CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, em favor dos coautores DAVI GOMES BARBOSA E DANIEL GOMES BARBOSA, desde a data da cessão do benefício em (NB 1759469561), é dizer, 12/05/2021; com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.039,00 (UM MIL, TRINTA E NOVE REAIS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS), atualizada para outubro de 2021.

II) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 20.286,79 (VINTE MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2021, para os autores descritos no inciso I deste dispositivo. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

III) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol dos coautores DAVI GOMES BARBOSA E DANIEL GOMES BARBOSA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

IV) NÃO RECONHECER o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em prol de Valdir de Oliveira Barbosa, nos termos fundamentados alhures.

V) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Ciência ao M.P.F.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041550-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301260618
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA DE SOUSA, e condeno o INSS na implantação do benefício por incapacidade temporária a partir de 09.06.2021, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para outubro de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia nestes autos (17.08.2021).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 5.424,41 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para novembro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0009255-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286314
AUTOR:AGENILSON BATISTA COELHO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AGENILSON BATISTA COELHO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.378.719-3, em 23/12/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 21/04/1987 a 05/09/1990, na Mann Hummel Brasil Ltda. e de 11/09/1990 a 05/03/1997, na Elevadores Atlas Schindler Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, quanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A 1 aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição,

se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O 1º segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto1.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O 1º lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor,

segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, quanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigorar a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISSES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à

aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos rôis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalhado exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, acreditando sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é

eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressalvar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é解决ado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pùblica reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, segundo uma ordem procedural lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o aclaramento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Assim sendo, o momento em que se reafirma a DER é, para ocasiões em que se deu antes do ingresso da demanda, com a citação; para os casos em que se der no curso do processo, será exatamente quando configurado o direito do interessado; isto é, preenchido o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da DER e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispostos quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impedi a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos

moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 07/12/1964, contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/12/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 21/04/1987 a 05/09/1990, na Mann Hummel Brasil Ltda. (Filtros Mann Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 88, arquivo 02) do cargo de conferente de almoxarifado, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 94), alterações de salário (fls. 95/97), férias (fl. 98), FGTS (fl. 100) e anotações gerais (fls. 102/103). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 115/116, arquivo 02) com informação do cargo de conferente de almoxarifado, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB, de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 11/09/1990 a 05/03/1997, na Elevadores Atlas Schindler Ltda. (Indústrias Villares S.A.): consta anotação em CTPS (fl. 89, arquivo 02) do cargo de conferente de expedição, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 94), férias (fls. 98/99), FGTS (fl. 100) e anotações gerais (fl. 103). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 118/120, arquivo 02) com informação do cargo de conferente de expedição, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB, de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 35 anos, 10 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.378.719-3, com DER em 23/12/2019, e coeficiente de 100%.

Anote ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 21/04/1987 a 05/09/1990, na Mann Hummel Brasil Ltda. e de 11/09/1990 a 05/03/1997, na Elevadores Atlas Schindler Ltda..

II) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.378.719-3, com DIB em 23/12/2019, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.327,44 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.424,55 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 23/12/2019, que totalizam R\$ 30.105,07 (TRINTA MIL CENTO E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até novembro/2021.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/01/1979 a 08/06/1979, de 26/03/1980 a 10/01/1985, de 01/07/1985 a 30/07/1985, de 10/09/1985 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 04/02/1988 e de 09/04/1994 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão de acordo com o fator multiplicador respectivo, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Cícero Roberto Severino

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/188.035.298-0

RMI R\$ 1.450,72

RMA R\$ 1.556,70 (para outubro de 2021)

DER 23/09/2019

DIP 01/11/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 23/09/2019, no importe de R\$ 38.980,08, atualizadas até novembro de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária com DIB em 25/06/21, com RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (ref. 10/21), mantendo o benefício até 19/01/2022 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista (inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 304 da IN 77/2015 do INSS).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.495,00 (ref. 11/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Adviro a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do

CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0017876-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279299

AUTOR: RUBENS CAISER (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 17/11/1986 a 21/06/1990; 28/11/1990 a 19/02/1991; 06/01/1991 a 07/06/1993; 15/09/1993 a 23/03/1995; 06/03/1996 a 06/05/1998;

B) Conceder o benefício de aposentadoria do autor a partir da DER em 06/06/2014- NB. NB42/ 168232296-0.

C) Pagar os atrasados, considerando o reconhecimento dos períodos supra, RMI de R\$ 2.248,71 e RMA de R\$ 3.202,23 (ref. 10/21); Segue demonstrativo anexo do cálculo do crédito cumulado, que resulta no montante de R\$ 39.742,15, atualizado até. 11/21, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076128-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286297

AUTOR: ADMILSON DE SOUZA LIMA (SP392886 - DEBORA PATRICIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, ADMILSON DE SOUZA LIMA, o benefício de pensão por morte NB 200.613.163-4, em razão do falecimento de DERDEMONA SILVA DOS ANJOS JESUS, com início na data do óbito, em 15/01/2021.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, o valor da renda mensal atual é de R\$ 1.100,00, atualizado para 10/2021.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 11.129,13, atualizado até 11/2021.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042098-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301273437

AUTOR: CLEIDE AMANCIO GARCIA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, SP124499 - DORIVAL LEMES)

RÉU: JOSEFA SANTOS DE SOUZA (SP124499 - DORIVAL LEMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

CONCEDER em favor da parte autora, CLEIDE AMANCIO GARCIA, o benefício de pensão por morte vitalícia, incluindo-a no rol de dependentes de Salvador Gonçalves Souza, falecido em 15.03.2005, com DIB a partir da DER, em 22.07.2020, com RMI de R\$ 522,50 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA fixada no valor de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) para out/2021; e

PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial (ev. 81), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 212,36 (DUZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para nov/2021, descontados eventuais valores recebidos em razão do auxílio emergencial.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 84/608

partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei, bem como para tomar as PROVIDÊNCIAS que entender cabíveis em relação ao benefício NB21/139.546.793-2, na parte em que houve a concessão à corré Josefa Santos de Souza. Ciência ao MPF, se o caso. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046753-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281281
AUTOR: LOURDES DE LIMA ALVES (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LOURDES DE LIMA ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de um período labor perante a empresa SENZI E FILHO LTDA., de 01/08/1991 a 22/12/2000.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/198.472.693-2 em 16/09/2020 indeferido por falta de período de carência.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Notando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentadoria sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Do reconhecimento de períodos

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumíveis suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 06/03/1952, completando 65 anos de idade em 2017, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/08/1991 a 22/12/2000, SENZI E FILHO LTDA.

Considerando que a documentação apresentada nos autos (fl. 14, arquivo 02 e fls. 17/20-arq. 38- fls. 14/18, fls. 67/70) refere-se ao vínculo perante a empregadora Senzi e Filho Ltda, com anotação em CTPS e sentença trabalhista reconhecendo o período laboral empreendido pelo autor após o encerramento da instrução processual,

Sopesando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes do CPTS fls. 14(arq.02), bem como a sentença trabalhista reconhecendo o período laboral empreendido pelo autor após o encerramento da instrução processual (fls. 67/70 -arq.38), apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvida, sendo, portanto, de rigor seu reconhecimento.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 22 anos, 10 meses e 02 dias, o que resulta em 276 meses de contribuições para efeito de carência, sendo que o tempo mínimo para aposentadoria seria de 180 meses de contribuições/carência.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 01/08/1991 a 22/12/2000, SENZI E FILHO LTDA., para efeitos de carência.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 198.472.693-2, com DIB em 16/09/2020, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em outubro de 2021 e pagar as prestações em atraso, desde 16/09/2020 que totalizam R\$ 13.107,05 (treze mil, cento e sete reais e cinco centavos), atualizado até novembro de 2021.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/ 198.472.693-2) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036190-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285770
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Condenar o INSS a averbar os períodos de 22/05/1978 a 03/11/1979 (Isoprenum Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.) e de 23/08/1993 a 24/09/1993 (Metalúrgica Santo Ângelo) no tempo de contribuição da parte autora;
Reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/1980 a 16/01/1981 (Tinturaria Têxtil Leão Ltda.), 01/11/1981 a 08/02/1983 (Eletrônica Itaborci Ltda.) e de 01/11/1987 a 25/08/1992 (Gazarra S/A), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;
Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da contadaria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadaria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.
Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050719-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285519

AUTOR: ODAIR PEDRO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) em favor da parte autora, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/03/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$8.272,21, atualizados até 10/2021 (RMI = R\$1.100,00; RMA = R\$ 1.100,00 em 09/2021 + 25% decorrentes da grande invalidez).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) à parte autora, com o adicional de 25%, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028516-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284018

AUTOR: BENEDITA XAVIER DE OLIVEIRA (SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA, SP069835 - JOSE AUGUSTO

RODRIGUES JUNIOR, SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERRISSIMO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo comum, o período de 01/11/1980 a 31/12/1984, e como tempo especial, o período de 01/09/1985 a 30/08/1996, procedendo a sua conversão de acordo com o fator multiplicador respectivo, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado BENEDITA XAVIER DE OLIVEIRA

Benefício concedido Aposentadoria por idade

Número do benefício 41/138.294.031-6

RMI R\$ 439,14

RMA R\$ 1.100,00 (para setembro de 2021)

DER 12/04/2005

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 12/04/2005, no importe de R\$ 223,59, atualizadas até outubro de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Indefiro a antecipação de tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o requisito do periculum in mora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0046116-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301282296
AUTOR: LUCIANO MARTINS RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016032-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280908
AUTOR: SANDRA DE JESUS BRAZ (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinguo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANTONIO BRAZ

Beneficiário (autor) SANDRA DE JESUS BRAZ

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 21/195.453.039-8

RMI R\$ 1.585,99

RMA R\$ 1.747,34 (para 10/2021)

DIB 27/09/2019 (ÓBITO)

DER 11/12/2019

DIP 01/11/2021

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe R\$ 38.830,95, atualizado até novembro/2021, observando-se a prescrição quinquenal e descontada a quantia recebida à título de auxílio emergencial.

Observem-se os critérios da Resolução CJF vigente.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0058118-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285601
AUTOR: ANGELICANERE DE LIMA NERES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Angelicanere de Lima Neres a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (16/03/2021).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 8.681,62 (em 11/2021), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício. Considerando-se que a incapacidade é total e temporária e que a situação de desemprego dos membros do grupo familiar pode mudar, determino ao INSS a realização de nova perícia em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Atente o setor responsável pela expedição de requisitório ao pagamento de auxílio emergencial à parte autora, devendo ser descontado na proporcionalmente quanto da expedição. Publicada e registrada eletronicamente. Oficie-se. Intimem-se.

0020219-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301283460
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.268.167-4, em 22/10/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 01/10/1988 a 31/05/2009, no Sport Club Corinthians Paulista.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da ação e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, quanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O 1º segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto1.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O 1 lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, §1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afimco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, quanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

A té 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISSES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos rôis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISSES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalhado exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

posteiros reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agradindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. A preendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressalvar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação¹.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsiſ litteris: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de aventar de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 11/02/1966, contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (22/10/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1988 a 31/05/2009, no Sport Club Corinthians Paulista, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 30, arquivo 04), do cargo de vigia diurno, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 32), alterações de salário (fls. 34/37), férias (fls. 38/39), FGTS (fl. 40) e anotações gerais (fl. 41), além de ficha de registro de empregado (fls. 13/19, arquivo 02). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 24/25, arquivo 04) com informação dos cargos de vigia diurno, sub-encarregado vigia diurno e sub-encarregado vigia noturno, exposto a trabalho em pé e acidentes, que não configuraram agentes agressivos na forma da legislação previdenciária, bem como calor a 22,9 °C e 29,1 °C; ao agente agressivo ruído em intensidade de 52 a 69,8 db, ou seja, sempre abaixo dos parâmetros normativos, além de periculosidade de forma habitual e permanente, como é inerente às atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 41 anos e 07 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.268.167-4, com DER em 22/10/2019, e coeficiente de 100%.

Anote ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) Reconhecer a especialidade do período de 01/10/1988 a 31/05/2009, no Sport Club Corinthians Paulista.
- II) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.268.167-4, com DIB em 22/10/2019, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.670,59 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.867,10 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), em outubro/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 22/10/2019, que totalizam R\$ 37.385,92 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2021, já descontados os valores recebidos pelo auxílio-acidente NB 94/175.941.768-5, que deverá ser cessado.
- III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0054505-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284709
AUTOR: MARCO AURELIO HILARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 05/10/2021 (arquivo 22), indefiro o pedido de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos, inclusive porque o laudo é bastante claro quanto à avaliação da incapacidade da parte autora. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar

exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/633.589.918-7, cuja cessação ocorreu em 26/05/2021 e o ajuizamento a presente ação se deu em 22/06/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/12/2011 a 30/06/2021 (fl. 02, arquivo 13). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 17/09/2020, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 17/09/2020, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 26/12/2021 (04 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 20/09/2021 (arquivo 20): “(...) I. Análise e discussão dos resultados: Periciando com 51 anos de idade, motoboy, refere ter sofrido acidente de motocicleta em 17/09/2020, acarretando fraturas em ossos da perna esquerda (Planalto Tibial), tratada cirurgicamente no Hospital São Luiz Gonzaga inicialmente e revisada duas vezes na Santa Casa de Barretos, realizado o último procedimento em janeiro de 2021. Segue acompanhamento ambulatorial ortopédico e reabilitação fisioterápico até atualmente, sem planejamento de nova intervenção cirúrgica pelo médico que o acompanha. Demonstra restar ainda dor e restrição de movimentos, confirmadas após detalhado exame físico, descrito acima, justificando suas queixas, consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)“

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31//633.589.918-7, no período de 29/09/2020 a 26/05/2021; que a data de início da incapacidade se deu em 17/09/2020; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 19/04/2021 foi indeferido (fl. 07, arquivo 02), é devido seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (27/05/2021).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Condenar o INSS a restabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/05/2021 até 26/12/2021, com renda atual – RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), atualizada até outubro/2021.

II) Condenar o INSS a pagar os atrasados, desde 27/05/2021, no valor de R\$ 5.895,06 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2021, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 101/608

juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Condenar o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0095633-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285300

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SOBRINHA (SP343601 - VANESSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à autora, FRANCISCA DO CARMO SOBRINHA, o benefício de pensão por morte NB 196.899.925-3, em razão do falecimento de MARIANO TORQUATO DE SOUZA, com início dos pagamentos na data do óbito, em 17/07/2020.

Segundo o Cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 14.084,12, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 11/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 15 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016372-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284135

AUTOR: WAGNER SAUER DE MEDEIROS (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/2002 a 30/03/2004 (GOCIL SERV DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.) e de 17/04/2005 a 14/02/2019 (HOLD VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da contadoria judicial; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadoria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000905-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285340

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MOREIRA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
averbar o período de 01/04/1977 a 25/11/1977 (Maria da Glória Pereira), para fins de carência do benefício postulado;
implantar o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/196.357.356-8) em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB a DER (21.03.2020), com RMI e RMA fixados conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (ev. 31/34), que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar os atrasados a partir da DER, conforme apurado pela Contadoria Judicial (ev. 33/34), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0092909-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285790

AUTOR: VALERIO DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade especial de 20/01/2000 a 17/03/2009 e de 02/12/2009 a 09/03/2021;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.890.754-0 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 27/04/2021, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.476,24 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.476,24 (atualizada até outubro/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 9.462,01 (atualizado até novembro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002338-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222197

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSELI DE OLIVEIRA ASSUNCAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.352.173-4, em 30/12/2019, indeferido por falta de cumprimento de exigência.

Aduz que não recebeu a intimação da exigência do INSS, e que interpôs recurso administrativo, o qual não foi apreciado até a presente data.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. A notando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entremes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social(RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”. Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante registrar que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Da cumulação de benefícios

Antes da Emenda Constitucional 103 de 13/11/2019 a previsão sobre a cumulação de benefícios previdenciários constava do artigo 124, da lei nº. 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

V – mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Portanto, a legislação não tratava de proibição de cumulação de qualquer tipo de aposentadoria com pensão por morte. A EC 103 trouxe alterações na matéria, passando a prever possibilidades de cumulação em tais casos, estabelecendo a predominância do benefício mais vantajoso, a ser acumulado com porcentagem dos demais, conforme escala prevista:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Desta forma, para benefícios com DER posterior à EC 103, deve ser observada a regra então vigente para eventual cumulação e cálculo da renda mensal.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 30/12/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Verifica-se que a parte autora somou 16 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição, com 202 contribuições, suficientes para a concessão do benefício pleiteado (fl. 66, arquivo 02). Porém, teve indeferido o benefício por não ter apresentado declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência (fls. 44 e 69, arquivo 02), conforme exigência da Emenda Constitucional 103/2019, em vigência na DER. A parte autora apresentou o respectivo recurso administrativo (fl. 74) e a declaração preenchida (fl. 75), entretanto o requerimento não foi apreciado.

Conforme apurado pela contadora judicial, a parte autora é beneficiária da pensão por morte NB 21/080.046.685-3, com DIB em 24/04/1986 (arquivo 25). Considerando a possibilidade legal de cumulação, desde que atendidos os requisitos supramencionados, o que é o caso, é certo que a parte autora faz jus ao benefício e aposentadoria por idade NB 41/191.352.173-4, com DER em 30/12/2019, com renda mensal mais vantajosa, o que também foi objeto de análise e cálculos para estabelecer-se a renda favorável à parte, preservando seu direito (arquivo 32).

Como alhures anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos ao mesmo tempo, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.352.173-4, com DIB em 30/12/2019, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.457,56 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.555,74 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2021.

II) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 30/12/2019, que totalizam R\$ 36.383,83 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até novembro/2021, já descontados os valores a maior recebidos pela pensão por morte NB 21/080.046.685-3.

III) CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte NB 21/080.046.685-3, para fins de cumulação com a aposentadoria por idade concedida neste momento, passando a renda mensal inicial da pensão por morte - RMI a R\$ 1.080,82 (UM MIL OITENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) a partir de 30/12/2019, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.153,62 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2021.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por idade, com a cumulação do inciso III, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034994-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285776

AUTOR: AILTON COSTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer a especialidade dos períodos de 26/04/1995 a 26/02/1999 (Salvaguarda serviços e seguranças S/C LTDA.), 01/04/1999 a 28/10/2004 (Salvaguarda serviços e seguranças S/C LTDA.), 11/11/2004 a 01/12/2005 (Pires serviços de Segurança e Transportes de Valores LTDA.), 04/04/2007 a 18/05/2009 (Haganá Segurança LTDA.) e de 01/04/2010 a 16/09/2019 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da contadaria judicial; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadaria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0069570-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281068
AUTOR: RENATO DE NASCIMENTO VERAS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 27/11/2020 (data da DER), com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para outubro de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/11/2020 a 31/10/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 11.227,22 (ONZE MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2021.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083484-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286294

AUTOR: ZILDETE SOARES DE ALMEIDA (SP386912 - ODILIA EUGENIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, ZILDETE SOARES DE ALMEIDA, o benefício de pensão por morte NB 200.815.114-4, em razão do falecimento de PAULO SERGIO BARBOSA, com início na data do requerimento administrativo, em 07/04/2021.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, o valor da renda mensal atual é de R\$ 1.116,27, atualizado para 10/2021.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 7.928,47, atualizado até 11/2021.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012950-32.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279283

AUTOR: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. em face da União Federal (PFN), na qual postula a tutela jurisdicional para a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR (tema 69 de repercussão geral) e, por conseguinte a repetição dos valores pagos.

Citada, a União Federal (PFN) contestou o presente feito, arguindo como preliminar a falta de interesse de agir, já que o pleito por ser postulado e obtido na esfera administrativa, conforme Parecer SEI N° 7698/2021/ME.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A Lei nº. 9.718/1998, conversão da Medida Provisória nº. 1.724, inovou o ordenamento jurídico com alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Trata-se das denominadas PIS e COFINS, com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Tais contribuições sociais foram regulamentadas por lei ordinária, uma vez que desnecessária para elas a regulamentação por lei complementar, haja vista o artigo 195, inciso I, que lhes dão previsão constitucional, não incidindo a regra do artigo 195, § 4º, e consequentemente o artigo 154, inciso I, da Magna Carta, pois tais previsões só encontram incidência para contribuições novas, isto é, que não encontrem seus delineamentos no próprio texto constitucional.

As contribuições sociais PIS e Cofins têm previsão constitucional, uma vez que expressamente descritas no inciso IV, do artigo 195. Nem se alegue que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 138.284-CE, referiu-se somente aos incisos I a III do artigo 195, para decidir que para estes não caberia Lei Complementar.

A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal vem amparada no texto magno então vigente, mas obviamente estendido à situação criada pós Emenda Constitucional 42/03, em que se introduziu na ordem jurídico-constitucional o PIS-importação e a Cofins-importação, por meio da inclusão do inciso IV ao artigo 195. O que se deve captar do julgamento da Corte Suprema é a relevância de seu fundamento, no sentido de que, prevista esta espécie na Constituição Federal, não incide o artigo 195, § 4º.

Ademais seria total falta de lógica e sistemática jurídica entender-se que para as contribuições descritas nos incisos I, II e III, do artigo 195, vige um regime jurídico e para as contribuições previstas no inciso IV vige regime diferenciado, apesar de em todos os incisos tratar-se de contribuições sociais.

A alegação de que tais contribuições não seriam sociais, igualmente deve ser afastada, uma vez que esta natureza lhes foi dada expressamente pelo texto constitucional, ao estabelecê-las no artigo 195 e dar-lhes o regramento dado. Ademais, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica de contribuição social dos tributos PIS e Cofins, sendo que os tributos ora tratados não deixam de ser PIS e Cofins, somente a especificidade de incidirem sobre a importação.

Desde já ressalvo que o artigo 146, inciso III, da Magna Carta não foi violado, pois tal disposição constitucional refere-se às Normas Gerais, determinação que se encontra cumprida pelo Código Tributário Nacional, que como cedição recepcionado pela Constituição de 1988 materialmente como lei complementar.

Quanto à base de cálculo utilizada para a incidência destas contribuições, há alegações que haveria inconstitucionalidade já que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘a’, já que este estabelece que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Entendendo a parte autora que valor aduaneiro é o valor do serviço ou do bem tão somente, donde a disposição da lei 10.865/04, prevendo na base de cálculo a inclusão do valor pago a título de ISS, ICMS e das próprias contribuições, não encontraria amparo na Constituição.

Observo que, primeiramente, a disposição do artigo 149 supramencionada é facultativa, trazendo como possível interpretação não só a alternativa para a espécie de alíquota utilizada pelo legislador infraconstitucional, mas também para a base de cálculo correspondente a dada alíquota. Ainda que a assim não se conclua, tem-se que, a previsão constitucional vem no sentido de determinar que a base de cálculo será o valor aduaneiro, contudo este não vem definido no texto Magno, restando à lei ordinária fazê-lo, o que fez a Lei nº. 10.865/04, em seu artigo 7º.

Ressalvo especificamente quanto ao ISS e ICMS que estes se tratam de tributos com valores inclusos no próprio preço a ser pago. Explica-se. O ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e tributos –, de competência dos Estados Membros, e o ISS – imposto sobre serviços -, de competência dos Municípios, têm a característica de serem cobrados “por dentro”, isto é, vêm inclusos no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda e no preço da prestação do serviço. O tão só fato de haver destaque na nota da mercadoria do quantum corresponde aos tributos de ISS ou ICMS não altera a natureza do mesmo no negócio jurídico realizado.

Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao Estado Membro a título de ICMS, passando-se, guardada as devidas proporções, com o ISS. Claramente se percebe que o valor destes tributos compõe o valor da venda ou prestação do serviço, resultando para o adquirente ou tomador como valor aduaneiro. Observe-se que quanto se trate de operação dada para entrada de bens e serviços, pode a previsão legal considerar estes tributos como devidos, vislumbrando a circulação de bens ou serviços que haverá internamente também.

Tem-se de atentar aqui que o recente julgado do E. STF em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 69), reiterou a tese já firmada, segundo a qual “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, e esclareceu que o valor de ICMS a ser excluído corresponde ao destacado nas notas fiscais, passa a adotar a conclusão proferida por maioria dos Ministros, a fim de evitar-se desnecessariamente o prolongamento da lide.

Devido ao intenso debate sob a inclusão ou não de tais tributos no valor da base de cálculo do PIS e COFINS, a fim de decidir-se se o artigo 7º, inciso I, da lei nº. 10.865/2004, extrapolou ou não a limitação constitucional, esta questão foi levada ao E. STF, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, sistemática reproduzida no artigo 1035 da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, nos

seguintes termos:

"Ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. RE 574706 Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017

A notando-se também sobre este julgamento, que os embargos declaratórios interpostos para modulação temporal dos efeitos foi acolhidos em parte em 12/05/2021, dando-se por encerrada qualquer discussão a respeito do presente mote.

Em se tratando de temas julgados pela sistemática da repercussão geral, com o esgotamento da instância, os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestações e recursos, nos termos do Parecer SEI N° 7698/2021/ME, aprovado pelo DESPACHO N° 246/2021/PGFN-ME, de 24 de maio de 2021. Precisamente o caso do presente tema: exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N°. 574.706/PR. Deixando evidenciado a necessidade de concretização da repetição dos valores na própria via administrativa, a fim de que fiscalize o crédito alegado e a não devolução por outros meios.

Neste diapasão a Receita Federal do Brasil editou, no dia 24/05/2021, uma norma técnica através do Parecer SEI N° 7698/2021/ME, disciplinando o processamento e restituição dos pedidos administrativos de devolução dos valores recolhidos indevidamente quando da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 574.706/PR.

A usufruição do direito de repetição dos valores pagos com consideração da base de cálculo com a inclusão do ICMS, não olvida que assim o será tendo em vista a natureza do regime tributário a que sujeito contribuinte. Isto porque, em se tratando de regime não cumulativo, após o pagamento a maior ou indevido, em decorrência da inclusão dos tributos dada como inconstitucional, de qualquer forma já terá sido equilibrado e retornado ao patrimônio jurídico do indivíduo, caso o mesmo tenha se valido da compensação para a efetivação do regime da não cumulatividade. O que não se dará com os sujeitos submetidos ao regime da cumulatividade. Nada obstante, seja naquele caso, seja neste último, além da averiguação da compensação pela cumulatividade ou não, ainda terá a administração tributária identificar o correto pagamento alegado, com a guia devida, válida e legítima. Bem como todos os demais itens relacionados à repetição sem implicação de ocasionar prejuízo ao erário por eventual devolução em dobro dos valores.

Sopesando a disciplina da lei quanto à não manifestação e acompanhamento por parte da Fazenda Nacional em processos em que haja relação com decisões pelo regime da Repercussão Geral, não se terá acompanhamento imprescindível para a concretização do direito de repetição dos valores eventualmente pagos a maior.

A isto se soma que tão só com os instrumentos próprios da Administração Tributária é possível a certificação de tais questões, imprescindível o reconhecimento do direito da parte autora e do direito de repetição dos valores pagos a maior, só que a se concretizar por forma de compensação na via administrativa, de modo a viabilizar a Administração a correta averiguação do crédito do sujeito. E mais, o fato de que a parte autora bastava o pedido administrativo realizado direto à Receita Federal para seu direito ser atendido.

O direito à repetição (seja por compensação, seja por restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da SELIC (artigo 39, Lei n.º 9.250/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para RECONHECER o direito de a autora repetir os valores efetivamente recolhidos a maior ou indevidamente a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e observada à prescrição quinquenal. Essa repetição dos valores deverá dar-se por meio de compensação administrativa, como antes fundamentado, a ser efetuada nos termos da lei e conforme a natureza do tributo em questão, resguardando-se o direito da parte ré de conferir in concreto os pagamentos e créditos alegados. Competirá ao Fisco verificar a existência em concreto dos créditos e a adequação dos valores a serem compensados ou restituídos.

Encerro o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0109284-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285761

AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUES DE SOUZA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em que postula a integração da sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, por quanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Alega o embargante erro material na sentença, sob o argumento de que o feito teria sido, equivocadamente, extinto sem julgamento do mérito por incompetência na medida em que o Município de Taboão da Serra integraria a competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com razão o embargante, uma vez que, de fato, o Município de Taboão da Serra onde resite a parte autora, integra a competência do JEF-São Paulo, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014.

Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e ANULO a sentença proferida em 11/11/2021 (evento 10).

Intime-se o demandante sanar as irregularidades apontadas no evento 05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sanadas as irregularidades, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

0087043-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285763

AUTOR: MARIA JOSE GIUSEPPIN (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BANCO DAYCOVAL SA (- BANCO DAYCOVAL SA)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0110543-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285044

AUTOR: HERLON FIRMINO DE ANGELO (SP261214 - MARIO TAKAHASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença restando deferido o pedido de Justiça Gratuita.

P.R.I.

0043856-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285839

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MACEDO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0006329-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301283826
AUTOR: MARIA HELENA MENEZES SOUZA REIS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença embargada, sem alteração do seu dispositivo.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081621-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285788
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 28: Embargos da parte autora.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precípuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, alega a parte autora existência de omissão na sentença embargada, consistente na falta dos devidos esclarecimentos do expert em relação às suas impugnações ao laudo pericial.

Omissão não comprovada.

A petição juntada pela parte autora no arquivo 23 como “impugnação” ao laudo pericial trouxe os vários argumentos tidos por ela como válidos para sustentar o seu pedido de benefício. Entretanto, não se fez acompanhar de quaisquer documentos que não tivessem sido analisados pelo perito e capazes de influir na decisão daquele profissional ou deste Juízo.

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, nota-se que o presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude da não aceitação dos fundamentos nela expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente. Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

No caso dos autos, a parte embargante não demonstra haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada (art. 1.022 do CPC), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, vez que tempestivos, porém, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030643-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285328
AUTOR: ZENEIDE MARI RIBEIRO (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA, SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0027508-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285030
AUTOR: ALFREDO SANTOS DE SOUZA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038487-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285522
AUTOR: DORINETE BASTOS DA FRANCA FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020885-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285777
AUTOR: LUCIA APARECIDA ALVES LEITE NUNES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 54: Embargos de declaração da parte autora.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precípua mente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A demais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora haver omissão na sentença embargada, haja vista que a embargante implementou na data da DER e ou DIB, todos os requisitos necessários para uma Aposentadoria Especial, ou seja, o benefício mais favorável.

Em que pese tal alegação, o pedido da parte autora era o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo menção quanto ao benefício especial. Desse modo, não existe omissão, pelo menos não no aspecto processual. Entretanto, considerando o disposto no artigo 695 da IN 77/2015 do INSS, bem como dos princípios que regem os Juizados, este juízo determinou a intimação do INSS para manifestação (parágrafo 2º, do artigo 1.023 do CPC). Não houve resposta.

Considerando os períodos reconhecidos como especiais na sentença embargada (arq. 49), a Contadoria elaborou os cálculos juntados nos arquivos 61/66 e constatou que, na data da DER (06/12/19) o autor contava com 26 anos e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício especial.

A análise de toda a documentação do autor deve ser levada em consideração, especialmente por se tratar de um Juizado Especial, cujos princípios da economia e celeridade processual devem priorizar todo o atendimento ao cidadão. Além disso, a própria IN 77/15, do INSS, em seu artigo 687, dita que "o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

Nesse sentido, o Enunciado 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que diz:

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

O parágrafo 1º, do artigo 801, também vem nessa mesma linha de interpretação.

Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.

§ 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.

De todo louvável a disposição normativa acima transcrita, porque a um só tempo homenageia os princípios da máxima utilidade, economia e instrumentalidade do processo. De outra parte, reconhece que a parte pretendente ao benefício presume-se desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário e especialmente desconhecedora dos critérios que serão utilizados pela Administração para a análise de seu pedido de proteção previdenciária. Logo, jamais teria condições, a pessoa que pretende um benefício previdenciário, de identificar o preciso momento em que, na ótica do julgador administrativo, atenderia as exigências legais para a concessão do benefício. Teria ela que requerer um benefício a cada mês, para não ser prejudicada por aquilo que poderia ser reputado uma inérvia. A exigência evidentemente soaria absurda.

No curso do processo judicial não é diferente. À luz dos mesmos valores de natureza constitucional-processual é determinada a observância de fato superveniente que possa influenciar a relação jurídica colocada em discussão, nos termos do artigo 493 do NCPC. Segundo o mencionado dispositivo, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Assim, em que pese a não caracterização de omissão propriamente dita (art. 1.022 do CPC), fato é que o autor faz jus a melhor benefício, o que lhe é possível ser deferido em razão da fundamentação supra.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para reformular a parte dispositiva da sentença embargada, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo Parcial Procedente os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição da parte autora, como tempo especial, os períodos de 25/09/80 a 02/03/1982 e de 01/04/95 a 22/10/2019;
- b) Conceder o benefício NB 46/196.625.936-8 com DIB em 13/11/19 e DER em 06/12/19. RMI de R\$ 1.818,14 e RMA de R\$ 1.951,16 (10/21);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 38.108,02, atualizados até 11/21 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, apurado desde 06/12/2019 e descontadas as parcelas concomitantes em razão do B 31/634.731.905-9, bem como aquelas concomitantes e referentes ao auxílio emergencial.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 15 dias.

Adviro a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0045188-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285780

AUTOR: LUCILA DE MORAES (SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026980-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285807

AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014007-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285594

AUTOR: GERALDO CARNEIRO DA SILVA (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027531-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301285568

AUTOR: SONIA CRISTINA MAFRA DE JESUS PINA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5009361-74.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279863

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009386-87.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285440

AUTOR: ANA CAROLINA MAIA ROCHA MONIZ (SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0102462-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284865
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROVERON (SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5029448-09.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284864
AUTOR: KARINA MORAES NOGUEIRA DE ALCANTARA (SP398471 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO MEDEIROS)
RÉU: FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP (- FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP S.A.

0099882-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284866
AUTOR: LEOPOLDO VLADEMIR HENRIQUEZ GUTIERREZ (SP347888 - MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091199-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284868
AUTOR: CARLOS RIBEIRO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094996-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284867
AUTOR: VITAMAR LIANDRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0099608-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285165
AUTOR: JOSE LUIZ FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Contudo, apesar da oportunidade concedida, a declaração anexada em 19/11/2021 não esclarece a que título o autor reside no endereço indicado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0099434-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285166
AUTOR: GEOVANO DA SILVA CUNHA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094579-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285168
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA (SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091902-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285151
AUTOR: DANIEL GARCIA DE ANDRADE (PR058715 - PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096330-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285167
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100198-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285612
AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA BASTOS NETO (SP169262 - MAURA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106670-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285613
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES PRATES (SP169262 - MAURA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5011770-15.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285457
AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER (SP338898 - KARINA FABI, SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON, SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A parte autora requereu desistência e alegou ser desnecessária a concordância da parte contrária para que o pedido de desistência seja homologado.

Assiste razão à parte autora. No âmbito dos juizados especiais, não se exige concordância da parte contrária para homologação da desistência. Isso porque, no microssistema do juizado, pautado pela informalidade e celeridade, a aplicação do CPC deve ser subsidiária. Há disposição expressa na própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, que consigna que: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, não sendo aplicável o artigo 485, §4º, do CPC.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0111002-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285121
REQUERENTE: IARA DOS SANTOS LAGO (SP453794 - IARA DOS SANTOS LAGO)
REQUERIDO: CECILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110996-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286265
AUTOR: WILLIAM JUN KOBAYASHI (SP346664 - ELYS MARINA FREITAS CONVENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110397-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285448

AUTOR: PEDRO BRANDINO DE MORAIS (SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) LUCAS DA SILVA MORAIS (SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111125-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285431

AUTOR: SEBASTIANA BORGES (SP414946 - RAMA KRISHNA TERRERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0109424-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285325

AUTOR: GAEL HENRIQUE DE SOUZA COBERTINO (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José do Rio Pardo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São João da Boa Vista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0106671-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286156

EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO COSTA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no inciso V do art. 485 do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extinguo o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0113529-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285702
AUTOR: CYNARA GUIMARAES BUCCOLO (SP401670 - JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5010569-93.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286260
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA (PR055324 - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU SOLDERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração atualizada. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0111269-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286237
AUTOR: JOAO LUIS DO NASCIMENTO (SP313126 - PATRICK APARECIDO BALDUSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0112064-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286230
AUTOR: FABIO BALESTRA (SP414396 - JÉSSICA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0109759-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285323
AUTOR: ADRIANO MARTINS CHAVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027313-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285832
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital (<https://www.trf3.jus.br/scnj/foruns-e-juizados/jurisdictoes-das-varas-e-jefs/jurisdictoes-por-municípios>). Nesses termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consequência, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJE, in verbis: "Reconhecid a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0113026-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285618
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA GOMES (SP382341 - REGINA DE QUEIROZ CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111586-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285622
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP421888 - EDUARDO BATISTA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112581-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285649
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS MENDONCA (SP430988 - ADEMIR SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0100466-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285637
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA (PR052205 - FLAVIO PELHE GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0096968-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285640
AUTOR: SIMONE MARQUES POMPEU (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107376-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285676
AUTOR: ZILNAR SANTOS ANDRADE (BA064332 - ZILNARIA SANTOS DE ANDRADE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112966-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285619
AUTOR: LUCIARA APARECIDA TREVIZAM (SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112603-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285648
AUTOR: ATAIDE REGONDANCO (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106942-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285631
AUTOR: LUIS CARLOS LAMARI (SP229309 - TÂNIA MARIA PERCIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111530-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285669
AUTOR: PAULO SILVEIRA RIGAZZO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110500-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285626
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DE SENA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103081-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285696
AUTOR: LEANDRO RAMOS BRANDAO (SP440224 - CLAUDIO HONORIO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110570-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285672
AUTOR: ROSANA LOPES DA SILVA DOS SANTOS (SP397641 - CARLOS CESAR DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106202-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285677
AUTOR: RICARDO GOMES DIAS (SP451242 - NATALIA RAMOS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022099-52.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285646
AUTOR: OSCARINA DE SOUSA (SP374134 - JULIANA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108823-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285652
AUTOR: ARIVALDO DOMINGOS DAS NEVES (SP362099 - DANIELA ISIDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103045-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285659
AUTOR: EDSON DE JESUS LIMA (SP440224 - CLAUDIO HONORIO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106019-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285692
AUTOR: VANEIA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FAIÇAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112366-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285620
AUTOR: CARLA RENATA GIUDICE ABRAAO (SP412252 - LUCAS SALVADOR SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0101092-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285685
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE LIMA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112623-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285647
AUTOR: PAULO SILAS DE SOUZA (SP351983 - NAYARA CHRISTINA QUEIROZ GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107525-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285655
AUTOR: THAIS ZINATO DELAZARI (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107693-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285654
AUTOR: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP187908 - RENATA MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103398-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285633
AUTOR: MARIO MARQUES DA SILVA (SP456276 - AFONSO SILVESTRE DE ARAUJO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105802-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285679
AUTOR: SERGIO DAS DORES LOPES (SP411028 - THAIS FERREIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109574-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285674
AUTOR: MARCIO GOMES DA CRUZ (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112573-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285650
AUTOR: DAVI DIAS DE SOUZA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0104734-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285681
AUTOR: ALEXANDRE AMORIM GOMES (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107608-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285628
AUTOR: RAPHAEL DA COSTA LACERDA (SP110644 - MARCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0104646-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285632
AUTOR: KARINA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP401670 - JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105799-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285693
AUTOR: RAUL PIRES FACHINI (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112210-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285621
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107061-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285656
AUTOR: EDSON ARAUJO DA SILVA (SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES, SP444216 - NICOLAS NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111264-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285623
AUTOR: PAULA SARAIVA CRUZ SANTOS (SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105242-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285680
AUTOR: ZACARIAS VICENTE DE SOUZA (SP456265 - VALDEMIR DE SANTIS SENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0104855-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285657
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE PAULA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5029141-55.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285688
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP382361 - ROGÊ FERRAZ DE CAMPOS FILHO, SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA, SP135970 - TANIA LEITE MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0100104-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285639
AUTOR: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (SP372714 - MARCELO SALES SANTOS, SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108216-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285675
AUTOR: FLAVIA CRUZ DA SILVA MAXIMO (SP411454 - LUIZ FERNANDO IDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102366-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285636
AUTOR: SHEILA DE ALMEIDA MIRANDA (SP422769 - JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106062-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285678
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES MENEZES (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103172-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285682
AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO (SP300915 - JANDISLEI ANTONIO GENOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102960-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285634
AUTOR: JOSE RUELA SOBRINHO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107766-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285627
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING, SP257124 - RENDIA MARIA PLATES, SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102395-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285662
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110510-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285624
AUTOR: ANA CELIA DA PAZ SEVERIANO (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103509-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285695
AUTOR: THIAGO DOS ANJOS (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107457-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285689
AUTOR: FERNANDO HERNANDES VERDEGAY (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110672-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285671
AUTOR: ARIOMALDO ANGELO DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102204-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285683
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA FRANCO (SP430043 - HELOISA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102936-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285635
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA ALINERI (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050027-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285698
AUTOR: VERUSCA TEODORO SAMAPAIO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110156-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285673
AUTOR: KATIA MARIA DE JESUS CASSEMIRO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107367-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285690
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP421888 - EDUARDO BATISTA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108157-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285653
AUTOR: ELIONEIDE ALVES DE FONTES NOGUEIRA (SP415901 - PATRICIA SILVA DAMACENO DE SOUZA, SP414950 - RODRIGO FILIPE DENTE GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102435-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285661
AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107149-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285691
AUTOR: SALVADOR JOSE DO NASCIMENTO (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0101475-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285697
AUTOR: JURANDIR SILVA (SP392478 - CAROLINE DO NASCIMENTO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102615-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285660
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP250049 - JOSE FERNANDES MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103293-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285658
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106966-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285630
AUTOR: ROSANA ELAINE CARRARA (SP343180 - IURIÈ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112563-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285651
AUTOR: DANIEL PAULO DE MORAES (SP364713 - FRANCIELE FERNANDA GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0100418-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285638
AUTOR: RODRIGO BUENO DE SOUZA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102162-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285684
AUTOR: SUSANA APARECIDA TEIXEIRA TERADA (SP154032 - LAERTE PORAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024300-17.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285668
AUTOR: UILTON SANTOS (SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112896-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285708
AUTOR: ANA MARIA MARCOS MORILHA (SP341971 - ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111396-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285670
AUTOR: JOSE BENEDICTO DE GODOY (SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO, SP445873 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113100-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285617
AUTOR: GERALDO MAGELA LUIZ (SP425480 - SILVANA SERAFIM ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105143-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285694
AUTOR: DEIZE ALVES DE SOUZA (RJ151287 - ANA PAULA BELINGER CHAGAS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107036-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285629
AUTOR: SAMUEL COSTA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0110649-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285348
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110687-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286244
AUTOR: SIMONE CARNELOSSI (CE045852 - LARISSA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0110699-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285427
AUTOR: SIMONE CARNELOSSI (CE045852 - LARISSA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0103400-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286261
AUTOR: MARIA LUCIA BRAMBILLA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; CPF; RG; e procuração atualizada; cópia integral do processo administrativo objeto da lide e planilha de cálculo. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0080682-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285686
AUTOR: QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a informar os dados para a realização de audiência virtual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade do Guarujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110090-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285467
AUTOR: SANDRA CRISTINA DIOGO DE OLIVEIRA (SP354419 - ADINALDO CARDOZO DA ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110784-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285469

AUTOR: AGNALDO MARCILIO (SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0112850-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285247

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP379969 - JANEIDE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110298-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285303
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0109445-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285465
AUTOR: VANDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0107057-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286407

AUTOR: LETICIA ROMEDA (SP319264 - HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Botucatu- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0111382-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285466

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA (SP369128 - JULIANA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade do Guarujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109473-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285344

AUTOR: JOSE SALES GERMANO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 72), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São

Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0113465-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285703

AUTOR: LEILA CARLA FERNANDES CARDOSO (SP371390 - MICHELE RAMOS PONCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109969-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286234

AUTOR: VALDINEI ROCHA RIBEIRO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110558-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285292

AUTOR: MARLENE CORREA DOS SANTOS (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0111208-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286241
AUTOR: ARTHUR DAVI IVO DE OLIVEIRA (SP403994 - ARAKÉM RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarantã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0111981-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285250

AUTOR: WILSON AMORIM DE PADUA (SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111514-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285324

AUTOR: ERIC ELIAS SILVA FARIAS (SP430960 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110863-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285347

AUTOR: LUCINEIDE STEIN CORDEIRO (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES (- MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0111854-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285251

AUTOR: MIKAELLE CAROLINA CAETANO PAULINO (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0110742-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285345

AUTOR: TEOBALDO MATOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024969-70.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284300

AUTOR: RICARDO GOMES CARDIM MAIKEL (SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 50160607320204036100 - 3ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a Parte apresentou nova dilação de prazo. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109686-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285305

AUTOR: ANDRE LAURO PIRES GALVAO (SP455145 - RAFAELA DE FATIMA NORONHA FERNANDES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111926-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285294

AUTOR: ANA LIVIA VIEIRA PEREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039701-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285783

AUTOR: MIRIAM SILVEIRA (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, através do despacho de evento 08, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, demonstrativa da majoração da renda do benefício através da revisão.

Entretanto, mesmo tendo sido devidamente intimada (eventos 10, 16 e 23), a parte autora quedou-se inerte, de modo que os vícios apontados não foram supridos, não se autorizando mais dilações de prazos para o cumprimento da ordem, considerando o tempo transcorrido desde a primeira decisão judicial que determinou a regularização da inicial, proferida em junho de 2021.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações e em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da terminação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0113532-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284849
AUTOR: AUCILENE MARTINS DANTAS GUABERTO (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112822-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284852
AUTOR: DANILLO FERREIRA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0110529-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285290
AUTOR: GERALDO LIMA (SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110305-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285304
AUTOR: ANTONIO CARLOS GREGORIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109998-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285449

AUTOR: MARILENE SOUZA DIOGO SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110618-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285346

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA QUEIROS (SP418094 - JEFFERSON FORQUIM PEREIRA DA SILVA, SP425206 - FERNANDA MONTEIRO DE BARROS REZENDE RIPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS. Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Embu das Artes - SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0107078-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286417
AUTOR: SALMO FERREIRA DE QUEIROZ (SP437458 - rogerio donizeti cipullo)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107271-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286416
AUTOR: ALESSANDRO LUCIO DE CASTRO (SP446022 - FLAVIA FARIA CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0112149-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285726
REQUERENTE: ANDRE MOREIRA SANTIAGO (SP388977 - ROGERIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS)
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Dante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111424-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286229
AUTOR: ROSELI APARECIDA PANTAROTO (SP423587 - LUANA CRISTINA PASTORI VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jaú/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110918-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286243
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (SP270546 - ELIANE BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0112168-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285249
AUTOR: JOAO PAULO ROCHA (SP422687 - ANTONIO BATISTA BARBOSA, SP413949 - EDUARDO CORDEIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110380-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285326

AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (RJ116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Bragança Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109530-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285447

AUTOR: KATIA SANTANA (SP372870 - FABIA GARCIA) RAQUEL SANTANA BENEDITO (SP372870 - FABIA GARCIA)

ANNA LUIZA SANTANA BENEDITO (SP372870 - FABIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Vicente/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0111475-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286228

AUTOR: LUCINEIDE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP (evento 2, pág. 16), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 131/608

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110940-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286242

AUTOR: RONICLEI BARBOSA DE SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0103827-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285570

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO MENDONCA (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 50164961120194036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0113537-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285293

AUTOR: MANUEL JORGE DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0106987-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286410

AUTOR: JOHNNY CAUA MENDES (SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Guarujá- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110702-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285468
AUTOR: LUCAS SALDANHA DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP (evento 2, pág. 14), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0110009-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286233
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE BRITTO (SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campos do Jordão/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0113214-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286276
AUTOR: NILSON ROMIN DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside no município de Jandira/SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

5026786-72.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285741
AUTOR: CLEIDE LISETE TUCUNDUVA FERREIRINHA (SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010829-16.2021.4.03.6105 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285737
AUTOR: SANDRA REGINA CATO (SP361651 - GABRIELA POSTAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0084726-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285745
AUTOR: ADILSON MOURA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0098097-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285738
AUTOR: SERGIO ALVES PEREIRA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091447-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285739
AUTOR: SONIA MARIA CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101900-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285743
AUTOR: KARINE REGINA DIAS (SP353145 - ALEXSANDRO GALDINO SOARES)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

5010432-14.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285742
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP412446 - SIBELE PIRELI MOTA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101040-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285744
AUTOR: GEORGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0111898-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285810
REQUERENTE: EDSON ROQUE DE SOUSA (SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)
REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (- RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA)

Dante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111020-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285429
AUTOR: VANDERLEI MACHADO DA CINTRA (SP405365 - GUILHERME VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Araçatuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0096334-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301283747
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS INES (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, com data de início a contar do requerimento administrativo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2021 134/608

DER 30/04/19, NB 193.855.105-0, indeferido pelo INSS, mediante a inclusão do período laborado na Telefunken Radio e Television Ltda, de 09.12.1975 à 04.06.1981 e como contribuinte Individual no período de 01.01.2013 à 28.02.2013. Houve também o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 20/05/2021 – NB 201.409.613-3.

No processo n.º 00651435920194036301, apontado no termo de prevenção, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por idade, relativamente ao indeferimento do NB 193.855.105-0, com DER em 30/04/19, em razão da não averbação e cômputo dos períodos de 09.12.1975 a 04.06.1981 (“TELEFUNKEN DO BRASIL S/A”), 06.01.2016 a 16.11.2016 e de 26.07.2017 a 11.10.2018 (auxílio doença) e de 01.01.2013 a 28.02.2013 (recolhimentos como contribuinte individual).

Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para averbação na contagem de tempo de carência da parte autora dos períodos de auxílio doença de 06.01.2016 a 16.11.2016 e de 26.07.2017 a 11.10.2018 e julgado improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Em assim sendo, considerando que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredito não mais passível de recurso, não há mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte asseverar a juntada de novo documento neste caderno processual, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0110200-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285430

AUTOR: JURACI RODRIGUES VALDEVINO (SP251104 - RODNEI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110517-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285291

AUTOR: MARLENE LUCIO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109393-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286226

AUTOR: ANA LUCIA RAMALHO (SP447988 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113385-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301284595

AUTOR: LURDES ROCHA DA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extraí, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microssistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente,

em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da reprepositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela ratione materiae (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a lex specialis do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0109463-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285450

AUTOR: GREGORIO DO CARMO ARENA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0112008-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286227

AUTOR: JULIO SAWICKI BORGES (SP341747 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS, SP436442 - ADILSON MARCIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cubatão/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109961-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301286235

AUTOR: FRANCISCA GORETE DE LIMA (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Preto/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 136/608

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0111197-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301285322

AUTOR: JOSE VALDEIR DA SILVA MORAIS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0078459-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285735

AUTOR: RAPHAEL DINIZ DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 24.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial na petição supradita, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, quanto ao laudo pericial anexado no evento 22.

Intimem-se.

0051459-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286439

AUTOR: LIEGE FERNANDES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito, em laudo pericial juntado aos autos em 26/10/2021, e a data constante do Sistema JEF, intime-se o perito médico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpre-se.

0007808-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284680

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2021 137/608

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059467-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284741

AUTOR: NEURACI SALES E SILVA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social do evento 26 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 27, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo socioeconômico.

Proceda o registro da entrega do laudo socioeconômico no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos no evento 24.

Cumpra-se.

0040549-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285049

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o seguinte pedido: “A procedência da ação, para que seja computado a contagem correta referente ao período de 01/08/2004 – 31/01/2009 reconhecido todos os períodos de carência que totalizam 19 meses de carência os quais não foram computados no processo administrativo;”, devendo apresentar, se for o caso, cópia da CTPS integral e carnês de recolhimento que possuir para comprovação do referido período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0083713-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284706

AUTOR: IZABETE MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica

em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052368-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285067

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANCELLONI ANSELMO ANCELLONI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

ALEXANDRE ANCELLONI BENEDITO ANCELLONI - FALECIDO (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

ANGELICA ANCELLONI ANSELMO ANCELLONI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) BENEDITO

ANCELLONI - FALECIDO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido de procura certificada acostado aos autos, faz-se necessária a regularização da representação processual dos demais sucessores do autor falecido: MARIA DO ROSARIO, ALEXANDRE e ANGELICA.

Contudo, esclareço às partes que devido ao retorno do atendimento presencial nas agências bancárias é possível o levantamento dos valores depositados nos autos, diretamente pelos autores/sucessores, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, a juntada da procura assinada pelos mesmos outorgando poderes ao patrono.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se.

0086124-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285163

AUTOR: MARCELO SANDRO LEME DA SILVA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o comprovante de endereço anexo aos autos e o informado na exordial e na procura. Prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

0047539-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285458

AUTOR: ROSA LEITE DA SILVA (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

RÉU: GUSTAVO SILVA ROCHA FERNANDA SILVA ROCHA RYAN SILVA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRO SILVA ROCHA

Vistas ao INSS dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0038642-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283629

AUTOR: NILSON ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito da alegação da parte autora, no sentido de que não foram pagas as diferenças relativas aos meses de maio/2021 a junho/2021.

Int.

0023080-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286310

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LOCATELI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício, porém, com a RMI divergente daquela apurada pela Contadoria Judicial e acolhida pelo julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os acertos no benefícios da parte autora, retificando-se em seus sistemas a RMI para R\$ 1.861,96, sem gerar diferenças na esfera administrativa, por se tratar exclusivamente de atrasados judiciais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056346-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286191

AUTOR: EDILAINE SIMONETTI (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora foi titular de benefício por incapacidade permanente entre 01/08/1992 e 02/10/2021, retornem os autos ao Sr. Perito para que esclareça a esse Juiz se houve melhora significativa do quadro que o habilite para o retorno ao trabalho, ratificando ou retificando suas conclusões. Prazo 10 dias.

Com a juntada, dê-se vistas as partes para manifestação.

Int.

0109848-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285590

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP410195 - DANIEL SILVANO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0035078-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283596

AUTOR: FABIOLA ALVES PEREZ (SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM, SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho do arquivo 40, devendo informar se houve a satisfação do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002338-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286274

AUTOR: ARMANDO APARECIDO SOBRAL (SP189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: indefiro o requerido, uma vez que o INSS já efetuou o pagamento administrativo a partir do termo final do cálculo de anexo nº 30.

Esclareço que o pagamento do período devido correspondente aos atrasados judiciais (de 10/07/2019 a 31/05/2020) será feito por meio de RPV/Precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com atualização do montante pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão.

Intimem-se.

0051815-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284304
AUTOR: NAYARA FILOMENA SOARES RODRIGUES (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS, SP409025 - DANILO YONEYAMA DE TOLEDO)
RÉU: LOTERICA SORTUDA DE GUAIANASES LTDA (- LOTERICA SORTEADA DE GUAIANASES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Compulsando os autos, verifica-se que a ré ainda não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer constante no item “a” da sentença.
Assim, oficie-se à CEF para que demonstre o cumprimento da referida obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0034824-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285462
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de averbação dos períodos reconhecidos no julgado com a concessão de benefício previdenciário.
Desde já, esclareço que a eventual correção de salários-de-contribuição não foi objeto do pedido inicial e, portanto, do julgado.
Petição da parte autora (anexo 89): ao contrário do alegado, a Contadoria Judicial ratificou o valor da RMI apurada pelo INSS, de acordo com o julgado, conforme parecer juntado aos autos (anexo 87).
Contudo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecer, comprovando com documento hábil, quais seriam os salários-de-contribuição não apurados pelo INSS, quando do cálculo da RMI, que estariam divergentes com o julgado, se for o caso.
Ante a reafirmação da DER só poderão ser apresentados os períodos reconhecidos em sentença e que não foram reformados pelo v. acórdão, além daqueles já averbados administrativamente pelo réu.
Intimem-se.

0068424-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285131
AUTOR: FELIX CERQUEIRA SANTIAGO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela pelo INSS (arquivos 21 e 22) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data do início da incapacidade. O Perito deverá, no mesmo prazo, esclarecer em que se baseou para fixar o prazo de reavaliação do periciando em 12 meses.
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286322
AUTOR: CAMILA DE AMARAL PEREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à contadaria para elaboração de novo cálculo, devendo ser descontado mais uma parcela de auxílio emergencial, totalizando 5 parcelas recebidas entre 04/2021 a 08/2021.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo impugnado, remetam-se os autos ao Setor de RPV.
Intimem-se.

0104124-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285873
AUTOR: ARMANDO CESAR ARANTES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50152703420204036183), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0009354-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283420
AUTOR: ENRRIQUE ALCOVER FORNER (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) VERA LUCIA PALMA
ALCOVER (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos acerca do cumprimento dos termos do acordo homologado pela parte ré.

O silêncio importará resposta positiva quanto ao efetivo cumprimento e os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0010506-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284187
AUTOR: ELZA LUIZA DE PROENCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação, via e-mail institucional, de cooperação prestada pela 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba no tocante a disponibilização de equipamento e assessoria, resta mantida a audiência designada para 10/12/2021 às 14h00 para oitiva das testemunhas:

- Francisco Rodrigues Porfírio, RG nº 4.603.077-0, CPF nº 484.746.229-72, residente e domiciliado à Rua Flor de Laranjeira, Jardim Alegre – Telêmaco Borba/P R;
- Romão Baranhuk, RG nº 1.854.319-2, CPF nº 108.926.059-87, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas nº 267, Bairro Alto das Oliveiras – Telêmaco Borba/P R; e
- Sebastião Reginaldo Pereira de Andrade, RG nº 3.161.520-8, CPF nº 409.574.469-34, residente e domiciliado à Travessa Cachoeira, 180, Parque Limeira – Telêmaco Borba/P R.

Todavia, em que pese a colaboração do Juízo de Telêmaco Borba, ante a proximidade da audiência, e, visando a comunicação de forma mais célere, deixo de requerer a intimação via carta precatória.

Desta forma, deverá o patrono da parte autora providenciar a notificação às testemunhas supracitadas, as quais deverão se apresentar na 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, situada na Avenida Desembargador Edmundo Mercer Júnior, 230, Centro – Telêmaco Borba/P R, no dia 10/12/2021 às 14h00 para audiência de instrução e julgamento do presente feito.

Devendo, ainda, proceder as orientações às testemunhas a fim de que sejam observadas as seguintes regras:

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos. O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, ousrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Ressalto ser aconselhável chegada com 30 minutos de antecedência para o devido preparo.

No mais, promova-se o agendamento da audiência na plataforma Teams, com envio do link de participação, inclusive, para o e-mail da autora e de seu patrono, bem como para a secretaria da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba.

Intimem-se.

0092702-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284259
AUTOR: ODETE NASCIMENTO ROCHA CERQUEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 10h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0014966-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285518
AUTOR: MAIRTE ALVES RIBEIRO DINIZ (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 32. Reitere-se sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

0038587-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285471
AUTOR: GUILHERME RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 21/10/2021: Tendo em vista a nomeação de curador provisório, a procuração deverá ser outorgada pelo próprio autor, representado pela curadora. Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização dos documentos apresentados.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo anexado aos autos, no prazo de 10 dias.

À Divisão de Atendimento para cadastro da curadora do autor.

Int.

0041352-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285929
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MODESTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP087794 - IRISVERTE INACIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das instruções para devolução dos valores (página 12 do anexo 95).

Concede 15 (quinze) dias para que a parte apresente nos autos comprovante da devolução.

Após, se necessário, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o estorno da requisição.

Com o estorno, prossiga-se conforme determinado em 21/10/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0113257-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285526
AUTOR: LIDIO FERREIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora juntar aos autos:

- cópia legível e integral do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046114-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285575
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DO AMARAL VIEIRA (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora – evento 47/48: Diante de divergência acerca dos valores a serem restituídos à parte autora, intime-a para que apresente, no prazo de 10(dez) dias as declarações de imposto de renda, do período cujas restituições são objeto deste feito.

Após, remetam-se os autos à contadaria para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0050936-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284703
AUTOR: LENITA JOSE DE ARAUJO (SP337955 - RAQUEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qual dispositivo se refere o ID 4B6AF73CD84C0F55 utilizado na transação contestada pela parte autora, bem como se é possível informar o número do telefone móvel que corresponde ao ID ANDROID PHONE ID 0F4E82B58887BA75.

No mesmo prazo, esclareça, de forma discriminada, os valores e datas das transações que afirma serem fraudulentas, sob pena de extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026128-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286288
AUTOR: JORGE LUIS DREHER (SP248597 - PAULO MAGALHAES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023555-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286290
AUTOR: CELITA GUEDES DE MENEZES BAPTISTA (SP434474 - TAYNA LAYDE MOREIRA CASTRO, SP434831 - Tassia de Tarso da Silva Franco, SP434164 - JEAN CARLOS ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0032598-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286286
AUTOR: JUSSARA CARVALHO DE SOUZA SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0006638-40.2017.4.03.6303 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286022
AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Considerando o teor do ofício em resposta anexado aos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas na presente demanda na Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta em qualquer agência do Estado de São Paulo, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas, assim como que valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0021321-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284826
AUTOR: MARILIA DO NASCIMENTO CUSTODIO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dante da reiterada inércia da UNIESP, determino a expedição de novo ofício, por meio de analista judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis, incluindo majoração da multa diária anteriormente aplicada.

Friso que em caso de novo descumprimento, poderá também ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0013914-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285923
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0111175-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286225
AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE (SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo último de 72 horas para que a parte autora apresente procuração/substabelecimento atualizado e esclareça a divergência entre o seu nome constante da qualificação e do banco de dados, sob pena de extinção do feito.

Int.

0084360-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286066
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora no evento 14, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Após, registre-se a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

0047513-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286150
AUTOR: FELIPE DE SOUZA BORREGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos 20/21: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Prazo 10 dias.

Int.

0036851-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285712
AUTOR: DAVI LUIZ DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BEATRIZ VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BRUNA KARLA VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) GABRIELLA VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o despacho proferido em 17/11/2021 repetiu o que constou no anterior, torno-o sem efeito.

Por outro lado, considerando que o advogado da parte autora formula pedido de destaqueamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Contudo, a declaração apresentada não atende ao determinado por não identificar os autores ali representados e não esclarecer que não houve adiantamento. Além disso, não foi apresentada a cópia de todas as páginas do contrato (vide transição entre páginas 2 e 3 e também entre páginas 3 e 4).

Assim, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 10/09/2021.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0057931-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284243

AUTOR: EMMYLEE AYA DE CAIRES IWAKURA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando que a petição inicial encontra-se ainda em fase de regularização, dependente que está o cumprimento da decisão anterior (evento 17), cancelo a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2021 às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento perante este Juízo.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior (evento 17), apresentando a cópia integral do seu documento de identificação (RG), cópia dos documentos pessoais do segurado falecido Hélio Makoto Iwakura (RG e CPF), procuração outorgada ao tempo do ajuizamento da ação e a cópia integral do Processo a que se refere a sentença mencionada no documento anexado às fls. 07 do evento 02.

3) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2022 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03(três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

4) Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação do item 02, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059173-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284148

AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 30 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta:

- Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.
- Juntar planilha de cálculo dos salários revisão pretendida do benefício.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobretestado, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0014275-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286114

AUTOR: NEWTON PECANHA DE MELLO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo INSS (anexo 67) não é apto para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta.

Dessa forma, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o julgado, devendo comprovar a averbação dos períodos reconhecidos em sentença (anexo 39), conforme determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

0040742-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285460

AUTOR: JOSEFINA AMORIM DOS SANTOS (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme requerido pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar cópia do contrato de contratação do cartão de crédito firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006289-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285557
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 15.10.2021, tornem os autos ao Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0003754-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281278
AUTOR: DORALICE DA SILVA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito judicial para manifestação acerca da impugnação ofertada pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0096026-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285599
AUTOR: LIDIANE ELOI FERREIRA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta e, a fim de possibilitar a oferta de eventual proposta de acordo pelo INSS, redesigno a audiência por videoconferência, a que se refere o despacho proferido em 25/10/2021, para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 15 horas.

Int.

5010499-76.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286151
AUTOR: VALDELINA RITA DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão anterior, especificamente na parte em que menciona a designação da audiência para o dia 16/12/2021.

A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a manifestação da parte autora quanto às informações relativas aos e-mails dos participantes da audiência virtual.

Intime-se.

0097351-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286266
AUTOR: ISABEL CEZAR RODRIGUES BONFIGLIOLI (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045842-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283471
AUTOR: IARA MARTINS (SP334200 - HELENA JULIANA LINO DE LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18.11.2021: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0015114-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281284
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DA SILVA (SP 305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/195.405.358-1, desde a DER (05/10/2019), requerendo, ainda, a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 11.000,00.

Em consulta aos sistemas Plenus e Hiscreweb, verifico que o benefício objeto da lide se encontra ativo e com pagamentos devidamente levantados pela autora.

Contudo, denota-se que não houve o recebimento do PAB referente ao período compreendido entre 05/10/2019 a 31/07/2021, ante o não comparecimento do recebedor (arquivo nº 35 às fls. 1/2).

Assim sendo, por cautela, oficie-se o INSS para que informe a este Juízo se já houve nova disponibilização do PAB, junto ao agente recebedor, referente aos créditos supracitados, comprovando documentalmente. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0112161-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286214
AUTOR: NIVALDO SORROCHE NAVARRO (SP 157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá informar CPF das testemunhas.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055138-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285538
AUTOR: LETICIA DA SILVA SOUZA (SP 094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do réu anexada em 04.10.2021, bem como manifestação da parte autora anexada em 13.10.2021, tornem os autos à Dra. PRISCILA MARTINS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0105235-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286221
AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA (SP 228182 - ROBERTO BONILHA, SP 334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa

indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0080049-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286305

AUTOR: THIAGO MAGALHAES SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré informa o cumprimento do acordo homologado sem, contudo, acostar aos autos a documentação que corrobora tal informação.

Assim, oficie-se para juntada, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0091910-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283574

AUTOR: ADOLFO PEREZ TENGELMANN (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diane dos esclarecimentos prestados pelo INSS por meio do ofício anexado em 12.11.2021, dando conta de que o benefício da parte autora está ativo, com pagamento dos atrasados já provisionado para este mês, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da ação.

Int.

0053495-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285926

AUTOR: EUNICE SANTOS CARNEIRO DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE) JOSE CLAUDIO RIBEIRO (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pretende obter o pagamento do prêmio do seguro DP VAT.

Sustenta a parte autora ter requerido o pagamento do prêmio na via administrativa e que, após mais de 30 dias, a ré não teria concluído o processo administrativo.

Em contestação, a CEF noticiou a impossibilidade de concluir a análise determinada em tutela porquanto a parte autora deixou de entregar documentos exigidos na via administrativa (Evento 10).

Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que atendeu a exigência formulada pela CEF para apresentação dos documentos pendentes em momento anterior à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0072542-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284297

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA PERES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 27/08/2021: Deverá a parte autora cumprir a determinação anterior durante a suspensão do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0037817-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286268
AUTOR: CELIO OLIVEIRA COELHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e da ciência da parte autora desacompanhada de impugnação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0112728-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286219
AUTOR:IRENIO BRITO DA CONCEICAO (SP448848 - JOSE RICARDO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034481-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280173
AUTOR:LAILA NASSER (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos anexados no ev. 70 não cumprem o determinado no ev. 62, concedo o prazo improrrogável de 10 dias úteis para a regularização determinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0100778-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285576
AUTOR:JOAO INACIO DE SOUSA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a migração para o Sistema PJe a partir de 12/12/2021, nos termos do cronograma de que trata a Resolução PRES nº 458/2021, redesigno a audiência virtual, a que se refere a decisão proferida em 15/10/2021, para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 15 horas.

Int.

0086122-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285606
AUTOR:JOSE DAMIAO DE AMORIM (SP369530 - MARCIO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta e, a fim de possibilitar a oferta de eventual proposta de acordo pelo INSS, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 16 horas.

Int.

0111222-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285527
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP459510 - LAÍS DOS ANJOS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0026107-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285338
AUTOR: LILIAN CRISTINA CORREA DE BRITO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante da petição da parte autora de 19/11/2021, intime-se a perita assistente social Simone Narumia para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015296-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285762
AUTOR: RAQUEL DIAS DE SOUZA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 17.11.2021: recebo como emenda à inicial.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0064455-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285541
AUTOR: EDNA APARECIDA ESTEVES ROCHA (SP364273 - NIVALDO PASTORELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 06.10.2021, tornem os autos ao Dr. PAULO SERGIO SACHETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0100609-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284887
AUTOR: CHIEKO YAMAGATA (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP454070 - GABRIEL CEZAR CAMPOS ALVES GUIMARAES)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da contestação.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int

0039444-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283712
AUTOR: LBF BIJUTERIAS EACESSORIOS EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, facuto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para eventual manifestação.

No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, observando-se a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0062854-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285532
AUTOR: WILMA GONCALVES NECO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 30 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta:

- Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

5008590-96.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285222
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE MELO (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para cumprimento integral da determinação anterior.

- Anexar comprovante de endereço, em nome da parte autora, legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No caso o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Após, havendo necessidade, à Divisão de Atendimento para cadastrar dados conforme informado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de exame pericial.

Em seguida, diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0090099-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284140
AUTOR: GERALDA PAULA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 30 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta:

- Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

- Apresentar comprovação dos salários de contribuição.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0042461-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285556
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 04.10.2021, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0069661-15.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284593
AUTOR: DAVID TERTULIANO NOVAIS (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO, SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 13/08 e reiterada em 23/09/2021:

Observo que o pedido foi protocolado antes da publicação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2021, a partir do qual, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Assim, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020, defiro o pedido para a transferência dos valores.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

De:

Beneficiário: DAVID TERTULIANO NOVAIS

CPF/CNPJ: 06453640880

Banco: (104) Caixa Econômica Federal

Conta: 1181005135919311

Para:

BANCO DO BRASIL

Agência 0631-5

Conta Corrente nº 81.791-0

CPF 064.536.408-80

Titular: DAVID TERTULIANO NOVAIS

Após o envio dos ofícios de transferência dos valores expedidos em nome do autor e do advogado falecido, conforme determinação anterior, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (prevideciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins prevideciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo. 2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. De corrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Públíco Federal no feito.

0012024-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286437

AUTOR: FERNANDO MAXIMIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055438-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286436

AUTOR: GIRLEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071614-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286153

AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO (SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 17/18 e 20.

1. Conforme consta da decisão do anexo 15, os autos se encontram na pauta de julgamento deste Juízo, sendo DISPENSADA a realização de audiência tendo em vista o objeto da ação.

2. Considerando a alegação da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no interesse de proposta de acordo. Prazo 10 dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0007784-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285307

AUTOR: EDISON GALLO (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de inscrição/titularidade para os NITs 11028549738 e 11216940727, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0048520-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284587
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes sobre a informação que consta do parecer da Contadoria do Juizado, com o valor do PSS devido.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, uma vez que o cálculo principal restou acolhido.
Intimem-se.

0026738-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286155
AUTOR: JADIR PAGOTE (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os prazos concedidos em 17/08/2021, 20/09/2021 e 26/10/2021, indefiro o requerimento de novo prazo para juntada de documentos que deveriam instruir a petição inicial.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0090176-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285280
AUTOR: HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041159-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285787
AUTOR: NECIR BATISTA SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030), a seguinte tese: "Ao autor que

deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que excede os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia ao montante que excede os 60 salários mínimos, diante do valor apurado pela Contadoria. Saliente-se, contudo, que a renúncia poderá recair também sobre as parcelas vincendas, de tal sorte que tais valores serão excluídos do montante de eventual condenação a ser paga por intermédio de requisitório de pequeno valor ou precatório.

No silêncio, redistribua-se o feito a uma das varas previdenciárias, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento.

Int.

0066922-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285242

AUTOR: ALBINO MOREIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 27), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C. STF): "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda se rá apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobistem-se os autos.

0113295-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284295

AUTOR: SEBASTIANA DA CONCEICAO MAZZI (SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES, SP444216 - NICOLAS NEVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046492-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284296

AUTOR: GILDETE MEIRELES DOS SANTOS LEITE (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5007755-45.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286443

AUTOR: WELLINGTON CLOVES DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação do perito.

Após, conclusos.

Int.

0010842-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286309

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação trazida pelo INSS de que já procedeu à cessação dos descontos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, prossiga-se com a expedição de ofício à União (PFN) para cumprimento da obrigação de fazer, conforme o julgado.

Intimem-se.

0056934-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284735

AUTOR: MARINA SILVA TORRES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/627.272.494-6, desde a cessação administrativa (11/08/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária com DII em 03/03/2020.

Todavia, observo inconsistências no tocante ao prazo para reavaliação, posto que ora o perito sugere reavaliação em 8 meses, ora em um ano, ora em oito anos.

Desta forma, faz-se necessário o retorno dos autos ao perito judicial para saneamento das referidas inconsistências. Prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0069834-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284199

AUTOR: MARCI DIAS DA SILVA (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa (evento 43): Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos laudos socioeconômico e médico.

Decorridos, retornem conclusos para julgamento, oportunidade em que será reanalisado o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0047701-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286154

AUTOR: WANDERLEY STADE CIRCELLI (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 165.510.709-4, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se a determinação do sobremento do anexo 8.

Int.

0101476-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285582

AUTOR: CARMEDIA PINTO DE CARVALHO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a migração para o Sistema PJe a partir de 12/12/2021, nos termos do cronograma de que trata a Resolução PRES nº 458/2021, redesigno a audiência virtual, a que se refere o despacho proferido em 15/10/2021, para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 16 horas.

Int.

0072484-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284301

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/08/2021: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0074957-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284944

AUTOR: EDSON BELARMINO DA SILVA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA (REG. DO TRABALHO E EMPREGO) DO EST DE SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho anterior, sob pena de busca e apreensão, bem como aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial.

Cumpra-se via Oficial de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0003408-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286370
AUTOR: JOSE SEVERINO FILHO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência devidamente preenchida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição anexada no evento 97 pela ré.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento, remetendo-se os autos ao Setor de RPV. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0089860-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285884
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 19/11/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Sem prejuízo, intimem-se a perícia Assistente Social para que realize a perícia socioeconômica no novo endereço informado pela parte autora.

Intimem-se.

0077749-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285342
AUTOR: ANTONIO AIRTON GOMES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 18), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0011289-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285550
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA GONCALO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 27.09.2021, tornem os autos à Dra. PRISCILA MARTINS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0099297-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285625
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a isenção da incidência do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portador de doença grave, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título desde 2019.

Regularmente citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar e comprovar se efetuou requerimento administrativo do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor competente, para a marcação da PERÍCIA MÉDICA, necessária ao deslinde da controvérsia.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de TODOS OS ATESTADOS, PRONTUÁRIOS e EXAMES MÉDICOS que comprovem a alegada patologia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a preclusão da prova, independentemente de nova intimação.

Após a realização da perícia médica, com juntada do laudo pericial e o decurso do prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069307-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286193

AUTOR: ADRIANO JOSE ALVES (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os prontuários de alta dos anos 2011 e 2012.

Com a juntada, retornem os autos ao Sr. Perito para resposta complementar do quesito 17, bem como para retificar ou ratificar outros elementos do laudo.

Prazo 10 dias.

Int.

0003120-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284745

AUTOR: JOSE BENONES DE SOUSA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ciência ao INSS da juntada de documentos pela parte autora (evento/anexo 23 a 26) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0065155-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286029

AUTOR: DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório médico de esclarecimentos, a divergência no RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 25/10/2021, com aquele constante nos autos.

Com o cumprimento, proceda-se ao registro de entrega do laudo pericial.

Intime-se.

0034289-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280254

AUTOR: ANA MARIA DA ROCHA PESSOA - FALECIDA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) HALFELD NOGUEIRA CUNHA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) ANA MARIA DA ROCHA PESSOA - FALECIDA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes sobre a informação que consta do parecer da Contadoria do Juizado, noticiando a inexistência de PSS a ser calculado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, uma vez que o cálculo principal restou acolhido.

Intimem-se.

0020595-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285663

AUTOR: SORAIA DE SOUZA CAMPOS BEGGI (SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de 07/2020 e o INSS implantou o benefício com DIP em 01/09/2020, quando a DIP correta deve ser 01/08/2020.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique em seus sistemas a DIP do benefício em 01/08/2020 e efetue o pagamento administrativo da lacuna de 01/08/2020 a 31/08/2020.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0095271-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285720
AUTOR: JANETE FERNANDES STANKEVICIUS (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO, SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO)
RÉU: CAROLINA FREITAS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do evento nº 19, que informa a não localização da corré Carolina Freitas da Cruz para citação.

Cancele-se a audiência agendada.

Int.

0029919-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285441
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE SA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Públco Federal no feito.

0091601-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284280
AUTOR: NELSON LIMA DUARTE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se.

0046522-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285912

AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA LOPES (SP392361 - THAIS DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, proceda-se o registro da entrega do laudo pericial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, de termino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias. Cumpre-se.

0067016-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285821

AUTOR: ADRIANA MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074262-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284230

AUTOR: SILMARA GOMES CABRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081740-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285560

AUTOR: ROGERIO IDEALLI (SP456136 - LORRAYNE ALVES DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 18/11/2021: Concedo à União o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente a manifestação da autoridade fiscal.
Intime-se.

0031614-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285718

AUTOR: ELIZABETE CURCINO DE SOUZA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 29: Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

0051999-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285241

AUTOR: WALTER CASTRO NETO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pretende obter o pagamento do prêmio do seguro DP VAT em virtude de sinistro ocorrido em 29.01.2021

Sustenta a parte autora ter requerido o pagamento do prêmio na via administrativa e que, após mais de 30 dias, a ré não teria concluído o processo administrativo.

Em contestação, a CEF noticiou a impossibilidade de concluir a análise determinada em tutela porquanto a parte autora deixou de entregar

documentos exigidos na via administrativa (Evento 10).

Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que atendeu a exigência formulada pela CEF para apresentação dos documentos pendentes em momento anterior à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0072988-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286148

AUTOR: OLGA BRIDI (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que a parte autora, intimada, deixou de indicar os e-mails e telefones dos participantes da audiência virtual.

Dessa forma, considerando que não foi apresentado óbice à realização da audiência de forma virtual, as instruções serão encaminhadas ao e-mail do advogado indicado na petição inicial (adv_anacruz@hotmail.com).

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato. O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Intimem-se.

0066162-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284306

AUTOR: VAGNER TADEU DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/09/2021: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int

0074214-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285245

AUTOR: LUCIA VIEIRA DE SOUSA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Rafael Dias Lopes, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o quesito apresentado pela autora no evento 25, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Após, registre-se a entrega do laudo pericial no Sistema Jef.

Intime-se.

0083731-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285724

AUTOR: JOSE LUIZ VAZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 10 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta:

- Esclarecer e sanar todas as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- A procuraçao e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobretestado, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0086848-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286296

AUTOR: GILVAN FERNANDES SILVA (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0009941-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286034

AUTOR: IVANI APARECIDA VIOLENTE CORREA (SP321820 - ANTONNY BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a transferência dos valores liberados em conta judicial.

Contudo, em razão da flexibilização das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus e o retorno do funcionamento dos bancos, permitindo o atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para o levantamento de valores, conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado em 10/11/2021, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Aguarde-se a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: Defiro prazo de 30 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta: - Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo. - Apresentar comprovação dos salários de contribuição. - Juntar planilha de cálculo dos salários revisão pretendida do benefício. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobreestado, conforme de terminado. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0095323-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285434

AUTOR: MASARU JINBARA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078380-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285433

AUTOR: NILO MENDES MEDEIROS JUNIOR (SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA, RJ165875 - TERESA RAQUEL NORONHA BEZERRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0108518-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285218

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 10/11).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110806-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285105

AUTOR: IVANETE OLIVEIRA SANTOS (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011700-06.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285079

AUTOR: DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP408064 - MATHEUS ALMEIDA EZIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111012-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285091

AUTOR: EDNEIA MARTA RABELO (SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011134-57.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285080
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS (SP438646 - PALOMA DOS SANTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110808-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285104
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP362860 - GUSTAVO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010928-43.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285082
AUTOR: MARIA ORNELIA SANTOS BRANCAGLION (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA, SP377519 - THAIS VIANA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110938-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285097
AUTOR: LUCIMAR AMANCIO GRANERO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO, SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0104555-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285886
AUTOR: APARECIDO JACINTHO DE OLIVEIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

5010383-41.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280079
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMA (SP426887 - JOSÉ LUIZ FLORES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer arbitramento de verba de sucumbência na fase de execução (evento nº 150).

No entanto, não há possibilidade de fixação de verba de sucumbência pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, qualquer que seja a fase processual, em razão do que dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.

Face do acima exposto, indefiro o requerimento do autor.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários nos anexos 148/149, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os

advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Finalmente, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Outrossim, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFPB da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se. Cumpra-se.

0097740-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285333

AUTOR: MARIA DAS DORES BORBA LESK (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado aos autos em 16/11/2021.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) documento(s) solicitado(s) pelo perito assistente social, conforme discriminado abaixo:

- comprovantes de gastos e despesas mensais.

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se o perito assistente social Rafael Carvalho de Oliveira, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0044864-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285220

AUTOR: ASTROGILDO MARIOTTO (SP432084 - GIOVANNA MARIOTTO LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 dias acoste aos autos cópia integral do processo administrativo NB 123.324.820-8.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0035253-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285811

AUTOR: ELOI MOREIRA DOS SANTOS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A fim de obter mais esclarecimentos sobre as relações de emprego e contribuições previdenciárias do autor, assino o prazo de cinco dias para que o requerente junte documentação comprobatória da alegação feita quanto à suposta negligência do ex-empregador quanto à marcação do encerramento do vínculo.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0107064-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284843
AUTOR: JORGE TEIXEIRA DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP 388275 -
ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052785-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284498
AUTOR: ITALO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes sobre a informação que consta do parecer da Contadoria do Juizado, com a apuração do PSS devido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, uma vez que o cálculo principal restou acolhido.

Intimem-se.

0098191-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286222
AUTOR: MARIA ELIANE MOURA FERNANDES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/11/2021. Defiro o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

AUTOR: JACIMAR ALVES DO CARMO (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: JULIA MOTTA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do evento nº 22, que informa a não localização da corré Julia Motta Dias para citação.

Cancele-se a audiência agendada.

Int.

0013278-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284674

AUTOR: AFONSO MARQUES MIRANDA VIGARINHO (SP403338 - CAMILA AUGUSTO PINHEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo a perícia para o dia 06/12/2021, às 15h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056409-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284794

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS018673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH)

Petição de 06.11.21: Anotem-se no sistema processual os dados dos advogados constituído pela parte.

Ficam os advogados alertados de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar a senha cadastrada via e-mail à Seção de Protocolo deste Juizado Especial Federal da 3ª Região (spaulo-supr-jef@trf3.jus.br); e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0111634-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286212
AUTOR: BARBARA ALVES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para cadastro dos telefones informado pela parte autora.

Após, ao setor de perícias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0016044-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286152
AUTOR: NARA JACINTHA DANON CAMPOS (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 dias.

Com a juntada, dê-se vistas a parte contrária.

Int.

0081204-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284728
AUTOR: SILVIA SIMONE DE ARAUJO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 15/09/2021: Deverá a parte autora cumprir a determinação anterior durante a suspensão do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpre-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reputo sanada a irregularidade apontada. Cite-se.

0109704-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285311
AUTOR: CARMEN REGINA SESSA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110234-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285531

AUTOR: SALVADOR CRUZ (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0092359-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284268

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SIQUEIRA (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013550-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285813

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA SANTOS (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema mantido pelo INSS (evento 27), foi constatada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/192.027.157-8)

Sendo assim, informe a parte autora se remanesce em algum aspecto interesse de intervenção do Poder Judiciário. Se o caso, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá a parte autora aditar o seu pedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

5029972-06.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284906

AUTOR: DANIELLE SEGAL MORALES (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.

Retifico em parte a decisão anterior para onde está escrito “No caso em tela, a parte autora afirma que realiza tratamento para perda de peso e que necessita do medicamento de nome/marca “Saxenda (liraglutina)”, o qual não seria fornecido pelo SUS”,
leia-se:

“no caso em tela, a parte autora afirma que realiza tratamento para gastrite atrófica auto-imune e que necessita dos medicamentos de nome/marca “Pietra, Levotiroxina 175mg, 1x/dia, Ansitec 5mg, 3x/dia, Pregabalina 150mg, 1x/dia, Duloxetina 60mg, 2xdia, Tylex, 2xdia, Dipirona 1g, 3xdia, Vonau 8mg, 2xdia e Gabapentina 300mg, 4xdia”, os quais não seriam fornecidos pelo SUS”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

0006435-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284855

AUTOR: WELLINGTON CARLOS NEVES (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: esclareço que o pagamento do período devido correspondente aos atrasados judiciais será feito por meio de RPV/Precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com atualização do montante pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o crédito gerado pelo INSS e a fim de se evitar pagamento em duplicidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o desconto nos cálculos judiciais dos valores pagos na esfera administrativa.

Intimem-se.

0110998-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285237

AUTOR: EVANDRO JANUARIO RAMOS (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

- Ausência de procuração nos termos da lei.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098911-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284859

AUTOR: FATIMA DO ROSARIO XAVIER (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Inerte a parte autora, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0112900-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285484

AUTOR: YTHALO DEVID TELES DE MACEDO (SP391771 - SUMAIA CHAHINE, SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111649-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286259

AUTOR: RAYANNE MOURA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112894-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285487

AUTOR: JOSE ANTONIO DANIEL FERREIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113090-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285473

AUTOR: ISABEL DE FATIMA DOMINGUES PAVANI (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112352-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285507

AUTOR: VALDA ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112434-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285835

AUTOR: ROSINETE JORGE NUNES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reputo sanada a irregularidade apontada. Cite-se.

0110105-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285717

AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) GUSTAVO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109816-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285309

AUTOR: CHEN CHANG KIN HUA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

AUTOR: DJALMA SOTERO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligéncia.

A fim de obter mais esclarecimentos sobre a continuidade do quadro clínico que ensejou as sucessivas concessões de benefício previdenciário, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se há elementos para considerar que as patologias identificadas em seu laudo podem ou não ser consideradas um agravamento daquelas identificadas em laudos de fls. 23/25 do anexo n. 08; caso afirmativo, diga se retifica ou ratifica as conclusões de seu laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

AUTOR: ERICK ENRIQUE HANAMPA DINIZ (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) MARINA LUISA HANAMPA

(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) MARIANA LUISA HANAMPA DINIZ (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos Certidão de Recolhimento Prisional, conforme solicitado pelo INSS para fins de implantação do benefício.

Com o cumprimento, oficie-se ao réu para cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

AUTOR: IVANIR DE ANGELO (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para cadastro do NB informado pela parte autora.

Após, cite-se.

AUTOR: VALDIR TRINDADE FERREIRA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora juntar aos autos:

- documentos médicos com o CRM do médico, assinados e atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, com a descrição da enfermidade e CID.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

AUTOR: MARIA BORGES DO NASCIMENTO SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE, SP140540 -

VERA ANUNCIACAO DA CRUZ, SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN, SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 28/29: Retornem os autos ao Sr. Perito para análise dos documentos, ratificando ou retificando suas conclusões.

Prazo 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 5 dias.

Int.

0052666-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277433
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com os cálculos da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alcada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC). Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alcada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0031548-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284845
AUTOR: ELIONDES SANTOS SILVA (SP357081 - ANDRE LUIZ GONÇALVES, SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e a parte autora não apresentou impugnação.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0101274-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285153
AUTOR: CHARLES ARRUDA AZZOLINI (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização de vida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e m descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.**

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser

levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0037495-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280830

AUTOR: ELISABETE MARTIN (SP418879 - THIAGO ZULATO MASCARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044391-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280097

AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE LOBATO (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016737-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280904

AUTOR: ANDERSON DA SILVA MAIA (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0112107-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286209

AUTOR: RODRIGO SANTOS LIMA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para cadastro do telefone informado pela parte autora.

Após, ao setor de perícias.

0017788-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285853

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA KASZA SAMEK (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de 07/2021 e o INSS implantou o benefício com DIP em 01/09/2021, quando a DIP correta deve ser 01/08/2021.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique em seus sistemas a DIP do benefício em 01/08/2021 e efetue o pagamento administrativo da lacuna de 01/08/2021 a 31/08/2021.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0022554-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286067

AUTOR: JOSE NABANTINO RAMOS JUNIOR (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo INSS (anexo 64) não é apto para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta.

Dessa forma, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado, devendo comprovar a averbação dos períodos reconhecidos em sentença (anexo 37) e que não foram reformados pelo v. acordão.

Intimem-se.

0087959-55.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280802

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO (SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) OLGA MARIA BANZI (SP362160 - FERNANDA FONSECA PETIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OLGA MARIA BANZI PETIZ, coautora, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor e cônjuge, ocorrido em 23/10/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual dos filhos do “de cujus”, a saber: André Banzi Petiz e Bruno Banzi Petiz.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0092524-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284264

AUTOR: VILMA DE ABREU VASCONCELOS PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042301-17.2021.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285580

AUTOR: CARLOS TETE (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia do requerimento do seguro-desemprego efetuado e do indeferimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para de signação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0111147-86.2021.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286133

AUTOR: DARCI MOREIRA DA SILVA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111062-03.2021.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286135

AUTOR: REGIANE LOPES BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111177-24.2021.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286132

AUTOR: JULIETA RODRIGUES PEREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111311-51.2021.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286130

AUTOR: ROSANA SILVA CARAMICO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111875-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286123
AUTOR: JOSE VALDECI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112647-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286116
AUTOR: SIMARA RUEDA DE ALMEIDA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) SORAYA RUEDA DE ALMEIDA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) SOLANGE RUEDA DE ALMEIDA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111820-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286125
AUTOR: ELIZETE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111840-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286124
AUTOR: ELIZABETH MORGON HONORATO RAPHAEL (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112044-17.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286120
AUTOR: IVONETE PAULO RUFINO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111632-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286127
AUTOR: LILIAN MATOS ALVES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0111426-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286129
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP359778 - ADILSON PEREIRA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111953-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286121
AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0109966-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285528
AUTOR: ANA RITA SILVA ALVES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada as irregularidades apontadas.
Anexo 10: Recebo como aditamento a inicial.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se

0109281-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280073
AUTOR: MIGUEL MACIEL ANDRADE (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em aditamento à inicial.
Cite-se.

0095222-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285755
AUTOR: ELLEN TALITA DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos da contestação apresentada pela parte ré. No mesmo prazo, apresente os documentos anteriormente requeridos.
Intime-se.

0035456-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284729
AUTOR: SUELIA APARECIDA PEREIRA RHEIN (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à petição retro da parte autora, indefiro, haja vista que os autos serão encaminhados à contadora para apuração dos atrasados, ocasião na qual será observada a DIP implantada pelo INSS.

Remetam-se à contadora independentemente de intimação das partes.

Int.

0095893-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285442

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24/2021, que prorrogou até 06 de janeiro de 2022 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, não havendo previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 15h00, a ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar os depoentes quanto às instruções de acesso.

Intime-se.

0009260-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283636

AUTOR: MARISA SCORTECCI MOREIRA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Terceira Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 21.09.2020.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe em qual empresa pretende seja realizada a perícia técnica ambiental (nome da empresa, endereço, função/atividade a ser periciada, horários e dias indicados), apresentando, ainda, os quesitos a serem respondidos pelo perito, sob pena de preclusão.

Após, voltem, conclusos.

Int.

0063898-42.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284742

AUTOR: MAURICIO EMILIANO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito judicial para sanear a inconsistência apontada pelo INSS em 26/10/2021. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044919-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285793

AUTOR: ALUIZIO MARCOS FERNANDES DE SIQUEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de autor incapaz para os atos da vida civil, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(à) curador(a) da parte conforme anexo 15, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0045428-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285747

AUTOR: EDSANDRA MARIA DE SOUSA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO) ALICIA SOUSA SANTOS

(SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO) ALEXSSANDRO SOUSA SANTOS (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0016594-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283839
AUTOR: LOURIVAL ARLINDO LEITE (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dante dos esclarecimentos prestados pelo INSS por meio do ofício anexo em 17.11.2021, dando conta de que o benefício da parte autora está ativo, com pagamento dos atrasados já provisionado para este mês, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da ação.

Int.

0042615-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285533
AUTOR: DAYANNE SILVA OLIVEIRA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para apresentar seu prontuário médico relativo aos anos de 1994 a 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao GRAAC para que apresente prontuário médico da parte autora, devendo constar esclarecimento de que a parte autora não era funcionária, mas sim paciente da instituição, tendo sido atendida pelo Dr. Ricardo Silva Pinho, Dra. Maria Gabriela Matos e Dra. Raíssa de Freitas.

Cópia dos atestados de fls. 16/19 do arquivo 02 deve acompanhar o ofício.

Int.

0039235-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284900
AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que apresente PPP regularmente expedido pelo representante legal da empresa ALAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Intime-se.

0081533-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285552
AUTOR: MARIA TERESA LARCHER PAULI (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte requerida com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 24), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0041722-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285464
AUTOR: MARIA MARLISE DE CARVALHO MORO (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a apresentação da contagem do tempo pelo INSS (arquivo 22), intime-se a parte autora para cumprir devidamente o despacho do arquivo 13, devendo emendar a inicial e especificar os períodos controversos que pretende sejam reconhecidos conforme determinado naquele despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos.

Int.

0007807-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284083
AUTOR: ODAIR JOSE MEIRA DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Dante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 % (trinta por cento), em nome da Sociedade OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.670.153/0001-74.

Intimem-se.

0111819-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285667

AUTOR: CRISTINA GOMES GALVAO MENESSES (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário, se o caso, (filhos até 21 anos), juntando procuração ad judicia e demais documentos necessários).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113501-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286279

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndencia/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0113684-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285224

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

1-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

2-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais

prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS e sobreste-se o presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a informação do Setor de Distribuição, determino a exclusão da contestação padrão e retificação do assunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0072592-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286142

AUTOR: IDENIR EVANGELISTA (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de indeferimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, junto ao INSS, após a data de cessação do benefício apontado como objeto da lide ou comprovante de requerimento de nova perícia junto ao INSS ou de requerimento de prorrogação de benefício junto ao INSS.

Observo que a parte autora apresentou aos autos processo administrativo de benefício de natureza diversa do pleiteado nos presentes autos virtuais.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020677-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282373

AUTOR: KAUANY MUNHEZI FERREIRA DOS SANTOS (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria e a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 24/11/2021, às 14:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na efetiva realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087944-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284099

AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUIESI VENDL (SP255446 - MARIANE VENDL CRAVEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Deverá a parte autora cumprir a determinação anterior (apresentar cópia integral e legível do processo administrativo) durante a suspensão do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

5029867-29.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285164

AUTOR: MARIA DO CARMO SA EDUARDO (SP454586 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR, SP426527 - AMAURI FERREIRA RAPOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Tendo em vista que no histórico de créditos do INSS apresentado nos autos não consta descontos dos valores referente ao empréstimo que a parte autora alega não ter realizado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de tutela pleiteado, bem como especificar o contrato, valores e rubrica do desconto realizado, juntando documentos que comprovem o alegado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0109247-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285216

AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 07).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0106206-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286149

AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO BESSA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

0063286-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286298

AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA SANTOS (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/11/2021. Designe-se perícia socioeconômica.

Fica a parte autora advertida que o não comparecimento à perícia agendada implicará na extinção do feito, tendo em vista as reiteradas tentativas de localização da requerente.

Cumpra-se.

0034179-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285969

AUTOR: CITILIO FELIX DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 234): inicialmente, verifico que a questão já foi apreciada na decisão anterior (anexo 225), mantida através do último despacho (anexo 232).

Dessa forma, tendo em vista que o ofício precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2022, aguarde-se em arquivo provisório (sobreposto), até a efetiva disponibilização dos valores.

Intimem-se.

0057859-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280678

AUTOR: JULIA MANUEL ANDRE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 16/11/2021.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0085084-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284731

AUTOR: APARECIDA ROCINHOLLI CONTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 20/09/2021: Deverá a parte autora cumprir a determinação anterior durante a suspensão do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobreposto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida. Com o cumprimento, caso a autodeclarção seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclarção positiva, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035324-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285229

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES FERREIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051038-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285227

AUTOR: JOSEFA ANTONIA JASMELINA (SP447168 - ISABELLA CASTILHO CRIVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040004-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285228
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA DIAS ARAUJO (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014449-30.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285226
AUTOR: ROGERIO JOSE MARTINS (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285232
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002197-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285231
AUTOR: AGUIDA DOS ANJOS MACIEL ARRUDA (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019479-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285230
AUTOR: JOSE VITORIO TONI (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032610-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282118
AUTOR: LARA MARIA ALVES RIBEIRO (SP386402 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico no presente feito que a autora está representada por guardiã provisória.

Entendo que em tais casos é indispensável alvará específico, expedido pela Vara de Família e Sucessões, autorizando o levantamento, uma vez que o Código Civil é expresso, no seu artigo 1.754, restringindo as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial. Desta forma, este juízo não tem competência para autorizar o levantamento de valores pelos guardiãos/tutores, cabendo à Justiça Estadual a análise de tal possibilidade.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da Vara de Família e Sucessões, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0042824-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283501
AUTOR: EURIPEDES DONIZETTI VIEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o instrumento de procuração juntado aos autos (anexo 14) está em nome do curador. Assim, resta pendente a regularização da representação processual através da apresentação de nova procuração em que conste os dados do(a) autor(a) e de seu representante concedendo poderes ao advogado.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho. Ressalto que a requisição em nome do autor deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(à) curador(a) da parte conforme anexo 16, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Ciência ao Ministério Públco Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0076611-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284100
AUTOR: JOSE MARIANO DRUMOND FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Deverá a parte autora cumprir a determinação anterior (apresentar cópia integral e legível do processo administrativo)

durante a suspensão do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestando.

Intime-se.

0090357-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284721

AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA COSTA DE PAULA (SP410456 - RAFAEL ULIANO SANDRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061238-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285529

AUTOR: AGUINALDO REIS (SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE, SP439480 - IOLANDA MARTINS

BURAGOSQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previsional ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previsionais pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Públíco Federal.

5024781-77.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279810

AUTOR: FERNANDA NASSAR PECCIOLI (SP384670 - TIAGO CANTO PORTO, SP385229 - LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição de 16.11.2021, reputo saneado o feito.

À Divisão de Atendimento com vistas a atualização do endereço da parte (página 1 – evento 10), sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após, cite-se.

Intime-se.

5005561-38.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286172

AUTOR: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI (SP420462 - ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se, inicialmente, que constou, expressamente, na sentença homologatória do acordo que o prazo para implantação do benefício seria de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se, outrossim, que, após o trânsito em julgado, o ofício dirigido à Agência da Previdência Social foi expedido em 26.10.2021 e a intimação pelo Portal ocorreu em 05.11.2021. Desse modo, ainda não decorreu o prazo fixado para cumprimento do julgado, razão pela qual incabível, por ora, a multa coercitiva no formato de astreinte.

Devolvam-se os autos ao Setor de Execução para que lá aguarde a efetiva implantação do benefício.

Solicita-se, porém, desde logo ao INSS que tente priorizar o caso em questão em razão da idade da parte requerente (art. 1.048, I, do CPC).

Int.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285183

AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, por cautela, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação da parte autora, em relação à RMI/RMA do auxílio acidente implantado e, se for o caso, realização de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0085806-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286203

AUTOR: GILBERTO OLIVATI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantendo a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0053520-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285856

AUTOR: ROGER MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto à impugnação do INSS, devendo no mesmo prazo, informar e comprovar, sob pena de preclusão em seu desfavor:

1) se, de fato, a mãe do requerente passou a possuir vínculo formal;

2) a remuneração mensal por ela percebida.

Nota que eventual encerramento do vínculo constante do CNIS (vide Seq. 6 dos arquivos 40 e 41) também deverá ser comprovado documentalmente nos autos.

Intimem-se.

0001947-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286272
AUTOR: NEUSA IRENE FERREIRA DA SILVA (SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO, SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provação em arquivo.

Intimem-se.

0101655-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286255
AUTOR: JODIERLEI RIBEIRO TAVARES (SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpre a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando todos os documentos indicados na informação de irregularidade (evento nº 05).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5006385-31.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280963
AUTOR: MARIA DINEUZA LOBATO (SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição e documento anexados aos autos nos ev. 21/22, cancelo a audiência designada para a presente data e designo audiência para o dia 09/12/2021, às 15:00 horas.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08 de outubro de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato, até 10 (dez) dias antes da audiência. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3CqDvdD>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0051250-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286319

AUTOR: QUEREN DANIELE DA SILVA COSTA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) SILAS DA SILVA COSTA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) JONAS DA SILVA COSTA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) HILDA RENJA SANTANA DA SILVA COSTA (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) ADAIR DOS SANTOS COSTA-FALECIDO (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) SILAS DA SILVA COSTA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) HILDA RENJA SANTANA DA SILVA COSTA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) JONAS DA SILVA COSTA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) ADAIR DOS SANTOS COSTA-FALECIDO (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS) QUEREN DANIELE DA SILVA COSTA (SP418115 - LETÍCIA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 71: Trata-se de petição da parte ré requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente para não pagamento do crédito reclamado. A Lei 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e RPV federais, autoriza a devolução dos valores depositados há mais de 2 anos para a conta única do Tesouro Nacional, desde que não resgatados pelos respectivos credores.

Após Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, A Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese (Tema 247):

A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório.

Assim, considerando que os sucessores da parte autora requereram a expedição de nova requisição em 09.09.2021 (anexo 60), bem como que seu cancelamento ocorreu em 08.08.2016 (anexo 59 – data de assinatura da certidão anexada à fl. 1), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos do cancelamento, acolho a impugnação da parte ré.

Desta forma, reconsidero as r. decisões anteriores e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041753-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285868

AUTOR: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da impugnação ofertada pela autora, retornem à contadaria para novos cálculos do montante devido.

Com a juntada dos novos cálculos, abra-se vistas às partes.

Intimem-se.

0057421-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285219

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Públco Federal no feito.

0006230-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285797

AUTOR: ANTONIA LUCELIA TERTO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Dessa forma, tendo em vista o interesse demonstrado pela parte autora na realização de audiência virtual (evento 49) e a indicação dos respectivos endereços eletrônicos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem a realização da audiência presencial, em detrimento da aludida audiência virtual.

Intimem-se.

0044174-52.2021.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284131
AUTOR: LOURIVAL FELIX DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 30 dias para cumprimento integral da expressa determinação anterior. Resta:

- Esclarecer e sanar todas as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos: comprovante de endereço atualizado.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada. declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

- Apresentar comprovação dos salários de contribuição.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0094037-74.2021.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285614
AUTOR: ODAIR JOAQUIM DO PRADO (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a perita assistente social para que esclareça em que endereço a perícia socioeconômica foi realizada, haja vista que no laudo juntado aos autos em 16/11/2021 não consta o novo endereço, conforme informado no comunicado social, juntado em 03/11/2021, e na petição da parte autora, juntada em 05/11/2021. Prazo: 02 (dois) dias.

A pós, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0030156-26.2021.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284860
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e a parte autora não apresentou impugnação.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove a cessação do desconto em folha de pagamento que vem sendo feito em face da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0014281-16.2021.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285767
AUTOR: CLOTILDES BECHIATO (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de prioridade de tramitação processual em razão de sua idade. No entanto, destaco que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, de modo que a prioridade processual se mostra, em sua maioria, ineficaz.

Int.

0027930-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285343
AUTOR: MARBENNIA LIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela UNIFESP e da concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos elaborados pela União federal, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0093215-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285784
AUTOR: LARISSA SILVA ALVES (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 28: Dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

0080228-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285730
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA COUTO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI, SP459218 - PABLO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 27: Intime-se a parte embargada (INSS) para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.
Intime-se.

0069745-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286285
AUTOR: MARIA EUGENIA SANTANA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, o CPF, RG e CPTS de Rosangela Santana, Rosimeire Santana Torres, Rosana Santana e Robson Santana, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Int.

0080159-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286366
AUTOR: IVANIL OSORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora - evento 103:D; efiro a dilação de prazo por mais 10(dez) dias, conforme requerido.
Intime-se.

0008672-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285736
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA RODRIGUES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a averbação do labor efetuado no período de 10/01/2020 a 27/06/2020, na empresa “LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA”.

Com relação as alegações da parte autora no tocante ao não cumprimento do decidido nos autos nº 0091611-28.2020.4.03.6301, descabida a discussão nestes autos, tendo em vista que o processo executório tem que ser realizado no próprio feito.

Do mesmo modo, descabida a análise ao alegado direito à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.087.426-2, NB 42/196.272.454-6 e NB 42/199.264.962-3, uma vez que tal pedido não integra o objeto desta lide.

Já com relação ao objeto dos autos, consta do CNIS vínculo empregatício com a empresa “SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA”, desde 22/07/2010 com último recolhimento vertido referente a competência de outubro/2021, concomitante ao período que a demandante pleiteia o reconhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que, ainda, que o período requerido seja reconhecido, o mesmo não pode integrar o PBC como tempo de contribuição, ante a concomitância supracitada, devendo, em caso de reconhecimento, ser computado na memória de cálculo, quando da concessão de benefício.

Desta forma, faz-se necessária, inclusive, a verificação dos salários recebidos pela demandante, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora promova a juntada dos holerites de ambas as empresas referentes ao período pleiteado, bem como a cópia integral (capa a capa) da CTPS na qual conste o vínculo la empresa “LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA”.

Tal solicitação se justifica para a comprovação do efetivo labor nas duas empresas, descaracterizando eventual terceirização.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0110646-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285335

AUTOR: MARIA LIMA DE ARAUJO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada.

Cite-se.

0008381-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285443

AUTOR: ISAIAS LIMA DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 46/49. Vista às partes. Prazo 5 (cinco) dias.

0028244-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284726

AUTOR: CARLA APARECIDA DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO , SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários seja dividida no CPF de mais de um advogado por ocasião da liberação dos valores.

Esclareço à parte que os honorários já foram liberados e que o levantamento deverá ser realizado conforme normas bancárias, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco (vide anexo 82).

Possíveis divergências entre os profissionais devem ser solucionadas em seara própria.

Assim, indefiro o pedido do advogado e determino que, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do(a) Dr(a). Gilson Lúcio Andretta, OAB/SP: 054513, do cadastro deste feito.

Aguarde-se a liberação dos valores conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0015707-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285301

AUTOR: LIGIA DE SOUZA MOURA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após, os esclarecimentos, proceda-se o registro da entrega do laudo pericial.

Intime-se.

0084690-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284957

AUTOR: LUIZ NERIS DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por idade, com a inclusão dos valores recebidos do auxílio suplementar por acidente de trabalho.

Entretanto, tendo em vista o parecer da contadora deste Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença, acórdão, cálculo de liquidação e trânsito em julgado, para verificação dos valores da ação judicial de concessão do benefício auxílio suplementar sentença, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0112267-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286275
AUTOR: MARCOS PAULO SACRAMENTO DOS SANTOS (SP079415 - MOACIR MANZINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0112206-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286277
AUTOR: CRISLANE SANTOS OLIVEIRA (SP079415 - MOACIR MANZINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0004127-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284875
AUTOR: MAURO GOMES (SP416195 - VANESSA DOS SANTOS, SP401105 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO DO BRASIL S/A

A CEF apresentou documentação informando que recompôs a conta fundiária do autor, quando, no entanto, a condenação foi em obrigação de pagar danos materiais correspondentes aos valores de transações indevidas realizadas por terceiros em seu nome decorrentes de fraude. Ademais, do quanto informado na petição anexada pela parte autora, não ficou claro se houve saque do valor recomposto pela CEF correspondente à condenação.

Assim, oficie-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve de fato saque na conta fundiária do autor desses valores.

No caso de não ter havido o saque, no mesmo prazo, a CEF deverá efetuar o depósito judicial dos valores atualizados conforme parâmetros fixados na sentença, devendo, na oportunidade, também comprovar o estorno da recomposição efetuada, por ser indevida.

Caso a parte autora tenha efetuado o saque dos valores, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Oportuno esclarecer à parte autora que o levantamento dos valores remanescentes não foi objeto da condenação e, portanto, não será tratado na presente execução.

Intimem-se.

0091649-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285664
AUTOR: ANGELICA ALVES SANTANA (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA, SP334200 - HELENA JULIANA LINO DE LISBOA)
RÉU: LAURA LISBOA BANZATTO KAU ALVES BANZATTO NASCIMENTO (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KAU ALVES BANZATTO NASCIMENTO (SP334200 - HELENA JULIANA LINO DE LISBOA)

Considerando que a corré Laura Lisboa Banzatto ainda não foi citada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 17 hs e 00 min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Int.

5011082-61.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285081
AUTOR: MARCELO FELIX DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Sem prejuízo, indefiro, desde já, o pedido de realização de perícia por similaridade para aferição das condições de ambiente de trabalho nos períodos referidos na inicial.

Da mesma forma, indefiro a realização de perícia técnica ambiental na sede da própria empregadora.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Especificamente quanto à produção de prova pericial para a realização de laudo de aferição das condições técnicas ambientais, entendo que só pode ser aceita tal modalidade de prova das alegações da parte autora em situações excepcionais. O método adequado para a comprovação do exercício de atividade especial é documental por meio dos formulários pertinentes.

No caso em testilha, a parte autora teve fornecido pela(s) empresa(s) empregadora(s) os formulários pertinentes (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), preenchidos pelo representante legal da empresa, com as informações obtidas junto a profissional habilitado para a aferição das condições ambientais. Assim, nada há que justifique a realização da prova ora postulada, uma vez que não há motivos que façam crer na inidoneidade dos documentos elaborados pelo antigo empregador.

Neste contexto, cabe ao próprio requerente a devida instrução dos autos com os documentos necessários para a análise do caso concreto, juntando documentos pertinentes à comprovação das alegações autorais. Ainda que assim não fosse, faço constar que a parte autora está representada por advogado nos autos, que possui totais condições de tomar as medidas cabíveis para a obtenção de documentos perante o empregador.

Quanto à produção de prova pericial para a realização de laudo por similaridade, entendo que não pode ser aceita tal modalidade de documentos para a prova das alegações da parte autora. Reitero que o método adequado para a comprovação do exercício de atividade especial é documental por meio dos formulários pertinentes, ônus que incumbe à parte autora e do qual só poderá se livrar uma vez comprovada a impossibilidade de obtenção de tais documentos (hipótese que não é a dos autos).

Admite-se, todavia, a perícia por similaridade, que só deve ser deferida quando houver a comprovação: i) do encerramento da atividade da empresa onde se realizou o trabalho; ii) da semelhança do ambiente laboral.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não comprova o encerramento da atividade, assim como não indica qual a empresa na qual pretendia fosse realizada a perícia, deixando, assim, de comprovar a semelhança do ambiente laboral.

Assim, o pedido feito pela parte autora de perícia por similaridade não está apto a gerar uma prova segura a ser considerada pelo julgador, razão pela qual eventual laudo produzido não poderia ser acolhido.

O laudo indireto só poderia ser aceito acaso comprovada a identidade das condições de trabalho do local em que a parte autora trabalhou e no local periciado, o que sequer foi mencionado pelo autor.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.” (APELREEX 00144907120064039999

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido à autora prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando a comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pela requerente. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia não o fez.

Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuam rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (“dormientibus non succurrit ius”).

Por fim, na hipótese de tempo especial do vigilante, o que se deseja comprovar é que a própria parte autora trabalhava com uso de arma de fogo, e não a eventual presença, no ambiente de trabalho, de agente insalubre, agressivo ou prejudicial à saúde, o que, certamente, não é possível a partir de uma perícia em ambiente de trabalho, seja na própria empresa empregadora, seja em empresa similar, mas por prova documental de tal

condição durante o período controverso.

Assim, fica indeferido o pedido de prova pericial.

Igualmente, indefiro eventual pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras do autor para a disponibilização de documentos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição privada em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa das antigas empregadoras em fornecer os referidos documentos. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

A prova do fato controverso sob análise deve se dar por meio da apresentação da correta documentação elaborada por profissional habilitado para tanto. Por se tratar de questão técnica, não pode ser substituída por declarações de testemunhas leigas, sem os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113769-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285748

AUTOR: DIEGO FERNANDO BATISTA DE LIMA (SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0109968-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285223

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE MOURA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 11.11.2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- os dados informados (RG e CPF) na inicial divergem dos documentos anexados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110910-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286257

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (SP270546 - ELIANE BILARD DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0110490-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285515

AUTOR: FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUSA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indefrido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0111253-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286258

AUTOR: ANA LONGUINHA FATIMA GOMES (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0112568-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285500

AUTOR: ALESSANDRA CARLOS DE MORAES (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110274-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285710

AUTOR: CRISPIM DE ANDRADE ARAUJO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 09.11.2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

- telefone de contato da parte autora

- mapa de localização da residência (croqui, pontos de referência)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0112992-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285407

AUTOR: GHIULIA LARYSSA NOVAES CAVALCANTE (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) PEDRO VALENTIM DOS SANTOS NOVAES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e

vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadaria judicial para a apuração da quantia.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109813-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285715

AUTOR: JAKSORENE KELES DE SOUSA (SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 16/11/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113313-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285530

AUTOR: MAURICIO ARAUJO DE ESPINDOLA (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto à parte autora que deverá ser corrigido o polo passivo da presente demanda, com a inclusão, como corréus, de todos os beneficiários atuais da pensão por morte ora pleiteada, uma vez que a eventual procedência do pedido inicial acarretará no desdobramento de benefício já titularizado por terceiro, com a redução do seu valor, ou seja, o objeto da presente ação impacta diretamente na esfera de direitos dos já beneficiários da pensão postulada, motivo pelo qual são todos litisconsortes passivos necessários.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (como juros e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, por fim, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do

cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, inclusive para inclusão do corréu no polo passivo do processo. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para ambos os réus, caso já não tenham sido os réus citados.

0113819-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285711
AUTOR: CEZAR AUGUSTO AMARAL MONIZ (SP393582 - CESAR AUGUSTO COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Oficie-se à APS para que preste esclarecimentos a este Juízo acerca do alegado na exordial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para verificação da necessidade de agendamento de perícia no caso.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0112663-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286074
AUTOR: FRANCISCA GUIOMAR NUNES DE CASTRO (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Por primeiro, da leitura da inicial constata-se que o objeto da presente ação é a concessão de um benefício de aposentadoria por IDADE. Entretanto, o processo administrativo que instrui o petitório se refere a benefício diverso – aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, que possui requisitos, pressupostos e disciplina legal distinta e que, portanto, com a aposentadoria por idade não se confunde, não se podendo afirmar existir fungibilidade entre as prestações.

Isto posto, emende a parte autora a inicial para informar qual a espécie de benefício objeto da lide (aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição) e qual a data de início pretendida, atentando-se para o fato de que só há que se falar em interesse de agir se devidamente comprovada, documentalmente, a negativa do INSS na concessão da prestação.

A demais, não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, também em tal ponto, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo, esclarecendo qual a espécie de benefício almejado e sua data de início.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (como juros e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Dante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0113206-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285555

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAIS (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113546-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285553

AUTOR: ROSEMEIRE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112125-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285870

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar TODAS as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0112615-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286077

AUTOR: DANIELA XAVIER DE AZEVEDO (SP396457 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Mé dica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada e m relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excede rem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0111137-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286110
AUTOR: MICHELLE DE SANTANA (SP409742 - FABIO MACIEL ANTEVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111348-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286106
AUTOR: MARIA HELENA GOMES CARDOSO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113705-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285707
AUTOR: ELISANGELA BATISTA SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0112809-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285498
AUTOR: TEREZINHA MARIA BOMFIM DO NASCIMENTO (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo de , documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Dante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110975-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285093

AUTOR: DJAIRIO FERRO BEZERRA (SP338604 - ERICO LOPES CENACHI)

RÉU: SUGOI RESIDENCIAL V SPE LTDA (- SUGOI RESIDENCIAL V SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003539-07.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285085

AUTOR: ELOMARA PALUDO DINI (RS037831 - MARIVONE HARDT BETIOLLO, RS082296 - CAROLINA PEREIRA DE MORAES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110970-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285095

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO LINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110797-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285107
AUTOR: JURACI DE MORAES PEDROSO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012699-56.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285078
AUTOR: RITA CORREIA DE AMORIM SEGUNDO (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011065-25.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284991
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA GOMES (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110852-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285012
AUTOR: JULIANA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE) ALICE DO NASCIMENTO AMARAL CHRISTIANO (SP217936 - ALINE ROZANTE) ELIZA DO NASCIMENTO AMARAL CHRISTIANO (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110782-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285016
AUTOR: REGINA LUCHESI COSTA (SP415819 - JANAINA ALMEIDA DOROSZEWSKI DE CANNOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110584-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285118
AUTOR: DIONIZIA MARIA LUIZA RODRIGUES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110967-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285003
AUTOR: MARCOS ANTONIO REIMBERG (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110634-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285022
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110610-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285024
AUTOR: LAURA FERNANDA RODRIGUES SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110723-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285019
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110630-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285116
AUTOR: FABIANO JOSE ALVES FERNANDES (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110858-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285101
AUTOR: DEUSMAR NEVES DE OLIVEIRA (SP438972 - BEATRIZ LIMA FERREIRA DA SILVA, SP421415 - DIEGO SANTIAGO PINHEIRO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110925-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285099
AUTOR: THIAGO MENEZES DE SOUSA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110825-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285103
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA DE REZENDE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012142-69.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284988
AUTOR: NEUZA BERTOLDO DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110962-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285004
AUTOR: GISELA MALUF MONDIN GIUSTI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0110614-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285117
AUTOR: CAMILA ANDRADE FERNANDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0111191-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285090
AUTOR: SUELEN BARBOSA OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
- 0110683-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285113
AUTOR: GEDALIAS ROCHA DA PAIXAO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111402-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285089
AUTOR: EDINALVA REGINO DE SOUSA SILVA (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES
- 0110976-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285002
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP389685 - LUCCA MAGRINI RETT) JAMERSON ROBERTO CRUZ (SP389685 - LUCCA MAGRINI RETT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5010244-21.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285083
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA FAUSTINO (SP324785 - MARIZETE SILVA DA COSTA ESPINOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110586-62.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285025
AUTOR: ADRIANA SANTOS DE CARVALHO (SP272634 - DANILo MARTINS STACCHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
- 0111198-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284998
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO PORCIANI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
- 0110729-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285110
AUTOR: MARIA JOSE AMARA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110737-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285109
AUTOR: ELCIVAN CAMPOS DE ANDRADE (SP438972 - BEATRIZ LIMA FERREIRA DA SILVA, SP421415 - DIEGO SANTIAGO PINHEIRO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5011062-70.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284992
AUTOR: MATHEUS MARTINS DE MATOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA, SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110901-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285011
AUTOR: JOSE AILTON BEZERRA DA CRUZ (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110671-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285114
AUTOR: AMAURI CUPERTINO CARDOSO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
- 0111434-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285088
AUTOR: JOVANILDO NORBERTO ANDRADE (SP417647 - TÁCIO VINÍCIUS PEREIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5009872-72.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285084
AUTOR: CLAUDIO PAZINI (SP373769 - CELSO REGIS FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5011661-09.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284989
AUTOR: CLEONICE DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO (SP444866 - DANIELA MICHAEL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110705-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285112
AUTOR: NEILSON DANTAS (SP275069 - VAGNER SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110715-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285111
AUTOR: LUCAS FREITAS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110885-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285100
AUTOR: FRANCIVALDO SOUSA DAMASCENO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110971-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285094
AUTOR: JOSEFA LEITE DA SILVA (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110576-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285027
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111460-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285086
AUTOR: MARIO ALBERTO RICARDO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP453154 - GUILHERME DO
ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110977-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285092
AUTOR: ALOISO GALDINO DE ABREU (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110803-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285106
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA MENEZES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110826-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285102
AUTOR: GISELE RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110958-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285005
AUTOR: LISETE PONTES REDUCINO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110807-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285015
AUTOR: DONATO CIPRIANO MAROTTA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0109210-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285296
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 11: Recebo como aditamento a inicial.

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 12.11.2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em de cisão. Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

anexado aos autos. Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão preende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, se quer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório. Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações. Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora preende. A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (juros e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vencendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Caso o apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excede o limite de 60 salários mínimos. Por打得, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente de cisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente de cisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0112596-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286078

AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112234-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286083

AUTOR: THEREZA CHRISTINA VASCONI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113557-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285709

AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Próssiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5012247-46.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285356

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CE015783 - NELSON BRUNO VALENCA) (CE015783 - NELSON BRUNO VALENCA, CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 203/608

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito se em resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113360-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285382

AUTOR: SIRLANE ALEXANDRINA CARVALHO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113184-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285391

AUTOR: NILMA FIRMINO ARAUJO ALVES (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112298-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285510

AUTOR: MARIA LUCIENE DE LUCENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110444-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284024

AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELLO (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP401868 - DAYANE CRISTINE VIEIRA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110589-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285423

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOFFREDA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113142-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285396

AUTOR: COLEGIO SALGUEIRINHO SOCIEDADE SIMPLES - LTDA (SP316956 - TIAGO DIAS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0112705-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285184

AUTOR: JOAQUIM AILTON DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113054-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285475

AUTOR: JOSE ADRIANO DELGADO AVELINO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113500-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285363

AUTOR: GRANVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS - EIRELI (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0113060-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285474

AUTOR: JOSE NAVARRO FILHO (SP352882 - ERICO LANZA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5026917-47.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285352

AUTOR: LETICIA SOARES LEITE (SP410049 - TIAGO GERALDO NUNES TOLENTINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0106898-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285225

AUTOR: TARCISO ADRIANO PEREIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0098967-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285161
AUTOR: ELZA APARECIDA ROSSI SERIKYAKU (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5012853-74.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285354
AUTOR: AILTON KLEBER DOS SANTOS VIEIRA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113072-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285544
AUTOR: SUSILENE DA SILVA FERREIRA (SP408419 - ROBERTO DE STEFANI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113428-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285370
AUTOR: EDIVALDO MIRANDA DE SOUZA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL, SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI, SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112170-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285421
AUTOR: MARIA DA GLORIA IDA MANDELI (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110936-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285422
AUTOR: ELZA NERES DOS SANTOS DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5012009-27.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285359
AUTOR: RASI COMERCIO DE CALCADOS FEMININOS EIRELI (SP058315 - ILARIO SERAFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113176-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285393
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112228-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285514
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE ANDRADE (SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112251-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285512
AUTOR: EDVAN ALMEIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112793-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285499
AUTOR: FRANCISCO JOSE MURAKAMI ASTORGA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111910-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285564
AUTOR: EDNA DE FATIMA DE SOUSA THOME (SP351333 - TEREZA CRISTINA DA SILVA, SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA)
RÉU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DAVI RUAN DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110062-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285158
AUTOR: MARIA GILVANIR CORREIA DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0110794-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285438
AUTOR: AMELIA PORTELA DOS SANTOS (SP447988 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112351-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285419
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ BAPTISTA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112362-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285505
AUTOR: REGINALDO ROSSI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113443-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285368
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0111921-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285563
AUTOR: MARIA BETANIA BORGES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113377-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285380
AUTOR: ELISABETE SILVA CIPRIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112898-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285485
AUTOR: NEUZA DE MORAIS DIAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112851-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285494
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112760-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285562
AUTOR: BERNARDO ROCHA MARCHETTE (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112395-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285504
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP414738 - FERNANDA ALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111409-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285157
AUTOR: NYCOLAS MACENA DOS ANJOS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113048-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285476
AUTOR: ONOFRA FERREIRA VIEIRA (SP437079 - ERINA LOPES DE OLIVEIRA, SP394255 - CARLOS JOSE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5025824-49.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285353
AUTOR: CLEIDE VIEIRA BARBOSA (SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0107236-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285160
AUTOR: IVA DO CARMO DA CRUZ (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113389-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285378
AUTOR: GILDASIO PEREIRA JUVENAL (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113459-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285364
AUTOR: ALCEBIADES MENDES COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112803-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285411
AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112231-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285513
AUTOR: MARIA PEREIRA DIAS (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112552-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285502
AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES DE SOUZA (SP454860 - JOAO PEDRO DA GAMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113294-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285384
AUTOR: ANNA JULIA SIQUEIRA ISHIGA (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS, SP456949 - DEBORA OLIVEIRA MELLO MORETON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112895-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285486
AUTOR: CELITA FERREIRA SANTOS NASCIMENTO (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112955-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285480
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS DIAS BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113204-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285389
AUTOR: MARIA RITA REAL VARGAS (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112986-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285408
AUTOR: JONES DOS SANTOS BEZERRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5030833-89.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285351
AUTOR: EMPORIO TRACAM - EIRELI (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0113085-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285401
AUTOR: VANDERLEI MONTEFOGGI JUNIOR (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110463-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285424
AUTOR: EDUARDO DAVI BENITE (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113335-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285383
AUTOR: ANDREZA MELE CABRAL (SP380192 - VICTOR LEITE MELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0113426-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285371
AUTOR: SOLANGE FREIRE DOS SANTOS (SP450305 - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112788-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285561
AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112337-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285508
AUTOR: RAQUEL BATAGLIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112798-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285412
AUTOR: ADAILTO RUFINO DA SILVA (SP370939 - JOSÉ MARLON MACIEL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113592-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285361
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA DUARTE (MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0112566-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285501
AUTOR: SHEILA DE ARAUJO DA SILVA (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113651-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285360
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP365890 - ALINE SERRA DOS PASSOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112967-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285478
AUTOR: SILAS GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109963-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285425
AUTOR: DAMIANA COSTA ROCHA GUERRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112883-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285488
AUTOR: IGOR ALEIXO DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112922-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285483
AUTOR: ANA CLAUDIA CAMPOS RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113403-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285374
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FONTES DE ANDRADE (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0112847-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285496
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113425-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285372
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109874-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283949
AUTOR: LUCILEIDE DA SILVA SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112374-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285417
AUTOR: RAFAEL DE ARAUJO RIBEIRO (SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112263-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285511
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112832-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285910
AUTOR: MARINA SANTOS LIMA (SP446756 - ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113088-71.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285400
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113208-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285388
AUTOR: ANDERSON DA SILVA ANDRADE (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113447-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285366
AUTOR: MARIA INEZ DE MARCO FARIA (SP130009 - MARIZA COSTA DE ANDRADE, SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE, SP317922 - JULIANA COSTA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113161-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285394
AUTOR: YARA FERRARI PEZETA (SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0113017-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285404
AUTOR: ADAILSA MARIA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006989-13.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285155
AUTOR: FATIMA FERREIRA DA SILVA (RJ218670 - MARIANA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0113032-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285403
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113368-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285381
AUTOR: SIMONI LUCIA DOS SANTOS (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012151-31.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285358
AUTOR: THAIS DA SILVA SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012280-36.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285355
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111890-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285565
AUTOR: SANDRA CARLA CAETANO (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112277-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285420
AUTOR: IZAIAS GOMES DA CRUZ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113402-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285375
AUTOR: ANTONINHO MENDES JUNIOR (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113407-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285373
AUTOR: TANIA APARECIDA MARTINS SARMENTO (SP257999 - VILMA LÚCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112868-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285490
AUTOR: JURACI MARQUES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113221-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285387
AUTOR: VIVIAN FERREIRA DE ABREU (SP321160 - PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112848-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285495
AUTOR: NILSON ROBERTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012224-03.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285357
AUTOR: WAGNAIR RAMOS DE FREITAS (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113121-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285398
AUTOR: JOSE LUIZ RIEDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111814-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285566
AUTOR: SUELI GUIMARAES LOPES REAL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112864-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285493
AUTOR: GRACINHA MARGARIDA DA SILVA SOUZA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113446-36.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285367
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113049-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285559
AUTOR: SARA THALIA DOS SANTOS SILVA (SP420274 - FRANCISCO ALEXANDRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113538-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285362
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113395-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285377
AUTOR: MARIA VALDENIA DA LUZ (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIES SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIES SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112989-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285477
AUTOR: LUCIA BASHIO YAMAMOTO (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112866-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285491
AUTOR: LARISSA MARIA DA SILVA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109854-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283951
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113379-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285379
AUTOR: FATIMA COTTA CARDOSO (SP413543 - SOLANGE MARIA CARDOSO TEANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0113126-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285397
AUTOR: MARA REGINA GOMES BUSSOTTI (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112781-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285414
AUTOR: ANA CELIA LUZ MESSIAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112334-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285509
AUTOR: FERNANDO FERREIRA TORRES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112964-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285479
AUTOR: RODRIGO BATISTA PRALT (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112997-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285406
AUTOR: EDY CARLOS DA SILVA (SP418619 - ANDREA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112371-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285418
AUTOR: SANTINA GOMES DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113199-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285390
AUTOR: OSMAR CAETANO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113080-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285402
AUTOR: EDISON FERREIRA MAIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113397-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285376
AUTOR: ANA LUCIA REBOUCOS (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113240-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285386
AUTOR: CREUZA OLIVEIRA DE BRITO RIBEIRO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112937-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285481
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS (SP449469 - MARIA SIMONE SOUSA DE OLIVEIRA, SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112359-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285506
AUTOR: MARIA JOSENEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112771-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285415
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA MARCHETTE (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113107-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285399
AUTOR: ENZO GABRIEL OLIVEIRA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113177-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285392
AUTOR: SEBASTIAO SANTIAGO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 5004159-74.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285156
AUTOR: DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) ARY PIRES DOS SANTOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112931-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285482
AUTOR: DEMARDINO OLIVEIRA DE AGUIAR (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112871-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285489
AUTOR: APARECIDA ODETE SARAIVA SAMPAIO (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A
- 0113006-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285405
AUTOR: LAYLA KEMILYN PAIVA ALVES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112843-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285410
AUTOR: IVAN ANGELO DE MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113453-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285365
AUTOR: TOYOKO AOYAGUI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112833-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285497
AUTOR: RAPHAEL OLIVEIRA FELIX (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112878-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285409
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112533-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285416
AUTOR: LOURIVAL SABINO DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112535-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285503
AUTOR: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0113157-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285395
AUTOR: SAMANTA REBECA FRANCISCO BRUNO (SP344760 - GUILHERME NIEMOJ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112783-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285413
AUTOR: MAX MARTINS MENDES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- 0112269-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286082
AUTOR: MEIRE APARECIDA DE PAULA FERMINO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) MIRELLA DE PAULA FERMINO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111031-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286018
AUTOR: SEVERINO BRAZ DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111090-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286057
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111782-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286092
AUTOR: MARILENE FERREIRA DE SOUZA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112355-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285989
AUTOR: RITA DE SOUSA FERREIRA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111853-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285998
AUTOR: AMANDA ROSA CORREA (SP079415 - MOACIR MANZINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0112399-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286118
AUTOR: MARIA BEATRIZ PAIVA CASTRO DE MENDONCA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0111937-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286086
AUTOR: AIRTON DE TILIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111723-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286126
AUTOR: JIONIAS GONCALVES BISPO FILHO (SP351560 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES SEGANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111805-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286090
AUTOR: PAULO JORDAO SILVA DOS SANTOS (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111751-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285999
AUTOR: BRUNA COSTA PIERONI (GO037712A - ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL (- HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL)

0111678-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286050
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111345-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286009
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA PONTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111040-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286059
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112382-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286081
AUTOR: ALINE CAMARGO BARBOSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0111906-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286046
AUTOR: MARIA RAIMUNDA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111501-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286128
AUTOR: JOSE VIANEY DE MORAIS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111897-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286088
AUTOR: LUZIMAR LOPES DA SILVA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111918-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286087
AUTOR: RENATO APARECIDO TAVARES DOMINGOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111028-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286113
AUTOR: MAURICIO BARROS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111379-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286105
AUTOR: STEFANY FURTADO DA SILVA (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA) WELLINGTON FURTADO DE SOUZA (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112066-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286119
AUTOR: EVERSON DA SILVA FERREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111252-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286012
AUTOR: DEBORA DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011915-79.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285985
AUTOR: VALTER DOS SANTOS QUEIROZ (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112690-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286072
AUTOR: CILEIDE DO NASCIMENTO CALACA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111427-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286103
AUTOR: MARIA DIAS DE SOUSA (SP435770 - INGRID DA SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111097-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286112
AUTOR: ENZO CONDE DUZZI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111540-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286052
AUTOR: MARIA JORDANIA GUEDES COELHO (SP449043 - CLAUDIO SANTOS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112642-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286117
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111619-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286001
AUTOR: LAERCIO KELLER (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111558-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286101
AUTOR: LEONARDO CARVALHO VICENTINI (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111640-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286099
AUTOR: ANA PAULA DE AGUIAR VIEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112660-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286040
AUTOR: SEBASTIAO VAZ FILHO (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111026-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286060
AUTOR: CICERO COSTA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112238-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286041
AUTOR: MARIA MADALENA NOBRE DA SILVA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111490-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286053
AUTOR: MARENÍ SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112718-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286115
AUTOR: PAULO JOSE MIRANDA (SP417571 - CLEBERSON GOMES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111615-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286002
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0111957-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285995
AUTOR: ADILSON AGOSTINHO DE SOUZA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111524-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286102
AUTOR: JORGE EDUARDO CRUZ SANTOS (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111646-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286096
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOTELHO DA ROCHA RODINI (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111785-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286091
AUTOR: HARE INOUE (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
- 0111831-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286089
AUTOR: JOANA ROSA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111063-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286134
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FRAGA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112110-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286084
AUTOR: VALDIR SANTANA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111967-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285994
AUTOR: RAFAEL SOBRINHO (SP079415 - MOACIR MANZINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
- 0111608-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286003
AUTOR: MARLI CORREIA LEAL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111718-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286000
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS AZIZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111195-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286015
AUTOR: NOEMIA MARQUES ANDRE (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111942-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285996
AUTOR: ARTHUR RODRIGO ALMEIDA BINELI DO NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111658-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286095
AUTOR: CHRISTINO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112442-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285988
AUTOR: ROSEILDA MARIA DOS SANTOS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5030752-43.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286068
AUTOR: PAULO AGOZZINI MARTIN (SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) SANDRA REGINA PERPETUO MORGATO (SP254673 - RENOR OLIVER FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
- 0111641-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286098
AUTOR: VICTOR GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111115-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286111
AUTOR: LEONTINA PEDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP420716 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0112144-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285991
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS ALVES DE ABREU (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111235-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286131
AUTOR: THIAGO HENRIQUE SANTOS BARROS (SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5030432-90.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286069
AUTOR: MARIANA COSTA SANTOS (SP362661 - MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ) ESTADO DO PARANA
- 0111610-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286100
AUTOR: SANDRA ROCHA (SP403168 - JOÃO GILBERTO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111398-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286104
AUTOR: REGINA AUGUSTO (SP188894 - ANDRÉIA VICCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112628-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286075
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112729-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286071
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA MENDONCA (SP373178 - WAGNER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111294-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286011
AUTOR: SYLVIO AMARAL ROCHA JUNIOR (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111660-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286094
AUTOR: SILVIA NATUE HAMASAKI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112421-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286080
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112089-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286085
AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111295-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286107
AUTOR: EDUARDO WALLACE ALVES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLORISMAR ALVES DA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112687-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286073
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111416-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286007
AUTOR: APARECIDO JOSE MARCOLINO (SP440931 - PETER SLATER PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112529-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285987
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA (SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS, SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0112606-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285986
AUTOR: FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0111643-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286097
AUTOR: DORIEDSON DOS SANTOS FEITOSA (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112443-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286079
AUTOR: PASQUALE PARADISO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111285-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286108
AUTOR: ELISABETE ALVES DE LEMOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111083-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286017
AUTOR: ROSIMEIRE LUIZ DE SOUSA RODRIGUES (SP420090B - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS, SP 138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111205-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286014
AUTOR: AMARO CICERO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112063-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285993
AUTOR: CRISTOVAM LIMA DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111947-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286122
AUTOR: JULIANA ANDRADE TRINDADE (SP079415 - MOACIR MANZINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0111564-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286004
AUTOR: MARCIO CHAIM AUAD (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111229-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286109
AUTOR: MARIA DA PENHA VICENTE (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111665-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286093
AUTOR: LUCI APARECIDA GARCIA SANTIAGO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0110161-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285314
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS (SP391771 - SUMAIA CHAHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 12.11.2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 4.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- apresentar procuração com data de assinatura recente

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113793-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285578
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - A cúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n.

450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0113436-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285706

AUTOR: ELISANGELA GARCIA DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR, SP346778 - PAULO CAETANO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - RG ilegível;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0113603-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285313

AUTOR: ADEMIR DAMASCENA DE AQUINO (SP442477 - ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrerestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0113855-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285547

AUTOR: ELISMAR CAMPOS CACIQUE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0113696-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285548

AUTOR: FABIANA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5025818-42.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285327

AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94”. Observe-se, ainda, que no banco de dados da Receita Federal consta, expressamente, o endereço R PETROLINA DA SILVA Nº: 1123 Bairro: JUAZEIRO Município: SANTA ISABEL DO PARA CEP: 68790-000 UF: PA.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstrare, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício. Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos. Assim, entendo ser devido o sobremento do feito após a vinda da planilha (pele parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0113917-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285665

AUTOR: PAULO TADEU PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113607-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285238

AUTOR: IRINEU FELIX DO NASCIMENTO (SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0105626-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285341

AUTOR: RENILDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a integralidade do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem mérito.

Int.

0113246-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285523

AUTOR: MARIA GONCALVES DA COSTA ALVES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, uma vez que falta juntar aos autos:

- cópia legível de documento oficial com o número do CPF;

- cópia do documento de identidade.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia.

Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Dante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0113655-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285714

AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA (SP392246 - ELEN CECILIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0092559-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284260

AUTOR: DIEGO DA SILVA LIMA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106224-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284711

AUTOR: TATIANE CARDOZO DE LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0105969-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284714

AUTOR: CONSUELO CRISTINA FERNANDES FERREIRA COSTA (SP374747 - CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/02/2022, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0104403-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285271

AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 14h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 222/608

deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082528-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284985

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA FILHO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090234-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286251

AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/12/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105415-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285265

AUTOR: JOSIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092227-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284269

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA BRANDAO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089564-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284284

AUTOR: MARIA MADALENA DO CARMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096080-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284982

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE AGUIAR SOARES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de

classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106605-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284969

AUTOR: KATIA LILIAN FROES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso

possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093097-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285276

AUTOR: JOSE VITORINO DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0107099-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284966

AUTOR: GENIVALDO GOMES DE SOUZA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0090273-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285279

AUTOR: TANIA DA SILVA PEREIRA DE ROZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/02/2022, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105853-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284716

AUTOR: ALEX GODINHO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji A isawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106246-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284032

AUTOR: MAGNO SANTOS SOUZA (SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2022, às 10h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0104110-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285273

AUTOR: RICARDO DE SOUZA MOITA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/02/2022, às 09h45min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090089-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285281

AUTOR: ANDRE RODRIGUES FILHO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094072-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284882

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA GUESINI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/12/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084320-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285283

AUTOR: ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089548-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284987

AUTOR: ELEDILSA RODRIGUES GOMES (SP 159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 12/11/2021, ev. 29, determino o cancelamento e a exclusão do protocolo nº 6301700620/2021 de 11/11/2021. À Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Sem prejuízo, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 09/12/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

i) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Adviso que a parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora ou de sua Assistente Técnica para realização da perícia (também não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091850-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284272
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA JARDIM (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 11h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057859-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286223
AUTOR: JULIA MANUEL ANDRE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 18/11/2021.

À Divisão de Atendimento para cadastrar o número de telefone informado pela parte autora.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/12/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106048-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284943

AUTOR: PAULO ALMEIDA GARCIA DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091780-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284196

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088960-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284285

AUTOR: LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZMASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/02/2022, às 09h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os

atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087667-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285282

AUTOR: NARCISO ALVES DA SILVA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088286-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284286

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 15/12/2021, às 07h30, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 240/608

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106510-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284970

AUTOR: SOLANGE TAVARES DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105132-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285267

AUTOR: MARIA ESTELA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 15h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106417-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285257

AUTOR: MARONY MIRANDA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 10/12/2021, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica

- possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0106519-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285254

AUTOR: MARIA JURANI OLIVEIRA NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 16h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103914-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285275

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091776-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284273

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106040-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285260

AUTOR: ELEOMACON COSTA PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005414-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285700

AUTOR: RENATO COSTA DOS SANTOS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) FILIPE COSTA DOS SANTOS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) EDNA SALVADOR COSTA (FALECIDA) (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) FILIPE COSTA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) EDNA SALVADOR COSTA (FALECIDA) (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) RENATO COSTA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar se a "de cuius", Edna Salvador Costa, tinha impedimento de longo prazo até a data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 13/12/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Em face da natureza da perícia, dispenso o comparecimento do(s) habilitado(s)/herdeiro(s) nos autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos da certidão de óbito, exames, atestados e cópia de prontuário médico do tratamento de saúde do(a) "de cuius" Edna Salvador Costa, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia médica indireta.

Intimem-se as partes.

0009055-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285759

AUTOR: MARGARIDA MARIA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cujus" Adalberto Cardena esteve incapacitado até o óbito em 29/12/2019, designo perícia indireta para o dia 09/12/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes.

Em face da natureza da perícia, dispenso o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cujus" Adalberto Cardena, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0106624-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284968

AUTOR: MARINALVA NELI DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), a ser realizar no consultório localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2022, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-

19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105594-58.2021.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285264

AUTOR: DANIEL DE CASSIO MARIOTO (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os

atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106538-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285253

AUTOR: MARILIA GABRIELLI MAGALHAES GONCALVES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/02/2022, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106065-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284972

AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de

classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0107211-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284228

AUTOR: TAYANE DE SOUSA OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/02/2022, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso

possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093356-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284861

AUTOR: PAULO SILVA (SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096825-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284976

AUTOR: ZILDA RAVANHANI LEITE (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105396-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285266

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/12/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo

que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor; h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043259-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285583

AUTOR: IVAN GUILHERME FELIPE SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/12/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106091-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284947

AUTOR: THAYNA BUENO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0104815-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285269

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106494-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284971
AUTOR: JUAREZ LUIZ DE MESSIAS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0105748-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285261

AUTOR: CRISTIANO EURENISIO DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/02/2022, às 11h15min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096396-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284980

AUTOR: AMANDA FREITAS DOS SANTOS (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 257/608

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095742-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284913

AUTOR: CLAUDIA ROCHA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106395-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284068

AUTOR: MARIA JOSE GOMES BARBOSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084666-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284916

AUTOR: DANIELLA MIONI (RJ227176 - SUELLEN GALLO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/02/2022, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-

19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0097965-33.2021.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285757

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica para o dia 08/02/2022, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros) que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 07/12/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0092419-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284267

AUTOR: LEOMARIA BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105741-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285263

AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENEZ (SP314729 - TED JUNIOR PAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/12/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105745-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285262

AUTOR: VIVIANE NOBREGA DE JESUS (SP 170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 09/02/2022, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar

da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106053-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285259

AUTOR: LEILA MARQUES BARBOSA RAMOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 1º/12/2021, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada em consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106532-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284288

AUTOR: KAIQ GABRIEL DE LIMA SANTOS (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5010042-44.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284248

AUTOR: DENISE PAIATO TEIXEIRA (BA066236 - IAGO BARRETO CATARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084845-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285758

AUTOR: MARIA NATALICE PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o Sr. José Roberto Batista da Silva mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 266/608

perícia médica indireta para o dia 10/12/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médica judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros) que comprovem a incapacidade do falecido.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103975-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285274

AUTOR: ARLETE GOMES SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106478-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285256

AUTOR: PAULO ARTUR PRADO CERVANTES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092547-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284261

AUTOR: ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/02/2022, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091312-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285278

AUTOR: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os

atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096641-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284978

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0104812-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283791

AUTOR: VALDIR IGNACIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105062-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285268

AUTOR: ROSANA TURCI (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/12/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso

possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092543-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284263

AUTOR: LINDALVA PEDRO SAMPAIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/02/2022, às 11h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0104331-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285272

AUTOR: MAURICIO AURELIO DE LIMA JUNIOR (SP456033 - DALVINA BERNARDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094185-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284890

AUTOR: MARI LORENI BOUWARY AMICI (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/02/2022, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0095015-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284984

AUTOR: RAFAEL ALVES DE ANDRADE (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068899-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284309

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do Comunicado Médico de 16/11/2021, ev. 20, designo nova data para a realização da perícia médica o para o dia 06/12/2021, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100906-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284258

AUTOR: JOSE MANOEL DE ANDRADE (SP417010- ADAILTON ROSENO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 11h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088410-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301267661
AUTOR: RENATA PESSOA FERRAZ DAL FABBRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, bem como procuração devidamente assinada.

Observa-se que o arquivo referente à cópia do Processo Administrativo apresentado pela parte autora em duas oportunidades encontra-se corrompido ou em versão PDF diversa da usual no Juizado Especial Federal, o que impossibilita sua visualização.

Desse modo, saliento que o referido documento deve ser juntado conforme o manual de peticionamento eletrônico, disponível no site do JEF. Regularizada a inicial, prossiga-se com o sobrerestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067276-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284802
AUTOR: MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de processo administrativo e da relação de salários de contribuição.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0089487-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284804
AUTOR: MARIA EVANGELINA DE SOUZA CALZA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos da memória de cálculo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

5003513-09.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283296
AUTOR: ALEXANDRE BRENO KRAMBECK FERNANDES (SP406342 - FERNANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações legíveis de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.

Observo que a parte autora juntou aos autos documentos médicos parcialmente ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0092632-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283295
AUTOR: SILVINO BATISTA DA SILVA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente aos autos procuração e documento de indeferimento do benefício previdenciário correspondente ao objeto da lide.

Observo que a parte autora juntou aos autos documentos médicos antigos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0072044-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284805
AUTOR: DEISE COELHO ABILIO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo e da relação dos salários de contribuição.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0104551-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285866
AUTOR: CLARISMUNDO JOSE DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00905448920214036301 e 00194297620194036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0103845-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285860
AUTOR: MARCIO GARCIA ROSAS (SP452151 - JOEL MARTINS DE LIMA , SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00695131320214036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0101376-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285858
AUTOR: LUIZA IVETE CALLEGARI DE SOUZA (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475634520214036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/P.R (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0113892-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285240
AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0419366020214036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Intimem-se.

0103776-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285861
AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00060872720214036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0102050-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284220
AUTOR: KATIA REGINA SILVA ARAUJO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00733369220214036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0101799-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285750
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00400818020204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os

recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0101613-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279904

AUTOR: GILDASIO SILVA ROCHA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00750335120214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0104230-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285879

AUTOR: MARINALVA LOURENCO RODRIGUES (SP351324 - SOLANGE COUTO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00070186420204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0104394-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285864

AUTOR: SILVIA FILOMENA XAVIER LANDIM FERREIRA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00216578720204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0093497-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283522

AUTOR: DURVAL FABIANO RODRIGUES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 280/608

Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0104277-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285903

AUTOR: CARLOS MITIMORI FUJII (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104051-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285907

AUTOR: MARCOS DAVID DE OLIVEIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104452-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285902

AUTOR: RICARDO PASSI LOPES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101770-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284303

AUTOR: LILIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104543-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285901

AUTOR: JOCELIO ARRUDA DO NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104111-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285849

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DA SILVA (SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103679-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285909

AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104042-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285645

AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA DE LIMA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104091-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285906

AUTOR: PAULA CELIA BARBOSA SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104215-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285904

AUTOR: CLEBER DE SA LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5029515-71.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285900
AUTOR: WILSON JOSE BERTOLDO (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103931-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285908
AUTOR: JOSE AIRTON DIAS ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por de radeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida. Int.

0102284-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283762
AUTOR: CLOVIS NICODEMOS DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103166-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301283761
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE AMORIM (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0101646-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279878
AUTOR: LUCIA ROSA DE ALMEIDA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0101139-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280138
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112411-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285287
AUTOR: KARINA DA SILVA FERREIRA (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103614-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282200
AUTOR: LUZINEA DE OLIVEIRA MARTINS (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0099988-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279485
AUTOR: TANIA BRUCCOLIERI BARRETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0111767-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285786

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110486-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285567

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0103479-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285855

AUTOR: SERGIO ROBERTO VEGH (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias para que o autor especifique os períodos controvertidos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a análise da tutela antecipada.

No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0099475-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279849
AUTOR: GENILDO MANUEL DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.
Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0110290-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286267
AUTOR: RAQUEL ELISABETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 10 e 12, respectivamente, como aditamento à exordial, declarando dessa forma regularizada a petição inicial.
Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 634.293.272-0 – cessado em 17/07/2021), certificando-se.

Não constato, outrrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0047251-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285551
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS REIS - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) SILMARA REGINA DUTRA DOS REIS (SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintas as causas de pedir, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Saliento que a prevenção já tinha sido analisada, e afastada, conforme despacho inicial (anexo 12).

A penas reforço que se tratam de períodos diversos de incapacidade, com restabelecimento dos respectivos benefícios.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Prossiga-se.

Petição da parte autora (anexo 59/60): a questão do destaqueamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Outrossim, a proposta de acordo celebrada entre as partes e homologada pelo Juízo foi expressa:

(...) “2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;” (...).

Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-os ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis.

Intimem-se.

0104236-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285843
AUTOR: MARIA DAMIANA DE ANDRADE ROCHA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de exame pericial.

Cumpra-se.

0103588-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285592

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer a divergência do endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial e o constante do comprovante anexado. Caso persista a divergência, junte novo comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à proposta da ação.

2) informar o correto número do benefício, uma vez que o mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem.

3) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

4) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

5) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobremento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001295-16.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285138

AUTOR: SERGIO DE SOUZA ANDRADE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) SUELY DE SOUZA ANDRADE ROSSIN (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) PEDRO DE SOUZA ANDRADE

(FALECIDO) (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) SUELY DE SOUZA ANDRADE ROSSIN

(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) SERGIO DE SOUZA ANDRADE (SP264640 - THAMI RODRIGUES

AFONSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, tendo em vista que são distintas as causas de pedir ou de partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Saliente, inclusive, que em relação a alguns processos a prevenção já havia sido analisada, e afastada, pela própria sentença de mérito (anexo 06).

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Prossiga-se nos termos do último despacho (anexo 38).

Petição da parte autora (anexo 45): apresenta as informações necessárias para a transferência do valor depositado judicialmente.

Considerando que a última autenticação (anexo 44) não pode ter mais de 30 dias é necessário novo requerimento de procuração certificada, no prazo de 05 (cinco) dias, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do último despacho (anexo 38).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0104353-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285888

AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103823-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285848

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SILVA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103348-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285891
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP415838 - BENEVALDO BRITTO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104387-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285887
AUTOR: THITAKA SUGIMOTO YAMADA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101687-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279917
AUTOR: JOAO LAURINDO NETO (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100823-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279937
AUTOR: MARIA ANGELICA DE CAMARGO NUNES (SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO, SP362738 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010974-32.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285885
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104000-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285890
AUTOR: VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0099113-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280675
AUTOR: EMILIO CESAR BURLAMAQUI FILHO (SP387542 - DANIELLY TINTI SCHARF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0104203-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285893
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES PEREIRA (SP367756 - MARCIA LOURENÇO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103976-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285897
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES CALMON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104208-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285844
AUTOR: ALENI DE BRITO NOVAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104468-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285840
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA ALVES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104268-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285892
AUTOR: JOAO LOPES SOBRINHO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104151-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285896
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP389850 - BRUNNO FREITAS ADORNO, SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA, SP417473 - FABIANO FERRARI DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104317-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285842
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (RS041172 - FULVIO FERNANDES FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103606-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285845
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104191-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285894
AUTOR: ANDRE FRANCELINO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104173-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285895
AUTOR: WELSON FERREIRA DA FONSECA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0108631-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279820
AUTOR: MARIA PRESCILIANA CECILIA DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0101404-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279920
AUTOR: ARI MANTUANELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0104754-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284832
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0101411-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285852
AUTOR: JUCINEIDE ALVES LEMOS (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que as ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
 - 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
- Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.
- Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.
- Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desacolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0040052-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284164

AUTOR: RUDE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024070-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285922

AUTOR: AIRTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064826-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285920

AUTOR: IVONE SANTINA PELLEGRINO (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047984-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285921

AUTOR: JOSE CAIRO PONTES (MG175507 - MARCEL VIEIRA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017206-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285877

AUTOR: JOAO EUDES AFONSO FERREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015812-44.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285596

AUTOR: MARCOS CEZARIO SANCHEZ (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

5003601-05.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280865

AUTOR: LETICIA DUARTE DOS SANTOS (SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024477-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280199

AUTOR: ERYKA MARIA BORGES DA COSTA (PE039233 - FERNANDA BORGES SANTOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO FEDERAL (AGU) (- TERCEIRO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexos 118 e 119), referentes a duas parcelas regulares do auxílio emergencial em cota dupla, bem como a multa arbitrada pelo Juízo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Saliento, como já dito no despacho anterior (anexo 117), que esta é a ocasião em que a União poderá pela última vez comprovar o pagamento das parcelas diretamente à parte autora, evitando eventual pagamento em duplidade.

Intimem-se.

0059143-29.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285298

AUTOR: OSMAR LUIZ CURTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante a concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do parecer contábil juntado aos autos, inclusive, em relação aos cálculos apresentados (anexo 139 a 144).

Saliento, que o cálculo da revisão da RMI do benefício da parte autora, foi efetuado pela Contadoria seguindo o entendimento que o 13º salário já está incluso nas remunerações do CNIS, conforme documentos carreados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos/parecer.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, em relação à implantação da RMI, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando o parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado (anexos 139 a 144).

Esclareço que não há nenhum reflexo na renda mensal (RMA) uma vez que já foi elevada, à época, ao valor do salário mínimo.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045149-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285584

AUTOR: IVO DE SANTANA JUNIOR (SP313681 - FLÁVIA ALESSANDRA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009253-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284707

AUTOR: CLEVERSON BEZERRA UCHOA (SP375807 - RODRIGO HENRIQUE DELAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (anexo 91): em relação aos valores já depositados pela corré Caixa Econômica Federal, prossiga-se nos termos do despacho anterior (anexo 78).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos como os valores devidos pela corré União.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038347-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301274826

AUTOR: ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos juntados ao processo (anexo 38), DECRETO O SIGILO dos presentes autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos com os valores devidos pela corré União.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0047439-19.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280813

AUTOR: NED MOREIRA SALINAS (SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NEIDE NELI RICHTER formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/09/2018.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, mormente a cópia da Escritura da Sobrepartilha dos bens deixados pela “de cuius” (fls. 09/12 da sequência de nº 41), demonstrando a condição sucessora da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

NEIDE NELI RICHTER, irmã, CPF nº 248.822.998-95.

A fim de possibilitar o cadastro sucessora habilitada, considere-se o mesmo endereço de Ricardo Soldi.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o Acordo entabulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0012481-07.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286328

AUTOR: JOAO JOSE BERTOLDO MENDES (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WALDENY CARLOS BERTOLDO MENDES E MARISTELA BERTOLDO MENDES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/01/2019.

Nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso)

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

WALDENY CARLOS BERTOLDO MENDES, filho, CPF nº 068.977.688-80, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos; MARISTELA BERTOLDO MENDES, filha, CPF nº 161.507.718-90, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0058877-76.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280818

AUTOR: NELSON SOARES SANTIAGO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSEFA FERREIRA DIAS, MIRNA ÂNGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA E ROSANA LIA SANTIAGO SASTRE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/11/2019.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de habilitação formulado por Josefa Ferreira Dias, eis que, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 03, da sequência de nº 29, o regime adotado foi o de Separação de Bens, conforme determina o artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil.

Indo adiante e, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelas demais requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

MIRNA ÂNGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 526.596.668-49, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ROSANA LIA SANTIAGO SASTRE, filha, CPF nº 837.923.928-87, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o Acordo entabulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0101339-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279952

AUTOR: BENEDITO APARECIDO OCTAVIANO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0068718-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285769

AUTOR: FATIMA RIBEIRO DE BRITO FELIPE (SP418619 - ANDREA DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº. 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0101409-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285732

AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0111803-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284695

AUTOR: DELFINA PEREIRA DA SILVA (SP386067 - ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0113320-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285150

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da

Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrerestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrerestado, identificando o processo através do "TEMA REPETITIVO N. 999".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processos(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. 2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJ e 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, de termino o sobrerestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrerestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desse logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Intime-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrerestados.

0109554-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284694

AUTOR: JOSE ALVES MANGUEIRA (SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109730-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284693

AUTOR: ROBERTO PAULIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJ e 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, de termino o sobrerestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrerestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desse logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrerestamento. Intime-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrerestados.

0109339-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284692

AUTOR: IVAM RICARDO PELEIAS (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109789-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284691

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113628-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286379

AUTOR: ELZE MEIRE BARROS MADEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.
Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0101336-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285727

AUTOR: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0113924-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301286239

AUTOR: ALZIRA OLIVEIRA LOIOLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, de termo o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir certeza ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0113279-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284686

AUTOR: RAILTON SOUSA CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112014-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284688

AUTOR: MARCIO MARCONDES SOARES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110770-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284689

AUTOR: MARCIA BRANCO SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112025-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284687

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052319-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285916

AUTOR: IZAURA TERTULINA CAVALCANTE (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destaqueamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destaqueamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, sendo certo que o benefício em análise tem caráter alimentar.

Isto posto, INDEFIRO o destaqueamento dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição/transmissão do competente ofício requisitório sem o destaqueamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte en quanto pendente o sobrerestamento. Intime-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrerestados.

0113507-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284676

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES, SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111676-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284677

AUTOR: GIAN PAOLO TESTA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111247-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284678

AUTOR: HELCIO INGENITO (SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110837-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284679

AUTOR: REGIANE DE SOUZA MOL (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrerestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos de mais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5024221-38.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284386

AUTOR: LILIAN APARECIDA GUAZZI MORECHITA (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109740-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284546

AUTOR: RONALDO DE PAULA TOBAL (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111661-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284471
AUTOR: SUELI FERREIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110007-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284532
AUTOR: FABIO RAMOS ANTONIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112909-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284419
AUTOR: MICHELLI DOS SANTOS LEITE (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5029116-42.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284367
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE SANTANA (SP454328 - MARIA ROSANGELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109625-24.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284341
AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110012-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284531
AUTOR: ACYR DAS CHAGAS (SP424516 - JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER, SP423336 - TATIANE VALADE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026333-77.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284379
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO (ES014129 - LUIZ CARLOS BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021583-32.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284394
AUTOR: ALEXANDRE CAVINA GEORGINI (SP401446 - SANDRO QUATEL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112520-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284436
AUTOR: FRANCILEIDE CONCEICAO LIMA DA COSTA (SP377704 - MARIA DO CARMO BUENO GASQUES, SP118692 - ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022308-21.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284391
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DE JESUS (SP419558 - LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110302-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284513
AUTOR: SOLANGE LIMA DA SILVA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111902-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284461
AUTOR: MARIO JOSE DE SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109820-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284539
AUTOR: CIBELE MARTINS (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112604-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284431
AUTOR: ELIS KATIA RODRIGUES FERREIRA (SP389155 - ELIS MARIA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109598-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284349
AUTOR: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP361449 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109558-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284357
AUTOR: TAIRONE ANTUNES DE ARAUJO (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109124-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284557
AUTOR: JOSE ADRIANO BEZERRA DE LIMA (SP434834 - VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111808-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284467
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE (SP384227 - MARINA AUGUSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107258-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284361
AUTOR: ROSEMEIRE LEITE RODRIGUES (SP446022 - FLAVIA FARIAS CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109587-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284350
AUTOR: JOAO EUGENIO DE SOUZA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022603-58.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284389
AUTOR: MARCELO PEREIRA (SP302149 - LUCAS BUENO RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112477-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284441
AUTOR: SERGIO DE MACEDO SOARES (SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112844-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284424
AUTOR: ANA PAULA DUMONT (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112777-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284426
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE MELO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110232-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284516
AUTOR: ELIANA FRANCISCA DE BARROS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107750-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284567
AUTOR: MANUEL HENRIQUE PERES ALVES (SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112128-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284453
AUTOR: RODOLFO RODRIGO DA SILVA RODRIGUES (SP367574 - ALESSANDRA ZACARIAS DUARTE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5027742-88.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284373
AUTOR: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109721-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284547
AUTOR: CLEITON SILVA SANTOS (SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111364-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284477
AUTOR: PRISCILA GARDINAL DE ALMEIDA (SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109603-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284346
AUTOR: VILMAR FEREIRA DE ANDRADES (SP448812 - RAFAEL KIM RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109189-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284551
AUTOR: VALTER DE LIMA FRANCISCO (SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112031-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284455
AUTOR: BRUNO DIAS DE ARAUJO DA CONCEICAO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111476-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284322
AUTOR: EZEQUIEL LUIZ GIOVANELLA (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109600-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284548
AUTOR: SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110094-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284525
AUTOR: PAULO MACIEL CORREIA DOS SANTOS (SP460274 - bruna dianez oliveira gomes souza)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113414-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284406
AUTOR: REGIANE DE CARLA GUNTHER (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109092-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284559
AUTOR: DENIS ALEXANDRE BOTELHO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109793-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284541
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112137-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284452
AUTOR: NILTON BASLER FARIA JUNIOR (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreendiada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, de termo a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0113690-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285320
AUTOR: VALNEIDE GOMES FIGUEIREDO (SP453868 - ALLINE DE FATIMA CAMPELO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113728-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285319
AUTOR: ROGERIO SZUCS (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0114044-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285818
AUTOR: LADISLAU SEVERIANO DA FRANCA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113867-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285317
AUTOR: NATANIEL DE SOUSA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0114021-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285819
AUTOR: DANIELLE DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113834-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301285318
AUTOR: ANDREIA SATOMI ARIMURA (SP448493 - BEATRIZ MAYUMI SANTOS ARIMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intime-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobre estados.

0110393-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284683
AUTOR: SOLANGE BREVIGLIERI (SP230759 - MARTA NOGUEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112466-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284682
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA (SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112580-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284681
AUTOR: LUCIANA DUARTE SALHANI (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual de terminada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, devido ao suspeito do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0110084-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284669
AUTOR: ANDRE VESSONI PEREZ (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112095-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284630
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DOS REIS (SP375259 - FELIPE MORA FUJII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111432-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284646
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107369-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284671
AUTOR: RODRIGO JULIANO DUARTE (SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111873-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284637
AUTOR: WILIAN LUCAS FERMINO LANGAME (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110587-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284659
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPACASSASSI (SP379243 - PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111323-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284648
AUTOR: MARCELLO RENATO CORREIA (ES010166 - ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113297-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284605
AUTOR: MARCELO CARLOS DE CARVALHO (SP371257 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112011-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284634
AUTOR: ADELE CAROLINA LOUREIRO NAVES (SP453272 - LARISSA VOLTARELI ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110621-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284658
AUTOR: SIMONE ANTUNES CORREA (MS012850 - CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112367-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284626
AUTOR: ANTONIO MARCO DE PAULA (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0113441-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284603
AUTOR: CRISTIANO XAVIER BORBA (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110799-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284655
AUTOR: ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112435-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284625
AUTOR: MARCOS DE FREITAS VIEIRA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112030-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284633
AUTOR: WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA (SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 0112506-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284623
AUTOR: MARIA EUNICE AZEVEDO MONTEIRO (SP179714 - RUBEN DARIO MARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111824-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284638
AUTOR: ADELMO MANOEL DE SA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110340-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284664
AUTOR: JERRY MARINHO DOS SANTOS (SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112437-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284624
AUTOR: REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112947-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284610
AUTOR: WAGNER ANILDO DA ROSA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111656-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284642
AUTOR: OSMAR SOUZA DA SILVA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112695-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284617
AUTOR: DANIEL DINIZ DA SILVA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111517-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284644
AUTOR: FERNANDO ALVES BONFIM (SP400496 - KAROLINE APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA, SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI, SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAM ZUCARE, SP358743 - JESSICA TAMIRIS BARBOZA SILVANO CEREJO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5022952-61.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284599
AUTOR: BIANCA QUEIROZ FERREIRA (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111196-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284652
AUTOR: VERIDIANA NONATO ANDRADE (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112122-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284629
AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110119-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284668
AUTOR: MARCOS TRIUMPHO (SP185061 - RICARDO BERND GLASENAPP, SP396613 - FERNANDA SABA GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112330-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284627
AUTOR: VALDENICE DA SILVA OLIVEIRA (SP422910 - AMANDA AMORIM SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110440-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284661
AUTOR: MARILIA GOULART SILVA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113200-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284606
AUTOR: ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO (SP343180 - IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110309-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284666
AUTOR: ADEMIR ROCHA DOS SANTOS (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112067-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284631
AUTOR: SANDRA REGINA LUCIANO BUENO (SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 0111934-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284636
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOURADO DIAS (SP422910 - AMANDA AMORIM SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111303-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284650
AUTOR: MARA PRADELLA MACEDO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111790-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284639
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS GAIA (SP431130 - ALINE DE MIRANDA PIMENTEL PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112710-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284616
AUTOR: VALMIR BAPTISTA DA SILVA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111696-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284640
AUTOR: SILVIA BEMI FERRAZ (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112906-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284611
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112530-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284622
AUTOR: MAYUMI NITTA (SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE, SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112565-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284621
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP398600 - RICARDO RIBEIRO DE REZENDE, SP446173 - LILIANE BUENO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111309-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284649
AUTOR: OZORIO VIEIRA NETTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113330-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284604
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO MAXIMIANO MARTINS (SP339135 - PATRÍCIA VIDAL DE SOUZA, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0107322-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284672
AUTOR: LUCILA PAULA SILVESTRIM (SP444437 - DOUGLAS XAVIER PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110701-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284656
AUTOR: IANE SEBILLA MARTINS DA CUNHA MARTELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110067-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284670
AUTOR: EDISON JOSE COELHO (SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS, SP375854 - VITOR AUGUSTO FERREIRA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110640-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284657
AUTOR: ERIKA RUIZ PODADERA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112757-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284613
AUTOR: VALERIA VIANA DE MATOS (BA060566 - ANA LEIDES FREITAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113542-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284601
AUTOR: KATIA APARECIDA CAMERA (SP441499 - CAMILA LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110252-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284667
AUTOR: MARISTELA ALVES DOS SANTOS (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 0111467-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284645
AUTOR: ADALBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP438158 - DAIANE DE ANDRADE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111096-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284654
AUTOR: IVANI KASUMI MIYASAKI (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP424301 - BARBARA DANIEL MERIZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112126-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284628
AUTOR: MIRIAN FEITOSA GONCALVES (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113479-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284602
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MOREIRA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112641-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284619
AUTOR: JULIO CESAR LE (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110363-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284663
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0110462-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284660
AUTOR: CLAYTON BOER FERNANDES (SP431360 - JOSIANE TRAJANO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112617-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284620
AUTOR: MARCOS ANIBAL MADEIRA (SP412172 - AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112659-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284618
AUTOR: VINICIUS CUNHA TEIXEIRA (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5023281-73.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284598
AUTOR: AMANDA DUARTE RODRIGUES MELO (RS095981 - JULIA CORRÊA SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112716-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284615
AUTOR: MARI YUKIE CHINA (SP312071 - MAURICIO TAKAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0111973-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284635
AUTOR: JOSE APOSTOLO DE OLIVEIRA (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0113132-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284607
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0112839-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301284612
AUTOR: RICARDO ROSA DE CARVALHO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- FIM.
- ## DECISÃO JEF - 7
- 0112173-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286248
AUTOR: CLARISSE BASTOS DOMICIANO (RJ218670 - MARIANA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
- A parte autora tem domicílio no município de Assis/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão

declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Assis/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0061297-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285546

AUTOR: ALINE SILVA PEREIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0052492-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285823

AUTOR: JOAO VITOR SILVA (SP188189 - RICARDO SIKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 189.615,05 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino, com urgência, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

5018699-30.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285604

AUTOR: S G MARTINS REPRESENTACOES LTDA (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, e considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito (14/07/2021), determino a remessa, com urgência, dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos termos do art. 4º, III da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

5008914-86.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286253

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MACEDO (RJ232310 - LIVIA SANTOS PECANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cruzeiro/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5026055-76.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301282253

AUTOR: EDNA BATISTA SILVA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Dante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0106320-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284747

AUTOR: GIULIANO BELCHIOR LOPES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/02/2022, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0077066-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285587

AUTOR: JOAQUIM MORAIS DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pleiteia a averbação do período comum de 17/09/1985 a 20/11/1985 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/10/1987 a 13/09/1989, 06/07/1996 a 05/04/2003 e 12/05/2003 a 06/08/2020 (fl. 2 do arquivo 1).

No tocante ao período de 17/09/1985 a 20/11/1985, verifico que não foi juntada aos autos cópia da CTPS com a anotação do vínculo (a cópia da CTPS anexada aos autos está incompleta - vide fls. 36-51 do arquivo 2).

Para comprovar a especialidade dos períodos de 22/10/1987 a 13/09/1989 e 06/07/1996 a 05/04/2003, a parte autora junta aos autos PPP às fls. 81-84 do arquivo 2.

No tocante ao período de 12/05/2003 a 06/08/2020 a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade com base em prova emprestada juntada às fls. 85-98 do arquivo 2.

Verifico que os PPPs juntados aos autos não indicam o cargo do subscritor do documento. Também não foram juntadas procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os PPP (vide fls. 81-84 do arquivo 2).

Do exposto, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias, sob pena de preclusão, para juntar aos autos, todos os documentos necessários à comprovação do período de 17/09/1985 a 20/11/1985 (cópia integral - capa a capa - e legível da carteira profissional, com data de início e fim do vínculo, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), bem como informe se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas.

No mesmo prazo (10 dias), a parte autora deverá juntar aos autos os PPP devidamente preenchidos no tocante aos vínculos controversos (22/10/1987 a 13/09/1989, 06/07/1996 a 05/04/2003 e 12/05/2003 a 06/08/2020), contendo a identificação (nome, cargo e NIT) do responsável pela assinatura do documento e o carimbo da empresa, bem como juntar procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs.

Faço constar que a prova emprestada colacionada aos autos relativa a terceiros não substitui, obviamente, a prova relativa ao próprio autor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, formulado na inicial, uma vez que a ação previdenciária deveria ter sido ajuizada de forma regular, acompanhada dos documentos pertinentes à comprovação do direito invocado.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos, entidades privadas ou mesmo judicialmente, sem que possa alegar impedimento.

Ademais, a questão pertinente à obtenção de documentos perante os empregadores foge da competência desta Justiça Federal, uma vez que se refere a relação contratual firmada exclusivamente entre particulares (empregado e empregador). Assim, eventual resistência de empregador deve ser dirimida perante a Justiça competente.

Com a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ratificar ou complementar a sua defesa no prazo de 5 dias.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0095175-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285299

AUTOR: GERALDO TAVARES DOS SANTOS (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) (SP257318 -

CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA, SP273048 - ROSANA PEREIRA THENÓRIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de sobrerestamento e de concessão de tutela de urgência.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: (i) cópia integral da autuação fiscal mencionada na inicial e certidão de dívida ativa eventualmente decorrente; (ii) cópia integral do processo administrativo; (iii) comprovantes de entrega das GFIP's objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0112801-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285766

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PAREDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando as decisões proferidas pelo E. STF, no dia 12/04/2021, nos autos do RE nº 1276977/DF e do E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei

8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0005807-53.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285796

AUTOR: ANESIA MIYUKI YAMAUCHI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Petição da parte autora anexada ao arquivo 165: mantenho a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.

Como já havia constado da decisão do arquivo 161, o Banco do Brasil comprovou que protocolou/prenotou o pedido de baixa do gravame, nos termos do julgado, no dia 21/09/2021 (fl. 3 do arquivo 134).

Em outras palavras, em referida data cessou a inércia da parte ré, de modo que, ainda que fossem necessárias providências adicionais, não se justificava mais a imposição de multa diária, salvo se houvesse nova conduta abusiva.

Desse modo, uma vez demonstradas as providências para cumprimento do título judicial no dia 21/09/2021 (quando cessou a inércia do banco réu em fase executória), a data final de incidência da multa deve remontar a 20/09/2021, como já havia ficado claro na decisão do arquivo 161.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos arquivos 162 e 163, elaborado nos termos da decisão anterior.

Não havendo impugnação, o Banco do Brasil deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas constitutivas pertinentes.

Intimem-se.

0111199-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286307

AUTOR: ONOFRE RODRIGUES DE CARVALHO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ONOFRE RODRIGUES DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este

aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0076000-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285154

AUTOR: SUELI PAMPLONA (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) GABRIELA HENRIQUE PAMPLONA CAIO HENRIQUE PAMPLONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

Deverão estar nos autos todas as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e o réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, faculta o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias úteis para que sejam juntados eventuais documentos faltantes, sob pena de preclusão da prova. Destaco que já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei.

Com a juntada, se o caso, vista à parte contrária.

Por fim, consigno que na data pautada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, significa que estão satisfeitas com as provas dos autos e será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra, indo os autos conclusos para julgamento.

Int.

0111407-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280065

AUTOR: SHIRLEY CESAR DA SILVA (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação.
Citem-se as rés.

A instituição de ensino ré, por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente quanto ao caso dos autos, esclarecendo o motivo pelo qual não houve a expedição e o registro do diploma de conclusão de curso superior em nome da autora até a presente data, sob as penas legais.

Citem-se.

0019648-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280954

AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA (SP437870 - ELIANA FELIPE RIBEIRO, SP341972 - AROLDO BARACHO

RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se

0102191-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301283784

AUTOR: MARIA APARECIDA PASSOS OSORIO SANTOS (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Int.

0113223-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285436

AUTOR: TULIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia. Int.

0113702-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285984

AUTOR: GENILSON JOSE DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0110320-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285607

AUTOR: THOMAS HENRIQUE SOUZA SANTOS (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

5002785-65.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285459
AUTOR: JOANA LINS DE ALBUQUERQUE NUNES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.
Int.

0074318-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285586
AUTOR: 03PLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP379478 - MOHAMED AHMED EL MAJDOUB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.
Manifeste-se a parte autora sobre o teor do documento anexado ao feito pela ré em 17/11/2021 (arquivo 20). Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.
Int.

0113236-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285472
AUTOR: MARGARIDA DEFFERT (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

3. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

4. Cite-se.

Int.

0109906-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285816
AUTOR: JOSEMAR FIRMINO DA SILVA (SP399593 - JOSIAS MEDEIROS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entremedes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se.

0073916-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285535

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Inclua-se a União Federal (AGU) no polo passivo do presente feito. Após, cite-se para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.

0107131-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285605

AUTOR: CRISTHIANE ROBERTA BARBOSA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107246-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285603

AUTOR: MARTA PINHEIRO DE SOUZA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096867-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285611

AUTOR: MARIA LIMA DE DEUS MORAES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113650-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285609

AUTOR: JOSEMIRA SERAFIM DOS SANTOS PINHEIRO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113744-28.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285641

AUTOR: ELY DE FREITAS (RJ178156 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106980-26.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285600

AUTOR: VIRGOLINO XAVIER MENDES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015093-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301283859

AUTOR: IRANEI DE SOUZA COQUEIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.53/54) remetam-se os presentes à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0106783-71.2021.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284175

AUTOR: GISELE SILVA DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012314-33.2021.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285162

AUTOR: AUXILIADORA IZIDORIO DE ARAUJO DO CARMO (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA

HELPSTEIN LUZ, SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que há algumas irregularidades a serem sanadas pela parte autora.

Con quanto a parte autora tenha sido regularmente intimada para que apresentasse a cópia dos autos do processo administrativo referente à concessão do benefício assistencial à parte autora (LOAS), que recebe desde 15/01/2008, constato que a providência foi cumprida de forma parcial, eis que ausentes a declaração de separação de fato, a que se reporta o INSS quando indeferiu o benefício de pensão por morte (fl. 59, anexo 02); bem como a carta de concessão do benefício LOAS.

Desta sorte, determino a intimação da parte autora para que apresente os documentos acima elencados, assim como a cópia integral do processo administrativo LOAS (NB 529.611.607-7), em ordem cronológica e sequencial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais pelo descumprimento.

Considerando a imprescindibilidade da apresentação dos documentos em apreço para o correto julgamento da lide, cancelo a audiência outrora designada e a redesigno para o dia 24/02/2022, às 15h30min..

Intimem-se.

0016570-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285054

AUTOR: FATIMA APARECIDA CLEMENTE STOPPA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 -

MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/08/2021: recebo a emenda à inicial e mantendo a decisão de sobrerestamento, proferida em 03/09/2020 (arquivo 24), pelos seus próprios fundamentos, haja vista o pedido de aplicação da regra definitiva do artigo 29, I e II, da lei n.º 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080174-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285933

AUTOR: DIRCE TORRES TAMBELLINI (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue com o plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 22/2020, a audiência ora antecipada para dia 06/12/2021, às 16 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de até 25/11/2021 para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual. É possível acesso das próprias residências dos depoentes, com auxílio de familiares, ou do escritório do advogado, desde que seja possível garantir a incomunicabilidade dos depoimentos.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, podendo apresentar até três, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, indicando: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0103756-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285847

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DE MELO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, P.P.P relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa

responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo). Cite-se. Intimem-se.

0056085-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285454

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue com o plano de enfrentamento à COVID-19.

Assim, com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 22/2020, a audiência de 01/12/2021, às 15 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de até 25/11/2021 para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, podendo apresentar até três, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, indicando: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0077158-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285524

AUTOR: AGUIDA APARECIDA DE ALCANTARA (PR073333 - JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação proposta por AGUIDA APARECIDA DE ALCANTARA em face do INSS, visando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, ocorrido em 16/12/2000, alegando suposta união estável.

2. Ocorre que a parte autora deixa de informar o polo passivo correto, porquanto deixou de incluir a cônjuge pensionista, OLIRIA CRISTINA DE O. ALMEIDA, informação de que tinha ciência considerando que constou a informação nos autos do processo administrativo (v. fls. 50/seguientes).

3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende sua petição inicial, adequando o polo passivo completa e corretamente, o pedido e a causa de pedir, bem como o valor da causa.

4. Deverá informar os dados completos da corré para citação, nos termos da lei.

5. Sem correto e integral cumprimento, venham imediatamente conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

6. Com adequado cumprimento, ao setor de atendimento para retificar o polo passivo e, após, cite-se.

7. Dada a proximidade da data da audiência e ante da pendência processual retro, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 11/05/2022 às 14 horas, ocasião em que as partes deverão se apresentar para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

8. As partes e testemunhas deverão se apresentar à audiência portando documento pessoal com foto.

9. Destaco, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual manutenção de medidas de isolamento social pela COVID-19.

10. Int.

0106315-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301283809

AUTOR: REGIANE DE CASSIA DURAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2022, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Remetam-se os autos a Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia. Intimem-se.

0113670-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285349

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113639-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285331

AUTOR: DENIVAL SANTOS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0098665-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285329

AUTOR: ZAIDE OLIVEIRA ARAUJO (SP389222 - JEMMYMA SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA (- INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUETL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

0064472-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285789

AUTOR: CARLOS DE BARROS BRISOLLA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de manifestação da parte autora (arq. 13/14), o qual recebo com pedido de reconsideração da sentença prolatada no dia 28/10/2021(arq.11), entretanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou macula na sentença proferida, a qual mantenho por seus próprios argumentos e fundamentos jurídicos, haja vista que a decisão que houve decurso do prazo foi publicada no diário oficial em 21/09/2021, conforme certidão de publicação fincada (arq.12).

Int.

0078753-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285593

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CIRQUEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24/2021, que dispõe sobre as medidas complementares ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judicárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares), em data oportunamente agendada, nos termos do art. 5º, parágrafo único.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Ressalte-se que a ausência de informações que acarretem a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, no prazo concedido de 15 (quinze) dias, resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que os patronos das partes deverão orientar os depoentes quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Decorrido o prazo, com a resposta das partes, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento.

Remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, incluindo VICTOR ALMEIDA SANTANA e VINÍCIUS ALMEIDA SANTANA como corréus.

Citem-se. Intimem-se.

0113492-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285435

AUTOR: GILBERTO APRIGIO NETO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0113554-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285066
AUTOR: EMERSON DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica. Não havendo contestação anexada, CITE-SE. Cite-se. Intimem-se.

0113565-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285130

AUTOR: SARA DOS SANTOS CHAGAS (SP347407 - VLADEMIR DA MATA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113070-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284158

AUTOR: ELIAS SANTO DIAS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0113767-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286196

AUTOR: SUELY XAVIER DOS SANTOS MARTINS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0101251-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301283876

AUTOR: NICOLY ZAMBONI DE CASTRO (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos, referente ao recebimento do benefício pensão por morte NB 21/192.386.534-7, em qualquer fase que se encontre.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0106743-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284734

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO GRATAO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indefrido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003440-37.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285705

AUTOR: EDNOLIA ALVES DE BRITO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Ademais, as alegações da embargante já foram objeto de apreciação pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, em 26/10/2021.

Intime-se.

5009107-93.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285778

AUTOR: DHORINA SIMARA LIPERE FARIA (SP322118 - ARIANA DURAND BENAGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 01/10/2021: indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que, em sede de cognição sumária, não está demonstrada, de forma categórica, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que não há comprovação de que a negativação esteja relacionada ao débito discutido nos autos.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juiz. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0010508-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285072

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/06/2021: considerando as alegações e o processo administrativo apresentado pela parte autora na inicial, onde não consta a contagem de tempo apurada no indeferimento do benefício, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contagem de tempo de 171 contribuições apurada para o NB 41/199.065.950-8 conforme constante na carta de indeferimento (fl. 77, arquivo 02), observando-se as disposições processuais quanto ao ônus da prova.

Petição de 18/11/2021: aguarde-se o julgamento oportuno, após a juntada da documentação necessária à análise do mérito, e conforme ordem cronológica dos processos do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0102179-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285132

AUTOR: SERGIO AUGUSTO BRAZ FERNANDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0112648-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285334

AUTOR: ANTONIO CAPAROCI FILHO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão). Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0063669-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285772

AUTOR: MARIA IZABEL MORELLI BRAGION (SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO, SP285703 - KAREN

ELIZABETH CARDOSO BLANCO, SP371981 - JANAINA NEVES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Apresente a parte autora a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria de Outros Regimes da Previdência, prevista no anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, até a data da realização da audiência, agendada para o dia 24/11/2021, às 16h00min.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se com urgência.

0113512-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285285

AUTOR: ANA MARIA DE SA NASCIMENTO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24/2021, que dispõe sobre as medidas complementares ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judicárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato

Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares), em data oportunamente agendada, nos termos do art. 5º, parágrafo único. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Ressalte-se que a ausência de informações que acarretem a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, no prazo concedido de 15 (quinze) dias, resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

Anoto que os patronos das partes deverão orientar os depoentes quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Decorrido o prazo, com a resposta das partes, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0000772-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284949

AUTOR: MARIA CICERA GUERRA DA SILVA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 30: acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à impossibilidade de realização de audiência de instrução virtual.

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 10/2020 e 24/2021 PRES/CORE TRF3, bem como a necessidade de readequação de pauta das audiências presenciais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento na forma presencial para o dia 09.05.2022, às 17 horas, devendo a parte comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

5026577-06.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286321

AUTOR: TATIANE SANTOS DE LIMA SOUSA (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TATIANE SANTOS DE LIMA SOUSA em face da UNIAO FEDERAL (AGU) e da ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, visando, inclusive em sede de tutela provisória, a expedição do registro do diploma de curso superior.

Alega que concluiu curso superior na referida instituição de ensino, com colação de grau em 25/09/2019, e que até a presente data não logrou êxito em obter o respectivo diploma devidamente registrado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfuntória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a diliação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado nem mesmo a realização do requerimento de expedição e registro do diploma, tampouco consta qualquer documento indicando ter havido atraso ou negativa na entrega do diploma, por culpa dos réus. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se.

Citem-se os réus.

0055848-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284955
AUTOR: ANTONIO DEZIDERIO E SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 33-34: conforme se depreende dos pareceres da Contadoria juntados aos arquivos 30-31, reconhecida a especialidade de dos períodos discriminados na planilha do arquivo 30, a parte autora não adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. Ademais, também não preencheu os requisitos das regras de transição previstas nos artigos 15 a 21 da referida Emenda.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho do arquivo 27, sob pena de preclusão.

No referido prazo a parte autora deverá juntar aos autos os PPP devidamente preenchidos no tocante aos vínculos controversos, essenciais para o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados (01/10/1987 a 31/08/1988, 01/12/1992 a 10/11/1993, 27/07/1995 a 03/01/1997, 03/02/1997 a 03/11/1998, 12/06/2000 a 13/10/2009 e 01/07/2011 a 31/05/2017), contendo a identificação (nome, cargo e NIT) do responsável pela assinatura do documento e o carimbo da empresa, bem como juntar procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Apenas para fins de controle dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

5003032-46.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284116
AUTOR: MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA (SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Cite-se o INSS para apresentação dos seguintes documentos:

Tela INFBBEN do Benefício NB 108985326-0;

Tela CONBAS do Benefício NB 108985326-0;

Telas SAL CONTRIB, HISTÓRICO e SITUAÇÃO pertencentes ao aplicativo BENREV – Consulta Revisão de Benefícios referentes ao benefício originário NB 086125243-8;

(iv) Cópia integral do processo administrativo do benefício NB 108985326-0;

(v) Cópia integral do processo administrativo do benefício originário NB 086125243-8 (aposentadoria do cônjuge falecido Gilberto Corrêa CPF 189.423.689-04).

Intimem-se.

0079170-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284112
AUTOR: CLODOALDO LOPES PAULO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 09h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096826-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284975

AUTOR: DERCILIA ESTEVARENGO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 11h40min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0109727-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285426

AUTOR: EDUARDO JORGE MENDES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO JORGE MENDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Petições de 16/11/2021: reputo sanada a irregularidade apontada (arquivo 04).

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta

autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0014144-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285809

AUTOR: ARTUR ALVES MORAIS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.27), intime-se o perito, para que no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Int.

0110296-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285577

AUTOR: ROSILANIA PEREIRA BELO ROSA (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intimem-se.

0112806-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285235

AUTOR: ORLANDO ELIAQUIM BATISTA (SP455473 - LARISSA FELIX NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a restituição de valores retirados de sua conta de forma fraudulenta.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

Não se encontram delineados, nesse momento processual, elementos probatórios suficientes ao convencimento acerca da probabilidade do direito, fazendo-se necessária diliação probatória em contraditório.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON, com urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0113102-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284205

AUTOR: CASSIA DE SOUSA CORREA (SP450407 - ANA CAROLINA SOUSA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113082-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284207

AUTOR: MARLY PEREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113721-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285581

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA CERQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0110415-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286273

AUTOR: SERGIO ANTONIO DI FRANCESCANTONIO (SP456454 - PABLO OLIVEIRA PEREZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o ato administrativo em questão (incidência tributária sobre a verba invocada) possui presunção de legitimidade (o que também afasta o pedido de tutela de evidência). Ademais, há evidente risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada e posterior reversão em análise exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência.

Int.

0052195-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285872

AUTOR: REGINA DONIZETE DE LIMA (SP399064 - MARCIO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue com o plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 22/2020, a audiência de 07/12/2021, às 15 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de até 25/11/2021 para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, podendo apresentar até três, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, indicando: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0078149-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285574
AUTOR: LILIANA ROSELLA TARENZI (SP368528 - ANDRÉ RAFAEL NOGUEIRA CRUZELHES, SP068276 - SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue com o plano de enfrentamento à COVID-19.

Assim, com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 22/2020, a audiência de 02/12/2021, às 15 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de até 25/11/2021 para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, podendo apresentar até três, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, indicando: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indefrido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapresentação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a constagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado e condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juiz só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intime-se as partes.

0113840-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285129

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112975-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284156

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112998-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284202

AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

5008884-51.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285791

AUTOR: MARIA JULIA DO NASCIMENTO (SP136522 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Nota que o INSS ainda não foi citado, e, ante, a necessidade de a citação ser feita com trinta dias de antecedência da data da audiência/julgamento, nos termos do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Federais, necessária a regularização processual do feito.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão se apresentar à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Destaco, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual manutenção de medidas de isolamento social pela COVID-19.

Sem prejuízo, considerando a justificativa para o indeferimento do pedido de pensão por morte objeto da ação, intime-se a autora a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 11/094.081.288-6, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se o agendamento da perícia. Intime-se.

0113794-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285803

AUTOR: CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0113800-61.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285798

AUTOR: REGINALDO BATISTA GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023595-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285589

AUTOR: WALMIR DIONIZIO (SP321160 - PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0113594-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285540

AUTOR: ELSON ALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0113179-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284305

AUTOR: JOSE ALMIREIS DOS ANJOS (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0113732-14.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286252

AUTOR: MARIA DA GLORIA SOARES BRAGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0037236-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6901006825

AUTOR: CLAUDINA VICTAL FERREIRA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da CEF, evento 42. Após, voltem-me conclusos.

0069843-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280659

AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado nos autos nº. 0002039-64.2016.4.03.6183, EXTINGO O PROCESSO parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada, em relação aos períodos de vínculo empregatício pleiteados.

Em relação à complementação dos recolhimentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que efetuou tal pedido administrativamente, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0096084-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301282168

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção os processos n.ºs 00553321220184036301 e 00098584720204036301

No processo n.º 00553321220184036301 a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade.

No processo n.º 00098584720204036301, que versou sobre benefício por incapacidade, foi homologado acordo celebrado entre as partes para restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 6199803837), com DIB do restabelecimento em 03.03.2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP em 01/07/2021 e manutenção do benefício até 28/08/2021, com trânsito em julgado em 05.08.2021.

Na presente demanda, pleiteia, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 6199803837, desde a sua cessação. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio acidente, ambos, desde a data da concessão do benefício de auxílio doença, NB 619.980.383-7, em 21.08.2017.

Reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado da ação anterior, em 05.08.2021.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0101883-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280477

AUTOR: EDNEUZA SPARVOLI (SP391503 - CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094941-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286023

AUTOR: JOSEFA JANAILMA DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2022, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106290-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284753

AUTOR: MICHEL ROBERTO BOGA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marco Antonio Leite P. Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096849-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285960

AUTOR: BEATRIZ CORREA DE TOLEDO ORMASTRONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2022, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093536-23.2021.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284763
AUTOR: JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094088-85.2021.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285963
AUTOR: JOSE MARCOS DE FREITAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 332/608

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093296-34.2021.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284858

AUTOR: NILZA MARIA MARIA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106349-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284923

AUTOR: LINCOLN DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096772-80.2021.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285962

AUTOR: MARIA SORAYA NEILEM NABEIRO (SP369878 - ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070279-66.2021.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280152

AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS VIEIRA (SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/11/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105968-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284756

AUTOR: MARLUCE OLIVEIRA DE JESUS (SP352785 - PALOMA COSTA SANTOS, SP396559 - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083318-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284940

AUTOR: SERAFIM BUENO LIMA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 01/12/2021, às 09h40, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada

autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096178-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286021

AUTOR: ANA PAULA COELHO BARBOSA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2022, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096475-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285935

AUTOR: THELMA GIUSTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106449-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284229

AUTOR: LEYA MIRA BRANDER (SP320797 - CELSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2022, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096928-68.2021.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285975

AUTOR: IVONETE FERREIRA ARAUJO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096491-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285983

AUTOR: ISRAEL DE JESUS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2022, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096758-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285981

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MONTEIRO DE SENA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 341/608

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/02/2022, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101558-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284888

AUTOR: DILANE PEREIRA OLIVEIRA (SP452669 - FABIANA OLIVEIRA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurocirurgia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095620-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284929

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARQUES DO AMPARO (SP384100 - BRENNAN ANGELA FRANCISCA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085552-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286035

AUTOR: ANTONIO NATAL DE SOUZA FEITOSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2022, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095320-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285980

AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 344/608

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/02/2022, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094133-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284933

AUTOR: MARIA JUREMAR MONTES DOS SANTOS MENDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

- de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0089885-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285967

AUTOR: JOSE OLIVEIRA MOREIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada

autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094754-86.2021.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301283539

AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095187-90.2021.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285964

AUTOR: BRUNO MONTEIRO DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095818-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285961

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA RODRIGUES (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2022, às 10h40min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0108919-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286350

AUTOR: BRUNO APARECIDO BAGGIO MOREIRA (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 14/01/2022, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0095508-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284908
AUTOR: MAURICIO DA SILVA ARAUJO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/02/2022, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102990-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284924
AUTOR: YAGO BRITO DE ARANAN (SP435660 - ANDREIA ARANAN DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105950-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284701

AUTOR: NEILSON ANGELO GONCALVES BATISTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia para o dia 02/12/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica

em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096316-33.2021.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286065

AUTOR:ADRIANA MARQUES DE LIMA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2022, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0091567-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284040
AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA AVELINO (SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 09/12/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096224-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285966
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084478-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285953

AUTOR: AURELINO LIMA DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0088837-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279902

AUTOR: JANIO GALDINO DO NASCIMENTO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Otorrinolaringologia, para o dia 29/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0106829-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284954
AUTOR: CAROLINE RAMOS MOREIRA (SP393147 - ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA, SP401393 - NIVALDO BASOTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/02/2022, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093902-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284934
AUTOR: MARCIO ALVES (SP375704 - KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096377-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285973

AUTOR: EDSON VALERIO RIBEIRO SOARES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091150-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284767

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA PINHEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0107143-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284880

AUTOR: EDNILZA CARVALHO MARCETTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 03/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096181-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286033

AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2022, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102157-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280475

AUTOR: EDSON SOARES BARBOZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo V. Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094043-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284869

AUTOR: GERSON ANASTACIO DOS SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 03/12/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar

no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095537-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284863

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 03/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090534-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284768

AUTOR: MARIA VICENTE DO NASCIMENTO SILVA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096473-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285949

AUTOR: ANTONIO NOBERTO DE JESUS (SP439716 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089739-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280490

AUTOR: DENISIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092639-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285972

AUTOR: PAULO CEZAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP381018 - LEILA FRANCISCA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088131-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279900

AUTOR: FRANCISCO WELIGTON GERMANO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 365/608

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/02/2022, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090142-08.2021.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284771

AUTOR: DINO GOMES DA CRUZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aiswa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072762-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284125

AUTOR: CLEBER SILVA DOS SANTOS (SP374239 - ROSÂNGELA DOS SANTOS FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 10h20, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior (especialista em Oftalmologia), a ser realizada no consultório localizado à Rua AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093416-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285947

AUTOR: HARUO TOYODA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094609-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285968

AUTOR: GILMAR NEVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096069-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285957

AUTOR: JANAEDES JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105828-40.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284759

AUTOR: JOSE EVAN DA ROCHA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 15h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092314-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284937

AUTOR: ELIZABETE MORAES PEREIRA (SP415628 - CÍCERO PESSOA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095756-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284927

AUTOR: JOAO CANDIDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093502-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285959

AUTOR: CLEIDIANE DE JESUS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096961-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301286064

AUTOR: MARCIA LEONTINA VIEIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2022, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095872-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285938

AUTOR: ANA FERREIRA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Dívisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095895-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285978

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074008-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284939

AUTOR: MARIA VALDECI BEZERRA DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/02/2022, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096376-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301285965

AUTOR: DJAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/01/2022, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0087221-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279890

AUTOR: FRANCISCO EDVANDO MARINHO (SP452669 - FABIANA OLIVEIRA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095639-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284928

AUTOR: EDVANIA TAVEIRA ALVES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e rontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096321-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284886

AUTOR: FABIANA ROSA RIBEIRO FERNANDE DA SILVA (SP451915 - GABRIEL COELHO DE BARROS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 01/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr.(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094243-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301284922

AUTOR: SILMARA RIBEIRO MOREIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/02/2022, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Szterlign Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue:
1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Pre catório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
2) Cumprida a obrigação de fazer:a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Pre catórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos e em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; eiii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.3) No silêncio, ficarão desse logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Pre catórios para expedição da requisição de pagamento.4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, descessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Públco Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0048270-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081559

AUTOR: FRANCISCO FRANCA VARJAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0036546-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081556
AUTOR: YOUNG JA CHUNG LEE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0063417-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081712
AUTOR: RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0044517-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081558
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0032893-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081555
AUTOR: DAVI GONCALVES DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0039293-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081560
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0036698-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081557
AUTOR: EDIVAR MISAEI RAIMUNDO DE CARVALHO (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado devem ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.
- 0006761-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082071
AUTOR: PEDRO APARECIDO GRIPPA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
- 0024796-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082080DJALMA DE MACEDO PEREIRA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
- 0009210-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082073MARIA DE LIMA DUTRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
- 0003855-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082069IVAN ALVES RUZA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
- 0012478-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082076EDVAN LUIZ DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
- 0014021-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082077NEIDE SOARES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
- 0003938-30.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082070JOSE ALVES DE SOUZA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ)
- 0001195-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082068GERALDA ELVIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
- 0015922-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082079LUIS CARLOS MARANHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
- 0009228-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082074ANTONIO TADEU FERREIRA BRITTO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
- 0010399-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082075ISAMARA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
- 0014069-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082078EDSON PELLICANE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
- 0026070-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082081VRAIR AROCETO (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

0007120-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082072SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0070032-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082112TABATA APARECIDA NEVES TABONE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081184-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082120

AUTOR: EDER ROCHA PARDINI (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090360-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082113

AUTOR: NICOLY ALVES GRANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096740-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082110

AUTOR: ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066798-95.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082111

AUTOR: KAREN BUGHOLI TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080531-31.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081567

AUTOR: FRANCISCO TADEU DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0067073-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082106

AUTOR: ZENILDA DE SANTANA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058524-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082104

AUTOR: MARIVANIO ALVES CAXIADO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028604-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082101

AUTOR: LEONORA FERNANDES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042531-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082103

AUTOR: JAMBRE DOS SANTOS ANALLA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038357-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082102

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062538-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082105
AUTOR: JORGE ALBERTO WOLPERT (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009277-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082119
AUTOR: IRANY DIAS OLIVEIRA (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0040918-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082093 ELISABETE MONTEIRO DA SILVA DE JESUS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088247-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082099
AUTOR: JOSE ADAILTON LOBO DA SILVA (SP389080 - ANALUCE DOS SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053449-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082094
AUTOR: RODRIGO ALBERTO RODRIGUEZ (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083755-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082098
AUTOR: JOSINECIO VENTURA BERNARDO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082966-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082096
AUTOR: ANA BEATRIZ BATISTA DOS REIS (SP450305 - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019689-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082097
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0070899-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081698
AUTOR: MARINALVA BEZERRA DE FREITAS MEDEIROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042397-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081682
AUTOR: ALEKSANDRO SOARES DA SILVA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050278-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081686
AUTOR: THAISI MAZZETTO BETINI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057276-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081688
AUTOR: EURIPIDES ANTONIO DE MACEDO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073819-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081704
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082907-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081708
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FREITAS (SP163344 - SUELMI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038871-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081680
AUTOR: DAYANE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070436-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081695
AUTOR: NATALIA CAROLINE DE SOUZA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037304-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081679
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058671-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081690
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046115-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081684
AUTOR: LEANDRO BALBINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028375-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081677
AUTOR: DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064126-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081693
AUTOR: ROBERSON ROBERTO TEIXEIRA DIAS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071798-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081700
AUTOR: COSMIRA SANTOS SOUZA (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050002-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081685
AUTOR: VANIL PERBELINE DOS SANTOS (SP313532 - GREGORY JOSÉ RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027087-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081676
AUTOR: ARNALDO CAMPOS (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073652-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081703
AUTOR: IVONE COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012489-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081672
AUTOR: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056612-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081687
AUTOR: ESTER VENANCIO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074707-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081706
AUTOR: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067732-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081694
AUTOR: DENISE ALVARENGA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015825-51.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081710
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA CAMPOS (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DE CAMILLIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003310-47.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081709
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042121-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081681
AUTOR: LAISE DA SILVA LIRA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008256-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081670
AUTOR: VITALINA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072903-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081701
AUTOR: SHEILA ELIAS DA COSTA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071742-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081699
AUTOR: LEANDRO MARCEL DE SOUZA (SP290046 - ALINE RENNO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057913-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081689
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIGIERI (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032837-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081678
AUTOR: ARTUR LIRA NETO (SP449469 - MARIA SIMONE SOUSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058837-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081691
AUTOR: GENIVALDO LOURENCO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008746-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081671
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA CARDOSO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072969-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081702
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP450799 - RENATA FERNANDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076908-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081707
AUTOR: DIANA DA SILVA SOUZA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027015-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081675
AUTOR: SIDNEIDE RIBEIRO DAMASCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 25 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0049705-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082051
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005732-29.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082053
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082046
AUTOR: FRANCISCO ALVES (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049538-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082050
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014761-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082049
AUTOR: DARCISO ARAUJO COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053296-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082052
AUTOR: ODON BRITO DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009193-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082048
AUTOR: LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002671-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082047
AUTOR: MARIA GENI SOUSA SANTOS (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/\t _blank" www.jfsp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se. #>

0095792-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082090
AUTOR: MIGUEL LEITE FERNANDES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085021-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082087
AUTOR: MARINA EMANUELLY FERNANDES CEGLIO (SP392886 - DEBORA PATRICIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091855-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082089
AUTOR: DOUGLAS SOARES DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089721-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082088
AUTOR: SHIRLEY FIALHO DE BRITO (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075341-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082092
AUTOR: IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0063816-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082033

AUTOR: SONIA MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017545-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082026

AUTOR: MARIA AMELIA DE BRAZ OLIVEIRA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024795-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082041

AUTOR: DENIS BEIRO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082039

AUTOR: MAGALI TOTH SANCHEZ PACHECO (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036551-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082028

AUTOR: PORCENIO DE JESUS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039430-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082029

AUTOR: ELIZABETE FERREIRA RAMOS (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020890-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082040

AUTOR: ELEUNICE JORGE DE ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039790-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082030

AUTOR: CLAUDIA SAMPAIO DA CRUZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050740-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082031

AUTOR: ROSELI MODESTO DE OLIVEIRA (SP216116 - VIVIANE MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057106-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082032

AUTOR: ULISSES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066231-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082034

AUTOR: NAGLA GONZAGA DE FREITAS (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034943-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082027

AUTOR: ANEILTON ABEL DE OLIVEIRA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008704-06.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082035

AUTOR: CRISTIANE EDIVIRGES MATHIAS DESILIO (SP236223 - TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO, SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA, SP392886 - DEBORA PATRICIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha).

0055946-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082056
AUTOR: JOAO BATISTA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091799-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082059
AUTOR: CELINA AMBROSIO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086671-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082060
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LEAL (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084921-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082057
AUTOR: FELIPE GESSE COSTA CAVALCANTE (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073116-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082066
AUTOR: MAURICIO APARECIDO GUEDES PEREIRA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083490-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082038
AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037904-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082062
AUTOR: VICTOR DAMAZIO DE ATAIDE (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085212-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082055
AUTOR: SAMUEL SANTANA DE ASSIS (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071692-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082054
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ASSIS (SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068589-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082044
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089124-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082107
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081251-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082064
AUTOR: MARIA SUELY ALVES COSTA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071129-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082037
AUTOR: LUCAS CEZARIO ROCHA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094912-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082063
AUTOR: MARTINHO AFONSO AREQUE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0098787-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082045
AUTOR: OBADIAS AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0097244-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082067
AUTOR: DAGMAR DA SILVA SANTOS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085968-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082118
AUTOR: EDWIGES MARIA DA PENHA SOUZA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045291-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082036
AUTOR: LEONARDO DA SILVA DOMINGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078404-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082042
AUTOR: LIDIANE LYRA DE LISBOA DOS SANTOS (SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054998-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082043
AUTOR: MARIA IRIS ELEOTERIO DE SOUZA BEZERRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado devem ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Termoção Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0076230-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081839
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA TAVARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089451-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081886
AUTOR: ERICA DE CARVALHO LOPES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016289-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081722
AUTOR: COSMO JOSE DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090232-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081892
AUTOR: URBANO TEIXEIRA DE ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079048-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081847
AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055016-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081768
AUTOR: DINALVO NOVAIS BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042261-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081739
AUTOR: SILVANETE ALVES MEIRA GALVAO (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058929-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081776
AUTOR: ROSARIA DA CONCEICAO DE PAULA FARIA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032938-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081729
AUTOR: VALTER JOAO DO NASCIMENTO (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052540-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081762
AUTOR: FABIANA FERREIRA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063143-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081796
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087483-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081875
AUTOR: VALDINEI RUELA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030282-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081725
AUTOR: CARMELITA MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048943-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081751
AUTOR: FRANCISCO CESAR SOLA GAGO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093413-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081900
AUTOR: ANGELA DE MORAIS GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060680-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081782
AUTOR: EDVALDO ANTONIO PREINSACK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085344-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081867
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE FREITAS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091912-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081899
AUTOR: ADEMAR SOUZA AMARAL (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079445-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081848
AUTOR: JOSIVAL FELICIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031917-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081726
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES CORDEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067581-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081810
AUTOR: VANESSA ELOY BALTHASAR (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062622-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081787
AUTOR: NICILENI BAPTISTA CYRILLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069099-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081815
AUTOR: EULALIA VIEIRA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058978-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081777
AUTOR: LUCIANO FREIRE DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045633-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081747
AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA MONTEIRO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090774-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081895
AUTOR: MARIA LUSINETE FARIA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090215-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081891
AUTOR: ADRIANA MARCIA CARNEIRO HONORIO (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058632-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081774
AUTOR: HUMBERTO GOMES RODRIGUES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043235-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081742
AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO CHAGAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014415-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081720
AUTOR: LAUDECY BARBOSA DOS SANTOS BOLTNN (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049734-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081758
AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ DAS FLORES (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076604-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081842
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088251-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081879
AUTOR: MAURIZA MARIA LIMA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005596-06.2021.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081714
AUTOR: JOSE WELITON DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005831-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081715
AUTOR: MARIA DA PAIXAO LIMA PAES LANDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044649-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081745
AUTOR: ANGELA MARIA SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075562-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081837
AUTOR: EMERSON DOMINGOS DA SILVA (RS098341 - CASSIA VIEIRA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083044-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081854
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA (SP450938 - WAGNER DA CUNHA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013984-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081719
AUTOR: THIAGO DE JESUS SILVA SANTOS (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073595-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081831
AUTOR: DONIZETE VAZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072822-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081826
AUTOR: JOAO BENEVENUTO OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070258-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081818
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP435941 - TATIANA ALVES MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061682-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081785
AUTOR: ALCINA MORENO DO CARMO (SP437622 - JOSE DOS ANJOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060928-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081783
AUTOR: ELISA DE LOURDES PEREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077045-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081845
AUTOR: PAULO GILSON TEIXEIRA CARDOSO (MG179124 - CAROLINA CANDIDO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027143-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081724
AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA GOMES (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051132-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081760
AUTOR: SEBASTIAO NAZARE MARQUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076989-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081844
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO ASSIS DA SILVA (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091113-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081897
AUTOR: MARINALVA FERREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073346-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081828
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087543-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081876
AUTOR: JOSELITA RODRIGUES DE SOUZA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063695-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081797
AUTOR: TALLYTA ANTONIA DE FREITAS MIRANDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066604-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081808
AUTOR: MAURO BONETTI (SP314450 - THIAGO BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083298-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081861
AUTOR: AJESS DE OLIVEIRA LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032480-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081728
AUTOR: MARGARETH FARIA BEVILACQUA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041131-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081738
AUTOR: ROSEMEIRE AQUINO DA SILVA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064900-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081803
AUTOR: EDSON CICERO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062648-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081788
AUTOR: ELIETE ELENA MEDEIROS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049309-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081752
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049646-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081756
AUTOR: ADRIANA SOUZA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070885-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081822
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022780-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081723
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054440-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081765
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083110-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081856
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076091-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081838
AUTOR: UMBERTO MACENA DE ARAUJO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056744-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081772
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MOURA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047740-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081750
AUTOR: BRUNO DA SILVA GRECCO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063920-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081799
AUTOR: CICERO ANDRE DA SILVA SANTOS (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084626-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081865
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068806-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081813
AUTOR: ADIMAR ALVES RAMOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064415-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081801
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088942-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081882
AUTOR: SILVIO GOMES DA SILVA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088226-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081878
AUTOR: ANA LUCIA TOLENTINO PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065265-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081806
AUTOR: COSME SANTOS LIMA (SP405603 - SANDRA REGINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070864-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081821
AUTOR: MARIA JOSE VITORINO ALVES (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086107-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081869
AUTOR: ANTONIO GELSON DE SIQUEIRA DE SOUSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060047-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081779
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE FARIAS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054776-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081766
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MASFERRER (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061768-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081786
AUTOR: SENITA RODRIGUES PEREIRA SOUZA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081423-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081849
AUTOR: RAIMUNDO ALVES ESTRELA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044319-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081744
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047626-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081749
AUTOR: LIBERALINO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073356-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081829
AUTOR: ZENILTON SANTOS DUTRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073314-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081827
AUTOR: ROGERIO DOS REIS CARNEIRO (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062754-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081791
AUTOR: CICERA VIEIRA DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083189-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081859
AUTOR: LILIAN MARQUES MONTEIRO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062676-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081790
AUTOR: ALINE DIAS AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064375-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081800
AUTOR: ROSEMARY GONCALVES PARREIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076866-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081843
AUTOR: INACIO FREIRE DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086685-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081873
AUTOR: JOSE DOMINGOS AMANCIO (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070495-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081819
AUTOR: MARINA APARECIDA MARCELA DE SOUSA MOURA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045489-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081746
AUTOR: ANA CLAUDIA FONSECA DOS PASSOS (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067831-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081811
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA PAMPLONA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055287-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081770
AUTOR: VIVIANE FERNANDES LEMES (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064490-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081802
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060382-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081780
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062674-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081789
AUTOR: LENIMAR PINHEIRO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088652-48.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081881
AUTOR: ROBERTO CARMELO ZUCCARELLO (MG140528 - POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043172-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081741
AUTOR: ALI DAYCHOUM (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032216-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081727
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SENA RIBEIRO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054438-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081764
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083929-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081864
AUTOR: EDUARDO ARRECHE LACHI (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0055085-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081769
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0055872-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081771
AUTOR: BRUNO DE PAULA ALVES BARBOSA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0036885-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081732
AUTOR: ROGER CUNHA DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0059573-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081778
AUTOR: MARIA MADALENA BARRETO DE SOUZA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0062766-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081792
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS GRADWOL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0039926-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081734
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0070792-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081820
AUTOR: JOSE RICARDO JUSTINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0074284-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081833
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0083105-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081855
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0090749-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081894
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0089116-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081883
AUTOR: ELIZABETE GOMES SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0084930-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081866
AUTOR: ROGERIO PASCOAL BARBOSA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0046954-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081748
AUTOR: SABRINA IBRAHIM SANTORO CARVALHO (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0075192-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081835
AUTOR: MARIANA JESUS DE OLIVEIRA (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0089504-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081887
AUTOR: JULIANA CARAIBA LIMA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0040890-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081736
AUTOR: TELMA REJANE FERNANDES TEMPLE (SP392886 - DEBORA PATRICIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0076517-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081841
AUTOR: IVO CARLOS DE AZEVEDO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0086406-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081870
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0052732-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081763
AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOSA LORETO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP111798 - SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
- 0082453-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081850
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES BRAZ (SP393698 - GREGORIO RADZEVICUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0073392-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081830
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BASTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0070968-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081824
AUTOR: MARTA LUCIA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0066213-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081807
AUTOR: GLECIANE VIEIRA AURELIO DE LIMA (SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0063098-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081794
AUTOR: FRANCISCO MARCOS CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0064923-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081804
AUTOR: WANDREIA GRIGORIO DE LIMA MORAIS (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0077361-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081846
AUTOR: MARCOS JULIO OTONI (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0089127-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081884
AUTOR: LUCIA KARASCZUK HIRATA (SP409631 - ANA PAULA SENSIATE KENNERLY VAZ, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0043305-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081743
AUTOR: LAMARC CARVALHO SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0068912-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081814
AUTOR: ANTONIA DIRNNE GOMES DE FREITAS (SP372034 - JOSÉ SERJIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0057560-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081773
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0049460-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081754
AUTOR: GEOVANI SILVA PINHEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0054781-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081767
AUTOR: IVO APOSTOLO QUARESMA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0016230-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081721
AUTOR: JOSE PAULO TASSO PINHEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0082855-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081852
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034145-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081731
AUTOR: SILVIA DO CARMO MONTEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040761-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081735
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS BENEDITO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068797-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081812
AUTOR: LINDIOMAR JESUS DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067523-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081809
AUTOR: MIRIAM HELENA ISABEL (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075081-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081834
AUTOR: MARCELO NAVARRO NIERO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049478-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081755
AUTOR: RENATA SANTOS DE FREITAS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069613-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081816
AUTOR: ARIEL COSTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083154-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081857
AUTOR: DALMIR SPINA LUCAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082870-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081853
AUTOR: EDILSON CELESTINO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049886-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081759
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES DE ASSIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063729-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081798
AUTOR: MARINA DE LEMOS (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073703-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081832
AUTOR: ALBA REGINA PRIMO PESSOA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070947-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081823
AUTOR: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049649-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081757
AUTOR: MARCOS WILAMMES DE FREITAS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089342-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081885
AUTOR: RAQUEL DA CONCEICAO MENDES (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU, SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA, SP348156 - THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086488-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081871
AUTOR: SONIA FEITOSA DA SILVA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091019-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081896
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0089820-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081888
AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0052116-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081761
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0085718-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081868
AUTOR: SALETE COSTA DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0011760-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081718
AUTOR: ADELCIO SILVA DOS SANTOS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0033033-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081730
AUTOR: ISABEL MALMAGRO VIEIRA CREDIDIO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0083158-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081858
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MATEUS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0061160-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081784
AUTOR: ELI SILVA MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0089956-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081889
AUTOR: KARINA CARDOSO DOS SANTOS MENDES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0090624-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081893
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0083400-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081862
AUTOR: UILSON VIEIRA DE SOUSA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0039295-02.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081733
AUTOR: ARACI LUGNES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0088533-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081880
AUTOR: REGINA LUCIA LAMBERT (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0043017-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081740
AUTOR: FABIO MEDINA DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0069614-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081817
AUTOR: WALDIR CIVITATE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0088100-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081877
AUTOR: ERONALDO FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0090112-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081890
AUTOR: PATRICIA SANTOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0063046-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081793
AUTOR: CARLOS JOSE OLIVEIRA DAS NEVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
- Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de**
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

acordo, nos termos e m que apresentada pelo INSS.Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade de correntes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a CEAB-DJ e/ou ELAB-DJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Apoio à Conciliação para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0064296-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081669

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA)

0000881-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081668 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ABDALLA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0070732-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082025 ELISABETE LEOPOLDINA DOS SANTOS D OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052885-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081924

AUTOR: ROSA COSTA BARBOSA RAMALHO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085298-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082005

AUTOR: ANA LUCIA SALVADOR (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069980-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081965

AUTOR: URIAS VIRGINIO DE NAZARE (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062189-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081941

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BRAGA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090297-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082018

AUTOR: JEFITE MENDONCA DE MELO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064453-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081949

AUTOR: JOSE MARIA CALDEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057774-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081931

AUTOR: BRENDA LETICIA VITOR (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056723-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081929

AUTOR: LUCIANO MARINHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075426-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081981

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS JULIANO (SP362334 - MARINALVA BEZERRA DUQUE GOUDINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062064-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081940
AUTOR: ADAILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086224-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082010
AUTOR: GILSON SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061846-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081938
AUTOR: SONIA PEREIRA DE CASTRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066635-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081956
AUTOR: JOSEFA ESTERLITA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008779-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081901
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082792-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081999
AUTOR: ANTONIA MARIA SAMPAIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043303-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081912
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068590-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081958
AUTOR: MERCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088003-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082012
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089291-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082016
AUTOR: CRISTOVAO MANOEL DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062560-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081943
AUTOR: TALITA ALVES MIRANDA (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011795-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081902
AUTOR: ELIZETE DA COSTA SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046325-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081916
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP125610 - WANDERLEY HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031486-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081906
AUTOR: RENATA LUCIA SANTANA ALVES (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064970-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081951
AUTOR: MARIA MARTA DIAS ANTONIO (SP431008 - CLAUDIA MARQUES MATIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075785-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081982
AUTOR: ELIAS PEREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035909-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081907
AUTOR: CICERA SANTOS DO NASCIMENTO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015815-07.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082024
AUTOR: SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090012-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082017
AUTOR: SIMONE SILVA BOMFIM (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070657-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081966
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO VENTURA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046625-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081917
AUTOR: MARILENE IDALINA DA SILVA (SP396776 - LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014446-12.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082023
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA CUNHA (SP036265 - ELZA CANDIDA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070663-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081967
AUTOR: ODILIO MATOS MARTINS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074843-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081978
AUTOR: CESAR AUGUSTO BUENO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081133-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081997
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA TOMMASI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052695-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081923
AUTOR: VITOR ALMEIDA DE SOUZA (SP436631 - GISLEIDE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051299-71.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081922
AUTOR: DAVI MOISES DE SOUZA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079353-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081990
AUTOR: ALINE GUIZI RODRIGUES MACEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056011-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081927
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078310-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081987
AUTOR: ELISANGELA ALVES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082141-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081998
AUTOR: AISLANN DA SILVA PICELLI (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069695-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081963
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA CARNEIRO LEMOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041444-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081911
AUTOR: LUISA MORENA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068293-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081957
AUTOR: EVERSON JOSE RANGEL GOMES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088269-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082013
AUTOR: PEDRA DO PRADO LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063786-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081946
AUTOR: EMERSON BERBET BOLANDINE (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 0065023-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081952
AUTOR: ADALBERTO PORTELLA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0045062-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081915
AUTOR: GEISA RENATA SILVA SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0079951-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081994
AUTOR: PATRICIA MARIA NASCIMENTO CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0063969-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081948
AUTOR: VANESSA ROSA PEREIRA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0049856-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081919
AUTOR: LUZINETE TELES SALOMAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0060321-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081936
AUTOR: MIGUEL MARINS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0050554-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081921
AUTOR: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0085189-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082004
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MELO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0072581-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081971
AUTOR: LANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP410112 - AGHATA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0060645-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081937
AUTOR: RAQUEL DIAS DE PAULA XAVIER (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0079183-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081989
AUTOR: THIAGO BORGES DOS SANTOS (SP279022 - TATIANE MATARAZZO CANTERO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0065919-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081954
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA (SP416633 - CARLA REGINA CÉSPEDES GANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 5004595-75.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082022
AUTOR: ROBERTO TSUYOSHI UJIIE (SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0077784-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081986
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS RIBEIRO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0080453-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081996
AUTOR: DONIZETE PEREIRA CABELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0049854-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081918
AUTOR: MARCIA EMILIA REIS DOS SANTOS BARROS (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0040443-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081910
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0062198-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081942
AUTOR: AGNALDO DIAS DE LIMA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063939-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081947
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070937-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081968
AUTOR: LETICIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066274-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081955
AUTOR: MARCELO RICCITELLA DE CARVALHO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058276-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081933
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO DA SILVA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056152-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081928
AUTOR: EDIMILSON DE JESUS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069067-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081960
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069324-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081962
AUTOR: EVARISTO FERNANDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069161-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081961
AUTOR: ANA CLARICE BARBOZA DOS SANTOS (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069944-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081964
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084843-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082003
AUTOR: JUVELINO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080329-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081995
AUTOR: ZENILDA JUDITE BATISTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059091-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081935
AUTOR: GILDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058179-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081932
AUTOR: ERISVALDO FELICIANO DE CARVALHO SILVA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064966-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081950
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO REIS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073600-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081975
AUTOR: CARMELITA ADORNO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053277-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081926
AUTOR: ARNALDO MATIAS DE CASTRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057428-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081930
AUTOR: ERNANI CAVALCANTE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065268-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081953
AUTOR: MARINHO ALMEIDA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074295-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081977
AUTOR: DAYANE FERRAZ ROCHA VALENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085797-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082008
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063561-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081945
AUTOR: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044327-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081913
AUTOR: EDINEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072572-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081970
AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA DA MOTA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077236-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081984
AUTOR: ANDRE ROBERTO SAMPAIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075050-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081979
AUTOR: SILVANIA SOUZA DO NASCIMENTO SILVA (SP339850 - DANIL SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013494-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081903
AUTOR: SAMUEL GOMES BENSEMANA - FALECIDO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) SOPHIA TORRES NAGEM BENSEMANA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068980-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081959
AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014150-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081904
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PARIZI (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058912-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081934
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE AQUINO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053211-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081925
AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088560-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082015
AUTOR: IVANI TEODORO GOMES (SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084300-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082002
AUTOR: TATIANA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088476-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082014
AUTOR: FABIO DA CONCEICAO MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079561-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081991
AUTOR: GILVAN OLIVEIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036608-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081909
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367801 - RAFAEL DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072013-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081969
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079691-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081992
AUTOR: PAULO ROGERIO URBANO (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087542-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082011
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036335-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081908
AUTOR: SONIA MARIA PINTO DA SILVA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085972-90.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082009
AUTOR: MARCIA DE ANDRADE TEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091732-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082019
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075404-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081980
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA BALDUINO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063064-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081944
AUTOR: ANDREIA DE JESUS SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083805-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082001
AUTOR: LUCIANA LEPEIRA (SP439770 - ELIZABETE LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083068-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082000
AUTOR: MARLENE DE MOURA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou e engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado devem ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0053637-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081711
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087253-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082116
AUTOR: JOSE ANAILDE DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017494-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082115
AUTOR: JEFERSON RICARDO MIGUEL (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047881-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081561
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057502-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081562
AUTOR: AIRTON DAS MERCEDES JUNIOR (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081804-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082117
AUTOR: DAVID ROBERTO ZANUTTO DE CARVALHO (SP326607 - TAMYRES RODRIGUES CASSIMIRO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).

0033583-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082108CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destaqueamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destaqueamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0045829-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081565RAFAELLA SOUSA ALVES (SP353884 - WESLEY LUAN ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º. Do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0038491-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082083
AUTOR: MARIA GUIOMAR DE MORAIS (SP103065 - JORGE DOS REIS RIBEIRO)

Anexos 48/49 Ciência a parte autora.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, que rendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0016158-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081622CLAUDIO DE JESUS SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047631-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081637
AUTOR: SUSY ROSANY DOMINGUES MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083098-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081653
AUTOR: ANDERSON FABIANO CAETANO RIBEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061570-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081646
AUTOR: SILVANA FREIRE SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015146-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081620
AUTOR: ALEXANDRE CESAR GALVAO (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087112-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081654
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005307-65.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081660
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050416-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081639
AUTOR: SILVANIA PEREIRA MEDINA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056248-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081643
AUTOR: ROGERIO SANTNER DIORIO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032780-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081662
AUTOR: WANDUIL PEREIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

0029790-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081628 MARCIA REGINA DA SILVA GOMES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015214-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081621
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE GOIS (SP375828 - TALITA CARVALHO, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017392-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081666
AUTOR: TIAGO DA SILVA PORTELA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019178-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081625
AUTOR: QUITERIA DA SILVA BRITO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075883-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081652
AUTOR: SILVESTRE ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087978-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081656
AUTOR: WALTENES DA SILVA VIANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017319-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081624
AUTOR: ANDERSON MOTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008066-62.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081665
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

0048437-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081663 RENATO GONELLA DE ANDRADE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0040216-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081633 VICENTE DE PAULO MORAIS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020169-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081667
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 0031878-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081629
AUTOR: JOAO ALFREDO POUCATERRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0044224-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081635
AUTOR: DILSON ANTONIO (SP436541 - PETRUCIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 5000763-26.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081658
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0037117-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081631
AUTOR: LUIS GOMES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0087201-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081655
AUTOR: MARIANA DE FATIMA ALVES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0049350-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081638
AUTOR: DANIELA APARECIDA GOULART CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0055874-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081642
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0064823-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081648
AUTOR: JOAO BATISTA MAIA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0074069-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081651
AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO (SP261605 - ELIANA CASTRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0033521-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301082122
AUTOR: ANTONIA ALVES VIEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
- 0053308-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081664 FERNANDA DOS SANTOS MEIRA (SP437467 - SONIA VALERIO MANTOVANI)
- 0057558-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081644 DAMIAO DA CONCEICAO (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0038158-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081632
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0040796-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081634
AUTOR: NILTON CESAR SANTANA JUNIOR (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
- 0061120-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081645
AUTOR: MARLETE LIMA DOS SANTOS (SP398669 - ADRIANO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0088732-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081657
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
- 0033391-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081630
AUTOR: THAIS DE JESUS MORAIS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0072449-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081649
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008159-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081618
AUTOR: SELMA BAPTISTA GONCALVES FLORES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002860-07.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081659
AUTOR: MARISTELA APARECIDA FERNANDES VITORINO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009621-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081619
AUTOR: ELIZEU DE JESUS PASSOS (FALECIDO) (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) MARIA DE LURDES PEREIRA ARAUJO PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025196-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081627
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA MIRANDA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012605-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081661
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

0055815-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081641 ELIANA APARECIDA CAMILO OLARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054322-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081640
AUTOR: SERVINA CANDIDA DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074048-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081650
AUTOR: HENRIQUE CARBONELL NETO (SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062444-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081647
AUTOR: ANTONILDA DA SILVA PEREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016667-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301081623
AUTOR: EMERSON BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000450

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013901-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045183
AUTOR: PATRICIA REGINA GONCALVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÔES DOMENI)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a UNIÃO apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se o réu para a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados na via administrativa, com levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, remetendo-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011655-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045176

AUTOR: MARCELINA DA PENHA DO AMARAL BARSI (SP351831 - DANILo PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010484-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045171

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004427-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045160

AUTOR: MARCOS CESAR DE CAMARGO (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008694-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045164

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZELI GRACIOTO (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000689-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045177

AUTOR: FRANCISCA DAS DORES SOARES (SP436545 - RACHEL FONSECA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004649-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045161

AUTOR: DAVI MENEZES DA SILVA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002417-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045178

AUTOR: CLAUDIO MORAES DE OLIVEIRA (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004636-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045187

AUTOR: VALDINEI APARECIDO DOS REIS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, atestou que o autor é portador de síndrome apnéia-hipopneia obstrutiva do sono grave, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade vigilante, podendo ser reabilitado para outras funções, exceto atividades laborais como motorista profissional, trabalho em altura, máquinas de automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.

Em Relatório Médico de Esclarecimentos (arquivo 24), afirmou o Sr. Perito que o autor pode exercer a função de porteiro não armado, auxiliar de serviços gerais, empacotador e outras funções compatíveis com a sua restrição.

Denota-se, assim, que embora a autora apresente restrição funcional, esta não conflita com o exercício de tarefas já desempenhadas anteriormente, concluindo-se, dessa forma, que a parte autora encontra-se habilitada para atividades que lhe possam garantir subsistência.

Por tal motivo, não faz jus ao benefício de auxílio-doença, tampouco à reabilitação profissional.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constatou a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010422-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045150

AUTOR: JORGE SANCHES (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, por quanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária: “A partir do exame pericial realizado, conclui-se que: a. O Periciando é portador de Hérnia Incisional; b. A doença apresentada NÃO TEM relação com a sua atividade laboral; c. Ao exame físico, FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, HAVENDO, portanto, incapacidade laboral.”

O perito reafirmou sua conclusão (arquivo 30) de incapacidade parcial e temporária em resposta ao despacho anexado no arquivo 27, afirmou que: “O Periciando referiu como fatores incapacitantes: “hérnia incisional e dor no quadril”. Não foram identificadas alterações da marcha ou de amplitude de movimento em quadril, que justificassem a alegação de “queixa incapacitante” relacionada ao quadril. Com relação a hérnia incisional, foi constatada hérnia de grande volume, que pode se agravar aos esforços. Considerando a função habitual do Autor, constatou-se a incapacidade parcial, pois o Periciando não é totalmente incapaz em realizar as tarefas relacionadas a função de padeiro/proprietário de padaria, uma vez que pode realizar diversas tarefas operacionais, que não exijam esforço físico; devendo evitar as tarefas que exijam esforço físico, para que a sua moléstia não se agrave. Através da documentação acostada aos autos não se identificam elementos que indiquem o início do quadro de hérnia incisional. O que se pode inferir é que o quadro teve início meses depois de dezembro de 2016 (quando foi submetido a cirurgia de hemicolectomia direita) perdurando até a presente data (data da perícia). A incapacidade é parcial e temporária. Temporária, pois há possibilidade de cura total. A incapacidade parcial cessa quando o Autor for submetido a correção através de procedimento cirúrgico. Uma estimativa para reavaliação é de 1 ano, para verificar se a moléstia foi corrigida cirurgicamente ou se ainda aguarda correção.” (grifo nosso)

Sendo a incapacidade parcial e temporária, ausentes os requisitos para concessão de auxílio por incapacidade temporária, tampouco para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, visto que o autor pode desempenhar tarefas que não exijam esforços físicos como proprietário/administrador de padaria.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por TEREZA BENEDITA DAS FLORES ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 23/04/2019, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaciam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 23/04/2019, quando contava 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 106 contribuições (fl. 45 do PA).

Requer a autora nestes autos o reconhecimento do seguinte período:

03/11/1975 a 01/01/1979 (Passamanaria e Malharia Adoklan Ltda.): Contrato social e informação de falência junto a JUCESP (fl. 42/45 do evento 02).

A autora alega na inicial que a empresa Passamanaria e Malharia Adoklan Ltda. foi substituída pela empresa Sicoel Indústria e Comércio de Elástico Ltda. e que permaneceu laborando no mesmo endereço, por isso requereu o reconhecimento do contrato de trabalho até 01/01/1979, pois em 02/01/1979 iniciou o vínculo com a Sicoel.

Malgrado conste a data inicial de 03/11/1975, no CNIS da autora, não há informação sobre a data de saída.

A demandante não exibiu CTPS com a anotação controvertida, extratos de FGTS, RAIS, ficha de registro de empregados, ou outros documentos que indicassem o termo final da relação de emprego.

A mera alegação de que permaneceu laborando no mesmo endereço e que uma empresa sucedeu a outra, não tem o condão de demonstrar a continuação de vínculo empregatício.

Dante da escassa prova produzida pela parte autora, não é cabível o reconhecimento do contrato de trabalho mencionado na inicial e, por conseguinte, é incabível a implantação da aposentadoria pretendida na DER.

A autora formulou pedido de reafirmação da DER, mas consoante o CNIS, a sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 03/2010, o que obsta o acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000017-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045241

AUTOR: GERALDO APARECIDO VICENTE (SP 143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista da renda percebida na condição de segurado empregado, constante no arquivo 28, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

É o relatório.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondendo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9º, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modifcou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo

atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1.

O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4.

Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descharacteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter formulado pedido de benefício de aposentadoria junto ao INSS em 17/01/2018, negado sob o fundamento da falta de tempo mínimo, sendo apurado pelo réu 30 anos, 04 meses e 11 dias (arquivo 18 – folhas 127 a 130 - PA).

Discorda do tempo apurado pela autarquia, alegando ter trabalhado em condições especiais nos períodos abaixo identificados:

a) de 13/09/1995 a 11/03/1996, na empresa Instituto do Coração de Campinas Ltda, na função de serviços gerais, sendo apresentado formulário PPP formalmente em ordem (fls. 59/60 do PA - arquivo 18), segundo informado, exposto a exposição a bactérias e fungos;

b) de 02/10/1997 a 31/01/2008, na empresa Instituto do Coração de Campinas Ltda, na função de serviços gerais, sendo apresentado formulário PPP formalmente em ordem (fls. 61/62 do PA - arquivo 18), segundo informado, exposto a exposição a bactérias e fungos e;

c) de 24/08/2010 a 01/10/2011, na empresa Converd Construção Civil Eireli, na função de pedreiro, sendo apresentado formulário PPP formalmente em ordem (fls. 63/64 do PA - arquivo 18), segundo informado exposto a ruído, poeira mineral e projeção de partículas;

DOS AGENTES BIOLÓGICOS

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

A atual legislação, contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Diante da legislação mencionada, é evidente que as atividades de atendente de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.

Nos períodos pretendidos junto ao empregador Instituto do Coração de Campinas LTDA, nas atribuições desempenhadas de serviços gerais não há a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes informados.

O requerente não demonstrou documentalmente ter mantido contato com materiais infecto contagiantes, durante a jornada de trabalho, sendo que o exercício de atividade em instituição hospitalar requer o contato habitual e permanente, o que evidentemente não ficou caracterizado nos períodos pretendidos na petição inicial.

Deixo de reconhecer ainda como de atividade especial o período de 24/08/2010 a 01/10/2011, na empresa Converd Construção Civil Eireli, na função de pedreiro, inexistindo a descrição de intensidade ou concentração dos alegados agentes agressivos (ruído, poeira mineral e projeção de partículas), impossibilitando o enquadramento pretendido.

Sendo assim, o tempo de serviço apurado pela autarquia está em conformidade como o ordenamento jurídico em vigor, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada ou declarada pelo Juízo, cabendo a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, GERALDO APARECIDO VICENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004660-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045191

AUTOR: MARCELA MAYARA LOPES (SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a autora, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), reparação de danos morais decorrentes da deficiente prestação de serviço e exclusão de cadastro restritivo, tendo em vista que a parcela cobrada diz respeito a fatura de cartão de crédito que já se encontrava quitada.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Primeiramente, afasto a impugnação à gratuidade processual, tendo em vista que a autora promoveu a juntada aos autos de recibo de pagamento salarial à fl. 3 do evento 2.

Noutro vértice, deixo de acolher a arguição de descumprimento do prazo para a resposta, porquanto ocorreu em 06/09/2019 a providência automaticamente realizada de citação e/ou intimação do(a) parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio eletrônico, nos termos do art. 5.º da Lei 11.419/06, conforme o certificado em 09/09/2019, no evento 12 dos autos, sendo que a ré protocolizara a sua contestação 2019/6303072676 (n./protocolo) em 27/09/2019, bem antes do decurso do prazo, portanto.

Quanto ao mérito, para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e conexão de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela parte autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, a autora afirma que tomou conhecimento da restrição em dezembro/2018.

A duz que se tratava de uma anotação na quantia de R\$ 1.168,67 (um mil, cento e sessenta e oito reais, e sessenta e sete centavos), oriundo de um contrato sob o nº 0051268200896998530000, relativo ao cartão de crédito 5126.8200.8969.9853, referente ao mês 04 de 2017.

Nos termos do art. 373, I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”.

É certo que, ao sopesado critério do juiz, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora. Por outro lado, eventual inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

Pois bem.

À fl. 6 do evento 2 (“arquivo em .pdf”), junta a fatura e o boleto correspondente.

À fl. 7, demonstra débito em conta do Banco Itaú no valor de R\$1.100,40, contudo, realizado em 05/05/2017, sem a numeração do bloqueto bancário, ainda que seja possível supor se tratasse da referida fatura paga com atraso (o que acarreta as consequências da mora), pois o extrato reporta-se ao número do banco 104.

A anotação de débito de fl. 10 do evento 10 refere-se a 20/02/2017, como data do primeiro registro, no importe de R\$1.168,57, conforme restou destacado na decisão do evento 10.

A ré, por sua vez, esclarece que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros restritivos em 07/03/2017, com débito de R\$ 903,91 (novecentos e três reais e noventa e um centavos), o qual foi, posteriormente, atualizado pelos seus encargos para a soma de R\$ 1.168,67 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

O contrato foi cancelado por inadimplência dia 02/05/2017 com dívida de R\$ 1.168,67 reais. Após o referido cancelamento foi efetuado pagamento de R\$ 1.100,40 em 05/05/2017, porém o valor não quitou o total da dívida.

Desta forma, não se vislumbra conduta ilícita por parte da CEF, na medida em que a autora não desincumbiu de seu ônus probandi, consoante estipula o artigo 373, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003477-12.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045149
AUTOR: LUIS CARLOS LEAL CANDIDO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de período urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista da remuneração percebida na condição de segurado empregado (arquivo 01 – folhas 239), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na

MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DECRETO 89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1.

O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 421/608

Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS em 10/08/2017, negado sob a justificativa de falta de tempo de serviço, sendo apurado pelo réu 32 anos, 04 meses e 18 dias.

Insta salientar que o INSS já havia reconhecido e computado como de atividade especial o período de 01/06/1987 a 06/04/1995 junto à Companhia Energética, reputando-se incontroverso.

Discorda o autor do tempo apurado pela autarquia, pretendendo o reconhecimento como de atividade especial do período abaixo identificado, segundo alega, exposto a agente perigoso (eletricidade), acima dos limites de tolerância:

De 21/01/2002 a 13/04/2012 junto ao empregador Sociedade Campineira de Educação e Instrução, na função desempenhada como eletricista.

Informa a parte autora em sua petição inicial que adentrava nas cabines de distribuição energizadas em até 13,8 KV, dentre outras atividades, portanto, presente o risco de contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, em tensões capazes de resultarem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Como forma de comprovar o alegado, esclarece o autor que ingressou perante a Justiça do Trabalho, objetivando ao recebimento do adicional de periculosidade no período em qual laborou para a Sociedade Campineira de Educação e Instrução – PUCC, tendo o processo recebido o nº 0001050-17.2012.5.15.0093 e tramitado perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Naqueles autos, foi determinada a realização de PROVA PERICIAL sendo a diligência realizada pela Perita Judicial.

Com efeito, o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts tinha assento no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), enquadramento que perdurou até 05/03/1997. Com a edição do Decreto 2.172/97, tal agente agressivo deixou de ser elencado no anexo IV, de forma que para, para parte da doutrina e jurisprudência, os períodos laborados a partir de 06/03/1997 não mais seriam passíveis do reconhecimento como especiais.

Logo, tem-se que para o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista por mero enquadramento de função, forte no apontado Decreto 53.831/64, há necessidade de comprovação de submissão a voltagem superior a 250 volts. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAIS E ESPECIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. LABOR RURAL APÓS OS 12 ANOS DE IDADE.

VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE SE COMPROVAR EXPOSIÇÃO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 423/608

TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS OU FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA OU TRABALHO EM LOCAL DE SUBSOLO. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA NOS AUTOS SUBJACENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGENTES QUÍMICOS. QUANTIDADE DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL PRODUZIDO NA SEARA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE SEU NÃO USO NO FEITO ORIGINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE PROVA NOVA. JUSTIÇA GRATUITA.

I (...)

X - O autor ostenta vínculos empregatícios anotados em CTPS nos períodos de 15.10.1987 a 30.10.1989 e de 15.03.1990 a 28.11.1990, nos cargos de "Auxiliar de eletricista" e de "Eletricista", respectivamente.

XI - A r. decisão rescindenda deixou de reconhecer os períodos acima reportados como de atividade especial, ao argumento de que "...a anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fato que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descriptivos, inexistentes no caso dos autos...".

XII - Embora não fosse exigível a apresentação de laudo técnico para respaldar a natureza especial de atividades elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 anteriormente a 10.12.1997, conforme explanado anteriormente, é de se ponderar que para o enquadramento por categoria profissional, na condição de "eletricista", mister se fazia a comprovação de prestação de serviço exposto a tensão superior a 250 volts, de acordo com o código 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, todavia não havia nos autos documento que apontasse tal circunstância. Nessa mesma linha, são os julgados do TRF-1ª Região (AC. n. 0029860-73.2013.4.01.3800; 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais; j. 25.06.2018; e-DJF-1 02.08.2018) e do TRF-2ª Região (APELREEX n. 0151907-53.2014.4.02.5104; 1ª Turma Especializada; j. 22.07.2016; Publ. 28.07.2016).

XIII - Não se afigura razoável o enquadramento da atividade profissional ostentada pelo ora autor no código 2.1.1 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, tendo em vista a ausência de comprovação de formação superior em Engenharia, bem como relativamente ao código 2.3.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, uma vez que não restou demonstrado o trabalho permanente em local de subsolo.

XIV - A r. decisão rescindenda, ao afastar a especialidade da atividade de eletricista em função da ausência de indicação de outros requisitos (exposição a tensão superior a 250 volts e/ou execução de serviço como engenheiro elétrico e/ou trabalho permanente em local de subsolo), adotou interpretação absolutamente plausível, não desbordando dos limites legais, de modo a inviabilizar a abertura da via rescisória.

XV - Nos autos subjacentes foi dada oportunidade para o ora autor apresentar PPP's, laudos técnicos e formulários DSS 8030 com o fito de comprovar a alegada especialidade da atividade remunerada exercida, como se vê do despacho id. 7548546 pág. 3/4. Ademais, mesmo em relação ao pleito pela produção de prova pericial, que restou indeferido, houve interposição de agravo de instrumento, tendo o i. Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro convertido em agravo retido, pontuando que "...não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento...". A rigor, não se vislumbra nos autos subjacente a prática de qualquer ato judicial que tenha implicado cerceamento ao direito de produção de prova.

XVI - (...)

(AR 5027432-54.2018.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Contudo, não é possível depreender da descrição das atividades que esta exposição seria habitual e permanente. Segundo informações colhidas no dia da vistoria, o autor, como líder em Elétrica, era responsável pela equipe que cuidava dos serviços de pedreiro, marceneiro, pintor, eletricista e encanador e, ainda, tinha como atividades:

Denota-se que as funções desempenhadas pelo segurado não eram restritas ao ingresso e permanência em cabine energizada, acima de 250 volts, sendo realizadas outras atribuições onde não há comprovação de possível fator de risco prejudicial à saúde ou integridade física do segurado.

A perícia concluiu que o autor efetuou atividades e ingressou de modo intermitente e habitual em área de risco.

Conforme relatado pelo perito, o requerente realizava trabalhos dentro da cabine de distribuição energizada em 11.9 Kv, sendo que às vezes fica 01 mês sem entrar, como também entra 2 ou 3 vezes por semana.

Desta forma, resta demonstrada a ausência de exposição do segurado a agente perigoso eletricidade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, o que afasta o enquadramento pretendido como de atividade especial.

Prejudicado o reconhecimento do período pretendido, o tempo de serviço apurado pelo INSS está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, inexistindo qualquer irregularidade no ato administrativo de análise e indeferimento, afastando-se qualquer irregularidade ou retificação a ser declarada pelo Juízo.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.=

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000218-14.2020.4.03.6303 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045140
AUTOR: MARIZETH SOARES ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 29), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente. O perito afirmou que: ”Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral”

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constatou a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0011019-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045219
AUTOR: RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) KATIA DE MARCIA
MARTELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão, em benefício diverso da aposentadoria por invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A pretensão deve ser dirimida nos termos da recente decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1221446/RJ (Tema 1.095):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021. (RE 1221446/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Plenário Virtual, julgado em 18/06/2021)

Portanto, o pedido é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que excede a alcançada neste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009005-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045195
AUTOR: RAFAEL CAMPOS BEZERRA FILHO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analizando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001039-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045116

AUTOR: ZELIA GONCALVES (SP390855 - VITOR MANFREDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ZÉLIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista do salário de benefício percebido pela requerente (arquivo 02 – folhas 04 a 08 – carta de concessão), defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O réu regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Passo diretamente ao julgamento.

Afasto a alegação de decadência levantada pelo INSS, uma vez que o benefício de aposentadoria foi concedido pelo réu em 25/01/2011 e a ação foi proposta em 12/02/2020, ou seja, ainda não havia transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a implantação e a propositura da ação.

Informa a parte autora em sua petição inicial ser aposentada desde 30 de outubro de 2010, recebendo R\$ 2.054,53 (dois mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Esclarece que concomitantemente ao procedimento de aposentadoria, tramitava ação trabalhista que buscava o reconhecimento de unicidade contratual dos contratos temporários anuais realizados entre a Autora e o Município de Campinas, sendo tal demanda procedente. Com a procedência da ação trabalhista, foi determinada a anotação na CTPS do registro da unicidade dos contratos, sendo o mesmo cumprido.

Declara que munida das anotações na CTPS e das cópias processuais da ação trabalhista procedente, dirigiu-se ao INSS para dar entrada no seu pedido de revisão, o qual foi negado.

Requer o acolhimento da pretensão, sob a justificativa de divergência entre os cálculos do INSS e da autora, uma vez que o INSS não reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho, que na prática, aumentam o tempo de contribuição de 17 (dezessete) anos para 20 (vinte) anos, elevando o coeficiente para 90% (noventa por cento), 3% (três por cento) de diferença.

Mencionada diferença no porcentual do coeficiente leva a uma diferença de R\$ 70,85 (setenta reais e oitenta e cinco centavos) por mês, desde 30 de outubro de 2010, que atualizados até o momento perfazem R\$ 10.091,32 (dez mil e noventa e um reais e trinta e dois centavos), que devem ser pagos, juntamente com os vincendos no decorrer da presente ação.

DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

A requerente pretende ver computado período laborado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, de 10.06.1992 a 30.10.2010 em unicidade contratual, sendo reconhecido através de sentença condenatória trabalhista, desconsiderando os contratos temporários anotados em CTPS de folhas 12 a 19, proferida nos autos sob registro 00548-2005-129-15-00-0, o qual tramitou junto à 10ª Vara do Trabalho de Campinas.

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, mesmo inseridas por decisão judicial a posteriori, gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento do período admitido na reclamação trabalhista exige prova robusta, apta a comprovar fraude ou qualquer irregularidade na demanda laboral. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...)"

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Cumpre esclarecer ainda ter sido homologado os cálculos de liquidação de sentença, com o destaque de significativo valor relativo a contribuição previdenciária devida pela reclamada, inexistindo prejuízo aos cofres da autarquia (arquivo 14 – folhas 33).

As diferenças são devidas somente a partir do pedido administrativo de revisão, em 08/06/2018, uma vez que a segurada não apresentou a documentação integral correspondente à reclamatória trabalhista, quando do pedido de concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, ZÉLIA GONÇALVES, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a:

- a) obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de unicidade contratual junto à Prefeitura Municipal de Campinas de 10.06.1992 a 30.10.2010, averbando-o em seu sistema para fins de revisão;
- b) revisar o benefício de aposentadoria desde 30/10/2010 (NB 41/ 149.940.161-0), majorando-se o tempo de serviço e consequentemente o coeficiente de cálculo, com incremento no valor da RMI;
- c) a pagar as diferenças devidas, desde o pedido de revisão em 08/06/2018, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com DIP em 01/11/2021.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006215-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045145

AUTOR: SIZINIO DE JESUS OLIVEIRA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende o autor, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), reparação de danos morais decorrentes da deficiente prestação de serviço e exclusão de cadastro de restrição ao crédito, tendo em vista que a parcela cobrada diz respeito a refinanciamento de empréstimo consignado em folha de pagamentos de prestação previdenciária de aposentadoria (INSS).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e conexão de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela parte autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O conexão de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de conexão causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o conexão causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado

forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso em exame, o processo teve origem na 2ª Vara do Foro e Comarca de Capivari/TJSP, foi encaminhado à Justiça Federal em Campinas, SP, e, reencaminhado, foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete/JEF/Cps/SP.

Foi deferida tutela provisória de urgência de suspensão da cobrança, e a fim de que a CEF adotasse providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome/CPF no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito.

A ré comunicou a inibição da cobrança e esclareceu que o nome/CPF não estava incluído nos cadastros restritivos do crédito.

O autor afirma que o histórico de descontos do INSS comprova a retenção para repasse das prestações devidas à ré.

Pois bem.

Às fls. 7 e ss. do evento 28, consta retenção de R\$263,70 em 03/09/2020, em 05/10/2020, em 05/11/2020, em 03/12/2020, em 06/01/2021, 03/02/2021, 03/03/2021, 06/04/2021, 05/05/2021, e em 04/06/2021.

Às fls. 13 e 14 e 26 a 28 do evento 1, consta retenção, pelo INSS, de R\$ 263,70/1, em 05/08/2019, 03/04/2019, 06/05/2019, 05/07/2019, 05/08/2019, 04/09/2019, e 03/10/2019.

A ré esclarece, no entanto, que o conveniente (INSS) repassou as parcelas com vencimentos em 07/07/2019 e 07/08/2019 em atraso e que as parcelas com vencimento em 07/09/2019 e 07/10/2019 não tiveram os valores repassados à CEF.

No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela, e autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada como preferencial para débito, ou, em caso de insuficiência de fundos, nas demais contas indicadas para débito ainda que sejam contas conjuntas, pelo prazo do contrato.

Caso o pagamento da prestação não seja realizado, conforme o vencimento das parcelas seguintes poderá ser prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar o desconto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá, validamente, exigir o valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

No caso dos autos, contudo, o devedor não comprova ter providenciado a comprovação do desconto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a fim de evitar que seu nome fosse incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

Desta forma, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a conduta que lhe foi imputada está dentro da razoabilidade, ou seja, havendo a existência de prestação vencida e não paga no tempo e modo corretos, afigura-se legítima a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e sua permanência até a liquidação do débito, ou até o esclarecimento a tempo e modo devidos, o que não se encontra comprovado nos autos.

Por outro lado, o autor comprova, à fl. 17 do evento 1, apenas prévia comunicação de futura e provável restrição.

É certo que é dever da ré abster-se de incluir ou manter o nome/CPF do devedor 'negativado' logo que toma conhecimento de que houve retenção na fonte, embora o repasse não tenha se efetivado, ou ocorrerá com atraso. Conduto, no caso dos autos, a ré comprova que não há restrição do crédito em curso, em razão do contrato ora sob exame.

Na comprovação encartada aos autos, no entanto, consta que se fez necessária a inibição da cobrança.

Neste aspecto, portanto, cabe o acolhimento parcial da pretensão alegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular a cobrança da CEF, que deverá se reportar diretamente ao conveniente, para que este (INSS) providencie a regularização dos repasses, respeitados os limites legais mensais.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5016748-54.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045051
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 14/01/2019, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 14/01/2019, quando contava 60 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 177 contribuições.

A autora requereu a averbação dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade.

Os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos de contribuição, devem ser reconhecidos como carência, nos termos da súmula 73 da TNU, in verbis: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” Grifei.

Considerando que dois dos benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora ocorreram de forma intercalada com atividade remunerada, é possível o cômputo para carência de aposentadoria.

Computando as contribuições da autora reconhecidas pelo INSS com os períodos em que percebeu auxílio-doença intercalado com período contributivo, a autora perfaz 219 meses de carência na DER (14/01/2019), o que é suficiente para implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na averbação dos benefícios de auxílio-doença intercados com períodos contributivos para carência e implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 191.066.507-7) a autora MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS desde a DER (14/01/2019).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período laborado em condições especiais de trabalho, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda a aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, pois contaria com 95 pontos ao se somar o tempo de contribuição à idade, o que permite a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista do salário de benefício percebido pelo segurado, constante no arquivo 02 –folhas 07 a 13 (carta de concessão), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de

exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado, contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. O agravo regimental a que se nega provimento.”

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da

normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social com data de início do benefício 18/06/2015, sendo apurado pela autarquia 35 anos, 05 meses e 21 dias.

Requer o reconhecimento de período de alegada exposição a agente agressivo, majorando-se o tempo de serviço e alterando-se o valor da RMI de R\$ 1.906,32 pra R\$ 2.474,46, sem a incidência do fator previdenciário.

Formulou pedido de revisão junto ao INSS em 19/11/2015, sendo apresentado, em razões de recurso, o formulário PPP do alegado período de atividade especial pretendido.

Discorda do tempo apurado pela autarquia, alegando ter trabalhado em condições especiais no período abaixo identificado:

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍM. E FARM. LTDA, período de 16/06/1980 à 22/02/1985, quando desempenhou a função de ajudante geral e eletricista de manutenção, sendo apresentado formulário PPP, formalmente em ordem (folhas 23/24 do arquivo 02), onde esteve exposto a ruído de 87 decibéis.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extração do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

não afastando o ruído o uso de EPI, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu nos períodos pretendidos., o que importa no cômputo como de atividade especial.

O segurado demonstrou a exposição habitual e permanente a agente físico ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância previsto na legislação.

DA REGRA 85/95

A Lei 13.183/2015, de 04/11/2015, veio a introduzir o artigo 29-C à Lei 8.213/91, conferindo ao segurado o direito receber seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, desde que enquadrado em suas condições. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

A fórmula 85/95 significa, portanto, que a mulher precisa somar 85 pontos e o homem 95, obtidos a partir da soma da idade e do tempo de contribuição, para poderem se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

O autor, na DER (18/06/2015), possuía 57 anos, 10 meses e 21 dias de idade, a qual, se somada ao aludido tempo de contribuição já reconhecido e computado pelo réu na via administrativa de 35 anos, 05 meses e 21 dias, acrescido do tempo de atividade especial ora reconhecido, obtém-se o número de pontos suficientes para adequação à fórmula 85/95, prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

As diferenças são devidas somente a partir do pedido administrativo de revisão realizado junto ao INSS em 19/11/2015, quando o requerente apresentou documentação comprobatória, referente ao período de atividade especial ora reconhecido.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ORIVALDO RODRIGUES DOURADO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a:

- a) obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho junto à empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍM. E FARM. LTDA, período de 16/06/1980 à 22/02/1985 , averbando-o em seu sistema para fins de revisão;
- b) revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.031.704-0) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, adequando-se à fórmula 85/95, prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 18/06/2015 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2021;
- c) a quitar, com juros e correção, o valor das prestações vencidas, desde a realização do pedido administrativo de revisão em 19/11/2015, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e iniciando-se a fase de liquidação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000733-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045024
AUTOR: GILDEIA PEREIRA GOUVEIA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS, SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por GILDEIA PEREIRA GOUVEIA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de

cônjuge de JOAQUIM GOUVEIA, falecido em 01/01/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidio.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 09/01/2019, foi indeferido porque a autora percebe BPC (LOAS), desde 24/10/2005.

O conjunto probatório constante dos autos, especialmente a certidão de casamento de fl. 12 e a certidão de óbito de fl. 13, ambas do arquivo 02, comprovam que a autora e o de cujus eram casados desde 09/07/1964 até o óbito.

As pessoas ouvidas em Juízo confirmaram a versão apresentada pela parte autora, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento de que não houve separação do casal, e que o relacionamento se manteve até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão.

O benefício é devido desde o óbito (01/01/2019) nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do fato.

Ocorre, entretanto, que a autora percebe benefício de prestação continuada (LOAS) e a concessão da pensão por morte implica a cessação do benefício assistencial.

Portanto, o LOAS (NB 514.802.518-9) deve cessar a partir do momento em que implantado a pensão por morte, ou seja, a partir do óbito do instituidor (01/01/2019).

As parcelas pagas a título de BPC/LOAS, a partir da DIB da pensão por morte, deverão ser objeto de compensação no cálculo das parcelas vencidas, salvo se alcançadas por qualquer causa extintiva, mormente decadência e prescrição. Havendo eventual saldo residual contra a parte autora, deverá ser objeto de dedução à razão de 30% de cada parcela mensal de seu benefício, até a completa restituição ao erário.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 01/01/2019 e duração vitalícia, e DIP em 01/11/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/01/2019 e 31/10/2021, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, os valores recebidos referentes ao LOAS deverão ser descontados do valor de atrasados do benefício de pensão por morte concedido nestes autos. Havendo saldo restante a ser restituído, o INSS fica autorizado a providenciar o desconto parcelado do valor até sua completa quitação, observando, no entanto, que tais descontos não devem ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor das prestações a serem recebidas pela autora, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003874-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045216

AUTOR: HELIZABETH CRISTINA SARANZA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente verifico a incorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (23/02/2018), o total de 29 anos, 2 meses e 10 dias de serviço/contribuição (fls. 60/61 do PA - arquivo 11).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade dos períodos de 07/02/1990 a 02/08/1996 e de 13/08/2012 a 25/07/2018.

Passo a fundamentar e decidir.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9º, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela Lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº

6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DECRETO 89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1.

O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

No caso concreto, requer o autor o enquadramento como atividade especial dos períodos a seguir elencados, os quais passo a analisar individualmente:

1) De 07/02/1990 a 02/08/1996, laborado perante a empresa Sonabyte Eletrônica Ltda. Consta do formulário PPP anexado às fls. 36/37 do PA (arquivo 11), que a autora se sujeitou aos agentes químicos “estanho” e “chumbo”. No referido formulário, emitido em 16/10/2018, há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 20/09/2017. A ausência de responsabilidade técnica durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, acrescida da ausência de informações acerca da manutenção das condições no ambiente de trabalho, obstam o enquadramento pretendido.

2) De 13/08/2012 a 25/07/2018, laborado perante a empresa Equitronic – Equipamentos Eletrônicos Ltda. Consta do formulário PPP anexado às fls. 39/42 do PA (arquivo 11), que a autora se sujeitou aos agentes químicos “fumos metálicos” (estanho e chumbo); álcool etílico; 2-butoxi etanol e nitrito de sódio, com a utilização de EPI eficaz. No referido formulário, emitido em 10/09/2018, há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo período de vigência do contrato de trabalho.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial.

Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho). No caso, a exposição a substâncias do grupo dos “hidrocarbonetos” e ao agente “chumbo” requer avaliação meramente qualitativa, conforme previsto na NR 15 do MTE, Anexo 13, bastando a simples presença destas substâncias no ambiente de trabalho para demonstração da nocividade, independentemente da utilização de EPI e da intensidade de concentração.

Aém disso, exige-se a avaliação quantitativa para o fim de definir a especialidade, somente se o agente químico não estiver arrolado nos Anexos 13 e 13-A da NR 15.

Portanto, a exposição ao agente químico já é suficiente para o enquadramento do período como tempo de serviço especial.

Os equipamentos fornecidos pela empresa não são adequados para proteger o trabalhador dos riscos da atividade.

Assim, não há subsídio probatório para caracterizar a neutralização dos agentes nocivos no caso presente.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento de Embargos de Declaração, firmou orientação no sentido de que:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS CANCERÍGENOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. USO DE EPI EFICAZ. INDIFERENÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. PERÍODO CONSIDERADO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - Procede a insurgência do demandante quanto à ausência de manifestação acerca dos agentes químicos qualitativos tidos como cancerígenos. 3 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no interstício de 06/03/1997 a 09/11/2007 e a conversão dos períodos comuns, de 06/07/1976 a 23/04/1977 e de 27/05/1977 a 31/01/1985, em tempo especial com fator de redução 0,71. 4 - Para comprovar a especialidade de 06/03/1997 a 09/11/2007, laborado na empresa "Basf S/A", como "coordenador de controle cores", "químico" e "colorista I", anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 106183083 - Pág. 68/75 e ID 106178056 - Pág. 27/34), no qual consta a exposição aos seguintes fatores de risco: de 06/03/1997 a 21/09/1999: agentes químicos "nafta VM & P, tolueno, butanol, metil, isobutil, cetona, isobutanol, etil benzeno, acetato de butila, acetato de etil glicol, xileno, metil etil cetona", ruído de 84dB (A); de 22/09/1999 a 31/08/2001: agentes químicos "aguarrás, tolueno, acetato de butila, isobutanol, butanol"; de 1º/09/2001 a 09/11/2007: agentes químicos "butanol, isobutanol, etil benzeno, aguarrás, acetato de etila, nafta VM & P, xileno, acetato de butila, tolueno", e ruído 80,8dB (A). 5 - Possível o reconhecimento da especialidade de todo o período vindicado (06/03/1997 a 09/11/2007), pelos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 6 - De acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. Irrelevante, desta forma, se houve uso de equipamentos de proteção. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Precedentes. 7 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida ao tempo assim já considerado pelo INSS (1º/02/1985 a 05/03/1997), verifica-se que o autor alcançou 22 anos, 09 meses e 09 dias de serviço especial, na data do requerimento administrativo (09/11/2007), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda quanto à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 8 - De toda sorte, fica reconhecida a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 09/11/2007, devendo o INSS proceder à sua respectiva averbação. 9 - Por conseguinte, fixada a sucumbência recíproca e considerados os honorários advocatícios por compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, deixando de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento daquelas. 10 - Embargos de declaração da parte autora providos. Efeitos infringentes.

(TRF-3 - ApCiv: 00045213020144036126 SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data de Julgamento: 30/11/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA : 02/12/2020).

Considerando a comprovação da exposição a hidrocarbonetos aromáticos e à substância "chumbo", reconheço a especialidade do período de 13/08/2012 a 25/07/2018 (Equitronic).

Em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período do contrato de trabalho, deixo de proceder ao enquadramento do período de 07/02/1990 a 02/08/1996 (Sonabyte).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais acolhidos pelo INSS, a autora perfazia na DER (09/10/2019), 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, tornando possível a concessão do benefício pleiteado, conforme planilha em anexo.

Cumpre consignar, por oportuno, que a concessão do benefício deve ser efetuada a partir da DER, já que a apresentação da documentação probatória ocorreu na esfera administrativa, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos (arquivo 11).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR especial o período de 13/08/2012 a 25/07/2018, devendo ser convertidos em tempo comum;

DETERMINAR a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB em 09/10/2019 conforme fundamentação supra;

CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuídas no artigo 3º. O diploma regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo seu artigo 2º considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

A LC 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência abrange duas modalidades: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

A Aposentadoria Por Idade da Pessoa com Deficiência será concedida uma vez comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente.

Do requisito deficiência.

No caso dos autos, o INSS reconheceu como incontrovertida a deficiência da parte autora, tendo-a classificado em grau leve (fl. 60 do arquivo 09).

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos (arquivo 50), a parte autora é portadora de deficiência em grau leve. Em resposta aos quesitos específicos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014, o perito judicial afirmou que a parte autora obteve pontuação de 3.800 (fl. 05 do arquivo 50).

Por sua vez, o laudo socioeconômico concluiu que a parte autora demonstrou ter independência completa. Em resposta aos quesitos específicos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014, a perita social informou que a parte autora obteve pontuação de 3.800 (fl. 07 do arquivo 68).

Portanto, considerando a realização das perícias médica (3.800) e social (3.800), à parte autora atribui-se a pontuação de 7.600, insuficiente para classificação da deficiência de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.

Analizando os laudos periciais conclui-se que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados, inclusive aqueles específicos à Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014 (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada nos respectivos laudos (arquivos 50 e 68).

Contudo, tendo em vista que a própria autarquia-ré considerou que a autora é pessoa com deficiência em grau leve (fl. 60 do arquivo 09), e que tal conclusão é mais favorável a requerente, mostra-se razoável considerar incontrovertido o resultado da perícia administrativa realizada pelo INSS. Do requisito etário.

A parte autora, nascida em 23/04/1959 (fl. 04 do arquivo 09), implementou o requisito etário de 60 anos somente em 23/04/2019. Todavia, requereu o benefício em 18/05/2017. Logo, por ocasião do requerimento administrativo não implementava o requisito etário.

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controversa neste tópico é verificar se a parte autora contabilizou 33(trinta e três) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Consoante demonstrativo de cálculo da Lei Complementar 142/2013 acostado aos autos (fl. 60 do arquivo 09), a parte autora ostentava na DER (18/05/2017) 31(trinta e um) anos, 06(seis) meses e 24(vinte e quatro) dias de contribuição, dos quais 29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e

20(vinte) dias trabalhados com deficiência.

Portanto, a parte autora NÃO ostentava mais de 33(trinta e três) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que excede a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005460-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045084

AUTOR: MARIA INES DA SILVA MAGALHAES (SP341947 - ZELIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio incapacidade requer a prova desta para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que “Foi evidenciado que as lesões ocasionadas pela artrose em joelho direito, compromete o patrimônio físico da autora, acarretando limitações funcionais para o desempenho da sua função profissional como doméstica, com consequente diminuição da capacidade laboral. Há sinais objetivos e técnicos que atestam as limitações funcionais impostas pelas alterações anatômicas

funcionais decorrente das patologias degenerativas. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total.” Em resposta aos quesitos deste Juízo, o Perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente, e que “poderá ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS para ser habilitada a exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual, uma vez que sua doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. O elemento mais importante da reabilitação profissional é a capacitação do trabalhador para exercer alguma atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Caso a reabilitação não seja possível a autora deverá ser afastada definitivamente por invalidez.”

Desta forma, não resta dúvida que a incapacidade apresentada pelo autor é parcial, uma vez que poderia ser reabilitado para exercer outras atividades condizentes com seu estado de saúde, e permanente para a sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, uma vez que, nos termos do laudo e esclarecimentos do perito “o autor não deve realizar atividades que exijam esforços físicos e dinâmicos com o seguimento afetado.”

O perito indicou a data de início da doença e a data de início da incapacidade em 17/10/2018.

Afasto a manifestação do INSS no arquivo 16, uma vez que o laudo comprova que a autora estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada no arquivo 17, não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a autora usufruiu do benefício auxílio doença NB 625.504.553-0 de 17/10/2018 a 04/12/2018.

Por fim, as parcelas devidas no período em que houve recolhimento de contribuições deverão ser pagas à parte autora, com fundamento no enunciado da súmula n.º 72 da TNU.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 625.504.553-0, a partir de 05/12/2018.

Em consequência, determino o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 e do Tema 177 da TNU. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, em razão do quanto decidido nessa sentença, ficam afastadas as alegações das partes impugnando o laudo pericial produzido pelo expert do juízo, de modo que a interposição de embargos declaratórios com os mesmos fundamentos será tida como protelatória, a ensejar a aplicação de multa legal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000489-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045134

AUTOR: MARIA BARBOSA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo do tempo em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como período de carência.

À vista das remunerações/contribuições recebidas/realizadas pela requerente (arquivo 17), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme informação trazida aos autos pela serventia do Juízo, a requerente obteve o benefício de aposentadoria por idade em 03/02/2021 (arquivo 18).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse.

processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos na previdência social anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60,5 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 04/04/2018 (fls. 5 do evento 2).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 163 (cento e sessenta e três) meses de contribuição (fls. 62/63 do evento 11).

Discorda do tempo apurado pelo réu, pois deixou-se de considerar para fins de carência o período em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho de 25/09/1997 a 12/01/1999 (17 contribuições), intercalado entre atividades.

Neste diapasão, dispõe o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Todavia, para fins de carência, somente os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição podem ser reconhecidos.

Inteligência do art. 24, caput, c.c. o art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVADO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for possível de resultar lesão

irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - A gravo improvido.” (Grifei)

(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do Julgamento: 27/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante).

Com efeito, importante ressaltar que a mens legis da terminologia “entre períodos de atividade”, trazida no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, refere-se aos períodos de afastamento, por motivo de saúde, em regra, durante o contrato de trabalho. Com efeito, pequenos lapsos de tempo em que o segurado se mantém afastado de suas atividades laborativas, recebendo benefício por incapacidade, não são suficientes para a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Com isso, reputo intercalado entre períodos de contribuição, o interregno em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 25/09/1997 a 12/01/1999 (17 contribuições), que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS de 163 contribuições, correspondem a exatos 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, necessários ao preenchimento do requisito carência.

Logo, faz jus a autora à aposentadoria por idade requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA BARBOSA OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a:

- a) reconhecer e averbar como de período de carência o período em gozo de benefício por incapacidade de 25/09/1997 a 12/01/1999;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER 14/01/2019, consoante fundamentação supra, com data de início de pagamento em 01/11/2021, cessando a atual aposentadoria 41/200.546.170-3.
- c) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, deduzidos os valores atualmente percebidos de aposentadoria.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006141-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045190

AUTOR: VITOR OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido de prorrogação do benefício. Nos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedente: STF, RE 631.240/MG.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta sequela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente. Segundo o laudo, a doença teve início em 02/07/2019 e a incapacidade em 01/10/2019.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que a qualidade de segurado está comprovada.

Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. Conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 17/07/2019 a 30/09/2019, motivo pelo qual o auxílio-acidente deverá ter início em 01/10/2019, conforme o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/10/2019, com DIP em 01/11/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/10/2019 a 31/10/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002571-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045185

AUTOR: LINDOMAR OLIVEIRA SANTOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exerceia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta sequela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente. Segundo o laudo, a doença teve início em 27/12/2018 e a incapacidade em 24/07/2019.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que a qualidade de segurado está comprovada.

Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. Conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 30/01/2019 a 23/07/2019, motivo pelo qual o auxílio-acidente deverá ter início em 24/07/2019, conforme o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 24/07/2019, com DIP em 01/11/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/07/2019 a 31/10/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003133-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045046

AUTOR: DENIS PICASSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

A embargante afirma que, após formular requerimento administrativo (já no curso do processo judicial), o INSS solicitou a apresentação de

laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que considera ser empecilho ilegítimo criado pela Autorquia.

Tal argumento não pode prosperar. A exigência formulada pela parte tem de excepcional, mas é pressuposto para a análise do pedido.

É fundamental à demonstração do interesse de agir que haja negativa do INSS, o que inexiste até o presente momento. O que se apresenta nos autos é o desinteresse e a inércia do autor em dar o devido andamento no processo administrativo.

Dante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045076

AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada padece de erro material, uma vez que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrita a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocados da *mihi factum dabo tibi ius*.

e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Assim sendo, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004140-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045204

AUTOR: DANIEL FERNANDES SOUZA (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

De fato, verifico a ocorrência de erro material no que tange a data indicada no dispositivo da sentença quanto a cessação do pagamento das prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, tendo constado 30/11/2021 quando o correto seria 30/11/2020, de acordo com a DCB fixada no laudo médico judicial.

Por consequência, reconheço o erro material apontado, apenas para retificar o período de pagamento das prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, para que onde se lê 09/04/2020 a 30/11/2021, leia-se 09/04/2020 a 30/11/2020.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material, retificando-o nos termos acima aduzidos.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0007682-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045193

AUTOR: RONALDO BATISTA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante, porquanto não há qualquer erro material passível de correção.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a sentença objurgada julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, porquanto não foram acolhidos na integralidade os pleitos relacionados nos itens 1 a 23 do tópico “dos pedidos” da inicial (fl. 03/04 do arquivo 01).

Dante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045238

AUTOR: TIAGO HENRIQUE SILVA CUNHA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos opostos pelo INSS, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, houve o enfrentamento da questão relativa a ausência de prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente e pedido prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado em 10/10/2019, inclusive com citação jurisprudencial conforme abaixo se transcreve:

“A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- É desnecessário o prévio requerimento administrativo de benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Anulação da decisão de 1.º grau, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. (ApCiv 5002413-51.2020.4.03.9999,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 449/608

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0002426-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045237

AUTOR: JULIO ALEXANDRINO DA CONCEICAO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos opostos pelo INSS, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

O e. STJ há muito já assentou e reafirmou (mesmo considerando o novo CPC) que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas enfrentar as pretensões da lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: STJ, REsp 1.656.135/RS; STJ, REsp 1.655.438/GO.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório, fundamentando a decisão com amparo nas provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída, não estando obrigado a rebater todas as teses jurídicas trazidas pelas partes.

Apenas a título de esclarecimento, a fixação da DCB em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) está de acordo com os elementos que compõem o conjunto probatório dos autos. A sugestão do perito judicial, no sentido de reavaliação do quadro de incapacidade apresentado parte autora, não implica na cessação do benefício, podendo, inclusive, ensejar a sua prorrogação.

Neste contexto, impende ressaltar que o próprio INSS reconheceu administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, concedendo benefício de auxílio-doença (NB 632.921.867-0), de 13/11/2020 a 17/08/2021.

No que tange a suposta inobservância da tese firmada no Tema 246 da TNU, impende ressaltar que o item I dispõe sobre a garantia do prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

Logo, não há qualquer vedação para fins de fixação de DCB superior a 30 (trinta) dias, restando afastada a argumentação expendida pela autarquia.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0000226-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045166

AUTOR: FELIPE ALVES BONIOL (SP434736 - KAUAN YAGO DOS SANTOS, SP434607 - ANTONIA AGILA GERMANO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A parte autora opõe embargos de declaração (evento 28) em face da sentença do evento 27, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, pois, embora tenha confirmado a tutela de urgência deferida, deixou de reforçar a cominação quanto ao montante fixado a título de ‘astreinte’.

Contudo, não há omissão, já que a confirmação da tutela cautelar antecipada inclui a cominação na respectiva decisão prevista.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, como não há omissão, não se faz possível o acolhimento das razões recursais, sendo que eventual execução da pena cominada, em caso de recalcitrância da embargada, tem lugar apropriado na fase de cumprimento do julgado.

Interposição de novos declaratórios, com idênticos fundamentos, será passível de aplicação de multa legal.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000348-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045200

AUTOR: APARECIDA LUCIA MUSSATO (SP351831 - DANILLO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

O e. STJ há muito já assentou e reafirmou (mesmo considerando o novo CPC) que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas enfrentar as pretensões da lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: STJ, REsp 1.656.135/RS; STJ, REsp 1.655.438/GO.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório, fundamentando a decisão com amparo nas provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída, não estando obrigado a rebater todas as teses jurídicas trazidas pelas partes.

Impende ressaltar que todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa foram decididas, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte autora.

A demais, da leitura do item j dos pedidos constantes da inicial constata-se que a pretensão versa sobre a fixação de multa por “alta programada”, situação fática que ainda não se efetivou, tratando-se de evento futuro e incerto, sendo vedada pelo artigo 492 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0010462-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045239

AUTOR: MARIA ALVES MACEDO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Da leitura da petição inicial constata-se que a parte autora relatou ter percebido benefício de auxílio-doença até 23/08/2019, com último pagamento em 29/05/2020. Sustentou que teria requerido a manutenção do benefício em 21/08/2020, que fora indeferida administrativamente em 22/09/2020.

Nos tópicos relativos aos pedidos, requereu no item 4.1 – a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez; nos itens 4.4 e 4.6 - o pagamento das parcelas préteritas devidas desde junho/2020; e no item 4.7 – o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde 21/08/2020.

Por sua vez, da análise dos documentos apresentados com a inicial constata-se a existência de comunicação de decisão de requerimento de auxílio-doença requerido em 26/09/2019, indeferido administrativamente (fl. 67 do arquivo 02); comunicação de decisão relativa ao pedido de prorrogação do benefício por incapacidade formulado em 27/02/2020, com manutenção do auxílio-doença até 10/03/2020 (fl. 66 do arquivo 02); e requerimento de concessão de benefício de auxílio-doença com DER em 21/08/2020 (fls. 54 e 61 do arquivo 02).

Junto ao CNIS/Plenus (arquivo 37) há registro de que a parte autora percebeu auxílio-doença no período de 01/11/2019 a 10/03/2020 (NB 630.202.437-8), tendo requerido a concessão de benefício por incapacidade em 26/09/2019 e 30/07/2020, ambos indeferidos administrativamente.

O laudo médico-pericial acostado aos autos atestou que a parte autora apresenta câncer de mama metastático. Concluiu que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde em maio/2019.

Nesta seara, o conjunto probatório dos autos ensejou a prolação da sentença de parcial procedência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 26/09/2019.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório dos autos, fundamentando a decisão com amparo nas provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída, não estando obrigado a rebater todas as teses jurídicas trazidas pelas partes.

A demais, cumpre ressaltar que “o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistêmática da peça inicial não implica julgamento extra petita” (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Logo, não há se falar em julgamento ultra petita.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0000667-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303045186

AUTOR: SINVAL ALVES SANTANA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com parcial razão a parte embargante.

A sentença objurgada julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial de 30/09/1993 a 26/05/1994, 17/06/1994 a 28/04/1995, 03/08/1995 a 07/02/1998 e 11/10/2010 a 16/01/2019, determinando ao INSS a concessão à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 16/01/2019, com DIP em 01/09/2021. Ainda, determinou o pagamento das diferenças devidas no interregno de 16/01/2019 a 31/08/2021, a serem liquidadas em execução. A tutela de urgência foi deferida para fins de implantação do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa por quanto teria deixado de apreciar todos os meios de prova apresentados para a comprovação do exercício da atividade de vigilante, cujo reconhecimento da especialidade pretende. Ainda, sustenta julgamento extra petita ao deferir tutela de urgência não pleiteada, com a implantação do benefício previdenciário em caráter precário.

Da atividade de vigilante.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2020, ao decidir o Recurso Especial 1.831.371/SP (Tema 1031) fixou a seguinte tese, que alterada por acordão em sede embargos de declaração publicado em 28/09/2021, passou aos seguintes termos: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial ante o enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se dá por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 e Perfis Profissiográficos previdenciários.

Logo, para período posterior a 28/04/1995 as anotações em CTPS, por si só, não constituem documentos suficientes à comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Por outro lado, com relação a suposta negativa dos ex-empregadores no fornecimento de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, a sentença foi clara ao dispor que o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A demais, as consultas realizadas pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) fornecidos pela Receita Federal do Brasil, nas quais constam informações de que as empresas ex-empregadoras estariam inaptas/baixadas, não constituem documentos suficientes para justificar a excepcional intervenção judicial para a produção de provas.

Isto porque o art. 58, § 4, da Lei 8.213/91 prevê que é obrigação do empregador elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo ou, eventualmente, diligenciar perante as empresas postulando as correções necessárias.

Nesse sentido, posicionou-se a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, no julgamento do IJEF nº. 5002632-46.2012.404.7112/RS, na sessão realizada em 18/05/2012. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5030796-63.2020.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2021).

Logo, não houve qualquer omissão na sentença proferida.

Da tutela de urgência.

Da análise da petição inicial, constata-se que, de fato, a parte autora não requereu a tutela de urgência para implantação do benefício em caráter precário.

Por sua vez, consoante consulta junto ao Hiscreweb (arquivo 39) constata-se que, embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 200.062.711-5) tenha sido implantado pelo INSS em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, não teria havido o efetivo pagamento dos valores à parte autora desde a DIP (01/09/2021), cuja previsão para ocorrer seria a partir de 23/11/2021.

Todavia, fica a parte autora cientificada quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores eventualmente levantados em razão da tutela antecipada concedida na sentença, não sendo cabível a alegação de recebimento de boa-fé.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para determinar a revogação dos efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Oficie-se à AADJ para ciência da presente decisão.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

AUTOR: JONAS AUGUSTO DE MORAIS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação.

A homologação da desistência prescinde de anuênciā do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuênciā do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a desistência da ação. A homologação da desistência prescinde de anuênciā do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis: “A desistência da ação, mesmo sem a anuênciā do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002587-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045153

AUTOR: CARLOS ROBERTO MALINCONICO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007651-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045162

AUTOR: JOACIR ARAUJO PAZ (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009463-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045165

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019549-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045203

AUTOR: SERGIO LUIZ PEDROSO AMARAL (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019924-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045205

AUTOR: APARECIDA REGINA PINTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019479-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045202

AUTOR: IRENE ROSA DA COSTA (SP444863 - CRISTOVAO SOUSA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003100-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045156

AUTOR: ZELIA DA SILVA GONCALVES DE AMORIM (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018750-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045184

AUTOR: FLORIPES MOREIRA DA SILVA DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012262-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045225

AUTOR: JANETH LEALDINI ALES (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuênciā do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0008375-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045192

AUTOR: ISMAEL MOREIRA DE SOUZA (SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0019250-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303045201

AUTOR: OTACIANO ROCHA DA SILVA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação.

A homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuênciam do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF -5

0012477-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045228

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 13/14: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0013957-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045142

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS BONETE FONSECA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 19: defiro a dilação do prazo por cinco dias para apresentação do comprovante de endereço.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011909-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045224

AUTOR: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0010419-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045227

AUTOR: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES STORARI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 13: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0011112-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045215

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (SP429546 - FERNANDO PALMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 09/11/2021, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências do banco onde encontra-se o depósito, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará no arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0006349-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045087

AUTOR: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÓES DOMENI)

Arquivos 102-103: considerando que o depósito ocorreu antes da inativação do formulário de cadastro de conta de destino das RPVs e Precatórios, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício de transferência para a CEF.

Intime-se.

0009263-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045133

AUTOR: ANDERSON ANTONIO RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 103: defiro a dilação pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Intime-se.

0011494-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045147

AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22/23: cancele-se a perícia agendada.

Defiro a dilação do prazo por quinze dias.

Não sendo sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5008377-33.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045235

AUTOR: ANA MARIA GUIDI MACHIAVELI (SP300428 - MARCELA GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 09/10: reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento integral do despacho do arquivo 7, inclusive quanto a apresentação de procuraçāo (a anexada não contém a assinatura da outorgante).

Prazo de cinco dias.

Não sendo cumprida a determinaçāo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011390-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045220

AUTOR: SAFETTE GOMES DE OLIVEIRA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo/parecer anexo aos autos.

Na hipótese de impugnaçāo, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0011528-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045155

AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA BATISTA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 19: ao contrário do que afirma o patrono da parte autora a apresentação de mapa de localização do domicílio se faz necessária para propiciar a realização da perícia social, não constituindo “formalismo exacerbado”, mas cooperação da parte para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil).

Assim, defiro o prazo de cinco dias para que seja anexado mapa/croqui de localização de endereço, o qual poderá ser confeccionado, inclusive, à mão, assumindo a parte autora os ônus processuais decorrentes de sua omissão.

Intime-se.

0010990-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045226
AUTOR: WAGNER SANCHES CAMPAGNONE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 9: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.
Intime-se.

0016285-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045196
AUTOR: CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÔES DOMENI)

Defiro a dilação do prazo por dez dias para apresentação do termo de renúncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos.
Cumprida a determinação, promova a secretaria a anotação, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado, atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação e cite-se.
Intime-se.

0017645-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045233
AUTOR: EDSON MARTINS JUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 08: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.
Intime-se.

0012249-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045229
AUTOR: JUARES BISPO COSTA TANAKA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17/18: inicialmente cabe informar que no âmbito deste Juizado Especial Federal não há a especialidade pretendida pela parte autora (hepatologista).
Cumpre esclarecer que o perito médico indicado na especialidade de medicina legal e perícia médica possui condições técnicas de realizar a prova pericial, de tal forma que fica mantido o agendamento já realizado para o dia 10/01/2022 (dados indicados na página de consulta processual do processo, no SisJef).

Arquivos 19/20: recebo como aditamento à inicial.
Providencie a parte autora, em dez dias, declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos ou procuração com poderes expressos para tanto.
Cumprida a determinação, promova a secretaria a anotação, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0005555-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045180
AUTOR: VALDECIR APARECIDO SASSI (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de vínculos empregatícios com e sem registro em CTPS, trabalhados no regime geral e regime próprio de previdência.
Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, cancele-se a audiência designada para o dia 23/11/2021, às 15h00 horas e venham os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045243
AUTOR: MARIA APARECIDA DONISETI DE OLIVEIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 21: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (arquivo 18), ficando cientificada de que assumirá os ônus processuais de eventual omissão.

Sendo apresentados documentos aos autos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Omissa a parte autora quanto à juntada de documentos; ou decorridos os prazos; venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0015019-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045232

AUTOR: SILVANA PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 18: defiro o prazo de cinco dias para que seja comprovada a correção do nome da parte autora.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005261-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045221

AUTOR: LUCAS ANDRE SILVA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0014529-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045234

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 09: recebo como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a apresentação de procuração e do comprovante de endereço atual em seu nome, como já determinado.

Prazo de cinco dias.

Intime-se.

0016301-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045197

AUTOR: CICILIA BERNARDI DA CUNHA (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Defiro a dilação do prazo por dez dias para apresentação do comprovante de endereço e do termo de renúncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos.

Cumprida a determinação, promova a secretaria a anotação, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado, atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação e cite-se.

Intime-se.

0008800-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045157

AUTOR: ANDREIA REGINA XAVIER (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, expeça-se o RPV.

Intime-se.

0010043-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045174

AUTOR: NATALINA DE FATIMA RAMALHO (SP328155 - EMERSON DE SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 10: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0013933-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045188
AUTOR: NATHAN DUARTE DESSIMONI (SP189257 - IVO BONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0018973-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045231
AUTOR: CLARICE MALAQUIAS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 11: as informações constantes da CTPS são utilizadas também para verificação do tipo de labor realizado pela parte autora (para análise da eventual incapacidade laboral para outras atividades) e não apenas para comprovação da qualidade de segurado.

Defiro, pois, cinco dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0015747-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045148
AUTOR: PAULO HENRIQUE CANDIDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 10/11: defiro a dilação do prazo por cinco dias para apresentação do comprovante de endereço.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002887-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045154
AUTOR: CARLOS ALVES PEREIRA (SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 83: a parte autora impetrou Mandado de Segurança e a inicial foi indeferida, por inadequação da via eleita, conforme apenso.

Arquivo 84: tendo em vista que os cálculos já restaram homologados, conforme decisão proferida em 23/06/2021, indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0002518-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045173
AUTOR: EDISON NOGUEIRA (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (arquivo 18);

CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência dos herdeiros;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida integralmente a determinação supra, agende-se a perícia médica post mortem.

Intimem-se.

0020309-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045072
AUTOR: AGNALDO MARQUES DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos,

providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em de cisão. A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu de cisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova de cisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face do julgamento proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da tramitação da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do Recurso Extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0011464-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045217

AUTOR: JOVINO DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011895-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045218

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES ROMANO (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvérsia a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso ajuizado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0021327-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045112

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES FERREIRA MACHADO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021355-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045109

AUTOR: LAILE ALMERIA DE MIRANDA (SP445330 - ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA, SP456380 - Kaique Aparecido Morais da Silva)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021313-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045113

AUTOR: GISLENE CRISTINA STEINLE MACIEL DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021299-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045114

AUTOR: ALCIDES PREGO NETO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021331-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045111

AUTOR: SUEUDES PEREIRA MORAIS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021363-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045108

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS DIAS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5012901-73.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045107

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021189-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303045115

AUTOR: ALEX DE ANDRADE SILVA (SP381912 - BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0015031-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045223

AUTOR: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consonte retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$382.170,89 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e setenta reais e oitenta e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0017349-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045079

AUTOR:ARMANDA MARIA DA SILVA GUIDIN (RS050801 - MARCIO ARCARI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Mogi Guaçu – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropósito da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

0013941-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045236

AUTOR:EDEMILSON LOPES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agervo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3-SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$83.233,22 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado na data da proposta da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003175-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045143

AUTOR: WEVERTON RODRIGO FERREIRA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 66/67: O pedido do INSS versa sobre a reforma da decisão que antecipa a tutela e obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários recebidos, tema repetitivo nº 692.

Indefiro o pedido, diante de sua incompatibilidade com o rito dos juizados e com seus princípios orientadores, bem como em razão da incompetência do Juízo, ante a impossibilidade de o INSS litigar como autor perante o JEF.

Ademais, a despeito da argumentação esgrimida, nenhum dos precedentes citados no requerimento teve origem nos Juizados Especiais Federais.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019527-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045065

AUTOR: ELIMAR GONZAGA BORGES (SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender o desconto de 25% dos rendimentos de aposentadoria do autor, a título de imposto de renda retido na fonte.

Relata a parte autora que estabeleceu sua residência nos Estados Unidos da América, e vem sofrendo, desde janeiro de 2021, taxação de seus proventos em 25%, com fulcro na Lei 13.315, de 2016. Afirma que, caso residisse no Brasil, estaria isento do imposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, verifica-se a presença de ambos os requisitos, o que justifica a concessão da medida.

A probabilidade do direito reside na documentação apresentada pela requerente, a indicar que houve incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse ponto, insta transcrever o art. 150, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF, impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma

finalidade constitucional amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado.

No caso concreto, inexiste qualquer elemento que justifique tratamento fiscal diferenciado entre segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social residentes no País e não residentes. Ademais, o Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, sendo indiferente o local de residência do contribuinte.

Portanto, a norma em questão afronta o art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

O perigo de dano, por seu turno, reside na natureza alimentar do benefício titularizado pela parte autora, que sofre desconto em desacordo com a norma constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 9.779/99, com a redação da Lei n. 13.315/15, no que tange à cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes e domiciliados no exterior, CONCEDO a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos realizados a tal título no benefício titularizado pela parte autora (NB 108.31675.79-6), até ulterior decisão judicial.

Estabeleço o prazo de quinze dias para cumprimento e fixo pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Oficie-se à RFB e ao INSS (AADJ) para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas.

Intime-se e cumpra-se. Cite-se.

0002139-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045181

AUTOR: ERIK APARECIDO MARCIANO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arq. 28: determino a intimação do senhor perito cadastrado nestes autos para que preste os esclarecimentos solicitados pelo réu.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0019379-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045210

AUTOR: MARCOS DE JESUS CASTRO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018199-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045206

AUTOR: EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018295-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045163

AUTOR: MARIA FERNANDES DO PRADO INACIO (SP433514 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DINATO, SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017819-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045168

AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA NAVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018143-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045159

AUTOR: ELIANE CALEGARIO FERREIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019280-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045208

AUTOR: VILMA SIMAO DA SILVA SPOSITO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019965-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045207

AUTOR: ROMILDO ALVES TEIXEIRA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016731-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045175

AUTOR: HELIO FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017217-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045158

AUTOR: FABIANA MARTINS ROSA DE FARIA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019871-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045212
AUTOR: CESAR DORIGUELLO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0020973-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045213
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA (SP183894 - LUCIANA PRENDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020885-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045211
AUTOR: TALITA DIAS FERNANDES (SP411801 - JESSICA GUILHERME SISDELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0019637-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045198
AUTOR: MARTIN DUBNICEK (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante a inexistência de data para antecipação da perícia médica, inviável o acolhimento do pedido formulado.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfatório da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0017812-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045151
AUTOR: NEUDILENE MARIA DA SILVA COSTA (SP353741 - REUTER MIRANDA, SP382775 - JANAINA WOLF, SP445497 - JULIANA MARIA PARIZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.389.041-9 entre junho de 2019 a março de 2021. A versão dos fatos por ela apresentada aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto a alegada incapacidade, conforme laudo médico a autora foi acometida por neoplasia maligna de mama, tendo realizado procedimento cirúrgico mastectomia radical em 05/06/2019, tendo ficado com sequelas anatomo-funcionais, fazendo o protocolo com quimioterapia; CID C 50, C 50.9 (doc 2, fls 117).

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja implantado o benefício, visto se tratar de verba de natureza alimentar.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a parte ré promova, imediatamente, a implantação do benefício nº 628.389.041-9 (DER 16/06/2019), cessado em 11/03/2021, até ulterior manifestação deste juízo.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária, ora fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o INSS para cumprimento da presente decisão, com urgência, pela via mais expedita, inclusive email ou telefone, certificando-se nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Intime-se.

5010639-87.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045069
AUTOR: BARROTTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VALVULAS LTDA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ratifico a decisão constante do arq. 1, fls. 5 a 10, e indefiro o pedido urgente.
2. Defiro a exclusão dos advogados de acordo com o requerido no evento 06, proceda a inclusão do novo advogado conforme substabelecido (doc 2, fls 16).
3. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003108-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016325

AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTk0NjFmZjYtNjQyNy00ZjRmLWE4NWQtZjUxODdkOTViOTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0016209-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016284

AUTOR: CLEIDIONICE CUNHA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARA SANEAMENTO:APRESENTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM INDICAÇÃO DE DATA DE POSTAGEM (o anexado não possui).

0002724-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016328ILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjM1MGJhODgtOGNmYy00NDNhLTgyYmltYzU1NjcyNzYyMjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0005583-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016331

AUTOR: AIDA ALVES DOS REIS SANTOS (SP298206 - EDUARDO OTAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDc2NmJmYmMtYzk4YS00MjBiLThhYmEtMzMjZDEyZjcyYjE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7d Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0015968-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016285

AUTOR: LUANA JESUS DE ARAUJO (SP460540 - GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA MAKOSKI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0004460-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016317GERALDO MAJELA MARTINS NEVES (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

Promova a parte autora a apresentação de declaração de residência pela sra Maria Joaquina.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 466/608

0019144-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016321 ROSA MARIA PRAXEDES
(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzA5Y2ZlZjYtZDN1OC00M2IzLWE0M2UtNGFjNmU5MWM4OGVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0016414-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016320
AUTOR: NARCISO MOREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTlNjg0ZTMtYjY1ZS00NDMwLTk0MjYtMzk5ZDVmZDMyZWU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0010690-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016329
AUTOR: SEBASTIAO NETO DE OLIVEIRA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTI0GFmZDAtOWVmNS00ZmU3LWI5ZmEtNDY1YjcyOTk0ODNl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0003100-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016324
AUTOR: GERALDO CARLOS BATISTA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzc5NjZlNjYtZmNmMi00MmNhLW11YzUtNja2ZmU2NjQ2MzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0005343-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016286
AUTOR: ALMIR GIAMPAOLI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzd1NDM0NWtNWI2NS00YTQyLTgzNDMtNjZkMTk0ODQxM2Uy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0005143-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016288
AUTOR: ALDINA DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting>

join/19%3ameeting_MTQwYzdmYWYtZGE2Zi00MjU3LTk0ZTUtzjA5YzI5MmVjZTdi%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-
68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)
representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário
para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao
clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em
 contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0003152-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016322

AUTOR: RUBENS APARECIDO DMARCHI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODliMmYwMDItMTcwYi00ZTJILTg0ZWItZDI4NmU2YmMwM2Zm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0005349-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016287

AUTOR: ZELIA GRANDE DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjJjNzYwNDQtYTNIny00MjU4LWIwY2UtNDA4NWJjNDhkNWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7d

Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)
representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário
para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao
clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em
 contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0000678-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016323

AUTOR: TEREZINHA LEMES GOMES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2QyYTQ3MzktMTlYy00ZWVlWFmYT MtMzg2OWZiMzE3MzIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0016986-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016319

AUTOR: DJALMA ALMEIDA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjEyOTdjYmEtNTc3ZC00MmFjLWEzNzItYjU0YmMzNTA5ZTRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, fica a parte adversa intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a parte autora representada por advogado deverá constituir advogado ou buscar orientação junto à Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211 - Vila Itapura, Campinas – SP. Contato: 3722-8300 - dpu.campinas@dpu.def.br).

0004196-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016308

AUTOR: LEANDRO RAGIOTTO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010450-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016312
AUTOR: QUITERIA FABIA DUARTE DE LIMA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003448-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016304
AUTOR: CLEUSA ALBINO PERES (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BMG S/A (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MG109797 - BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS) BANCO SANTANDER BRASIL SA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MG137179 - NATHALIA STORCH BRAGA)

0003525-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016305
AUTOR: CLARA GOMES PEREIRA BRITO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002819-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016303
AUTOR: ALDO LUIZ LISBOA LENTE (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001281-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016295
AUTOR: ROSEMARA LEITE (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000582-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016292
AUTOR: EDINEIA SALES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003916-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016306
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO GOMES (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000026-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016289
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001174-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016294
AUTOR: RAPHAEL NETTO SILVEIRA (SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001884-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016297
AUTOR: EDINELSON VIEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002523-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016301
AUTOR: LUCAS FREIRE PINTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004036-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016307
AUTOR: MARCIO MAYER POLICARPO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

0002595-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016302
AUTOR: MARIA DE SOUZA MACHADO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011523-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016313
AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000131-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016291
AUTOR: LEANDRO FABRICIO FERRETTI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP252206 - CLÁUDIO JOSÉ BANNWART, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001977-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016298
AUTOR: MARIA APARECIDA PERPETUA ROSSI DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003338-60.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016315
AUTOR: CARMO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS, SP317425 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002233-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016299
AUTOR: MIEKO YONA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008390-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016311
AUTOR: JULIANA CLARA LOPEZ (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) ANDREY RAFAEL DE SENE (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) ROSA MARIA DE SENE (SP409782 - GISLAINE CRISTINA FERREIRA)
RÉU: NILVA MELLEIRO LOPEZ (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002255-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016300
AUTOR: CAIO FERNANDO GUEVARA LEMES CARA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000897-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016293
AUTOR: GILBERTO CORREA RIBEIRO (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005920-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016309
AUTOR: HUMBERTO GERALDO PALMA DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001582-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016296
AUTOR: OGENILTON LIMA SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005571-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016332
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjdmNzNkYmQtYJU3ZS00MTcwLTljZjktNGI2NGMzZjczMDE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0004120-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016326
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzAwMDhhYzgtNmNjNC00NWRiLTk0MzMtNDU0Zjc2MjU5ODRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0005477-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016330
AUTOR: DARCILIA ELENA PAULUCI PARCEASEPE (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjdmNzNkYmQtYJU3ZS00MTcwLTljZjktNGI2NGMzZjczMDE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7d

join/19%3ameeting_N2QwYWM2NjktNTcxYy00MTBILTlhYmMtOWIwNDZlY2VmMzdm%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-
68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)
representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário
para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Em caso de inconsistência ao
clicar no link para ingressar na sala virtual, é possível copiá-lo e colá-lo no navegador de internet. Dúvidas para acesso à audiência, entrar em
contato através de mensagem pelo whatsapp nº (19) 3734-7031.

0016495-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016316
AUTOR: CRISTIANE AVELAR BRAVO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Promova a parte autora a apresentação de comprovante de endereço, atual e em seu nome, com indicação de data de postagem (o anexado não
possui data) assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

0003152-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016327LUCILIA DE FATIMA
ESTEVAM DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTM5NDc0NmYtMzFmYi00ZWE3LTk0ZWUtOTi0MGRjZDRkMDg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0003358-63.2020.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016318
AUTOR: FLORIZA OLIVEIRA DA CRUZ (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS
RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzdkZGQ0NzEtNzM4OS00ZDRmLTkwODYtZTNlZGUwNWRiZDhh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo, com o fim de proporcionar uma
solução mais rápida ao litígio. A parte autora, por meio de petição, manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia
previdenciária. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O
ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito

em julgado, oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se as partes.

0000882-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202021001
AUTOR: LINCOLN VINCOLETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001360-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202021002
AUTOR: ROSELYCE MUNIZ CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000385-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202021013
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA BARRETO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001966-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202021030
AUTOR: VIVIA LOPEZ LEAL (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida por DOUGLAS POLICARPO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, tendo por objeto o pagamento de indemnização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Inicialmente, observo que a parte autora ingressou com várias ações em face da requerida, tendo como pedido a condenação à indemnização por dano moral, diante da alegação de inércia e de impedimento do consagrado direito de petição. Registro, ainda, que algumas ações já foram julgadas, enquanto outros 42 feitos estão conclusos para sentença com a seguinte determinação: "De termo desse já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as de mais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indemnização por dano moral e de corréncia de alegado direito de petição do autor".
1_PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL 0001390-03.2020.4.03.6202 28/05/2020 17:11:18 0002137-50.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:07:35 0002139-20.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:13:17 0002224-06.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:42:31 0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54 0002227-58.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:53:47 0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46 0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02 0002267-40.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:56:06 0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55 0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55 0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30 0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47 0002309-89.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:07:04 0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50 0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27 0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18 0002331-50.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:35:55 0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26 0002355-78.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:48:06 0002356-63.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:49:50 0002379-09.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:28:52 0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03 0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01 0002422-43.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:14:01 0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10 0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13 0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39 0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16 0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26 0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11 0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41 0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18 0003034-78.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:01 0003035-63.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:47 0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11 0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16 0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18 0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39 0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56 0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16 0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47 Assim, passo ao julgamento simultâneo dos processos acima indicados.
PROCESSOS COM PRELIMINARES ACOLHIDAS LITISPENDÊNCIA Autos n. 0002263-03.2020.4.03.6202 A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendêncie: "Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendêncie com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202, requerendo indemnização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito 'de fundo' trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedimental e da CI 184/2012. Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca

indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor. Como se nota o autor fez uma alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro tratou de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo:

UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2012, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202. Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 08/2020 anexado com a inicial: Desta forma, o feito n. 0002263-03.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciA. Autos n. 0002266-55.2020.4.03.6202 A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendênciA: “A UFGD argui preliminarmente a litispendênciA com a ação nº 0002138-35.2020.4.03.6202. O autor, em 03/08/2020 ingressou com ação judicial nº 0002138-35.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao argumento de que a UFGD não se dignou em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, cujo direito ‘de fundo’ trata de sua inclusão e em plano de capacitação e da publicidade das atividades de docentes. Dez dias depois, em 13/08/2020, o autor ingressa com esta segunda ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais ao argumento de que da negativa em dar ciência e resposta, positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado em 01.06.2020, sob o protocolo:

UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações relativas à não-inclusão do nome do servidor no plano de capacitação, submetido ao colegiado da fadir/ufgd, em 28.08.2013. Repare que no Memorando 09/2020 anexado com a inicial consta informação de que o requerimento inicial é o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, de 02/09/2013, exatamente o mesmo UFGD referenciado na primeira ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202. Ou seja, o autor ingressou com duas ações idênticas requerendo danos morais pelo mesmo fato, apenas alterando a data dos requerimentos administrativos. Veja que o autor realizou em requerimento administrativo em 02/09/2013. Na sequência, formula outro requerimento administrativo em 01/06/2020. Ato seguinte, ajuíza a primeira ação indenizatória 0002138-35.2020.4.03.6202 e em 03/08/2020 se referindo apenas ao protocolo administrativo de 02/09/2013. Dez dias depois, ajuíza a segunda ação indenizatória nº 0002226-55.2020.4.03.6202 se referindo ao protocolo administrativo de 01/06/2020”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002138-35.2020.4.03.6202. Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 09/2020 anexado com a inicial: Desta forma, o feito n. 0002266-55.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciA. Autos n. 0002287-31.2020.4.03.6202 Alega a requerida a ocorrência de litispendênciA: “LITISPENDÊNCIA. Conforme o próprio autor declara, a presente ação tem por fundamento a não resposta do Memorando Interno CI 13/2020, a qual trata de conhecer das apurações sobre a negativa irregular de férias questionado pelo autor, conforme Protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2. Ocorre que em outra ação de reparação de danos, autos 0002139-20.2020.4.03.6202, o autor também questiona a negativa das férias para o mesmo período aquisitivo e de gozo. Assim, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, vejamos em resumo: Na inicial, a parte autora requer: “Em atividade estatal essencial e regulada, que douerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre negativa irregular de férias”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, datado de 15.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002139-20.2020.4.03.6202. Desta forma, o feito n. 0002287-31.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciA.

Autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 LITISPENDÊNCIA COM AUTOS JÁ JULGADO EM QUE FOI ACOLHIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO – N. 0001882-92.2020.403.6202. A requerida alega: “Há que se destacar que quanto ao requerimento de 09/08/2013 - UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, o autor ajuizou ações com pedido de indenização por danos morais. Nos autos 0002680-81.2014.403.6002, 0001882-92.2020.403.6202 e 0002288-16.2020.403.6202 tem como direito de fundo o não atendimento de seus requerimentos na Petição UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2”. Em relação ao processo n. 0002680-81.2014.403.6002 afasto a ocorrência de litispendênciA a considerar que ali não se questiona a ausência de resposta à petição do autor, mas sim o próprio mérito do requerimento. Já em relação aos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, distribuído em 13/07/2020 e julgado em 19/11/2020 com acolhimento de prescrição, certo é que ocorre a alegada litispendênciA. Autos n. 0002288-16.2020.403.6202 – Narra a inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que douerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a adequação da jornada de trabalho docente”. Memorando anexado aos autos pelo autor referente aos autos em apreço: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), datado de 19/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013 – PROTOCOLO N. UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, conforme constou no próprio memorando. Da mesma forma ocorre com o processo n. 0002290-83.2020.4.03.6202 A parte autora alega: “1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010918/2020-74, memorando 388/2020, interno CI 16, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto à discriminação de distribuição dos encargos docentes. E o memorando anexado em relação a este último processo também menciona o memorando citado nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202: Outrossim, nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, em que foi acolhida a prejudicial de mérito – prescrição, consta da narrativa da inicial: 1. Em atividade estatal essencial e regulada, que douerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já

que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.08.2013, feita sob o protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata pedido de indenização a excesso de jornada imposta ao autor. 2. No pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Assim, a considerar que os mencionados processos apresentam como pano de fundo a ausência de resposta ao requerimento protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/, certo é que deve ser acolhida a alegação de litispendência entre os autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 e o processo em trâmite perante a Turma Recursal n. 0001882-92.2020.403.6202. Autos n. 0002312-44.2020.4.03.6202 Alega a requerida: “Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202. Com efeito, em 28/05/2020, o autor o autor ajuizou a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202 requerendo danos morais em valor que sugere de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de alegada ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo: UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos administrativos de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013. Já nesta ação, o autor busca com a indenização por alegados danos morais de correntes da ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013. Ou seja, nessa segunda também está relacionada a ausência de resposta de requerimento de providências acerca de descontos remuneração no mês de outubro/2013. Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência. Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 aceita dos mesmos fatos”. Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013”. Memorando anexado pela parte autora: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n.º 0001390-03.2020.4.03.6202. Autos n. 0002330-65.2020.4.03.6202 A requerida alega litispendência com os autos n. 0002332-35.2020.403.6202: “Como mencionado, nesta ação 0002330-65.2020.4.03.6202 o autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição realizado pelo autor em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização da NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, já que dado ampla divulgação ao documento. Na ação nº 0002332-35.2020.4.03.6202 o autor pleiteia indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao fundamento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, sob o protocolo nº 23005.012564/2020-01, memorando 434/2020, interno CI 24, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer do prosseguimento de pedido de correição sobre ato do d. procurador federal junto à universidade (NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU). Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência”. Consta na inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização de nota técnica interna, já que dado ampla divulgação ao documento. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. O memorando apresentado pela parte autora requer: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002332-35.2020.403.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002330-65.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n.º 0002332-35.2020.403.6202. Autos 0002331-50.2020.4.03.6202 e Autos 0002351-41.2020.4.03.6202 A preliminar de litispendência dever ser acolhida tão somente em relação ao feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202, já que na ação n. 0000493-03.2014.4.03.6002 o objeto é diverso e trata do direito propriamente questionado no requerimento protocolado pela parte autora e não em relação à ausência ou não de resposta ao requerimento. Outrossim, a considerar que o processo n. 0002331-50.2020.403.6202 foi distribuído por primeiro, certo é que o processo que apresenta litispendência é o feito n. 0002351-41.2020.403.6202. Nos autos 0002351-41.2020.4.03.6202 a parte autora alega: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003595/2013-33”. Consta no memorando: Assim, observo que, apesar de a parte autora indicar o memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, datado de 15/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002331-50.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n.º 0002331-50.2020.4.03.6202. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Alega a requerida: DA LITISPENDÊNCIA – PROCESSO Nº 0002224-06.2020.4.03.6202 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em

10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedimental e da CI 184/2012. Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais de correntes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor. Como se nota o autor fez uma sutileza quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro tratou de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos. Ora, qual o motivo de ajuizar uma segunda ação pedido indenização de danos morais, alegando os mesmos motivos da ação anterior, variando de forma sutil o objeto da ação, porém sem qualquer variação na sua essência.” O memorando anexado pela parte autora pretende: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01/06/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, econtra-se prescrita. PROCESSOS COM PRELIMINARES AFASTADAS Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0000691-40.2014.4.03.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecer-lhe ao petionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade. Autos 0002226-73.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual, ao sustento de que os áudios solicitados pela parte autora por meio do protocolo realizado em 25/05/2020 foram fornecidos em 14/08/2020. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada. Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202 “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doue inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela um grande dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento.” A alegação de que o autor já tomou conhecimento acerca das questões solicitadas no requerimento datado de 2013 e no último datado de 2020 não deve ser entendido como ausência de interesse processual, mas sim analisado no próprio mérito. Autos 0002268-25.2020.4.03.6202 A alegação de que o objeto do presente feito já foi discutido em outras ações, inclusive Mandado de Segurança, que tramitaram nas varas federais, distribuídas no ano de 2014, deve ser afastada, a considerar que para tal análise será necessário adentrar no mérito propriamente dito da questão. Isso pode ser percebido na própria narrativa da requerida: “O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher. O autor requererá por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI 10/2013, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos”. Assim, as alegações se confundem com o próprio mérito e desta forma serão apreciadas, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202 Afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos 0002379-09.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos 0002381-76.2020.403.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos 0002382-61.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade, a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos n. 0002423-28.2020.403.6202 A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0002680-81.2014.403.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecer-lhe ao petionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade. Autos 0002442-34.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. 0002444-04.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma deve ser analisada. 0002483-98.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. 0002485-68.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Afasto a preliminar levantada, a considerar que o processo indicado é diverso do presente feito. AFASTA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE MÉRITO Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 Causa de pedir: “Em atividade estatal essencial e regulada, que doue inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das

apurações dos motivos pelos quais se de ram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exerce nte da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Conforme já ressaltado na análise de preliminar de ausê ncia de interesse processual, aqui deve ser considerado que o se pretende nesta ação é a indemnização por dano moral e m de corrência da alegada ausê ncia de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a CI de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorre u no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição. Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 Relato o memorando que instrui a petição inicial: Note-se que o se pretende nesta ação é a indemnização por dano moral e m de corrência da alegada ausê ncia de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a mencionada Resolução datada de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorre u no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição. Autos 0002379-09.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos 0002381-76.2020.403.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indemnização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 482/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002. Autos 0002382-61.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indemnização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 483/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002. Autos n. 0002423-28.2020.403.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos 0002442-34.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002444-04.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002483-98.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002485-68.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0003037-33.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. PROCESSOS COM ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Autos n. 0001390-03.2020.4.03.6202 Causa de pedir: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciê ncia e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo:

UFGD #11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos adms de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013”. Autos n. 0002137-50.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciê ncia, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD #24#Out#2013#15:32024035-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da impugnação e de pedido de desconsideração da nota técnica 219/2013”. Autos n. 0002139-20.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciê ncia, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 17.09.2013, feita sob o protocolo UFGD #17#Set#2013#14:42023019-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de pedido contra negativa abusiva/ilegal de férias do autor, pela entâ o direção da faculdade”. Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciê ncia e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD #07#Nov#2012#15:33013976-2/2, dirigido ao Magº Reitor, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, reque rendo ciê ncia procedimental e da CI 184/2012 e, por fim, reunião com a reitoria Procede a prejudicial de mérito levantada pela requerida”. Autos n. 0002227-58.2020.4.03.6202 Causa de pedir: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciê ncia e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo:

UFGD #25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das declarações produzidas pela UFGD para a defesas em processos judiciais propostos pelo requerente”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD #25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, datado de 25/05/2020, certo é que a insurgê ncia é em rela o a requerimentos protocolados no ano de 2014, conforme constou no próprio memorando supra mencionado: Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202 Consta na petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciê ncia e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD #15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indemnização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exerce nte da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento.” Contudo, o bserve que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD #15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, datado de

15/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013, conforme constou no próprio memorando supra mencionado: Autos n. 0002309-89.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, interno s/n (17), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer da incidência da nota técnica 219/2013 sobre outros docentes.”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, datado de 01/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002331-50.2020.4.03.6202 Alega a parte autora: “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, memorando 433/2020, interno CI 23, sob o protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a não-juntada e apreciação de requerimento no proc.adm. 003595/2013-33”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, datado de 09/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202 A parte autora requer: “ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003285/2013”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002356-63.2020.4.03.6202 Requer a parte autora: “Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecimento de restrição e/ou embaraço à fruição do direito, praticados eventualmente pelo então Pró-Reitor de Pessoas, como mostra a CI 428/13/”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer dos atos concretos de Pró-Reitor junto aos órgãos superiores da UFGD, com o tema constante da CI 06/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e iminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, datado de 21/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0003034-78.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de omissão da UFGD, a qual acabou por gerar efeitos perversos ao servidor, em várias frentes”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0003035-63.2020.4.03.6202 “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência que poderia revelaria a discriminação, da então direção da fadil, sobre o servidor”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Pois bem, a lei do processo administrativo n. 9.784/1999 fixa prazo para a administração pública oferecer resposta ao administrado. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando as datas de protocolo acima indicadas, certo é que, após o prazo de resposta de 30 (trinta) dias previsto pela lei do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos para requerer indenização por dano moral em razão da ausência de resposta. A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública regese pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito. Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa. Assim, com base no quanto decidido e mencionado acórdão e diante do quanto relatado, acolho a preliminar de

prescrição quinquenal alegada pela ora requerida. Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal. 'FALSIDADE DOCUMENTAL' Prossigo e antes de adentrar ao mérito, observo que a parte autora alega, em várias das ações ora reunidas para julgamento simultâneo, a "FALSIDADE DOCUMENTAL E DO SEU USO". Note-se que a arguição de falsidade documental exige a demonstração da alegação, o que não se verifica no presente caso. Em se tratando de alegação de falsidade de documento, o ônus da prova recai sobre quem alega, nos termos do artigo 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Outrossim, causa estranheza a este Juízo o fato de que o mesmo documento ora seja interessante e aceito pelo requerente, ora seja repelido diante, inclusive, da alegação de falsidade. Nesse ponto, destaco a seguinte manifestação da requerida: "É interessante notar que o autor age realmente segundo as conveniências processuais. No processo de N. 0002680-81.2014.403.6002, mais precisamente à fl. 128 (volume 1 – parte 6 – ID PJE 13148208), a CI 237/2013 é juntada como documento anexo à inicial que é justamente a Comunicação interna da UFGD que o afirma ser ideologicamente falsa no presente feito. Estamos, pois, à beira do apocalipse probatório porque numa ação o documento CI 237 é juntado como meio de defesa, mas em outro é acusado de ser falso. Inclusive a UFGD nos informou que em novembro de 2020 o autor protocolou mais duas Comunicações Internas, os MEMORANDO Nº 907/2020 - FADIR (11.01.03.28) e MEMORANDO Nº 954/2020 - FADIR (11.01.03.28) em que afirma que não há indícios de envio à ele das CI's 237 e 131/2013. Ou seja, o documento já foi usado como elemento de defesa em ação judicial, mas é, ao mesmo tempo, combatido nas ações que tramitam no JEF. E, para piorar, o autor continua protocolizando administrativamente mais memorandos, exigindo da UFGD mais respostas e que inequivocamente gerarão mais ações judiciais caso o Judiciário não puna os atos antiprocessuais da parte". Ademais, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, e não havendo prova que os contraponham, não se pode concluir pela sua falsidade. Assim, do cotejo entre os vários documentos anexados pela Administração e os anexados pelo autor nos processos analisados e as arguições deste último, é o caso de afastamento da ventilada falsidade. Mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligéncia ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário. "O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)" No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar de terminado serviço público, o que se afigura no presente caso. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardivamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em "segurador universal". A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 -UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA.ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligéncia, imprudéncia ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligéncia do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. A ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficiava o DNER não desonera a referida autarquia, quando vedada, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade). A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Caso concreto A utos 0002226-73.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo:

UFGD _#25#Mai#2020#09:16053765-2/2, memorando interno CI 05/2020, anexo, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração sobre 'sumiço' de áudio referente a oitiva de servidora em PAD". Destaco o seguinte trecho da contestação: " 2. No Memorando Interno CI 05/2020, o servidor alega que encaminhou à Reitoria o "Menon.01/2018", protocolado em 16/01/2018, solicitando acesso ao áudio de oitiva de servidora realizado pela Comissão Processante nos autos de 23005.003565/2013-27 e que lhe foi respondido via Memorando 04/2018-Reitoria/UFGD, que não havia qualquer dispositivo (pendrive ou CD) com gravações de áudio nos autos referidos. O interessado não juntou cópia do "Menon.01/2018". 3. Então, argumenta que não foi cientificado de ato da UFGD relativo ao caso e requer informações pertinentes à apuração do fato, também cópias integrais de atos formais, caso existam. 4. Após recepção do Memorando 05/2020, de 25 de maio de 2020, esta Reitoria realizou a busca de arquivos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23005.003565/2013-27, identificando 2 (duas) gravações de áudio em formato WAV arquivados em conjunto com o PAD mencionado. Diante disto, encaminhamos as gravações ao servidor Douglas Policarpo via OFÍCIO INTERNO N.º 031/2020/REITORIA/UFGD, de 12 de agosto de 2020. Destacamos que o referido

ofício interno foi enviado via e-mail ao servidor em pauta na data de 13/08/2020 e recebido em 14/08/2020, conforme anexos. 5. Relatamos algumas ponderações que demonstram as dificuldades para realização dos procedimentos administrativos e eficaz atendimento às demandas requeridas pelo servidor supracitado: - houve receção de 58 memorandos até o momento, subscritos pelo servidor Douglas Policarpo apresentando e em sua maioria, informações imprecisas e específicas, com requisições de múltiplos assuntos relativos ao período de 2012 até o momento; - embora conheça o conteúdo e aparentemente possua cópia dos documentos que menciona, o requerente não os anexa aos pedidos, restando a esta Reitoria, a localização e busca de documentos físicos, para posterior análise das requisições, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação do requisitante; - a vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referências às solicitações endereçadas às gestões anteriores, têm inviabilizado a adequada atividade funcional de setores, de modo que o empenho para atendimento às demandas do servidor Douglas Policarpo poderão acarretar prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público"; Nesse feito, observo que a parte autora alega que no ano de 2018 já havia solicitado o áudio e que até a data do requerimento CI 05/2020, datada de 25/05/2020 não obtivera resposta. Observo que, conforme mencionado pela requerida, a parte autora sequer demonstrou que havia realizado a solicitação dos áudios no ano de 2018, sendo certo que demonstrou nos autos que na data de 14/08/2020 a parte autora recebeu os áudios em seu e-mail. Registro ainda que apesar de o autor ter protocolado o presente feito em 07/08/2020, certo é que a citação da requerida ocorreu somente em setembro do mesmo ano. Assim, apesar de toda a dificuldade relatada pela requerida, diante do grande volume de requerimentos da parte autora perante a instituição de ensino, a informação solicitada foi fornecida. Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 – Protocolada em 12/08/2020; Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Juni#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/uзд". Alega a requerida: "O autor requer eu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos. Ajuizou Mandado de Segurança para tratar da recondução para o NPAJ nos autos 0000492-18.2014.4.03.6002, onde, inclusive, o autor junta a CI10/2013. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso. Dessa forma, tem-se que a parte autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais que não logrou comprovar. Para que seja reconhecida eventual responsabilidade da entidade Ré, deve-se necessariamente existir a prova cabal do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo de causalidade havido entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do agente". MEMORANDO n.

00112/2020/PROT/PFUFGD/PGF/AGU (Subsídios para defesa da Universidade: "(...) RESPOSTA AOS QUESITOS: 4.1 a) Indicação dos elementos de fato e de direito incidentes sobre a ação judicial. 17. O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher. 18. O autor requer eu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/uзд. 19. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos. 20. Houve Mandado de Segurança impetrado pelo Autor para tratar da recondução para o NPAJ, autos 000892-18.2014.4.03.6002, segue em anexo. Inclusive na referida ação o autor junta a CI 10/2013. b) Esclarecer a que se refere cada documento que alega não ter resposta e qual a relação do assunto nele tratado com o autor da demanda; Destaca-se que o autor protocolou o Memorando Interno 11/2020 em 15/06/2020 e não buscou a resposta junto a Reitoria, não houve tentativa de conciliação, ou seja, o autor em nenhum momento buscou o resultado, apenas aguardou lapso temporal para ajuizar a demanda. Mesmo diante da resposta, informando que foram encaminhadas as suas solicitações para apuração junto à Corregedoria Universitária da UFGD (Ofício n. 802/2020), o autor resolveu impetrar a referida ação. 22. Outrossim, foi encaminhado ao autor a informação que as tratativas junto a Corregedoria foram iniciadas, ofício 802/2020. (...)” Na folha 17, evento 13, consta o mencionado ofício n. 802/2020: Note-se que a data de protocolo da ação em apreço é a mesma data do ofício 802/2020 e em que a Universidade responde a uma das CI's da parte autora acerca de seus requerimentos. Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 – Protocolado em 17/08/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011881/2020-00, memorando 418/2020, interno s/n (18), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer das apurações da incompatibilidade da resolução 195/fadir com o Regimento Geral da UFGD". Alega a requerida: "Pelo que se observa dos esclarecimentos é possível concluir que: - O autor faz requerimento sobre resolução editada para solucionar situação excepcional. - O autor não alega, nem demonstra qualquer prejuízo que teria sofrido em razão da edição da resolução. - O autor formulou uma quantidade imensa de requerimentos somados a estes, sem indicar de forma precisa, nem fornecer documentos de que dispõe para facilitar o diálogo com a Instituição, bem como a resposta aos eventuais questionamentos, especialmente em momento de dificuldade para localização de documentos físicos e em decorrência da tempestade de Pandemia de COVID-19. - O autor, diante das dificuldades administrativas para localizar documentos da起ce de 47 (quarenta e sete) processos judiciais, requerendo alegados danos morais com o que gera ainda mais dificuldade na prestação de serviços à comunidade acadêmica, visto que é necessário o dispêndio de boa parte do tempo da gestão apenas para cuidar do exclusivo interesse do autor". A requerida anexou ofício encaminhado ao requerente em que requer dilação de prazo para resposta a 29 memorandos protocolados perante a UFGD entre os dias 01/07 e 11/08, dentre eles o memorando n. 418/2020: Ação n. 0002379-09.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, sob o protocolo: 23005.013146/2020-22, memorando 460/2020, interno CI 29, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração da infração à lei 12.772 e 8112 quanto às atividades e encargos do docente". Alega a requerida: "(...) Destaque também para a sentença e em embargos: Da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 460/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Assim,

Nesse ponto, destaco que procede de m as alegações da requerida quando afirma: “ (...) Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requer e atualmente, por CIs, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes. Fez inúmeros requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor. Logo, pugna-se pela expressa condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé e em favor da instituição de mandada, com base na fundamentação supra. (...)”. A autos n. 0002381-76.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020 Narra a petição inicial: “ (...) Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria e em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013347/2020-20, memorando 482/2020, interno 31, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da inconsistência da declaração do então Pró-Reitor, em sua CI 237/2013.” Afirmava requerida: “ II -QUESTÃO DE FUNDO – LEGALIDADE DOS DESCONTOS REMUNERATÓRIOS TRATADOS NA AÇÃO N° 0000493-03.2014.4.03.6002 Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 482/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a adequação de jornada de trabalho do docente. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: “DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada cheia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a necessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indemnizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a

de claração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.” O autor, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o TRF-3ª Região negado provimento. O processo está pendente de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor. (...)” Aqui, novamente, da leitura da sentença proferida no processo n. 0000493-03.2014.4.03.6002, causa a estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 482/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Nesse ponto, também destaco que procede a seguinte afirmação da requerida: “Há que ressaltar que, em praticamente todas as ações propostas, o autor questiona atos supostamente ocorridos em 2012 e 2013. A maioria das Comunicações que fundamentam os pedidos, são atuais, mas com pedidos de informações sobre fatos e atos ocorridos há mais ou menos oito anos atrás. Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requer atualmente, por comunicações, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes. Fez também números requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor”. Autos n. 0002382-61.2020.4.03.6202 “Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013349/2020-19, memorando 483/2020, interno 32, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de flagrante inconsistência entre a declaração pública firmada pelo então Pró-Reitor e o ocorrido no proc.adm. 23005. 003595/2013-33”. Observo que a requerida anexou no evento 21 documentos que demonstram o conhecimento da parte autora do quanto solicitado no memorando n. 483/2020, seja por meio da ação judicial n. 0000493-03.2014.403.6002, seja por meio de CI’s encaminhada para o requerido ainda no ano de 2013: “(...) c) Se de fato o autor não teve conhecimento das CI 131, de 04.04.2013, e a CI 237. Foram solicitadas as informações a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que, em relação a este item, assim se manifestou MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 308/2020 - PROGES (11.01.10): Desde a tramitação do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, ou minimamente deste a apresentação da contestação pela UFGD nos autos, o autor tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos, visto que os mesmos fizeram parte da defesa institucional naquele ocasião, não sendo de conhecimento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se houve algum tipo de impugnação aos documentos apresentados aquela época, e do tratamento dado a essa questão pelo juízo. Aparentemente essa situação se tornou controversa à época, de acordo com o que fora abordado pelas partes nos autos. Quanto a ausência de grafia de recebimento nos documentos, considera-se que essa forma de anotação não é a única possível para constatação do recebimento. A propósito, a UFGD apenas adotou sistema informatizado de protocolo no ano de 2017. Antes desse período, não existia uma maneira unificada de tramitação, ou um regulamento interno exaustivo sobre os procedimentos de protocolo. É possível certificar, no entanto, que consta no arquivo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o comprovante de entrega das Cis 131 e 237 ao setor institucional de protocolo, que por sua vez deveria repassar a notificação à unidade de lotação (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) e ao servidor. Não é possível aferir em âmbito da PROGES qual a tramitação dada a essa documentação após seu registro no Protocolo institucional. De qualquer forma, reitera-se que a discussão aludida nesses documentos fazia parte do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, não sendo razoável a alegação autoral de que não tinha conhecimento daquele conteúdo”. Assim, causa estranheza o protocolo do memorando n. 483/2020, já que a parte autora já tinha conhecimento do quanto solicitado. Autos n. 0002423-28.2020.4.03.6202 – protocolado em 24/08/2020 Narra a petição inicial: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013675/2020-26, memorando 488/2020, interno CI 34, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre a criação de normas internas que impede m a progressão na carreira docente. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo.” Alega a requerida: “Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo tratada no, MEMORANDO Nº 455/2020 - FADIR (11.01.03.28) é a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença e embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796): (...)” Se sentença e embargos: Aqui, destaco mais uma vez que, da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa a estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 488/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Autos n. 0002441-49.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013831/2020-59, memorando 493/2020, interno CI 36, anexo, encaminhado à progesp, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de comunicações trocadas e em sua guarda da CI nº 407/13 e da CI 101/13-fadir”. Alega a requerida: “(...) Insta salientar que não há nenhum documento negando acesso ou informação, antes apenas uma demora na elaboração da resposta, pelos motivos acima descritos. Na verdade o referido servidor obteve acesso ao CI 407/2013- PROGES no dia 06/12/2017, quando lhe foi entregue cópia do PAD nº 23005.003565/2013-27, pois às fl. 41 do processo há cópia da referida CI 407/2013. Em relação a CI 101/2013 FADIR, foi juntada cópia da resposta a este CI, bem como destrinchado sobre seu assunto, conforme fl. 15 e seguintes do PAD. (...)” Mais uma vez causa a estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002442-34.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013833/2020-48, memorando 494/2020, interno CI 37, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de atos concretos quanto à CI 290/13 da Direção da Fadil, que talvez tenha induzido a erro a Administração”. Alega a requerida: “Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, objeto da Ação n 0002444-04.2020.403.6203, documento endereçado à Reitoria, que tece uma

série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considerá-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas na CI 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefe imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013". Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito ao agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013836/2020-81, memorando 496/2020, interno CI 38, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração de possíveis inconsistências/inverdades de ato CI 137/14 do então pró-reitor de pessoas". Alega a requerida: "Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 496/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: "DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja declarada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissidência com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requeira a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefe imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes e em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento justificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além das que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissidência com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer lícito. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, reato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados e cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de

lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a de claração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem se quer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.” Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida de monstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002444-04.2020.4.03.6202 – protocolado e em 25/08/2021 “ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013837/2020-26, memorando 498/2020, interno CI 39, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis desvirtuamento da verdade dos fatos, pela Direção da Fadir, em sua CI 290/13”. Alega a requerida: “Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, tratando-se de documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considera-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor e suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas nas CIs 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então cheia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados evidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013”. Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida de monstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Ação n. 0002483-98.2020.4.03.6202 – protocolado e em 27/08/2020 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que doua ínerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013921/2020-40, memorando 533/2020, interno CI 40, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possível indução a erro da Adm e do Judiciário, quanto emanou o pró-reitor de pessoas ato administrativo 137/2014”. Alega a requerida: “ Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a de claração de nulidade do referido desconto. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: “DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), e em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissidência com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada cheia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 483/608

2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indemnizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados e cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapense-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002485-68.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020 Narra a petição inicial: " 1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013926/2020-72, memorando 535/2020, interno CI 42, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos que visaram a obtenção, pelo pró-reitor, de vantagem ou proveito próprio, quando em ato emitido por ele". A firma a requerida: "Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo, e o autor é sabedor disso, posto que narra o fato no MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002, na qual já houve decisões em primeira e segunda instância reconhecendo a legalidade do processo administrativo". Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002517-73.2020.4.03.6202 – protocolado em 31/08/2020 Narra a petição inicial: "1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 28.07.2020, sob o protocolo: 23005.014102/2020-10, memorando 543/2020, interno CI 45, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos de ocultamento de dados/informações, pela Direção da Fadir, em especial as folhas de frequência anteriores a outubro/13". Alega a requerida: " Veja-se que o autor está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27. As questões da legalidade do Processo Administrativo já foi objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; e em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu "decisão evidentemente de absolvção sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência"; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em "ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos"; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedito, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do "constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo" e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao "uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos". Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor". Aqui, desfaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supramencionado. Autos n. 0003036-48.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 " Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014468/2020-99, memorando 549/2020, interno CI 48, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata da omissão quanto à necessária providência da análise e consideração das folhas de frequência do servidor sobre os atos que tomaria a reitoria". Alega a requerida: "A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo

autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR - Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014676/2020-98, memorando 552/2020, interno CI 49, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) a que foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas no conteúdo da CI 407/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”. Alega a requerida: “Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 552/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), entre lações e encargos docentes e compensação de valores de excesso de jornada”. Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época. A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 90/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 552/2020, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 552/2020-FADIR - Interno-49/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Portanto, o requerimento do autor foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito ao agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014678/2020-87, memorando 553/2020, interno CI 50, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas. Já que atuou ele decisivamente para (mesmo frente à inconsistência e ilicitude dos atos adms/procs adms) impor situação que sabia prejudicial e injusta a servidor situado abaixo da instância de poder da Pró-Reitoria e Direção mancomunadas”. Alega a requerida: “Diz o autor ter sofrido danos materiais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 50. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.” Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 553/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 553 também se constatou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013, referente a maneira em que foram conduzidos os Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência ao Memorando n.º 423/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações. A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 091/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando

553/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso". Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.08.2020, sob o protocolo: 23005.014950/2020-29, memorando 559/2020, interno CI 51, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de explicação quanto a possível atuação deliberada do pró-reitor de pessoas, para acobertar tal irregularidade sua e perpetrar o prejuízo alheio, tudo em detrimento do interesse público". Alega a requerida: "Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 51. Conforme documentação anexa, "em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos." Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 559/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirmava ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 559 também consta ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013 e sobre a CI n.º 137/2014, referente ao cumprimento de formalidade essencial junto aos Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também, explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência aos Memorandos n.º 461/2020, 483/2020, 533/2020 e 535/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações. A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 092/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo: "Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 559/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso". Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003041-70.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.08.2020, sob o protocolo: 23005.015333/2020-41, memorando 601/2020, interno CI 53, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de saber sobre apuração quanto aos atos de eventual apuração da clara ausência de justa causa para o início do referido disciplinar. E se a conclusão acabou por reconhecer a total nulidade do p.a.". O memorando apresentado pela parte autora pretende: Note-se que pelo teor do memorando a parte autora, a exemplo de outros processos aqui já tratados, está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27. As questões da legalidade do Processo Administrativo já foram objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: "(...) em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu "de cisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência"; a instauração do PAD foi imperitante, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em "ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos"; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do "constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo" e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao "uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos". Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor". Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado. Autos n. 0003439-17.2020.4.03.6202 Alega a parte autora: "Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.09.2020, sob o protocolo: 23005.017497/2020-11, memorando 690/2020, interno CI 63, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo'

trata de saber sobre apuração quanto a produção e engavetamento da CI 446/2013, pelo então pró-reitor de pessoas. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Alega a parte requerida: “Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido realizado pela CI 48. Primeiramente, o memorando foi respondido em prazo razoável, dentro de cerca de 90 dias. Ademais, conforme documentação anexa, a Reitoria informa que recebeu, no intervalo de pouco mais de nove meses (06/01/2020 a 17/10/2020), 79 solicitações, em sua maioria com matérias já ventiladas em memorandos anteriores, como pode ser depreendido pela leitura dos documentos em anexo. Salientamos que é de conhecimento do autor que o canal apropriado para envio de reclamações e solicitações dessa espécie é a ouvidoria da UFGD. Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 549/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação à omissão e ocultação de fatos/documentos por parte da Instituição”. A culpa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época. A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requeriu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolveu das imputações, além disso, os de mais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Ademais, destaco mais uma vez que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado em âmbito administrativo. Pois bem, conforme destacado nos autos acima, tem-se que em todos a parte autora afirma que a requerida quedou-se inerte, uma vez que não apresentou resposta positiva ou negativa ao requerimento daquele. Aduz o requerente que casos como este são tratados como ilegais e abusivos, o que revela “eminente dano anormal ao requerente, já que obrigado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. A parte autora cita julgados referentes ao direito de petição aos Poderes Públicos, assentados no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como o dever de a Administração apresentar tempestiva resposta e que a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que de nunciação a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram atribuídas pelo ordenamento. Em contestação, a requerida afirma que a parte autora não informou e nem comprovou em que consistiram os alegados danos morais e que o mero dissabor ou aborrecimento não gera direito a indemnização por dano moral. A parte autora afirma que teve violado o direito de petição e de acesso às informações previstas na Constituição Federal. Nesse ponto, deve ser dito que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. Contudo, da análise conjunta dos processos reunidos por conexão, observo que a própria conduta da parte autora, mediante o protocolo no ano de 2020, quase que diário, de requerimentos com questões/situações ocorridas em anos anteriores (2012/2014) é que tem contribuído para a requerida ter dificuldade em apresentar resposta dentro do tempo fixado pela legislação. Note-se que no intervalo de pouco mais de nove meses (de 06/01/2020 a 17/10/2020) foram 79 solicitações. Conforme informado pela requerente, considerando os dias úteis do referido período, foi praticamente uma solicitação por dia. Outrossim, conforme destacado acima, causa muita estranheza que a maior parte dos requerimentos trate do tema nulidade/legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27, o qual já foi objeto dos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002. Na maior parte dos requerimentos, o autor requer esclarecimentos, explicações e dados referentes ao Processo Administrativo 23005.003565/2013-27, sendo certo que nos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002 já houve discussão acerca da legalidade de tal PA, bem como foram apresentados os documentos necessários para o seu deslinde. Assim, procedem as alegações da requerida quando afirma que: “Essa vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referência a solicitações endereçadas às gestões anteriores e/ou fatos acorridos há mais de 05 (cinco) anos, prejudicou a adequada assertividade funcional dos setores administrativos. De modo que, o empenho para atendimento às demandas do subscritor dos memorandos acarretaram prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público. Sem contar que a Reitoria lida com questões de toda a instituição, possuindo um escasso quadro de servidores para atendimento de um alto fluxo de demanda, e ainda em um excepcional cenário de trabalho. 5. Outrossim, não basta esse o lapso temporal, a maioria dos procedimentos nas gestões anteriores ocorrem de forma física, uma vez que a tramitação digital, via SIPAC, é recente, enquanto que os documentos requisitados são de data anterior ao início da utilização desse sistema. O atendimento das solicitações demandou, desse modo, uma pesquisa direcionada pela Administração para elaboração de resposta, com pesquisa inclusive de arquivos físicos alocações e estrutura física direcionada, tendo em vista que muitos documentos foram produzidos por setores diversos da

Universidade. 6. Olvidando de todas as dificuldades e circunstâncias excepcionais acima relatadas, o suscriptor dos memorandos mencionados documentos que, aparentemente, possuía cópia, sem anexá-los aos seus pedidos, restando à Reitoria da UFGD realizar a localização e a busca de documentos ??sicos, para posterior análise das solicitações, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação por parte do no??ciante. 7. Além disso o no??ciante, intencionalmente, desmembrou, suas solicitações, pois percebeu-se que, para cada fato no??ciado, foram laborados, inúmeros memorandos. O comportamento engendrado pelo suscriptor dos memorandos revela má-fé de sua parte, ao apresentar visar atraso nas respostas formuladas pela UFGD quanto a seus pedidos para subsidiar as inúmeras demandas judiciais que postulou em face da ins??tuição objeto??vando a caracterização de dano moral por ausência de resposta. 8. Atualmente o País e o mundo encontram-se em situação de emergência de saúde pública de importância internacional, de corrente do novo coronavírus (COVID-19), com recomendações das Autoridades de Controle de medidas de proteção e prevenção para enfrentamento deste e consequente adoção da modalidade teletrabalho pela UFGD, conforme Instrução Norma??va/PROGESP/UFGD n.º 4/2020, de 16 de março de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Norma??va/PROGESP/UFGD n.º 6/2020, de 16 de outubro de 2020, dificultando a pesquisa e análise de documentos ??sicos, consequentemente, não propiciando respostas céleres aos requerentes e, de igual forma, ao suscriptor dos memorandos em questão". Também deve ser ressaltado que mesmo a parte requerida encaminhando ofício ao requerente explicando a dificuldade e apresentar resposta ao peticionante este, mesmo assim, recorre ao Judiciário com o intervalo mínimo de 04 (quatro) dias, em alguns casos, para requerer indenização por dano moral, diante da alegação de ataque ao seu direito de petição. Certo é que a Lei de Procedimento Administrativo, Lei Federal n. 9.784/99, em seu artigo 48, conferiu maior eficácia ao direito de petição quando estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispondo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada. No presente caso, certo é que, conforme já mencionado, a própria conduta do autor/peticionário, ensejou a dificuldade e se apresentar uma resposta aos vários requerimentos. Ressalte-se também que, nos vários requerimentos em que o autor solicitou esclarecimentos em assuntos relacionados ao PA 23005.003565/2013-27, tem-se uma situação completamente inusitada para a administração, já que a ação n. 5001337-23.2018.4.03, a qual tratou da alegação de nulidade de tal processo administrativo, julgou o pedido da parte autora improcedente. Por outro lado, a parte autora em vários requerimentos questiona a universidade acerca da tomada de providências quanto às nulidades e equívocos existentes no PA n. 23005.003565/2013-27. Portanto, tais requerimentos formulados pela parte autora são, no mínimo, questionáveis, já que vão de encontro com a sentença proferida em processo em que o autor é parte e que tem pleno conhecimento de sua improcedência. Ademais, registre-se, ainda, que, acaso os vários requerimentos não apresentasse em tamanha contradição e não se apresentasse em tão numerosos e em tão curto espaço de tempo, certo é que a situação apontada pelo autor não é suficiente a ensejar o alegado abalo psíquico, mas no máximo um mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas de vidas, previstas pelo ordenamento jurídico, seja pelo grande volume de processos administrativos que uma universidade geral possui ainda mais no período em que o mundo vivenciava a pandemia gerada pelo COVID 19 e todas as suas repercussões nas várias esferas tanto pública como privada. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DEMORA DA RÉ EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO CURSO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(Recurso Cível n. 71007504996, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, julgado em 23/03/2018). Assim, o pedido de compensação de danos morais é improcedente, pois não restou demonstrado o alegado dano moral por parte da parte autora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Vários comportamentos realizados pela parte autora podem ser enquadrados como litigância de má-fé. Inicialmente, observo que, nos processos em que se acolheu a litispendência, a situação apontada é a seguir descrita: "Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n.º 0001390-03.2020.4.03.6202". Note-se que ciente de que a ação em que se questionava determinado requerimento datado de mais de 05 anos estava prescrita, a parte autora ingressava com novo requerimento perante a administração tendo como pano de fundo o mesmo requerimento que já estaria prescrito. Outra situação já apontada que causou estranheza a este Juízo foi o fato de a parte autora questionar PA já objeto de análise em processo judicial e que foi julgado improcedente, conforme logo acima mencionado. Ademais, a situação também acima mencionada, em que a parte autora, mesmo diante de justificativa da requerida de que seria necessário mais tempo para apresentar resposta ao requerimento administrativo, ingressava neste Juizado com pedido de indenização por dano moral após 04 dias, em alguns casos, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de resposta. Certo é que as atitudes da parte autora demonstram a nítida intenção de prejudicar a outra parte. A litigância de má-fé se configura dentre as situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, dentre as quais cito quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como quando altera a verdade dos fatos. A eleição dessas circunstâncias corre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são desfutidas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embarracos à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Dessa forma, a considerar que qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte contrária. Declaro que, com exceção dos processos em que foi acolhida a prescrição, nos de maiores feitos deverá ser aplicada a multa de 1% do valor corrigido da causa. Assim, os processos em que será aplicada a multa por litigância de má-fé são os a seguir elencados (29 processos):

1 _ PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL 0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54 0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46 0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02 0002268-25.2020.4.03.6202

13/08/2020 16:58:55 0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55 0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30
0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47 0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50 0002312-44.2020.4.03.6202
18/08/2020 10:12:27 0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18 0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03 0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01 0002423-28.2020.4.03.6202
25/08/2020 10:16:10 0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13 0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16 0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26 0002483-98.2020.4.03.6202
28/08/2020 17:38:11 0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41 0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11 0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16 0003038-18.2020.4.03.6202
22/10/2020 11:29:18 0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39 0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16 0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47 0002379-09.2020.4.03.6202
25/11/2020 11:05:47 Deve ser ressaltado que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo o Superior Tribunal de Justiça eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional, cabendo, eventual responsabilidade disciplinar de corrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou correitoria, a quem o magistrado oficiará. Desta forma, em relação à procuradora da parte autora, oficie-se ao respectivo órgão disciplinar encaminhando cópia de todos os processos acima elencados para que tome as providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: - Em relação aos processos em que foi acolhida a preliminar de litispendência (0002263-03.2020.4.03.6202; 0002266-55.2020.4.03.6202; 0002287-31.2020.4.03.6202 ; 0002288-16.2020.4.03.6202; 0002290-83.2020.4.03.6202; 0002312-44.2020.4.03.6202; 0002330-65.2020.4.03.6202; 0002351-41.2020.4.03.6202; e 0003040-85.2020.4.03.6202 JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. - Em relação aos processos em que foi acolhida a prejudicial de mérito (0001390-03.403.6202; 0002137-50.403.6202; 0002139-20.403.6202; 0002224-06.403.6202; 0002227-58.403.6202; 0002267-40.403.6202; 0002309-89.403.6202; 0002331-50.403.6202; 0002355-78.403.6202; 0002356-63.403.6202; 0002422-43.403.6202; 0003034-78.403.6202; 0003035-63.403.6202), reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. - Em relação aos de mais processos (0002226-73.2020.403.6202; 0002268-25.2020.403.6202; 0002310-74.2020.403.6202; 0002379-09.2020.403.6202; 0002381-76.2020.403.6202; 0002382-61.2020.403.6202; 0002423-28.2020.403.6202; 0002441-49.2020.403.6202; 0002442-34.2020.403.6202; 0002443-19.2020.403.6202; 0002444-04.2020.403.6202; 0002483-98.2020.403.6202; 0002485-68.2020.403.6202; 0002517-73.2020.403.6202; 0003036-48.2020.403.6202; 0003439-17.2020.403.6202) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Com relação ao pedido de justiça gratuita, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério legal para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora não se enquadra no critério acima. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se os autos.

0003039-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020854

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0003041-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020851

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

FIM.

0001400-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020928

AUTOR: LUCIANO DE PAULA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO DE PAULA em face da União que tem por objeto a concessão do seguro-desemprego, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, eis que nos termos da Lei 14.010/2020, os prazos prespcionais permaneceram suspensos de 20/03/2020 a 30/10/2020.

No mérito, o benefício do seguro-desemprego é regulado pela Lei 7.998/1990

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e

qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei 6367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5890/1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Narra a inicial:

A parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015, em nome do autor (fl. 21 do evento 02);

CTPS do autor: 21/08/2014 a 20/06/2015, 16/11/2015 a 22/07/2016 (fl. 27/28 do evento 02).

A União apresentou contestação (evento 19):

Pois bem, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 24), observo que a parte autora exerceu vínculos:

Assim, após a dispensa da parte autora, ela continuou exercendo atividade remunerada, o que impede a concessão do seguro-desemprego.

A demais, a parte autora também não comprovou que a dispensa foi sem justa causa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

0002517-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020909

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação promovida por DOUGLAS POLICARPO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Incialmente, observo que a parte autora ingressou com várias ações em face da requerida, tendo como pedido a condenação à indenização por dano moral, diante da alegação de inércia e de impedimento do consagrado direito de petição.

Registro, ainda, que algumas ações já foram julgadas, enquanto outros 42 feitos estão conclusos para sentença com a seguinte determinação:

“Determino desde já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as demais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indenização por dano moral em decorrência de alegado direito de petição do autor”.

1 PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0001390-03.2020.4.03.6202 28/05/2020 17:11:18

0002137-50.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:07:35
0002139-20.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:13:17
0002224-06.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:42:31
0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54
0002227-58.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:53:47
0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46
0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02
0002267-40.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:56:06
0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55
0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55
0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30
0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47
0002309-89.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:07:04
0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50
0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27
0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18
0002331-50.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:35:55
0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002355-78.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:48:06
0002356-63.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:49:50
0002379-09.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:28:52
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03
0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01
0002422-43.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:14:01
0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10
0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13
0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16
0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26
0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11
0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003034-78.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:01
0003035-63.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:47
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Assim, passo ao julgamento simultâneo dos processos acima indicados.

PROCESSOS COM PRELIMINARES ACOLHIDAS

LITISPENDÊNCIA

Autos n. 0002263-03.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendência:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-

06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor).

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD _#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2012, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 08/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito n. 0002263-03.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002266-55.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendência:

“A UFGD argui preliminarmente a litispendência com a ação nº 0002138- 35.2020.4.03.6202.

O autor, em 03/08/2020 ingressou com ação judicial nº 0002138- 35.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao argumento de que a UFGD não se dignou em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD _#02#Set#2013#16:2300550-1/2, cujo direito ‘de fundo’ trata de sua inclusão em plano de capacitação e da publicidade das atividades de docentes.

Dez dias depois, em 13/08/2020, o autor ingressa com esta segunda ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais ao argumento de que da negativa em dar ciência e resposta, positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações relativas à não-inclusão do nome do servidor no plano de capacitação, submetido ao colegiado da fadir/ufgd, em 28.08.2013.

Repare que no Memorando 09/2020 anexado com a inicial consta informação de que o requerimento inicial é o protocolo

UFGD _#02#Set#2013#16:2300550-1/2, de 02/09/2013, exatamente o mesmo UFGD referenciado na primeira ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202.

Ou seja, o autor ingressou com duas ações idênticas requerendo danos morais pelo mesmo fato, apenas alterando a data dos requerimentos administrativos. Veja que o autor realizou em requerimento administrativo em 02/09/2013. Na sequência, formula outro requerimento administrativo em 01/06/2020. Ato seguinte, ajuíza a primeira ação indenizatória 0002138-35.2020.4.03.6202 em 03/08/2020 se referindo apenas ao protocolo administrativo de 02/09/2013. Dez dias depois, ajuíza a segunda ação indenizatória nº 0002226-55.2020.4.03.6202 se referindo ao protocolo administrativo de 01/06/2020”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD _#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002138- 35.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 09/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito n. 0002266-55.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002287-31.2020.4.03.6202

Alega a requerida a ocorrência de litispendência:

“LITISPENDÊNCIA.

Conforme o próprio autor declara, a presente ação tem por fundamento a não resposta do Memorando Interno CI 13/2020, a qual trata de conhecer das apurações sobre a negativa irregular de férias questionado pelo autor, conforme Protocolo UFGD _#17#Set#2013#14:42023019-2/2.

Ocorre que em outra ação de reparação de danos, autos 0002139-20.2020.4.03.6202, o autor também questiona a negativa das férias para o mesmo período aquisitivo e de gozo.

Assim, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, vejamos em resumo:

Na inicial, a parte autora requer:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre negativa irregular de férias”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, datado de 15.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002139-20.2020.4.03.6202.

Desta forma, o feito n. 0002287-31.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 LITISPENDENCIA COM AUTOS JÁ JULGADO EM QUE FOI ACOLHIDA PREJUDICAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO – N. 0001882-92.2020.403.6202.

A requerida alega:

“Há que se destacar que quanto ao requerimento de 09/08/2013 - UFGD _#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, o autor ajuizou ações com pedido de indenização por danos morais.

Nos autos 0002680-81.2014.403.6002, 0001882-92.2020.403.6202 e 0002288-16.2020.403.6202 tem como direito de fundo o não atendimento de seus requerimento na Petição UFGD _#09#Ago#2013#16:09021914-2/2”.

Em relação ao processo n. 0002680-81.2014.403.6002 afasto a ocorrência de litispendência a considerar que ali não se questiona a ausência de resposta à petição do autor, mas sim o próprio mérito do requerimento.

Já em relação aos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, distribuído em 13/07/2020 e julgado em 19/11/2020 com acolhimento de prescrição, certo é que ocorre a alegada litispendência.

Autos n. 0002288-16.2020.403.6202 –

Narra a inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a adequação da jornada de trabalho docente”.

Memorando anexado aos autos pelo autor referente aos autos em apreço:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), datado de 19/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013 – PROTOCOLO N.

UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, conforme constou no próprio memorando.

Da mesma forma ocorre com o processo n. 0002290-83.2020.4.03.6202

A parte autora alega:

“1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010918/2020-74, memorando 388/2020, interno CI 16, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto à discriminação de distribuição dos encargos docentes.

E o memorando anexado em relação a este último processo também menciona o memorando citado nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202:

Outrossim, nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, em que foi acolhida a prejudicial de mérito – prescrição, consta da narrativa da inicial:

1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.08.2013, feita sob o protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata pedido de indenização a excesso de jornada imposta ao autor.

2. No pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercecente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Assim, a considerar que os mencionados processos apresentam como pano de fundo a ausência de resposta ao requerimento protocolo

UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/, certo é que deve ser acolhida a alegação de litispendência entre os autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 e o processo em trâmite perante a Turma Recursal n. 0001882-92.2020.403.6202.

Autos n. 0002312-44.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 28/05/2020, o autor o autor ajuizou a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202 requerendo danos morais em valor que sugere de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de alegada ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo:

UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos administrativos de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013.

Já nesta ação, o autor busca com a indenização por alegados danos morais decorrentes da ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013. Ou seja, nessa segunda também está relacionada a ausência de resposta de requerimento de providências acerca de descontos remuneração no mês de outubro2013.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência.

Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos”.

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013”.

Memorando anexado pela parte autora:

de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Autos n. 0002330-65.2020.4.03.6202

A requerida alega litispendência com os autos n. 0002332-35.2020.403.6202:

“Como mencionado, nesta ação 0002330-65.2020.4.03.6202 o autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição realizado pelo autor em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização da NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, já que dado ampla divulgação ao documento.

Na ação nº 0002332-35.2020.4.03.6202 o autor pleiteia indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao fundamento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, sob o protocolo nº 23005.012564/2020-01, memorando 434/2020, interno CI

24, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer do prosseguimento de pedido de correição sobre ato do d. procurador federal junto à universidade (NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU).

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência”.

Consta na inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização de nota técnica interna, já que dado ampla divulgação ao documento.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

O memorando apresentado pela parte autora requer:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002332-35.2020.403.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002330-65.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002332-35.2020.403.6202.

Autos 0002331-50.2020.4.03.6202 e

Autos 0002351-41.2020.4.03.6202

A preliminar de litispendência dever ser acolhida tão somente em relação ao feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202, já que na ação n. 0000493-03.2014.4.03.6002 o objeto é diverso e trata do direito propriamente questionado no requerimento protocolado pela parte autora e não em relação à ausência ou não de resposta ao requerimento. Outrossim, a considerar que o processo n. 0002331-50.2020.403.6202 foi distribuído por primeiro, certo é que o processo que apresenta litispendência é o feito n. 0002351-41.2020.403.6202.

Nos autos 0002351-41.2020.4.03.6202 a parte autora alega:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003595/2013-33”.

Consta no memorando:

Assim, observo que, apesar de a parte autora indicar o memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, datado de 15/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002331-50.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002331-50.2020.4.03.6202.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

DA LITISPENDÊNCIA – PROCESSO N° 0002224-06.2020.4.03.6202 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202,

requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI

08/2020, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos. Ora, qual o motivo de ajuizar uma segunda ação pedido indenização de danos morais, alegando os mesmos motivos da ação anterior, variando de forma sutil o objeto da ação, porém sem qualquer variação na sua essência.”

O memorando anexado pela parte autora pretende:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01/06/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

PROCESSOS COM PRELIMINARES AFASTADAS

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0000691-40.2014.4.03.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 000226-73.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual, ao sustento de que os áudios solicitados pela parte autora por meio do protocolo realizado em 25/05/2020 foram fornecidos em 14/08/2020. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.”

A alegação de que o autor já tomou conhecimento acerca das questões solicitadas no requerimento datado de 2013 e no último datado de 2020 não deve ser entendido como ausência de interesse processual, mas sim analisado no próprio mérito.

Autos 0002268-25.2020.4.03.6202

A alegação de que o objeto do presente feito já foi discutido em outras ações, inclusive Mandado de Segurança, que tramitaram nas varas federais, distribuídas no ano de 2014, deve ser afastada, a considerar que para tal análise será necessário adentrar no mérito propriamente dito da questão.

Isso pode ser percebido na própria narrativa da requerida:

“O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.

O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos”.

Assim, as alegações se confundem com o próprio mérito e desta forma serão apreciadas, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade, a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0002680-81.2014.403.6002.

Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

0002444-04.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma deve analisada.

0002483-98.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

0002485-68.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar levantada, a considerar que o processo indicado é diverso do presente feito.

AFASTA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE MÉRITO

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Conforme já ressaltado na análise de preliminar de ausência de interesse processual, aqui deve ser considerado que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a CI de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202

Relato o memorando que instrui a petição inicial:

Note-se que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a mencionada Resolução datada de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 482/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 483/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002444-04.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002483-98.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002485-68.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

PROCESSOS COM ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Autos n. 0001390-03.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo: UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos adms de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013”.

Autos n. 0002137-50.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#24#Out#2013#15:32024035-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da impugnação e de pedido de desconsideração da nota técnica 219/2013”.

Autos n. 0002139-20.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 17.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de pedido contra negativa abusiva/illegal de férias do autor, pela então direção da faculdade”.

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, dirigido ao Magº Reitor, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012 e, por fim, reunião com a reitoria Procede a prejudicial de mérito levantada pela requerida”.

Autos n. 0002227-58.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das declarações produzidas pela UFGD para a defesas em processos judiciais propostos pelo requerente”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, datado de 25/05/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2014, conforme constou no próprio

memorando supra mencionado:

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

Consta na petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela

eminente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.”

Contudo, o bsvoro que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, datado de 15/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013, conforme constou no próprio memorando supra mencionado:

Autos n. 0002309-89.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, interno s/n (17), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer da incidência da nota técnica 219/2013 sobre outros docentes.”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, datado de 01/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002331-50.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, memorando 433/2020, interno CI 23, sob o protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a não-juntada e apreciação de requerimento no proc.adm. 003595/2013-33”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, datado de 09/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

A parte autora requer:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003285/2013”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002356-63.2020.4.03.6202

Requer a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012910/2020-42, memo 457/2020, interno CI 27, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da restrição e/ou embaraço à fruição do direito, praticados eventualmente pelo então Pró-Reitor de Pessoas, como mostra a CI 428/13”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer dos atos concretos de Pró-Reitor junto aos órgãos superiores da UFGD, com o tema constante da CI 06/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, datado de 21/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003034-78.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de omissão da UFGD, a qual acabou por gerar efeitos perversos ao servidor, em várias frentes”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003035-63.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência que poderia revelaria a discriminação, da então direção da fadir, sobre o servidor”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Pois bem, a lei do processo administrativo n. 9.784/1999 fixa prazo para a administração pública oferecer resposta ao administrado.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando as datas de protocolo acima indicadas, certo é que, após o prazo de resposta de 30 (trinta) dias previsto pela lei do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos para requerer indenização por dano moral em razão da ausência de resposta.

A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito. Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa.

Assim, com base no quanto decidido em mencionado acórdão e diante do quanto relatado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela ora requerida.

Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal.

‘FALSIDADE DOCUMENTAL’

Prosseguindo e antes de adentrar ao mérito, observo que a parte autora alega, em várias das ações ora reunidas para julgamento simultâneo, a “FALSIDADE DOCUMENTAL E DO SEU USO”.

Note-se que a arguição de falsidade documental exige a demonstração da alegação, o que não se verifica no presente caso. Em se tratando de alegação de falsidade de documento, o ônus da prova recai sobre quem alega, nos termos do artigo 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Outrossim, causa estranheza a este Juízo o fato de que o mesmo documento ora seja interessante e aceito pelo requerente, ora seja repelido diante, inclusive, da alegação de falsidade.

Nesse ponto, destaco a seguinte manifestação da requerida:

“É interessante notar que o autor age realmente segundo as conveniências processuais. No processo de N. 0002680-81.2014.403.6002, mais precisamente à fl. 128 (volume 1 – parte 6 – ID PJE 13148208), a CI 237/2013 é juntada como documento anexo à inicial que é justamente a Comunicação interna da UFGD que o afirma ser ideologicamente falsa no presente feito. Estamos, pois, à beira do apocalipse probatório porque numa ação o documento CI 237 é juntado como meio de defesa, mas em outro é acusado de ser falso.

Inclusive a UFGD nos informou que em novembro de 2020 o autor protocolou mais duas Comunicações Internas, os MEMORANDO N° 907/2020 - FADIR (11.01.03.28) e MEMORANDO N° 954/2020 - FADIR (11.01.03.28) em que afirma que não há indícios de envio à ele das CI's 237 e 131/2013. Ou seja, o documento já foi usado como elemento de defesa em ação judicial, mas é, ao mesmo tempo, combatido nas ações que tramitam no JEF. E, para piorar, o autor continua protocolizando administrativamente mais memorandos, exigindo da UFGD mais respostas e que inequivocamente gerarão mais ações judiciais caso o Judiciário não puna os atos antiprocessuais da parte”.

A demais, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, e não havendo prova que os contraponham, não se pode concluir pela sua falsidade.

Assim, do cotejo entre os vários documentos anexados pela Administração e os anexados pelo autor nos processos analisados e as arguições deste último, é o caso de afastamento da ventilada falsidade.

Mérito.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público, o que se afigura no presente caso.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardivamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em “segurador universal”.

A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service public, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 -UF RN - SEGUNDA TURMA).

Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica -se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência,

imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. A ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14,§ 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA:478
Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Caso concreto

Autos 0002226-73.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053765-2/2, memorando interno CI 05/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre ‘sumiço’ de áudio referente a oitiva de servidora em PAD”.

Destaco o seguinte trecho da contestação:

“2. No Memorando Interno CI 05/2020, o servidor alega que encaminhou à Reitoria o “Menon.01/2018”, protocolado em 16/01/2018, solicitando acesso ao áudio de oitiva de servidora realizado pela Comissão Processante nos autos de 23005.003565/2013-27 e que lhe foi respondido via Memorando 04/2018-Reitoria/UFGD, que não havia qualquer dispositivo (pendrive ou CD) com gravações de áudio nos autos referidos. O interessado não juntou cópia do “Meno n. 01/2018”.

3. Então, argumenta que não foi cientificado de ato da UFGD relativo ao caso e requer informações pertinentes à apuração do fato, também cópias integrais de atos formais, caso existam.

4. Após recepção do Memorando 05/2020, de 25 de maio de 2020, esta Reitoria realizou a busca de arquivos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 23005.003565/2013-27, identificando 2 (duas) gravações de áudio em formato WAV arquivados em conjunto com o PAD mencionado. Diante disto, encaminhamos as gravações ao servidor Douglas Policarpo via OFÍCIO INTERNO N.º 031/2020/REITORIA/UFGD, de 12 de agosto de 2020. Destacamos que o referido ofício interno foi enviado via e-mail ao servidor em pauta na data de 13/08/2020 e

recebido em 14/08/2020, conforme anexos.

5. Relatamos algumas ponderações que demonstram as dificuldades para realização dos procedimentos administrativos e eficaz atendimento às demandas requeridas pelo servidor supracitado:

- houve recepção de 58 memorandos até o momento, subscritos pelo servidor Douglas Policarpo apresentando em sua maioria, informações imprecisas e inespecíficas, com requisições de múltiplos assuntos relativos ao período de 2012 até o momento; - embora conheça o conteúdo e aparentemente possua cópia dos documentos que menciona, o requerente não os anexa aos pedidos, restando a esta Reitoria, a localização e busca de documentos físicos, para posterior análise das requisições, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação do requisitante;

- a vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referências às solicitações endereçadas às gestões anteriores, têm inviabilizado a adequada atividade funcional de setores, de modo que o empenho para atendimento às demandas do servidor Douglas Policarpo poderão acarretar prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público”;

Nesse feito, observo que a parte autora alega que no ano de 2018 já havia solicitado o áudio e que até a data do requerimento CI 05/2020, datada de 25/05/2020 não obtivera resposta.

Observo que, conforme mencionado pela requerida, a parte autora sequer demonstrou que havia realizado a solicitação dos áudios no ano de 2018, sendo certo que demonstrou nos autos que na data de 14/08/2020 a parte autora recebeu os áudios em seu e-mail.

Registro ainda que apesar de o autor ter protocolado o presente feito em 07/08/2020, certo é que a citação da requerida ocorreu somente em setembro do mesmo ano.

Assim, apesar de toda a dificuldade relatada pela requerida, diante do grande volume de requerimentos da parte autora perante a instituição de ensino, a informação solicitada foi fornecida.

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 – Protocolada em 12/08/2020;

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Juni#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd”.

Alega a requerida:

“O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.

Ajuizou Mandado de Segurança para tratar da recondução para o NPAJ nos autos 0000492-18.2014.4.03.6002, onde, inclusive, o autor junta a CI10/2013.

Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso.

Dessa forma, tem-se que a parte autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais que não logrou comprovar.

Para que seja reconhecida eventual responsabilidade da entidade Ré, deverá necessariamente existir a prova cabal do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo de causalidade havido entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do agente”.

MEMORANDO n. 00112/2020/PROT/PFUFSGD/PGF/AGU (Subsídios para defesa da Universidade):

“(...) RESPOSTA AOS QUESITOS:

- 4.1 a) Indicação dos elementos de fato e de direito incidentes sobre a ação judicial.
17. O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.
18. O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.
19. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.
20. Houve Mandado de Segurança impetrado pelo Autor para tratar da recondução para o NPAJ, autos 000892-18.2014.4.03.6002, segue em anexo. Inclusive na referida ação o autor junta a CI 10/2013.
- b) Esclarecer a que se refere cada documento que alega não ter resposta e qual a relação do assunto nela tratado com o autor da demanda; Destaca-se que o autor protocolou o Memorando Interno 11/2020 em 15/06/2020 e não buscou a resposta junto a Reitoria, não houve tentativa de conciliação, ou seja, o autor em nenhum momento buscou o resultado, apenas aguardou lapso temporal para ajuizar a demanda. Mesmo diante da resposta, informando que foram encaminhadas as suassolicitações para apuração junto à Corregedoria Universitária da UFGD (Ofício n. 802/2020), o autor resolveu impetrar a referida ação.
22. Outrossim, foi encaminhado ao autor a informação que as tratativas junto a Corregedoria foram iniciadas, ofício 802/2020. (...)"

Na folha 17, evento 13, consta o mencionado ofício n. 802/2020:

Note-se que a data de protocolo da ação em apreço é a mesma data do ofício 802/2020 em que a Universidade responde a uma das CI's da parte autora acerca de seus requerimentos.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 – Protocolado em 17/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011881/2020-00, memorando 418/2020, interno s/n (18), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações da incompatibilidade da resolução 195/fadir com o Regimento Geral da UFGD”.

Alega a requerida:

“Pelo que se observa dos esclarecimentos é possível concluir que:

- O autor faz requerimento sobre resolução editada para solucionar situação excepcional.
- O autor não alega, nem demonstra qualquer prejuízo que teria sofrido em razão da edição da resolução.
- O autor formulou uma quantidade imensa de requerimentos somados à estes, sem indicar de forma precisa, nem fornecer documentos de que dispõe para facilitar o diálogo com a Instituição, bem como a resposta aos eventuais questionamentos, especialmente em momento de dificuldade para localização de documentos físicos em decorrência da tempo de Pandemia de COVID-19.
- O autor, diante das dificuldades administrativas para localizar documentos dá início a cerca de 47 (quarenta e sete) processos judiciais, requerendo alegados danos morais com o que gera ainda mais dificuldade na prestação de serviços à comunidade acadêmica, visto que é necessário o dispêndio de boa parte do tempo da gestão apenas para cuidar do exclusivo interesse do autor”.

A requerida anexou ofício encaminhado ao requerente em que requer dilação de prazo para resposta a 29 memorandos protocolados perante a UFGD entre os dias 01/07 e 11/08, dentre eles o memorando n. 418/2020:

Ação n. 0002379-09.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, sob o protocolo: 23005.013146/2020-22, memorando 460/2020, interno CI 29, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da infração à lei 12.772 e 8112 quanto às atividades e encargos do docente”.

Alega a requerida:

“(...)

Veja-se que o autor está a discutir a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):

(...)

Destaque também para a sentença em embargos:

Da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 460/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Assim,

Nesse ponto, destaco que procedem as alegações da requerida quando afirma:

“(...)

Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requereu atualmente, por CIs, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes. Fez inúmeros requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor. Logo, pugna-se pela expressa condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé em favor da instituição demandada, com base na fundamentação supra.

(...)”.

Autos n. 0002381-76.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“(...)

Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013347/2020-20, memorando 482/2020, interno 31, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da inconsistência da declaração do então Pró-Reitor, em sua CI 237/2013.”

A firma a requerida:

“II -QUESTÃO DE FUNDO – LEGALIDADE DOS DESCONTOS

REMUNERATÓRIOS TRATADOS NA AÇÃO Nº 0000493-03.2014.4.03.6002

Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 482/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a adequação de jornada de trabalho do docente.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354.

Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de

ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e

Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além

daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor,

no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa

reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como,

contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer lícito. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

(Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

O autor, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o TRF-3ª Região negado provimento. O processo está pendente de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor.

(...)"

Aqui, novamente, da leitura da sentença proferida no processo n. 0000493-03.2014.4.03.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 482/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD.

Nesse ponto, também destaco que procede a seguinte afirmação da requerida:

“Há que ressaltar que, em praticamente todas as ações propostas, o autor questiona atos supostamente ocorridos em 2012 e 2013. A maioria das Comunicações que fundamentam os pedidos, são atuais, mas com pedidos de informações sobre fatos e atos ocorridos há mais ou menos oito anos atrás.

Analizando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requeru atualmente, por comunicações, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes.

Fez também números requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor”.

Autos n. 0002382-61.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013349/2020-19, memorando 483/2020, interno 32, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de flagrante inconsistência entre a declaração pública firmada pelo então Pró-Reitor e o ocorrido no proc.adm. 23005.003595/2013-33”.

Observo que a requerida anexou no evento 21 documentos que demonstram o conhecimento da parte autora do quanto solicitado no memorando n. 483/2020, seja por meio da ação judicial n. 0000493-03.2014.403.6002, seja por meio de CI's encaminhada para o requerido ainda no ano de 2013:

“(...)

c) Se de fato o autor não teve conhecimento das CI 131, de 04.04.2013, e a CI 237.

Foram solicitadas as informações a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que, em relação a este item, assim se manifestou MEMORANDO ELETRÔNICO N° 308/2020 - PROGES (11.01.10):

Desde a tramitação do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, ou minimamente deste a apresentação da contestação pela UFGD nos autos, o autor tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos, visto que os mesmos fizeram parte da defesa institucional naquela ocasião, não sendo de conhecimento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se houve algum tipo de impugnação aos documentos apresentados aquela época, e do tratamento dado a essa questão pelo juiz.

Aparentemente essa situação se tornou incontroversa à época, de acordo com o que fora abordado pelas partes nos autos.

Quanto a ausência de grafia de recebimento nos documentos, considera-se que essa forma de anotação não é a única possível para constatação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 504/608

do recebimento. A propósito, a UFGD apenas adotou sistema informatizado de protocolo no ano de 2017. Antes desse período, não existia uma maneira unificada de tramitação, ou um regulamento interno exaustivo sobre os procedimentos de protocolo.

É possível certificar, no entanto, que consta no arquivo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o comprovante de entrega das Cis 131 e 237 ao setor institucional de protocolo, que por sua vez deveria repassar a notificação à unidade de lotação (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) e ao servidor. Não é possível aferir em âmbito da PROGESP qual a tramitação dada a essa documentação após seu registro no Protocolo institucional.

De qualquer forma, reitera-se que a discussão aludida nesses documentos fazia parte do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, não sendo razoável a alegação autoral de que não tinha conhecimento daquele conteúdo”.

Assim, causa estranheza o protocolo do memorando n. 483/2020, já que a parte autora já tinha conhecimento do quanto solicitado.

Autos n. 0002423-28.2020.4.03.6202 – protocolado em 24/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013675/2020-26, memorando 488/2020, interno CI 34, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre a criação de normas internas que impedem a progressão na carreira docente.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo.”

Alega a requerida:

“Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo tratada no MEMORANDO Nº 455/2020 - FADIR (11.01.03.28) é a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):

(...)”

Sentença em embargos:

Aqui, destaco mais uma vez que, da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 488/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD.

Autos n. 0002441-49.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013831/2020-59, memorando 493/2020, interno CI 36, anexo, encaminhado à progesp, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de comunicações trocadas e em sua guarda da CI nº 407/13 e da CI 101/13-fadir”.

Alega a requerida:

“(...)”

Insta salientar que não há nenhum documento negando acesso ou informação, antes apenas uma demora na elaboração da resposta, pelos motivos acima descritos.

Na verdade o referido servidor obteve acesso ao CI 407/2013-

PROGESP no dia 06/12/2017, quando lhe foi entregue cópia do PAD nº 23005.003565/2013-27, pois às fl. 41 do processo há cópia da referida CI 407/2013.

Em relação a CI 101/2013 FADIR, foi juntada cópia da resposta a este CI, bem como destrinchado sobre seu assunto, conforme fl. 15 e seguintes do PAD.

(...)”

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002442-34.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013833/2020-48, memorando 494/2020, interno CI 37, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de atos concretos quanto à CI 290/13 da Direção da Fadir, que talvez tenha induzido a erro a Administração”.

Alega a requerida:

“Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, objeto da Ação n

0002444-04.2020.403.6203, documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considerá-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar

pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas na CI 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013".

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

"Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013836/2020-81, memorando 496/2020, interno CI 38, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de possíveis inconsistências/inverdades de ato CI 137/14 do então pró-reitor de pessoas”.

Alega a requerida:

"Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 496/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

"DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e

futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da

Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade

incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo

com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao

dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto

incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Ação n. 0002444-04.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2021

" 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013837/2020-26, memorando 498/2020, interno CI 39, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis desvirtuamento da verdade dos fatos, pela Direção da Fadir, em sua CI 290/13".

Alega a requerida:

"Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, tratando-se de documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considera-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas nas CIs 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013".

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Ação n. 0002483-98.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

" Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013921/2020-40, memorando 533/2020, interno CI 40, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possível indução a erro da Administração e do Judiciário, quanto emanou o pró-reitor de pessoas ato administrativo 137/2014".

Alega a requerida:

" Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e

futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos

encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas

assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois

centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade

incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo

com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é

de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao

dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de

tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002485-68.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.
1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013926/2020-72, memorando 535/2020, interno CI 42, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos que visaram a obtenção, pelo pró-reitor, de vantagem ou proveito próprio, quando em ato emitido por ele”.

A firma a requerida:

“Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo, e o autor é sabedor disso, posto que narra o fato no MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002, na qual já houve decisões em primeira e segunda instância reconhecendo a legalidade do processo administrativo”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002517-73.2020.4.03.6202 – protocolado em 31/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.
1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 28.07.2020, sob o protocolo: 23005.014102/2020-10, memorando 543/2020, interno CI 45, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos de occultamento de dados/informações, pela Direção da Fadir, em especial as folhas de frequência anteriores a outubro/13”.

Alega a requerida:

“Veja-se que o autor está a discutir a lisura e legalidade do do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foi objeto de ações judiciais anteriores.

Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido

em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003036-48.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014468/2020-99, memorando 549/2020, interno CI 48, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência da análise e consideração das folhas de frequência do servidor sobre os atos que tomaria a reitoria”.

Alega a requerida:

“A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente,em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Intern-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, osdemais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014676/2020-98, memorando 552/2020, interno CI 49, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) a que foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas no conteúdo da CI 407/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a requerida:

“Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 552/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aosatos deapuraçãodeeventuaisinfrações,tomadostanto internamenteàUFGD(administrativa ou ética) ou externamente(tais como CGU, MP F, dentre outros),emrelaçãoaosencargosdocente e compensação de valores de excesso de jornada”.

Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuraçãoas supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nosmemorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 90/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 552/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente,em atenção ao seu Memorando 552/2020-FADIR -Intern-49/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, o requerimento do autor foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo:

23005.014678/2020-87, memorando 553/2020, interno CI 50, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas, Já que atuou ele decisivamente para (mesmo frente à inconsistência e ilicitude dos atos adms/ procs adms) impor situação que sabia prejudicial e injusta a servidor situado abaixo da instância de poder da Pró-Reitoria e Direção mancomunadas”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 50. Conforme

documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.” Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 553/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho.

No Memorando 553 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013, referente a maneira em que foram conduzidos os Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência ao Memorando n.º 423/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO

091/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 553/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando

consistem em questão já examinada e discutida judicialmente,

conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.08.2020, sob o protocolo: 23005.014950/2020-29, memorando 559/2020, interno CI 51, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de explicação quanto a possível atuação deliberada do pró-reitor de pessoas, para acobertar tal irregularidade sua e perpetrar o prejuízo alheio, tudo em detrimento do interesse público”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 51. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.”

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 559/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirmou ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 559 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013 e sobre a CI n.º 137/2014, referente ao cumprimento de formalidade essencial junto aos Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência aos Memorandos n.º 461/2020, 483/2020, 533/2020 e 535/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 092/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 559/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto.

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte

autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003041-70.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.08.2020, sob o protocolo: 23005.015333/2020-41, memorando 601/2020, interno CI 53, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto aos atos de eventual apuração da clara ausência de justa causa para o início do referido disciplinar. E se a conclusão acabou por reconhecer a total nulidade do p.a.”.

O memorando apresentado pela parte autora pretende:

Note-se que pelo teor do memorando a parte autora, a exemplo de outros processos aqui já tratados, está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foram objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que:

“(…)

em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003439-17.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.09.2020, sob o protocolo: 23005.017497/2020-11, memorando 690/2020, interno CI 63, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto a produção e engavetamento da CI 446/2013, pelo então pró-reitor de pessoas.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a parte requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 48.

Primeiramente, o memorando foi respondido em prazo razoável, dentro de cerca de 90 dias.

Ademais, conforme documentação anexa, a Reitoria informa que recebeu, no intervalo de pouco mais de nove meses (06/01/2020 a 17/10/2020), 79 solicitações, em sua maioria com matérias já ventiladas em memorandos anteriores, como pode ser depreendido pela leitura dos documentos em anexo. Salientamos que é de conhecimento do autor que o canal apropriado para envio de reclamações e solicitações dessa espécie é a ouvidoria da UFGD.

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 549/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética)ou externamente (tais como CGU,MPF, dentre outros), em relação à omissão e ocultação de fatos/documentos por parte da Instituição”.

Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuraçãoas supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD,no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nosmemorandos, que não eram juntados pelo subscritor e

que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo

Ademais, destaco mais uma vez que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado em âmbito administrativo.

Pois bem, conforme destacado nos autos acima, tem-se que em todos a parte autora afirma que a requerida quedou-se inerte, uma vez que não apresentou resposta positiva ou negativa ao requerimento daquela.

Aduz o requerente que casos como este são tratados como ilegais e abusivos, o que revela “eminente dano anormal ao requerente, já que obrigado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”. A parte autora cita julgados referentes ao direito de petição aos Poderes Públicos, assegurados no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como o dever de a Administração apresentar tempestiva resposta e que a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram atribuídas pelo ordenamento.

Em contestação, a requerida afirma que a parte autora não informou e nem comprovou em que consistiram os alegados danos morais e que o mero dissabor ou aborrecimento não gera direito a indenização por dano moral.

A parte autora afirma que teve violado o direito de petição e de acesso às informações previstos na Constituição Federal. Nesse ponto, deve ser dito que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

Contudo, da análise conjunta dos processos reunidos por conexão, observo que a própria conduta da parte autora, mediante o protocolo no ano de 2020, quase que diário, de requerimentos com questões/situações ocorridas em anos anteriores (2012/2014) é que tem contribuído para a requerida ter dificuldade em apresentar resposta dentro do tempo fixado pela legislação.

Note-se que no intervalo de pouco mais de nove meses (de 06/01/2020 a 17/10/2020) foram 79 solicitações. Conforme informado pela requerente, considerando os dias úteis do referido período, foi praticamente uma solicitação por dia.

Outrossim, conforme já destacado acima, causa muita estranheza que a maior parte dos requerimentos trate do tema nulidade/legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27, o qual já foi objeto dos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002.

Na maior parte dos requerimentos, o autor requer esclarecimentos, explicações e dados referentes ao Processo Administrativo 23005.003565/2013-27, sendo certo que nos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002 já houve discussão acerca da legalidade de tal PA, bem como foram apresentados os documentos necessários para o seu deslinde.

Assim, procedem as alegações da requerida quando afirma que:

“Essa vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referência a solicitações endereçadas às gestões anteriores e/ou fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, prejudicou a adequada avaliação funcional dos setores administrativos. De modo que, o empenho para atendimento às demandas do subscritor dos memorandos acarretaram prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público. Sem contar que a Reitoria lida com questões de toda a instituição, possuindo um escasso quadro de servidores para atendimento de um alto fluxo de demanda, e ainda em um excepcional cenário de teletrabalho.

5. Outrossim, não bastasse o lapso temporal, a maioria dos procedimentos nas gestões anteriores ocorreram de forma física, uma vez que a tramitação digital, via SIPAC, é recente, enquanto que os documentos requisitados são de data anterior ao início da utilização desse sistema. O atendimento das solicitações demandou, desse modo, uma pesquisa diferenciada pela Administração para elaboração de resposta, com pesquisa inclusive de arquivos físicos alocados em estrutura física diferenciada, tendo em vista que muitos documentos foram produzidos por setores diversos da Universidade.

6. Olvidando de todas as dificuldades e circunstâncias excepcionais acima relatadas, o subscritor dos memorandos mencionava documentos que, aparentemente, possuía cópia, sem anexá-los aos seus pedidos, restando à Reitoria da UFGD realizar a localização e a busca de documentos físicos, para posterior análise das solicitações, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação por parte do no?ciante.

7. Além disso o no?ciante, intencionalmente, desmembrou suas solicitações, pois percebeu-se que, para cada fato no?ciado, foram elaborados,

inúmeros memorandos. O comportamento engendrado pelo subscritor dos memorandos revela má-fé de sua parte, ao apparentar visar atraso nas respostas formuladas pela UFGD quanto a seus pedidos para subsidiar as inúmeras demandas judiciais que postulou em face da instituição objeto??vando a caracterização de dano moral por ausência de resposta.

8. Atualmente o País e o mundo encontram-se em situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com recomendações das Autoridades de Controle de medidas de proteção e prevenção para enfrentamento deste e consequente adoção da modalidade teletrabalho pela UFGD, conforme Instrução Norma ??va/PROGESP/UFGD n.º 4/2020, de 16 de março de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Norma ??va/PROGESP/UFGD n.º 6/2020, de 16 de outubro de 2020, dificultando a pesquisa e análise de documentos ??sic, consequentemente, não propiciando respostas céleres aos requerentes e, de igual forma, ao subscritor dos memorandos em questão”.

Também deve ser ressaltado que mesmo a parte requerida encaminhando ofício ao requerente explicando a dificuldade em apresentar resposta ao peticionante este, mesmo assim, recorreu ao Judiciário com o intervalo mínimo de 04 (quatro) dias, em alguns casos, para requerer indenização por dano moral, diante da alegação de ataque ao seu direito de petição.

Certo é que a Lei de Procedimento Administrativo, Lei Federal n. 9.784/99, em seu artigo 48, conferiu maior eficácia ao direito de petição quando estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispendendo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada.

No presente caso, certo é que, conforme já mencionado, a própria conduta do autor/peticionário, ensejou a dificuldade em se apresentar uma resposta aos vários requerimentos.

Ressalte-se também que, nos vários requerimentos em que o autor solicitou esclarecimentos em assuntos relacionados ao PA 23005.003565/2013-27, tem-se uma situação completamente inusitada para a administração, já que a ação n. 5001337-23.2018.4.03, a qual tratou da alegação de nulidade de tal processo administrativo, julgou o pedido da parte autora improcedente. Por outro lado, a parte autora em vários requerimentos questiona a universidade acerca da tomada de providências quanto às nulidades e equívocos existentes no PA n. 23005.003565/2013-27.

Portanto, tais requerimentos formulados pela parte autora são, no mínimo, questionáveis, já que vão de encontro com a sentença proferida em processo em que o autor é parte e que tem pleno conhecimento de sua improcedência.

A demais, registre-se, ainda, que, acaso os vários requerimentos não apresentassem tamanha contradição e não se apresentassem tão numerosos e em tão curto espaço de tempo, certo é que a situação apontada pelo autor não é suficiente a ensejar o alegado abalo psíquico, mas no máximo um mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas devidas, previstas pelo ordenamento jurídico, seja pelo grande volume de processos administrativos que uma universidade federal possui ainda mais no período em que o mundo vivenciava a pandemia gerada pelo COVID 19 e todas as suas repercussões nas várias esferas tanto pública como privada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DEMORA DA RÉ EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO CURSO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. (Recurso Cível n. 71007504996, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, julgado em 23/03/2018).

Assim, o pedido de compensação de danos morais é improcedente, pois não restou demonstrado o alegado dano moral por parte da parte autora.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vários comportamentos realizados pela parte autora podem ser enquadrados como litigância de má-fé.

Inicialmente, observo que, nos processos em que se acolheu a litigância, a situação apontada é a seguir descrita:

“Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litigância em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202”.

Note-se que ciente de que a ação em que se questionava determinado requerimento datado de mais de 05 anos estava prescrita, a parte autora ingressava com novo requerimento perante a administração tendo como pano de fundo o mesmo requerimento que já estaria prescrito.

Outra situação já apontada que causou estranheza a este Juiz foi o fato de a parte autora questionar PA já objeto de análise em processo judicial e que foi julgado improcedente, conforme logo acima mencionado.

A demais, a situação também acima mencionada, em que a parte autora, mesmo diante de justificativa da requerida de que seria necessário mais tempo para apresentar resposta ao requerimento administrativo, ingressava neste Juizado com pedido de indenização por dano moral após 04 dias, em alguns casos, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de resposta.

Certo é que as atitudes da parte autora demonstram a nítida intenção de prejudicar a outra parte.

A litigância de má-fé se configura dentre as situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, dentre as quais cito quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como quando altera a verdade dos fatos.

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Dessa forma, a considerar que qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte contrária.

Determino que, com exceção dos processos em que foi acolhida a prescrição, nos demais feitos deverá ser aplicada a multa de 1% do valor corrigido da causa.

Assim, os processos em que será aplicada a multa por litigância de má-fé são os a seguir elencados (29 processos):

1 _ PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54
0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46
0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02
0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55
0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55
0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30
0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47
0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50
0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27
0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18
0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03
0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01
0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10
0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13
0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16
0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26
0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11
0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47
0002379-09.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Deve ser ressaltado que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo o Superior Tribunal de Justiça eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional, cabendo, eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará.

Desta forma, em relação à procuradora da parte autora, oficie-se ao respectivo órgão disciplinar encaminhando cópia de todos os processos acima elencados para que tome as providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- Em relação aos processos em que foi acolhida a preliminar de litispendência (0002263-03.2020.4.03.6202; 0002266-55.2020.4.03.6202; 0002287-31.2020.4.03.6202 ; 0002288-16.2020.4.03.6202; 0002290-83.2020.4.03.6202; 0002312-44.2020.4.03.6202; 0002330-65.2020.4.03.6202; 0002351-41.2020.4.03.6202; e 0003040-85.2020.4.03.6202 JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos processos em que foi acolhida a prejudicial de mérito (0001390-03.403.6202; 0002137-50.403.6202; 0002139-20.403.6202; 0002224-06.403.6202; 0002227-58.403.6202; 0002267-40.403.6202; 0002309-89.403.6202; 0002331-50.403.6202; 0002355-78.403.6202; 0002356-63.403.6202; 0002422-43.403.6202; 0003034-78.403.6202; 0003035-63.403.6202), reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos demais processos (0002226-73.2020.403.6202; 0002268-25.2020.403.6202; 0002310-74.2020.403.6202; 0002379-09.2020.403.6202; 0002381-76.2020.403.6202; 0002382-61.2020.403.6202; 0002423-28.2020.403.6202; 0002441-49.2020.403.6202; 0002442-34.2020.403.6202; 0002443-19.2020.403.6202; 0002444-04.2020.403.6202; 0002483-98.2020.403.6202; 0002485-68.2020.403.6202; 0002517-73.2020.403.6202; 0003036-48.2020.403.6202; 0003037-33.22020.403.6202; 0003038-18.2020.403.6202; 0003039-03.2020.403.6202; 0003041-

70.2020.403.6202; 0003439-17.2020.403.6202) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério legal para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora não se enquadra no critério acima.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003040-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020852

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação promovida por DOUGLAS POLICARPO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inicialmente, observo que a parte autora ingressou com várias ações em face da requerida, tendo como pedido a condenação à indenização por dano moral, diante da alegação de inércia e de impedimento do consagrado direito de petição.

Registro, ainda, que algumas ações já foram julgadas, enquanto outros 42 feitos estão conclusos para sentença com a seguinte determinação: “Determino desde já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as demais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indenização por dano moral em decorrência de alegado direito de petição do autor”.

1 _ PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0001390-03.2020.4.03.6202 28/05/2020 17:11:18

0002137-50.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:07:35

0002139-20.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:13:17

0002224-06.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:42:31

0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54

0002227-58.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:53:47

0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46

0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02

0002267-40.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:56:06

0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55

0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55

0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30

0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47

0002309-89.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:07:04

0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50

0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27

0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18

0002331-50.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:35:55

0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26

0002355-78.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:48:06

0002356-63.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:49:50

0002379-09.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:28:52

0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03

0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01

0002422-43.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:14:01

0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10

0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13

0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39

0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16

0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26

0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11
0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003034-78.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:01
0003035-63.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:47
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Assim, passo ao julgamento simultâneo dos processos acima indicados.

PROCESSOS COM PRELIMINARES ACOLHIDAS

LITISPENDÊNCIA

Autos n. 0002263-03.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendência:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-

06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor).

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2012, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 08/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito n. 0002263-03.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002266-55.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendência:

“A UFGD argui preliminarmente a litispendência com a ação nº 0002138-35.2020.4.03.6202.

O autor, em 03/08/2020 ingressou com ação judicial nº 0002138-35.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao argumento de que a UFGD não se dignou em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, cujo direito ‘de fundo’ trata de sua inclusão em plano de capacitação e da publicidade das atividades de docentes.

Dez dias depois, em 13/08/2020, o autor ingressa com esta segunda ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais ao argumento de que da negativa em dar ciência e resposta, positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações relativas à não-inclusão do nome do servidor no plano de capacitação, submetido ao colegiado da fadir/ufgd, em 28.08.2013.

Repare que no Memorando 09/2020 anexado com a inicial consta informação de que o requerimento inicial é o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, de 02/09/2013, exatamente o mesmo UFGD referenciado na primeira ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202.

Ou seja, o autor ingressou com duas ações idênticas requerendo danos morais pelo mesmo fato, apenas alterando a data dos requerimentos administrativos. Veja que o autor realizou em requerimento administrativo em 02/09/2013. Na sequência, formula outro requerimento administrativo em 01/06/2020. Ato seguinte, ajuíza a primeira ação indenizatória 0002138-35.2020.4.03.6202 em 03/08/2020 se referindo apenas ao protocolo administrativo de 02/09/2013. Dez dias depois, ajuíza a segunda ação indenizatória nº 0002226-55.2020.4.03.6202 se referindo ao protocolo administrativo de 01/06/2020”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002138-35.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 09/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito n. 0002266-55.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002287-31.2020.4.03.6202

Alega a requerida a ocorrência de litispendência:

“LITISPENDÊNCIA.

Conforme o próprio autor declara, a presente ação tem por

fundamento a não resposta do Memorando Interno CI 13/2020, a qual trata de conhecer das apurações sobre a negativa irregular de férias questionado pelo autor, conforme Protocolo UFGD _#17#Set#2013#14:42023019-2/2.

Ocorre que em outra ação de reparação de danos, autos 0002139-20.2020.4.03.6202, o autor também questiona a negativa das férias para o mesmo período aquisitivo e de gozo.

Assim, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, vejamos em resumo:

Na inicial, a parte autora requer:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre negativa irregular de férias”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, datado de 15.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002139-20.2020.4.03.6202.

Desta forma, o feito n. 0002287-31.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 LITISPENDENCIA COM AUTOS JÁ JULGADO EM QUE FOI ACOLHIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO PREScriçAO – N. 0001882-92.2020.403.6202.

A requerida alega:

“Há que se destacar que quanto ao requerimento de 09/08/2013 - UFGD _#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, o autor ajuizou ações com pedido de indenização por danos morais.

Nos autos 0002680-81.2014.403.6002, 0001882-92.2020.403.6202 e 0002288-16.2020.403.6202 tem como direito de fundo o não atendimento de seus requerimento na Petição UFGD _#09#Ago#2013#16:09021914-2/2”.

Em relação ao processo n. 0002680-81.2014.403.6002 afasto a ocorrência de litispendência a considerar que ali não se questiona a ausência de resposta à petição do autor, mas sim o próprio mérito do requerimento.

Já em relação aos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, distribuído em 13/07/2020 e julgado em 19/11/2020 com acolhimento de prescrição, certo é que ocorre a alegada litispendência.

Autos n. 0002288-16.2020.403.6202 –

Narra a inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a adequação da jornada de trabalho docente”.

Memorando anexado aos autos pelo autor referente aos autos em apreço:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), datado de 19/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013 – PROTOCOLO N.

UFGD _#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, conforme constou no próprio memorando.

Da mesma forma ocorre com o processo n. 0002290-83.2020.4.03.6202

A parte autora alega:

“1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010918/2020-74, memorando 388/2020, interno CI 16, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto à discriminação de distribuição dos encargos docentes.

E o memorando anexado em relação a este último processo também menciona o memorando citado nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202:

Outrossim, nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, em que foi acolhida a prejudicial de mérito – prescrição, consta da narrativa da inicial:

1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição,

realizado pelo autor, em 09.08.2013, feita sob o protocolo UFGD _#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata pedido de indenização a excesso de jornada imposta ao autor.

2. No pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Assim, a considerar que os mencionados processos apresentam como pano de fundo a ausência de resposta ao requerimento protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16.0902194-2/, certo é que deve ser acolhida a alegação de litispendência entre os autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 e o processo em trâmite perante a Turma Recursal n. 0001882-92.2020.403.6202.

Autos n. 0002312-44.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 28/05/2020, o autor o autor ajuizou a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202 requerendo danos morais em valor que sugere de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de alegada ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo:

UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos administrativos de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013.

Já nesta ação, o autor busca com a indenização por alegados danos morais decorrentes da ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013. Ou seja, nessa segunda também está relacionada a ausência de resposta de requerimento de providências acerca de descontos remuneração no mês de outubro2013.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência.

Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos”.

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013”.

Memorando anexado pela parte autora:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Autos n. 0002330-65.2020.4.03.6202

A requerida alega litispendência com os autos n. 0002332-35.2020.403.6202:

“Como mencionado, nesta ação 0002330-65.2020.4.03.6202 o autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição realizado pelo autor em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização da NOTA TÉCNICA N° 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, já que dado ampla divulgação ao documento.

Na ação nº 0002332-35.2020.4.03.6202 o autor pleiteia indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao fundamento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, sob o protocolo nº23005.012564/2020-01, memorando 434/2020, interno CI

24, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer do prosseguimento de pedido de correição sobre ato do d. procurador federal junto à universidade (NOTA TÉCNICA N° 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU).

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência”.

Consta na inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização de nota técnica interna, já que dado ampla divulgação ao documento.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”.

O memorando apresentado pela parte autora requer:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002332-35.2020.403.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002330-65.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002332-35.2020.403.6202.

Autos 0002331-50.2020.4.03.6202 e

Autos 0002351-41.2020.4.03.6202

A preliminar de litispendência dever ser acolhida tão somente em relação ao feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202, já que na ação n. 0000493-03.2014.4.03.6002 o objeto é diverso e trata do direito propriamente questionado no requerimento protocolado pela parte autora e não em relação à ausência ou não de resposta ao requerimento. Outrossim, a considerar que o processo n. 0002331-50.2020.403.6202 foi distribuído por primeiro, certo é que o processo que apresenta litispendência é o feito n. 0002351-41.2020.403.6202.

Nos autos 0002351-41.2020.4.03.6202 a parte autora alega:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003595/2013-33”.

Consta no memorando:

Assim, observo que, apesar de a parte autora indicar o memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, datado de 15/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002331-50.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002331-50.2020.4.03.6202.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

DA LITISPENDÊNCIA – PROCESSO N° 0002224-06.2020.4.03.6202 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202,

requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo:UFGD _#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD _#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos. Ora, qual o motivo de ajuizar uma segunda ação pedido indenização de danos morais, alegando os mesmos motivos da ação anterior, variando de forma sutil o objeto da ação, porém sem qualquer variação na sua essência.”

O memorando anexado pela parte autora pretende:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n UFGD _#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01/06/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

PROCESSOS COM PRELIMINARES AFASTADAS

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0000691-40.2014.4.03.6002.

Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 0002226-73.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual, ao sustento de que os áudios solicitados pela parte autora por meio do protocolo realizado em 25/05/2020 foram fornecidos em 14/08/2020. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exerceante da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.” A alegação de que o autor já tomou conhecimento acerca das questões solicitadas no requerimento datado de 2013 e no último datado de 2020 não deve ser entendido como ausência de interesse processual, mas sim analisado no próprio mérito.

Autos 0002268-25.2020.4.03.6202

A alegação de que o objeto do presente feito já foi discutido em outras ações, inclusive Mandado de Segurança, que tramitaram nas varas federais, distribuídas no ano de 2014, deve ser afastada, a considerar que para tal análise será necessário adentrar no mérito propriamente dito da questão.

Isso pode ser percebido na própria narrativa da requerida:

“O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.

O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos”.

Assim, as alegações se confundem com o próprio mérito e desta forma serão apreciadas, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade, a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0002680-81.2014.403.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

0002444-04.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma deve analisada.

0002483-98.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

0002485-68.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar levantada, a considerar que o processo indicado é diverso do presente feito.

AFASTA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE MÉRITO

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Juni#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exerceante da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Conforme já ressaltado na análise de preliminar de ausência de interesse processual, aqui deve ser considerado que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a CI de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202

Relato o memorando que instrui a petição inicial:

Note-se que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a mencionada Resolução datada de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 482/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 483/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002444-04.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002483-98.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002485-68.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

A fasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

PROCESSOS COM ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREScriÇÃO

Autos n. 0001390-03.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob

o protocolo: UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos adms de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013”.

Autos n. 0002137-50.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#24#Out#2013#15:32024035-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da impugnação e de pedido de desconsideração da nota técnica 219/2013”.

Autos n. 0002139-20.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 17.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de pedido contra negativa abusiva/illegal de férias do autor, pela então direção da faculdade”.

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, dirigido ao Magº Reitor, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012 e, por fim, reunião com a reitoria Procede a prejudicial de mérito levantada pela requerida”.

Autos n. 0002227-58.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das declarações produzidas pela UFGD para a defesas em processos judiciais propostos pelo requerente”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, datado de 25/05/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2014, conforme constou no próprio memorando supra mencionado:

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

Consta na petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como illegal e abusivo. O que revela
eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.”

Contudo, o bserve que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, datado de 15/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013, conforme constou no próprio memorando supra mencionado:

Autos n. 0002309-89.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, interno s/n (17), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer da incidência da nota técnica 219/2013 sobre outros docentes.”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, datado de 01/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002331-50.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, memorando 433/2020, interno CI 23, sob o protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a não-juntada e apreciação de requerimento no proc.adm. 003595/2013-33”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, datado de 09/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

A parte autora requer:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003285/2013”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002356-63.2020.4.03.6202

Requer a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012910/2020-42, memo 457/2020, interno CI 27, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da restrição e/ou embaraço à fruição do direito, praticados eventualmente pelo então Pró-Reitor de Pessoas, como mostra a CI 428/13”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer dos atos concretos de Pró-Reitor junto aos órgãos superiores da UFGD, com o tema constante da CI 06/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, datado de 21/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003034-78.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de omissão da UFGD, a qual acabou por gerar efeitos perversos ao servidor, em várias frentes”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003035-63.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014467/2020-

44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência que poderia revelaria a discriminação, da então direção da fadir, sobre o servidor”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Pois bem, a lei do processo administrativo n. 9.784/1999 fixa prazo para a administração pública oferecer resposta ao administrado.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando as datas de protocolo acima indicadas, certo é que, após o prazo de resposta de 30 (trinta) dias previsto pela lei do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos para requerer indenização por dano moral em razão da ausência de resposta.

A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito. Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.933/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa.

Assim, com base no quanto decidido em mencionado acórdão e diante do quanto relatado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela ora requerida.

Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal.

‘FALSIDADE DOCUMENTAL’

Prosseguindo e antes de adentrar ao mérito, observo que a parte autora alega, em várias das ações ora reunidas para julgamento simultâneo, a “FALSIDADE DOCUMENTAL E DO SEU USO”.

Note-se que a arguição de falsidade documental exige a demonstração da alegação, o que não se verifica no presente caso. Em se tratando de alegação de falsidade de documento, o ônus da prova recai sobre quem alega, nos termos do artigo 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Outrossim, causa estranheza a este Juízo o fato de que o mesmo documento ora seja interessante e aceito pelo requerente, ora seja repelido diante, inclusive, da alegação de falsidade.

Nesse ponto, destaco a seguinte manifestação da requerida:

“É interessante notar que o autor age realmente segundo as conveniências processuais. No processo de N. 0002680-81.2014.403.6002, mais precisamente à fl. 128 (volume 1 – parte 6 – ID PJE 13148208), a CI 237/2013 é juntada como documento anexo à inicial que é justamente a Comunicação interna da UFGD que o afirma ser ideologicamente falsa no presente feito. Estamos, pois, à beira do apocalipse probatório porque numa ação o documento CI 237 é juntado como meio de defesa, mas em outro é acusado de ser falso.

Inclusive a UFGD nos informou que em novembro de 2020 o autor protocolou mais duas Comunicações Internas, os MEMORANDO N° 907/2020 - FADIR (11.01.03.28) e MEMORANDO N° 954/2020 - FADIR (11.01.03.28) em que afirma que não há indícios de envio à ele das CI's 237 e 131/2013. Ou seja, o documento já foi usado como elemento de defesa em ação judicial, mas é, ao mesmo tempo, combatido nas ações que tramitam no JEF. E, para piorar, o autor continua protocolizando administrativamente mais memorandos, exigindo da UFGD mais respostas e que inequivocamente gerarão mais ações judiciais caso o Judiciário não puna os atos antiprocessuais da parte”.

Ademais, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, e não havendo prova que os contraponham, não se pode concluir pela sua falsidade.

Assim, do cotejo entre os vários documentos anexados pela Administração e os anexados pelo autor nos processos analisados e as arguições deste último, é o caso de afastamento da ventilada falsidade.

Mérito.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se

objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indemnizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)” No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público, o que se afigura no presente caso.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tarde), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em “segurador universal”. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 -UF RN - SEGUNDA TURMA).

Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica -se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência,

imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14,§ 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478

Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Caso concreto

Autos 0002226-73.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053765-2/2, memorando interno CI 05/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre ‘sumiço’ de áudio referente a oitiva de servidora em PAD”.

Destaco o seguinte trecho da contestação:

“2. No Memorando Interno CI 05/2020, o servidor alega que encaminhou à Reitoria o “Menon.01/2018”, protocolado em 16/01/2018, solicitando acesso ao áudio de oitiva de servidora realizado pela Comissão Processante nos autos de 23005.003565/2013-27 e que lhe foi respondido via Memorando 04/2018-Reitoria/UFGD, que não havia qualquer dispositivo (pendrive ou CD) com gravações de áudio nos autos referidos. O interessado não juntou cópia do “Meno n. 01/2018”.

3. Então, argumenta que não foi cientificado de ato da UFGD relativo ao caso e requer informações pertinentes à apuração do fato, também cópias integrais de atos formais, caso existam.

4. Após recepção do Memorando 05/2020, de 25 de maio de 2020, esta Reitoria realizou a busca de arquivos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 23005.003565/2013-27, identificando 2 (duas) gravações de áudio em formato WAV arquivados em conjunto com o PAD mencionado. Diante disto, encaminhamos as gravações ao servidor Douglas Policarpo via OFÍCIO INTERNO N.º 031/2020/REITORIA/UFGD, de 12 de agosto de 2020. Destacamos que o referido ofício interno foi enviado via e-mail ao servidor em pauta na data de 13/08/2020 e

recebido em 14/08/2020, conforme anexos.

5. Relatamos algumas ponderações que demonstram as dificuldades para realização dos procedimentos administrativos e eficaz atendimento às demandas requeridas pelo servidor supracitado:

- houve recepção de 58 memorandos até o momento, subscritos pelo servidor Douglas Policarpo apresentando em sua maioria, informações imprecisas e inespecíficas, com requisições de múltiplos assuntos relativos ao período de 2012 até o momento; - embora conheça o conteúdo e aparentemente possua cópia dos documentos que menciona, o requerente não os anexa aos pedidos, restando a esta Reitoria, a localização e busca de documentos físicos, para posterior análise das requisições, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação do requisitante;

- a vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referências às solicitações endereçadas às gestões anteriores, têm inviabilizado a adequada atividade funcional de setores, de modo que o empenho para atendimento às demandas do servidor Douglas

Policarpo poderão acarretar prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público”;

Nesse feito, observo que a parte autora alega que no ano de 2018 já havia solicitado o áudio e que até a data do requerimento CI 05/2020, datada de 25/05/2020 não obtivera resposta.

Observo que, conforme mencionado pela requerida, a parte autora sequer demonstrou que havia realizado a solicitação dos áudios no ano de 2018, sendo certo que demonstrou nos autos que na data de 14/08/2020 a parte autora recebeu os áudios em seu e-mail.

Registro ainda que apesar de o autor ter protocolado o presente feito em 07/08/2020, certo é que a citação da requerida ocorreu somente em setembro do mesmo ano.

Assim, apesar de toda a dificuldade relatada pela requerida, diante do grande volume de requerimentos da parte autora perante a instituição de ensino, a informação solicitada foi fornecida.

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 – Protocolada em 12/08/2020;

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd”.

Alega a requerida:

“O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.

Ajuizou Mandado de Segurança para tratar da recondução para o NPAJ nos autos 0000492-18.2014.4.03.6002, onde, inclusive, o autor junta a CI10/2013.

Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso.

Dessa forma, tem-se que a parte autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais que não logrou comprovar.

Para que seja reconhecida eventual responsabilidade da entidade Ré, deverá necessariamente existir a prova cabal do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo de causalidade havido entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do agente”.

MEMORANDO n. 00112/2020/PROT/P FUFGD/PGF/AGU (Subsídios para defesa da Universidade:

“(...) RESPOSTA AOS QUESITOS:

4.1 a) Indicação dos elementos de fato e de direito incidentes sobre a ação judicial.

17. O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.

18. O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.

19. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.

20. Houve Mandado de Segurança impetrado pelo Autor para tratar da recondução para o NPAJ, autos 000892-18.2014.4.03.6002, segue em anexo. Inclusive na referida ação o autor junta a CI 10/2013.

b) Esclarecer a que se refere cada documento que alega não ter resposta e qual a relação do assunto nela tratado com o autor da demanda; Destaca-se que o autor protocolou o Memorando Interno 11/2020 em 15/06/2020 e não buscou a resposta junto a Reitoria, não houve tentativa de conciliação, ou seja, o autor em nenhum momento buscou o resultado, apenas aguardou lapso temporal para ajuizar a demanda. Mesmo diante da resposta, informando que foram encaminhadas as suassolicitações para apuração junto à Corregedoria Universitária da UFGD (Ofício n.

802/2020), o autor resolveu impetrar a referida ação.

22. Outrossim, foi encaminhado ao autor a informação que as tratativas junto a Corregedoria foram iniciadas, ofício 802/2020.
(...)”

Na folha 17, evento 13, consta o mencionado ofício n. 802/2020:

Note-se que a data de protocolo da ação em apreço é a mesma data do ofício 802/2020 em que a Universidade responde a uma das CI's da parte autora acerca de seus requerimentos.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 – Protocolado em 17/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011881/2020-00, memorando 418/2020, interno s/n (18), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações da incompatibilidade da resolução 195/fadir com o Regimento Geral da UFGD”.

Alega a requerida:

“Pelo que se observa dos esclarecimentos é possível concluir que:

- O autor faz requerimento sobre resolução editada para solucionar situação excepcional.
- O autor não alega, nem demonstra qualquer prejuízo que teria sofrido em razão da edição da resolução.
- O autor formulou uma quantidade imensa de requerimentos somados à estes, sem indicar de forma precisa, nem fornecer documentos de que dispõe para facilitar o diálogo com a Instituição, bem como a resposta aos eventuais questionamentos, especialmente em momento de dificuldade para localização de documentos físicos em decorrência da tempo de Pandemia de COVID-19.
- O autor, diante das dificuldades administrativas para localizar documentos dá início a cerca de 47 (quarenta e sete) processos judiciais, requerendo alegados danos morais com o que gera ainda mais dificuldade na prestação de serviços à comunidade acadêmica, visto que é necessário o dispêndio de boa parte do tempo da gestão apenas para cuidar do exclusivo interesse do autor”.

A requerida anexou ofício encaminhado ao requerente em que requer dilação de prazo para resposta a 29 memorandos protocolados perante a UFGD entre os dias 01/07 e 11/08, dentre eles o memorando n. 418/2020:

Ação n. 0002379-09.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, sob o protocolo: 23005.013146/2020-22, memorando 460/2020, interno CI 29, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da infração à lei 12.772 e 8112 quanto às atividades e encargos do docente”.

Alega a requerida:

“(…)

Veja-se que o autor está a discutir a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):

(…)

Destaque também para a sentença em embargos:

Da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 460/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Assim,

Nesse ponto, destaco que procedem as alegações da requerida quando afirma:

“(…)

Analizando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos

para pedir indenização por danos morais. Requeru atualmente, por CIs, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes.

Fez inúmeros requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor.

Logo, pugna-se pela expressa condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé em favor da instituição demandada, com base na fundamentação supra.

(…).

Autos n. 0002381-76.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“(…)

Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013347/2020-20, memorando 482/2020, interno 31, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da inconsistência da declaração do então Pró-Reitor, em sua CI 237/2013.”

A firma a requerida:

“II -QUESTÃO DE FUNDO – LEGALIDADE DOS DESCONTOS

REMUNERATÓRIOS TRATADOS NA AÇÃO N° 0000493-03.2014.4.03.6002

Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 482/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a adequação de jornada de trabalho do docente.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de

ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito) e

Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa

reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

(Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da

personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

O autor, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o TRF-3ª Região negado provimento. O processo está pendente de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor.

(...)"

Aqui, novamente, da leitura da sentença proferida no processo n. 0000493-03.2014.4.03.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 482/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD.

Nesse ponto, também destaco que procede a seguinte afirmação da requerida:

“Há que ressaltar que, em praticamente todas as ações propostas, o autor questiona atos supostamente ocorridos em 2012 e 2013. A maioria das Comunicações que fundamentam os pedidos, são atuais, mas com pedidos de informações sobre fatos e atos ocorridos há mais ou menos oito anos atrás.

Analizando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requeru atualmente, por comunicações, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes.

Fez também números requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor”.

Autos n. 0002382-61.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013349/2020-19, memorando 483/2020, interno 32, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de flagrante inconsistência entre a declaração pública firmada pelo então Pró-Reitor e o ocorrido no proc.adm. 23005.003595/2013-33”.

Observo que a requerida anexou no evento 21 documentos que demonstram o conhecimento da parte autora do quanto solicitado no memorando n. 483/2020, seja por meio da ação judicial n. 0000493-03.2014.403.6002, seja por meio de CI's encaminhada para o requerido ainda no ano de 2013:

“(…)

c) Se de fato o autor não teve conhecimento das CI 131, de 04.04.2013, e a CI 237.

Foram solicitadas as informações a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que, em relação a este item, assim se manifestou MEMORANDO ELETRÔNICO N° 308/2020 - PROGES (11.01.10):

Desde a tramitação do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, ou minimamente deste a apresentação da contestação pela UFGD nos autos, o autor tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos, visto que os mesmos fizeram parte da defesa institucional naquela ocasião, não sendo de conhecimento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se houve algum tipo de impugnação aos documentos apresentados aquela época, e do tratamento dado a essa questão pelo juiz.

Aparentemente essa situação se tornou incontroversa à época, de acordo com o que fora abordado pelas partes nos autos.

Quanto a ausência de grafia de recebimento nos documentos, considera-se que essa forma de anotação não é a única possível para constatação do recebimento. A propósito, a UFGD apenas adotou sistema informatizado de protocolo no ano de 2017. Antes desse período, não existia uma maneira unificada de tramitação, ou um regulamento interno exaustivo sobre os procedimentos de protocolo.

É possível certificar, no entanto, que consta no arquivo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o comprovante de entrega das Cis 131 e 237 ao setor institucional de protocolo, que por sua vez deveria repassar a notificação à unidade de lotação (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) e ao servidor. Não é possível aferir em âmbito da PROGES qual a tramitação dada a essa documentação após seu registro no Protocolo institucional.

De qualquer forma, reitera-se que a discussão aludida nesses documentos fazia parte do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, não sendo razoável a alegação autoral de que não tinha conhecimento daquele conteúdo”.

Assim, causa estranheza o protocolo do memorando n. 483/2020, já que a parte autora já tinha conhecimento do quanto solicitado.

Autos n. 0002423-28.2020.4.03.6202 – protocolado em 24/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013675/2020-26, memorando 488/2020, interno CI 34, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre a criação de normas internas que impedem a progressão na carreira docente.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo.”

Alega a requerida:

“Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo tratada no, MEMORANDO N° 455/2020 - FADIR (11.01.03.28) é a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):

(...)”

Sentença em embargos:

Aqui, destaco mais uma vez que, da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 488/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Autos n. 0002441-49.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013831/2020-59, memorando 493/2020, interno CI 36, anexo, encaminhado à progesp, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de comunicações trocadas e em sua guarda da CI nº 407/13 e da CI 101/13-fadir”.

Alega a requerida:

“(…)

Insta salientar que não há nenhum documento negando acesso ou informação, antes apenas uma demora na elaboração da resposta, pelos motivos acima descritos.

Na verdade o referido servidor obteve acesso ao CI 407/2013-

PROGESP no dia 06/12/2017, quando lhe foi entregue cópia do PAD nº 23005.003565/2013-27, pois às fl. 41 do processo há cópia da referida CI 407/2013.

Em relação a CI 101/2013 FADIR, foi juntada cópia da resposta a este CI, bem como destrinchado sobre seu assunto, conforme fl. 15 e seguintes do PAD.

(…)”

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002442-34.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013833/2020-48, memorando 494/2020, interno CI 37, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de atos concretos quanto à CI 290/13 da Direção da Fadir, que talvez tenha induzido a erro a Administração”.

Alega a requerida:

“Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, objeto da Ação n 0002444-04.2020.403.6203, documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considerá-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar

pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas na CI 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013836/2020-81, memorando 496/2020, interno CI 38, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de possíveis inconsistências/inverdades de ato CI 137/14 do então pró-reitor de pessoas”.

Alega a requerida:

“Incialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 496/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e

futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois

centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade

incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo

com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é

de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao

dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto

incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002444-04.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2021

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.
1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013837/2020-26, memorando 498/2020, interno CI 39, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis desvirtuamento da verdade dos fatos, pela Direção da Fadir, em sua CI 290/13”.

Alega a requerida:

“Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, tratando-se de documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considera-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas nas CIs 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Ação n. 0002483-98.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.
1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013921/2020-40, memorando 533/2020, interno CI 40, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possível indução a erro da Adm e do Judiciário, quanto emanou o pró-reitor de pessoas ato administrativo 137/2014”.

Alega a requerida:

“Incialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos

encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas

assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado

do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002485-68.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

"1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013926/2020-72, memorando 535/2020, interno CI 42, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos que visaram a obtenção, pelo pró-reitor, de vantagem ou proveito próprio, quando em ato emitido por ele".

A firma a requerida:

"Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo, e o autor é sabedor disso, posto que narra o fato no MEMORANDO N° 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002, na qual já houve decisões em primeira e segunda instância reconhecendo a legalidade do processo administrativo".

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002517-73.2020.4.03.6202 – protocolado em 31/08/2020

Narra a petição inicial:

"1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 28.07.2020, sob o protocolo: 23005.014102/2020-10, memorando 543/2020, interno CI 45, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos de ocultamento de dados/informações, pela Direção da Fadir, em especial as folhas de frequência anteriores a outubro/13".

Alega a requerida:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 534/608

“Veja-se que o autor está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foi objeto de ações judiciais anteriores.

Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido

em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitante com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003036-48.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo:

23005.014468/2020-99, memorando 549/2020, interno CI 48, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência da análise e consideração das folhas de frequência do servidor sobre os atos que tomaria a reitoria”.

Alega a requerida:

“A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Intern-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo:

23005.014676/2020-98, memorando 552/2020, interno CI 49, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) a que foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas no conteúdo da CI 407/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a requerida:

“Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 552/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomado tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação aos encargos docente e compensação de valores de excesso de jornada”.

A cusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º

23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuraçãoas supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD,no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nosmemorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 90/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 552/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente,em atenção ao seu Memorando 552/2020-FADIR -Interno-49/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, orequerimento do autor foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo:

23005.014678/2020-87, memorando 553/2020, interno CI 50, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas, Já que atuou ele decisivamente para (mesmo frente à inconsistência e ilicitude dos atos adms/ procs adms) impor situação que sabia prejudicial e injusta a servidor situado abaixo da instância de poder da Pró-Reitoria e Direção mancomunadas”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 50. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.”

041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.”

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 553/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho.

No Memorando 553 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013, referente a maneira em que foram conduzidos os Processos n.º 23005.003285/2013-19 e

n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência ao Memorando n.º 423/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO

091/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 553/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando

consistem em questão já examinada e discutida judicialmente,

conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.08.2020, sob o protocolo: 23005.014950/2020-29, memorando 559/2020, interno CI 51, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de explicação quanto a possível atuação deliberada do pró-reitor de pessoas, para acobertar tal irregularidade sua e perpetrar o prejuízo alheio, tudo em detrimento do interesse público”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 51. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.”

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 559/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirmava ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 559 também contestou ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013 e sobre a CI n.º 137/2014, referente ao cumprimento de formalidade essencial junto aos Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência aos Memorandos n.º 461/2020, 483/2020, 533/2020 e 535/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 092/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 559/2020-FADIR -Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto.

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003041-70.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.08.2020, sob o protocolo: 23005.015333/2020-41, memorando 601/2020, interno CI 53, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto aos atos de eventual apuração da clara ausência de justa causa para o início do referido disciplinar. E se a conclusão acabou por reconhecer a total nulidade do p.a.”.

O memorando apresentado pela parte autora pretende:

Note-se que pelo teor do memorando a parte autora, a exemplo de outros processos aqui já tratados, está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foram objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que:

“(…)

em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede

indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003439-17.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.09.2020, sob o protocolo: 23005.017497/2020-11, memorando 690/2020, interno CI 63, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto a produção e engavetamento da CI 446/2013, pelo então pró-reitor de pessoas.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a parte requerida:

“ Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 48.

Primeiramente, o memorando foi respondido em prazo razoável, dentro de cerca de 90 dias.

Ademais, conforme documentação anexa, a Reitoria informa que recebeu, no intervalo de pouco mais de nove meses (06/01/2020 a 17/10/2020), 79 solicitações, em sua maioria com matérias já ventiladas em memorandos anteriores, como pode ser depreendido pela leitura dos documentos em anexo. Salientamos que é de conhecimento do autor que o canal apropriado para envio de reclamações e solicitações dessa espécie é a ouvidoria da UFGD.

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 549/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação à omissão e ocultação de fatos/documentos por parte da Instituição”.

Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nosmemorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo

Ademais, destaco mais uma vez que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado em âmbito administrativo.

Pois bem, conforme destacado nos autos acima, tem-se que em todos a parte autora afirma que a requerida quedou-se inerte, uma vez que não apresentou resposta positiva ou negativa ao requerimento daquela.

Aduz o requerente que casos como este são tratados como ilegais e abusivos, o que revela “eminente dano anormal ao requerente, já que obrigado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”. A parte autora cita julgados referentes ao direito de petição aos Poderes Públicos, assegurados no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como o dever de a Administração apresentar tempestiva resposta e que a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram atribuídas pelo ordenamento.

Em contestação, a requerida afirma que a parte autora não informou e nem comprovou em que consistiram os alegados danos morais e que o mero dissabor ou aborrecimento não gera direito a indenização por dano moral.

A parte autora afirma que teve violado o direito de petição e de acesso às informações previstos na Constituição Federal. Nesse ponto, deve ser dito que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

Contudo, da análise conjunta dos processos reunidos por conexão, observo que a própria conduta da parte autora, mediante o protocolo no ano de 2020, quase que diário, de requerimentos com questões/situações ocorridas em anos anteriores (2012/2014) é que tem contribuído para a requerida ter dificuldade em apresentar resposta dentro do tempo fixado pela legislação.

Note-se que no intervalo de pouco mais de nove meses (de 06/01/2020 a 17/10/2020) foram 79 solicitações. Conforme informado pela requerente, considerando os dias úteis do referido período, foi praticamente uma solicitação por dia.

Outrossim, conforme já destacado acima, causa muita estranheza que a maior parte dos requerimentos trate do tema nulidade/legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27, o qual já foi objeto dos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002.

Na maior parte dos requerimentos, o autor requer esclarecimentos, explicações e dados referentes ao Processo Administrativo 23005.003565/2013-27, sendo certo que nos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002 já houve discussão acerca da legalidade de tal PA, bem como foram apresentados os documentos necessários para o seu deslinde.

Assim, procedem as alegações da requerida quando afirma que:

“Essa vasta quantidão de requerimentos enviados à Administração Superior, com referência a solicitações endereçadas às gestões anteriores e/ou fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, prejudicou a adequada avaliação funcional dos setores administrativos. De modo que, o empenho para atendimento às demandas do subscritor dos memorandos acarretaram prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público. Sem contar que a Reitoria lida com questões de toda a instituição, possuindo um escasso quadro de servidores para atendimento de um alto fluxo de demanda, e ainda em um excepcional cenário de teletrabalho.

5. Outrossim, não bastasse o lapso temporal, a maioria dos procedimentos nas gestões anteriores ocorreram de forma física, uma vez que a tramitação digital, via SIPAC, é recente, enquanto que os documentos requisitados são de data anterior ao início da utilização desse sistema. O atendimento das solicitações demandou, desse modo, uma pesquisa diferenciada pela Administração para elaboração de resposta, com pesquisa inclusive de arquivos físicos alocações em estrutura física diferenciada, tendo em vista que muitos documentos foram produzidos por setores diversos da Universidade.

6. Olvidando de todas as dificuldades e circunstâncias excepcionais acima relatadas, o subscritor dos memorandos mencionava documentos que, aparentemente, possuía cópia, sem anexá-los aos seus pedidos, restando à Reitoria da UFGD realizar a localização e a busca de documentos físicos, para posterior análise das solicitações, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação por parte do interessado.

7. Além disso o interessado, intencionalmente, desmembrou suas solicitações, pois percebeu-se que, para cada fato interessado, foram elaborados, inúmeros memorandos. O comportamento engendrado pelo subscritor dos memorandos revela má-fé de sua parte, ao apresentar visar atraso nas respostas formuladas pela UFGD quanto a seus pedidos para subsidiar as inúmeras demandas judiciais que postulou em face da instalação do objeto, vendo a caracterização de dano moral por ausência de resposta.

8. Atualmente o País e o mundo encontram-se em situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com recomendações das Autoridades de Controle de medidas de proteção e prevenção para enfrentamento deste e consequente adoção da modalidade teletrabalho pela UFGD, conforme Instrução Normativa nº 4/2020, de 16 de março de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 6/2020, de 16 de outubro de 2020, dificultando a pesquisa e análise de documentos físicos, consequentemente, não propiciando respostas celeres aos requerentes e, de igual forma, ao subscritor dos memorandos em questão”.

Também deve ser ressaltado que mesmo a parte requerida encaminhando ofício ao requerente explicando a dificuldade em apresentar resposta ao peticionante este, mesmo assim, recorreu ao Judiciário com o intervalo mínimo de 04 (quatro) dias, em alguns casos, para requerer indenização por dano moral, diante da alegação de ataque ao seu direito de petição.

Certo é que a Lei de Procedimento Administrativo, Lei Federal nº. 9.784/99, em seu artigo 48, conferiu maior eficácia ao direito de petição quando estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispondo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada.

No presente caso, certo é que, conforme já mencionado, a própria conduta do autor/peticionário, ensejou a dificuldade em se apresentar uma resposta aos vários requerimentos.

Ressalte-se também que, nos vários requerimentos em que o autor solicitou esclarecimentos em assuntos relacionados ao PA 23005.003565/2013-27, tem-se uma situação completamente inusitada para a administração, já que a ação n. 5001337-23.2018.4.03, a qual tratou da alegação de nulidade de tal processo administrativo, julgou o pedido da parte autora improcedente. Por outro lado, a parte autora em vários requerimentos questiona a universidade acerca da tomada de providências quanto às nulidades e equívocos existentes no PA nº. 23005.003565/2013-27.

Portanto, tais requerimentos formulados pela parte autora são, no mínimo, questionáveis, já que vão de encontro com a sentença proferida em processo em que o autor é parte e que tem pleno conhecimento de sua improcedência.

Ademais, registre-se, ainda, que, acaso os vários requerimentos não apresentassem tamanha contradição e não se apresentassem tão numerosos e em tão curto espaço de tempo, certo é que a situação apontada pelo autor não é suficiente a ensejar o alegado abalo psíquico, mas no máximo um mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas devidas, previstas pelo ordenamento jurídico, seja pelo grande volume de processos administrativos que uma universidade federal possui ainda mais no período em que o mundo vivenciava a pandemia gerada pelo COVID 19 e todas as suas repercussões

nas várias esferas tanto pública como privada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DEMORA DA RÉ EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR DANOS MOAIS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO CURSO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. (Recurso Cível n. 71007504996, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, julgado em 23/03/2018).
Assim, o pedido de compensação de danos morais é improcedente, pois não restou demonstrado o alegado dano moral por parte da parte autora.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vários comportamentos realizados pela parte autora podem ser enquadrados como litigância de má-fé.

Inicialmente, observo que, nos processos em que se acolheu a litispendência, a situação apontada é a seguir descrita:

“Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202”.

Note-se que ciente de que a ação em que se questionava determinado requerimento datado de mais de 05 anos estava prescrita, a parte autora ingressava com novo requerimento perante a administração tendo como pano de fundo o mesmo requerimento que já estaria prescrito.

Outra situação já apontada que causou estranheza a este Juízo foi o fato de a parte autora questionar PA já objeto de análise em processo judicial e que foi julgado improcedente, conforme logo acima mencionado.

Ademais, a situação também acima mencionada, em que a parte autora, mesmo diante de justificativa da requerida de que seria necessário mais tempo para apresentar resposta ao requerimento administrativo, ingressava neste Juizado com pedido de indenização por dano moral após 04 dias, em alguns casos, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de resposta.

Certo é que as atitudes da parte autora demonstram a nítida intenção de prejudicar a outra parte.

A litigância de má-fé se configura dentre as situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, dentre as quais cito quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como quando altera a verdade dos fatos.

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, a considerar que qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte contrária.

Determino que, com exceção dos processos em que foi acolhida a prescrição, nos demais feitos deverá ser aplicada a multa de 1% do valor corrigido da causa.

Assim, os processos em que será aplicada a multa por litigância de má-fé são os a seguir elencados (29 processos):

1 PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54
0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46
0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02
0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55
0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55
0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30
0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47
0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50
0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27
0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18
0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03
0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01
0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10
0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13
0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16
0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26
0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11

0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47
0002379-09.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Deve ser ressaltado que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo o Superior Tribunal de Justiça eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional, cabendo, eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará.

Desta forma, em relação à procuradora da parte autora, oficie-se ao respectivo órgão disciplinar encaminhando cópia de todos os processos acima elencados para que tome as providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- Em relação aos processos em que foi acolhida a preliminar de litispendência (0002263-03.2020.4.03.6202; 0002266-55.2020.4.03.6202; 0002287-31.2020.4.03.6202 ; 0002288-16.2020.4.03.6202; 0002290-83.2020.4.03.6202; 0002312-44.2020.4.03.6202; 0002330-65.2020.4.03.6202; 0002351-41.2020.4.03.6202; e 0003040-85.2020.4.03.6202) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos processos em que foi acolhida a prejudicial de mérito (0001390-03.403.6202; 0002137-50.403.6202; 0002139-20.403.6202; 0002224-06.403.6202; 0002227-58.403.6202; 0002267-40.403.6202; 0002309-89.403.6202; 0002331-50.403.6202; 0002355-78.403.6202; 0002356-63.403.6202; 0002422-43.403.6202; 0003034-78.403.6202; 0003035-63.403.6202), reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos demais processos (0002226-73.2020.403.6202; 0002268-25.2020.403.6202; 0002310-74.2020.403.6202; 0002379-09.2020.403.6202; 0002381-76.2020.403.6202; 0002382-61.2020.403.6202; 0002423-28.2020.403.6202; 0002441-49.2020.403.6202; 0002442-34.2020.403.6202; 0002443-19.2020.403.6202; 0002444-04.2020.403.6202; 0002483-98.2020.403.6202; 0002485-68.2020.403.6202; 0002517-73.2020.403.6202; 0003036-48.2020.403.6202; 0003037-33.22020.403.6202; 0003038-18.2020.403.6202; 0003039-03.2020.403.6202; 0003041-70.2020.403.6202; 0003439-17.2020.403.6202) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério legal para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora não se enquadra no critério acima.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002670-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020927
AUTOR: ANTERIO DE JESUS BUENO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTERIO DE JESUS BUENO em face da União que tem por objeto a concessão do seguro-desemprego, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, eis que nos termos da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais permaneceram suspensos de 20/03/2020 a 30/10/2020.

No mérito, o benefício do seguro-desemprego é regulado pela Lei 7.998/1990

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei 6367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5890/1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Narra a inicial:

A parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor: vínculo de 01/08/2010^o 18/08/2015 (fl. 19 do evento 02).

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015 – de empresa em nome do autor (fl. 22 do evento 02).

CNIS do autor (evento 17):

A União apresentou contestação (evento 12):

Pois bem, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 17), observo que a parte autora exerceu vínculos:

A parte autora foi intimada para comprovar que a dispensa se deu sem justa causa. Não foi anexado nenhum documento comprovando tal fato. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

0001346-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020907

AUTOR: JOSE NELSON LEITE (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE NELSON LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e tempo rural. Paleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2021 542/608

respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento dos pais do autor (Luiz Nelson Barros e Maria Socorro Leite Barros), ato celebrado em 08/02/1963, ele agricultor e ela doméstica (fl. 07 do evento 02);

Registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro/P E, constando o pai do autor como integrante (fl. 08/09 do evento 02). Ficha no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro/P E do pai do autor, emissão em 05/06/1985 (fl. 10 do evento 02).

Extrato de aposentadoria por idade rural de seu pai, 13/06/1990 (fl. 11/17 do evento 02).

CTPS do autor, com primeiro vínculo de operador de máquinas, 16/03/1987 a 19/10/1987 – Prefeitura de Dourados (fl. 18/64 do evento 02).

CNIS do autor (fl. 65/70 do evento 02):

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 14/09/1972 a 30/12/1983.

Em depoimento pessoal, o autor (JOSE NELSON LEITE, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI - RG nº 667500 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 464.777.481-34, nascido aos 14/09/1960, natural de Jardim/CE, filho de Luiz Nelson Barros e Maria Socorro Inácio, residente e domiciliado na Rua Cassiano Raimundo Ojeda, nº 1815, Altos do Indaiá, CEP: 79823-682, nesta cidade de Dourados/MS) disse que trabalhou na roça desde os 10 anos com o pai. Trabalhou até 1987 no meio rural. Ficou um local em 1975. Foi para outro local após 1975 em local arrendado pelo pai – 08 hectares. Ficou no local até 1987. Casou-se em Mato Grosso do Sul. Plantava milho, arroz e feijão. Fazia diária no meio rural.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Maria Elileuda disse que conhece o autor. Ele começou a trabalhar desde os 15 anos de idade. Ele trabalhava no cultivo de milho, arroz e feijão. Trabalhava em área de 8 hectares. O autor laborou como diarista no meio rural. Ele trabalhou durante 15 anos.

Maria Eli Leite disse que conhece o autor desde criança. Ele trabalhava no meio rural com o pai desde criança. Ele plantava arroz, feijão e milho. Não havia empregados ou maquinário. Ele saiu do meio rural aos 27 anos.

João Nelson disse que conhece o autor há muitos anos. Ele trabalhava no meio rural desde os 8 anos com os pais. Ele plantava milho, feijão e arroz. A produção era para consumo, principalmente. Ele trabalhava em área de 8 hectares. Não havia maquinário. Ele trabalhou até 1987 no

meio rural.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os depoimentos foram genéricos em relação ao labor rural. Ademais, não há início de prova material em nome do autor.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite

de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desidéria deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 16/03/1987 a 19/10/1987, 19/10/1987 a 18/12/1987, 19/03/1991 a 12/02/2003;

Atividade: operador de máquinas, pedreiro, operador de pá carregadeira;

Provas: CTPS de fl. 21, 22, 24 do evento 02;

As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. O “mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 71 da TNU.

Não foi acostado laudo em relação aos vínculos 16/03/1987 a 19/10/1987, 19/10/1987 a 18/12/1987. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 19/03/1991 a 12/02/2003 (PPP de fl. 76/77 do evento 02) consta ruído de 87 decibéis, mas não foi aferido sob a metodologia NR 15 ou NHO 1. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, não foi reconhecido período especial ou rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020850

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação promovida por DOUGLAS POLICARPO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Inicialmente, observo que a parte autora ingressou com várias ações em face da requerida, tendo como pedido a condenação à indenização por dano moral, diante da alegação de inércia e de impedimento do consagrado direito de petição.

Registro, ainda, que algumas ações já foram julgadas, enquanto outros 42 feitos estão conclusos para sentença com a seguinte determinação:

“Determino desde já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as demais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indenização por dano moral em decorrência de alegado direito de petição do autor”.

1_PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0001390-03.2020.4.03.6202 28/05/2020 17:11:18

0002137-50.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:07:35

0002139-20.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:13:17

0002224-06.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:42:31

0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54

0002227-58.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:53:47

0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46

0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02

0002267-40.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:56:06

0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55

0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55

0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30

0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47

0002309-89.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:07:04

0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50

0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27

0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18

0002331-50.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:35:55

0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002355-78.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:48:06
0002356-63.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:49:50
0002379-09.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:28:52
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03
0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01
0002422-43.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:14:01
0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10
0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13
0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16
0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26
0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11
0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003034-78.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:01
0003035-63.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:47
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Assim, passo ao julgamento simultâneo dos processos acima indicados.

PROCESSOS COM PRELIMINARES ACOLHIDAS

LITISPENDÊNCIA

Autos n. 0002263-03.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispêndencia:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispêndencia com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-

06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo:UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor).

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2012, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 08/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito n. 0002263-03.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispêndencia.

Autos n. 0002266-55.2020.4.03.6202

A parte requerida sinaliza a ocorrência litispêndencia:

“A UFGD argui preliminarmente a litispêndencia com a ação nº 0002138- 35.2020.4.03.6202.

O autor, em 03/08/2020 ingressou com ação judicial nº 0002138- 35.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao argumento de que a UFGD não se dignou em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, cujo direito ‘de fundo’ trata de sua inclusão em plano de capacitação e da publicidade das atividades de docentes.

Dez dias depois, em 13/08/2020, o autor ingressa com esta segunda ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais ao argumento de que da negativa em dar ciência e resposta, positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações relativas à não-inclusão do nome do servidor no plano de capacitação, submetido ao colegiado da fadir/ufgd, em 28.08.2013.

Repare que no Memorando 09/2020 anexado com a inicial consta informação de que o requerimento inicial é o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, de 02/09/2013, exatamente o mesmo UFGD referenciado na primeira ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202.

Ou seja, o autor ingressou com duas ações idênticas requerendo danos morais pelo mesmo fato, apenas alterando a data dos requerimentos administrativos. Veja que o autor realizou em requerimento administrativo em 02/09/2013. Na sequência, formula outro requerimento administrativo em 01/06/2020. Ato seguinte, ajuíza a primeira ação indenizatória 0002138-35.2020.4.03.6202 em 03/08/2020 se referindo apenas ao protocolo administrativo de 02/09/2013. Dez dias depois, ajuíza a segunda ação indenizatória nº 0002226-55.2020.4.03.6202 se referindo ao protocolo administrativo de 01/06/2020”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002138-35.2020.4.03.6202.

Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 09/2020 anexado com a inicial:

Desta forma, o feito nº. 0002226-55.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos nº. 0002287-31.2020.4.03.6202

Alega a requerida a ocorrência de litispendência:

“LITISPENDÊNCIA.

Conforme o próprio autor declara, a presente ação tem por fundamento a não resposta do Memorando Interno CI 13/2020, a qual trata de conhecer das apurações sobre a negativa irregular de férias questionado pelo autor, conforme Protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2.

Ocorre que em outra ação de reparação de danos, autos 0002139-20.2020.4.03.6202, o autor também questiona a negativa das férias para o mesmo período aquisitivo e de gozo.

Assim, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, vejamos em resumo:

Na inicial, a parte autora requer:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre negativa irregular de férias”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, datado de 15.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002139-20.2020.4.03.6202.

Desta forma, o feito nº. 0002287-31.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência.

Autos nº. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos nº. 0002290-83.2020.4.03.6202 LITISPENDENCIA COM AUTOS JÁ JULGADO EM QUE FOI ACOLHIDA PREJUDICAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO – N. 0001882-92.2020.403.6202.

A requerida alega:

“Há que se destacar que quanto ao requerimento de 09/08/2013 - UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, o autor ajuizou ações com pedido de indenização por danos morais.

Nos autos 0002680-81.2014.403.6002, 0001882-92.2020.403.6202 e 0002288-16.2020.403.6202 tem como direito de fundo o não atendimento de seus requerimento na Petição UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2”.

Em relação ao processo nº. 0002680-81.2014.403.6002 afasto a ocorrência de litispendência a considerar que ali não se questiona a ausência de resposta à petição do autor, mas sim o próprio mérito do requerimento.

Já em relação aos autos nº. 0001882-92.2020.403.6202, distribuído em 13/07/2020 e julgado em 19/11/2020 com acolhimento de prescrição, certo é que ocorre a alegada litispendência.

Autos nº. 0002288-16.2020.403.6202 –

Narra a inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a adequação da jornada de trabalho docente”.

Memorando anexado aos autos pelo autor referente aos autos em apreço:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), datado de 19/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013 – PROTOCOLO N.

UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, conforme constou no próprio memorando.

Da mesma forma ocorre com o processo nº. 0002290-83.2020.4.03.6202

A parte autora alega:

“1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020,

sob o protocolo: 23005.010918/2020-74, memorando 388/2020, interno CI 16, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto à discriminação de distribuição dos encargos docentes.

E o memorando anexado em relação a este último processo também menciona o memorando citado nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202:

Outrossim, nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, em que foi acolhida a prejudicial de mérito – prescrição, consta da narrativa da inicial:

1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.
1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.08.2013, feita sob o protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata pedido de indenização a excesso de jornada imposta ao autor.
2. No pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Assim, a considerar que os mencionados processos apresentam como pano de fundo a ausência de resposta ao requerimento protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2, certo é que deve ser acolhida a alegação de litispendência entre os autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 e o processo em trâmite perante a Turma Recursal n. 0001882-92.2020.403.6202.

Autos n. 0002312-44.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

“Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Com efeito, em 28/05/2020, o autor o autor ajuizou a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202 requerendo danos morais em valor que sugere de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de alegada ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo:

UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos administrativos de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013.

Já nesta ação, o autor busca com a indenização por alegados danos morais decorrentes da ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013. Ou seja, nessa segunda também está relacionada a ausência de resposta de requerimento de providências acerca de descontos remuneração no mês de outubro/2013.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência.

Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos”.

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013”.

Memorando anexado pela parte autora:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202.

Autos n. 0002330-65.2020.4.03.6202

A requerida alega litispendência com os autos n. 0002332-35.2020.403.6202:

“Como mencionado, nesta ação 0002330-65.2020.4.03.6202 o autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição realizado pelo autor em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização da NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, já que dado ampla divulgação ao documento.

Na ação nº 0002332-35.2020.4.03.6202 o autor pleiteia indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao fundamento de que houve negativa em dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, sob o protocolo nº23005.012564/2020-01, memorando 434/2020, interno CI

24, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer do prosseguimento de pedido de correição sobre ato do d. procurador federal junto à universidade (NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU).

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendência”.

Consta na inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização de nota técnica interna, já que dado ampla divulgação ao documento.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

O memorando apresentado pela parte autora requer:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002332-35.2020.403.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002330-65.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002332-35.2020.403.6202.

Autos 0002331-50.2020.4.03.6202 e

Autos 0002351-41.2020.4.03.6202

A preliminar de litispendência dever ser acolhida tão somente em relação ao feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202, já que na ação n. 0000493-03.2014.4.03.6002 o objeto é diverso e trata do direito propriamente questionado no requerimento protocolado pela parte autora e não em relação à ausência ou não de resposta ao requerimento. Outrossim, a considerar que o processo n. 0002331-50.2020.403.6202 foi distribuído por primeiro, certo é que o processo que apresenta litispendência é o feito n. 0002351-41.2020.403.6202.

Nos autos 0002351-41.2020.4.03.6202 a parte autora alega:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003595/2013-33”.

Consta no memorando:

Assim, observo que, apesar de a parte autora indicar o memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, datado de 15/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002331-50.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0002331-50.2020.4.03.6202.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Alega a requerida:

DA LITISPENDÊNCIA – PROCESSO N° 0002224-06.2020.4.03.6202 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012.

Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor.

Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos. Ora, qual o motivo de ajuizar uma segunda ação pedido indenização de danos morais, alegando os mesmos motivos da ação anterior, variando de forma sutil o objeto da ação, porém sem qualquer variação na sua essência.”

O memorando anexado pela parte autora pretende:

Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01/06/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

PROCESSOS COM PRELIMINARES AFASTADAS

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0000691-40.2014.4.03.6002.

Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 0002226-73.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual, ao sustento de que os áudios solicitados pela parte autora por meio do protocolo realizado em 25/05/2020 foram fornecidos em 14/08/2020. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD _#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.”

A alegação de que o autor já tomou conhecimento acerca das questões solicitadas no requerimento datado de 2013 e no último datado de 2020 não deve ser entendido como ausência de interesse processual, mas sim analisado no próprio mérito.

Autos 0002268-25.2020.4.03.6202

A alegação de que o objeto do presente feito já foi discutido em outras ações, inclusive Mandado de Segurança, que tramitaram nas varas federais, distribuídas no ano de 2014, deve ser afastada, a considerar que para tal análise será necessário adentrar no mérito propriamente dito da questão.

Isso pode ser percebido na própria narrativa da requerida:

“O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.

O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos”.

Assim, as alegações se confundem com o próprio mérito e desta forma serão apreciadas, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade, a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0002680-81.2014.403.6002.

Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecê-la ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

0002444-04.2020.4.03.6202

A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma deve analisada.

0002483-98.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a

análise do próprio mérito.

0002485-68.2020.4.03.6202

Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/demora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Afasto a preliminar levantada, a considerar que o processo indicado é diverso do presente feito.

AFASTA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE MÉRITO

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminentemente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”.

Conforme já ressaltado na análise de preliminar de ausência de interesse processual, aqui deve ser considerado que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a CI de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202

Relato o memorando que instrui a petição inicial:

Note-se que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a mencionada Resolução datada de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição.

Autos 0002379-09.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002381-76.2020.403.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 482/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos 0002382-61.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 483/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002.

Autos n. 0002423-28.2020.403.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos 0002442-34.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002444-04.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002483-98.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

0002485-68.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte

autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202

Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020.

PROCESSOS COM ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Autos n. 0001390-03.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo: UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos adms de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013”.

Autos n. 0002137-50.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#24#Out#2013#15:32024035-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da impugnação e de pedido de desconsideração da nota técnica 219/2013”.

Autos n. 0002139-20.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 17.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de pedido contra negativa abusiva/ilegal de férias do autor, pela então direção da faculdade”.

Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202

Causa de Pedir:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, dirigido ao Magº Reitor, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedural e da CI 184/2012 e, por fim, reunião com a reitoria Procede a prejudicial de mérito levantada pela requerida”.

Autos n. 0002227-58.2020.4.03.6202

Causa de pedir:

“ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das declarações produzidas pela UFGD para a defesas em processos judiciais propostos pelo requerente”.

Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, datado de 25/05/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2014, conforme constou no próprio memorando supra mencionado:

Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202

Consta na petição inicial:

“ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela
eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento.”

Contudo, o bservo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, datado de 15/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013, conforme constou no próprio memorando supra mencionado:

Autos n. 0002309-89.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, interno s/n (17), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer da incidência da nota técnica 219/2013 sobre outros docentes.”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, datado de 01/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002331-50.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, memorando 433/2020, interno CI 23, sob o protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a não-juntada e apreciação de requerimento no proc.adm. 003595/2013-33”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, datado de 09/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202

A parte autora requer:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003285/2013”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002356-63.2020.4.03.6202

Requer a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012910/2020-42, memo 457/2020, interno CI 27, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da restrição e/ou embaraço à fruição do direito, praticados eventualmente pelo então Pró-Reitor de Pessoas, como mostra a CI 428/13/”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer dos atos concretos de Pró-Reitor junto aos órgãos superiores da UFGD, com o tema constante da CI 06/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, datado de 21/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003034-78.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de omissão da UFGD, a qual

acabou por gerar efeitos perversos ao servidor, em várias frentes”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Autos n. 0003035-63.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência que poderia revelaria a discriminação, da então direção da fadir, sobre o servidor”.

Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013:

Pois bem, a lei do processo administrativo n. 9.784/1999 fixa prazo para a administração pública oferecer resposta ao administrado.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considerando as datas de protocolo acima indicadas, certo é que, após o prazo de resposta de 30 (trinta) dias previsto pela lei do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos para requerer indenização por dano moral em razão da ausência de resposta.

A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito.

Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa.

Assim, com base no quanto decidido em mencionado acórdão e diante do quanto relatado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela ora requerida.

Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal.

‘FALSIDADE DOCUMENTAL’

Prosseguindo e antes de adentrar ao mérito, observo que a parte autora alega, em várias das ações ora reunidas para julgamento simultâneo, a “FALSIDADE DOCUMENTAL E DO SEU USO”.

Note-se que a arguição de falsidade documental exige a demonstração da alegação, o que não se verifica no presente caso. Em se tratando de alegação de falsidade de documento, o ônus da prova recai sobre quem alega, nos termos do artigo 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Outrossim, causa estranheza a este Juízo o fato de que o mesmo documento ora seja interessante e aceito pelo requerente, ora seja repelido diante, inclusive, da alegação de falsidade.

Nesse ponto, destaco a seguinte manifestação da requerida:

“É interessante notar que o autor age realmente segundo as conveniências processuais. No processo de N. 0002680-81.2014.403.6002, mais precisamente à fl. 128 (volume 1 – parte 6 – ID PJE 13148208), a CI 237/2013 é juntada como documento anexo à inicial que é justamente a Comunicação interna da UFGD que o afirma ser ideologicamente falsa no presente feito. Estamos, pois, à beira do apocalipse probatório porque numa ação o documento CI 237 é juntado como meio de defesa, mas em outro é acusado de ser falso.

Inclusive a UFGD nos informou que em novembro de 2020 o autor protocolou mais duas Comunicações Internas, os MEMORANDO N° 907/2020 - FADIR (11.01.03.28) e MEMORANDO N° 954/2020 - FADIR (11.01.03.28) em que afirma que não há indícios de envio à ele das CI's 237 e 131/2013. Ou seja, o documento já foi usado como elemento de defesa em ação judicial, mas é, ao mesmo tempo, combatido nas ações que tramitam no JEF. E, para piorar, o autor continua protocolizando administrativamente mais memorandos, exigindo da UFGD mais respostas e que inequivocamente gerarão mais ações judiciais caso o Judiciário não puna os atos antiprocessuais da parte”.

A demais, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, e não havendo prova que os contraponham, não se pode concluir pela sua falsidade.

Assim, do cotejo entre os vários documentos anexados pela Administração e os anexados pelo autor nos processos analisados e as arguições deste último, é o caso de afastamento da ventilada falsidade.

Mérito.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público, o que se afigura no presente caso.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tarde), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em "segurador universal". A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service public, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 -UF RN - SEGUNDA TURMA).

Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência,

imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14,§ 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA:478

Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Caso concreto

Autos 0002226-73.2020.4.03.6202

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053765-2/2, memorando interno CI 05/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre ‘sumiço’ de áudio referente a oitiva de servidora em PAD”.

Destaco o seguinte trecho da contestação:

“2. No Memorando Interno CI 05/2020, o servidor alega que encaminhou à Reitoria o “Menon.01/2018”, protocolado em 16/01/2018, solicitando acesso ao áudio de oitiva de servidora realizado pela Comissão Processante nos autos de 23005.003565/2013-27 e que lhe foi respondido via Memorando 04/2018-Reitoria/UFGD, que não havia qualquer dispositivo (pendrive ou CD) com gravações de áudio nos autos referidos. O interessado não juntou cópia do “Meno n. 01/2018”.

3. Então, argumenta que não foi cientificado de ato da UFGD relativo ao caso e requer informações pertinentes à apuração do fato, também cópias integrais de atos formais, caso existam.

4. Após recepção do Memorando 05/2020, de 25 de maio de 2020, esta Reitoria realizou a busca de arquivos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 23005.003565/2013-27, identificando 2 (duas) gravações de áudio em formato WAV arquivados em conjunto com o PAD mencionado. Diante disto, encaminhamos as gravações ao servidor Douglas Policarpo via OFÍCIO INTERNO N.º

031/2020/REITORIA/UFGD, de 12 de agosto de 2020. Destacamos que o referido ofício interno foi enviado via e-mail ao servidor em pauta na data de 13/08/2020 e
recebido em 14/08/2020, conforme anexos.

5. Relatamos algumas ponderações que demonstram as dificuldades para realização dos procedimentos administrativos e eficaz atendimento às demandas requeridas pelo servidor supracitado:

- houve recepção de 58 memorandos até o momento, subscritos pelo servidor Douglas Policarpo apresentando em sua maioria, informações imprecisas e inespecíficas, com requisições de múltiplos assuntos relativos ao período de 2012 até o momento; - embora conheça o conteúdo e aparentemente possua cópia dos documentos que menciona, o requerente não os anexa aos pedidos, restando a esta Reitoria, a localização e busca de documentos físicos, para posterior análise das requisições, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação do requisitante;

- a vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referências às solicitações endereçadas às gestões anteriores, têm inviabilizado a adequada atividade funcional de setores, de modo que o empenho para atendimento às demandas do servidor Douglas Policarpo poderão acarretar prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público”;

Nesse feito, observo que a parte autora alega que no ano de 2018 já havia solicitado o áudio e que até a data do requerimento CI 05/2020, datada de 25/05/2020 não obtivera resposta.

Observo que, conforme mencionado pela requerida, a parte autora sequer demonstrou que havia realizado a solicitação dos áudios no ano de 2018, sendo certo que demonstrou nos autos que na data de 14/08/2020 a parte autora recebeu os áudios em seu e-mail.

Registro ainda que apesar de o autor ter protocolado o presente feito em 07/08/2020, certo é que a citação da requerida ocorreu somente em setembro do mesmo ano.

Assim, apesar de toda a dificuldade relatada pela requerida, diante do grande volume de requerimentos da parte autora perante a instituição de ensino, a informação solicitada foi fornecida.

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 – Protocolada em 12/08/2020;

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Juni#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd”.

Alega a requerida:

“O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD.

Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.

Ajuizou Mandado de Segurança para tratar da recondução para o NPAJ nos autos 0000492-18.2014.4.03.6002, onde, inclusive, o autor junta a CI10/2013.

Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso.

Dessa forma, tem-se que a parte autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais que não logrou comprovar.

Para que seja reconhecida eventual responsabilidade da entidade Ré, deverá necessariamente existir a prova cabal do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo de causalidade havido entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do agente”.

MEMORANDO n. 00112/2020/PROT/PFUF/PGF/AGU (Subsídios para defesa da Universidade:

“(...) RESPOSTA AOS QUESITOS:

4.1 a) Indicação dos elementos de fato e de direito incidentes sobre a ação judicial.

17. O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher.

18. O autor requereu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd.

19. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos.

20. Houve Mandado de Segurança impetrado pelo Autor para tratar da recondução para o NPAJ, autos 000892-18.2014.4.03.6002, segue em anexo. Inclusive na referida ação o autor junta a CI 10/2013.

b) Esclarecer a que se refere cada documento que alega não ter resposta e qual a relação do assunto nela tratado com o autor da demanda;

Destaca-se que o autor protocolou o Memorando Interno 11/2020 em 15/06/2020 e não buscou a resposta junto a Reitoria, não houve tentativa de conciliação, ou seja, o autor em nenhum momento buscou o resultado, apenas aguardou lapso temporal para ajuizar a demanda. Mesmo diante da resposta, informando que foram encaminhadas as suas solicitações para apuração junto à Corregedoria Universitária da UFGD (Ofício n. 802/2020), o autor resolveu impetrar a referida ação.

22. Outrossim, foi encaminhado ao autor a informação que as tratativas junto a Corregedoria foram iniciadas, ofício 802/2020.

(...)"

Na folha 17, evento 13, consta o mencionado ofício n. 802/2020:

Note-se que a data de protocolo da ação em apreço é a mesma data do ofício 802/2020 em que a Universidade responde a uma das CI's da parte autora acerca de seus requerimentos.

Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 – Protocolado em 17/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011881/2020-00, memorando 418/2020, interno s/n (18), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações da incompatibilidade da resolução 195/fadir com o Regimento Geral da UFGD”.

Alega a requerida:

“Pelo que se observa dos esclarecimentos é possível concluir que:

- O autor faz requerimento sobre resolução editada para solucionar situação excepcional.
- O autor não alega, nem demonstra qualquer prejuízo que teria sofrido em razão da edição da resolução.
- O autor formulou uma quantidade imensa de requerimentos somados à estes, sem indicar de forma precisa, nem fornecer documentos de que dispõe para facilitar o diálogo com a Instituição, bem como a resposta aos eventuais questionamentos, especialmente em momento de dificuldade para localização de documentos físicos em decorrência da tempo de Pandemia de COVID-19.
- O autor, diante das dificuldades administrativas para localizar documentos dá início a cerca de 47 (quarenta e sete) processos judiciais, requerendo alegados danos morais com o que gera ainda mais dificuldade na prestação de serviços à comunidade acadêmica, visto que é necessário o dispêndio de boa parte do tempo da gestão apenas para cuidar do exclusivo interesse do autor”.

A requerida anexou ofício encaminhado ao requerente em que requer dilação de prazo para resposta a 29 memorandos protocolados perante a UFGD entre os dias 01/07 e 11/08, dentre eles o memorando n. 418/2020:

Ação n. 0002379-09.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, sob o protocolo: 23005.013146/2020-22, memorando 460/2020, interno CI 29, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da infração à lei 12.772 e 8112 quanto às atividades e encargos do docente”.

Alega a requerida:

“(…)

Veja-se que o autor está a discutir a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):

(…)

Destaque também para a sentença em embargos:

Da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 460/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Assim,

Nesse ponto, destaco que procedem as alegações da requerida quando afirma:

“(…)

Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos

para pedir indenização por danos morais. Requeru atualmente, por CIs, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes.

Fez inúmeros requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor.

Logo, pugna-se pela expressa condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé em favor da instituição demandada, com base na fundamentação supra.

(…)”.

Autos n. 0002381-76.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020

Narra a petição inicial:

“(…)

Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013347/2020-20, memorando 482/2020, interno 31, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da inconsistência da declaração do então Pró-Reitor, em sua CI 237/2013.”

A firma a requerida:

“II -QUESTÃO DE FUNDO – LEGALIDADE DOS DESCONTOS

REMUNERATÓRIOS TRATADOS NA AÇÃO Nº 0000493-03.2014.4.03.6002

Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 482/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já

existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a adequação de jornada de trabalho do docente.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de

ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e

Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa

reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

(Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da

personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o

Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstinha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Com o trânsito em julgado, arquivemse os autos.”

O autor, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o TRF-3ª Região negado provimento. O processo está pendente de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor.

(...)"

Aqui, novamente, da leitura da sentença proferida no processo n. 0000493-03.2014.4.03.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 482/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD.

Nesse ponto, também destaco que procede a seguinte afirmação da requerida:

“Há que ressaltar que, em praticamente todas as ações propostas, o autor questiona atos supostamente ocorridos em 2012 e 2013. A maioria das Comunicações que fundamentam os pedidos, são atuais, mas com pedidos de informações sobre fatos e atos ocorridos há mais ou menos oito anos atrás.

Analizando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requeru atualmente, por comunicações, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes.

Fez também números requerimentos, tumultuando e dificultando o atendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor”.

Autos n. 0002382-61.2020.4.03.6202

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013349/2020-19, memorando 483/2020, interno 32, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de flagrante inconsistência entre a declaração pública firmada pelo então Pró-Reitor e o ocorrido no proc.adm. 23005.003595/2013-33”.

Observo que a requerida anexou no evento 21 documentos que demonstram o conhecimento da parte autora do quanto solicitado no memorando n. 483/2020, seja por meio da ação judicial n. 0000493-03.2014.403.6002, seja por meio de CI’s encaminhada para o requerido ainda no ano de 2013:

“(...)

c) Se de fato o autor não teve conhecimento das CI 131, de 04.04.2013, e a CI 237.

Foram solicitadas as informações a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que, em relação a este item, assim se manifestou MEMORANDO ELETRÔNICO N° 308/2020 - PROGES (11.01.10):

Desde a tramitação do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, ou minimamente deste a apresentação da contestação pela UFGD nos autos, o autor tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos, visto que os mesmos fizeram parte da defesa institucional naquela ocasião, não sendo de conhecimento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se houve algum tipo de impugnação aos documentos apresentados aquela época, e do tratamento dado a essa questão pelo juiz.

Aparentemente essa situação se tornou incontroversa à época, de acordo com o que fora abordado pelas partes nos autos.

Quanto a ausência de grafia de recebimento nos documentos, considera-se que essa forma de anotação não é a única possível para constatação do recebimento. A propósito, a UFGD apenas adotou sistema informatizado de protocolo no ano de 2017. Antes desse período, não existia uma maneira unificada de tramitação, ou um regulamento interno exaustivo sobre os procedimentos de protocolo.

É possível certificar, no entanto, que consta no arquivo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o comprovante de entrega das Cis 131 e 237 ao setor institucional de protocolo, que por sua vez deveria repassar a notificação à unidade de lotação (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) e ao servidor. Não é possível aferir em âmbito da PROGES qual a tramitação dada a essa documentação após seu registro no Protocolo institucional.

De qualquer forma, reitera-se que a discussão aludida nesses documentos fazia parte do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, não sendo razoável a alegação autoral de que não tinha conhecimento daquele conteúdo”.

Assim, causa estranheza o protocolo do memorando n. 483/2020, já que a parte autora já tinha conhecimento do quanto solicitado.

Autos n. 0002423-28.2020.4.03.6202 – protocolado em 24/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013675/2020-26, memorando 488/2020, interno CI 34, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração sobre a criação de normas internas que impedem a progressão na carreira docente.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo.”

Alega a requerida:

“ Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo tratada no, MEMORANDO Nº 455/2020 - FADIR (11.01.03.28) é a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença em embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796):
(...)"

Sentença em embargos:

Aqui, destaco mais uma vez que, da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 488/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD.

Autos n. 0002441-49.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013831/2020-59, memorando 493/2020, interno CI 36, anexo, encaminhado à progesp, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de comunicações trocadas e em sua guarda da CI nº 407/13 e da CI 101/13-fadir”.

Alega a requerida:

“(...)

Insta salientar que não há nenhum documento negando acesso ou informação, antes apenas uma demora na elaboração da resposta, pelos motivos acima descritos.

Na verdade o referido servidor obteve acesso ao CI 407/2013-

PROGESP no dia 06/12/2017, quando lhe foi entregue cópia do PAD nº 23005.003565/2013-27, pois às fl. 41 do processo há cópia da referida CI 407/2013.

Em relação a CI 101/2013 FADIR, foi juntada cópia da resposta a este CI, bem como destrinchado sobre seu assunto, conforme fl. 15 e seguintes do PAD.

(...)"

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002442-34.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013833/2020-48, memorando 494/2020, interno CI 37, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de atos concretos quanto à CI 290/13 da Direção da Fadir, que talvez tenha induzido a erro a Administração”.

Alega a requerida:

“Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, objeto da Ação n 0002444-04.2020.403.6203, documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considerá-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar

pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas na CI 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020

Narra a petição inicial:

“ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013836/2020-81, memorando 496/2020, interno CI 38, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de possíveis inconsistências/inverdades de ato CI 137/14 do então pró-reitor de pessoas”.

Alega a requerida:

"Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 496/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

"DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e

futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. As fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois

centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade

incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo

com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos

descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é

de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao

dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao

pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002444-04.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2021

“ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013837/2020-26, memorando 498/2020, interno CI 39, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis desvirtuamento da verdade dos fatos, pela Direção da Fadir, em sua CI 290/13”.

Alega a requerida:

“Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, tratando-se de documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considera-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas nas CIs 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Ação n. 0002483-98.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

“ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013921/2020-40, memorando 533/2020, interno CI 40, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possível indução a erro da Adm e do Judiciário, quanto emanou o pró-reitor de pessoas ato administrativo 137/2014”.

Alega a requerida:

“ Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto.

Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos:

“DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e

futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais

surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a

União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115).

Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos

no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas

assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de

2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado

do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I,

considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois

centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade

incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo

com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é

de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao

dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888).

Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto

incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege.

Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002485-68.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020

Narra a petição inicial:

“ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013926/2020-72, memorando 535/2020, interno CI 42, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos que visaram a obtenção, pelo pró-reitor, de vantagem ou proveito próprio, quando em ato emitido por ele”.

A firma a requerida:

“Incialmente cabe destacar que a questão de fundo, e o autor é sabedor disso, posto que narra o fato no MEMORANDO N° 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002, na qual já houve decisões em

primeira e segunda instância reconhecendo a legalidade do processo administrativo”.

Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação.

Autos n. 0002517-73.2020.4.03.6202 – protocolado em 31/08/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 28.07.2020, sob o protocolo: 23005.014102/2020-10, memorando 543/2020, interno CI 45, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos de ocultamento de dados/informações, pela Direção da Fadir, em especial as folhas de frequência anteriores a outubro/13”.

Alega a requerida:

“Veja-se que o autor está a discutir a lisura e legalidade do do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foi objeto de ações judiciais anteriores.

Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido

em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitante com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003036-48.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo:

23005.014468/2020-99, memorando 549/2020, interno CI 48, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência da análise e consideração das folhas de frequência do servidor sobre os atos que tomaria a reitoria”.

Alega a requerida:

“A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD,no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente,em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, osdemais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“ 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria

em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014676/2020-98, memorando 552/2020, interno CI 49, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) a que foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas no conteúdo da CI 407/2013.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exerceente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a requerida:

“Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 552/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomado tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação aos encargos docentes e compensação de valores de excesso de jornada”.

Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 90/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 552/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 552/2020-FADIR -Interno-49/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, o requerimento do autor foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“1. Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo:

23005.014678/2020-87, memorando 553/2020, interno CI 50, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas, Já que atuou ele decisivamente para (mesmo frente à inconsistência e ilicitude dos atos adms/ procs adms) impor situação que sabia prejudicial e injusta a servidor situado abaixo da instância de poder da Pró-Reitoria e Direção mancomunadas”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 50. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º

041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.”

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 553/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho.

No Memorando 553 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013, referente a maneira em que foram conduzidos os Processos n.º 23005.003285/2013-19 e

n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência ao Memorando n.º 423/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO

091/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 553/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando

consistem em questão já examinada e discutida judicialmente,

conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.08.2020, sob o protocolo: 23005.014950/2020-29, memorando 559/2020, interno CI 51, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de explicação quanto a possível atuação deliberada do pró-reitor de pessoas, para acobertar tal irregularidade sua e perpetrar o prejuízo alheio, tudo em detrimento do interesse público”.

Alega a requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 51. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.”

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 559/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirmara tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 559 também se contestou ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013 e sobre a CI n.º 137/2014, referente ao cumprimento de formalidade essencial junto aos Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência aos Memorandos n.º 461/2020, 483/2020, 533/2020 e 535/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações.

A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 092/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof.

Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 559/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto.

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo.

Autos n. 0003041-70.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020

Narra a petição inicial:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.08.2020, sob o protocolo: 23005.015333/2020-41, memorando 601/2020, interno CI 53, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto aos atos de eventual apuração da clara ausência de justa causa para o início do referido disciplinar. E se a conclusão acabou por reconhecer a total nulidade do p.a.”.

O memorando apresentado pela parte autora pretende:

Note-se que pelo teor do memorando a parte autora, a exemplo de outros processos aqui já tratados, está a discutir a lisura e legalidade do do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27.

As questões da legalidade do Processo Administrativo já foram objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que:

“(…)

em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitante com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”.

Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado.

Autos n. 0003439-17.2020.4.03.6202

Alega a parte autora:

“Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor.

1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.09.2020, sob o protocolo: 23005.017497/2020-11, memorando 690/2020, interno CI 63, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto a produção e engavetamento da CI 446/2013, pelo então pró-reitor de pessoas.

2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”.

Alega a parte requerida:

“Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 48.

Primeiramente, o memorando foi respondido em prazo razoável, dentro de cerca de 90 dias.

Ademais, conforme documentação anexa, a Reitoria informa que recebeu, no intervalo de pouco mais de nove meses (06/01/2020 a 17/10/2020), 79 solicitações, em sua maioria com matérias já ventiladas em memorandos anteriores, como pode ser depreendido pela leitura dos documentos em anexo. Salientamos que é de conhecimento do autor que o canal apropriado para envio de reclamações e solicitações dessa espécie é a ouvidoria da UFGD.

Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 549/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação à omissão e ocultação de fatos/documentos por parte da Instituição”.

Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 230005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuraçãoas supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época.

A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nosmemorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.

Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo:

“Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.”

Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral”.

Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo

Ademais, destaco mais uma vez que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2021 568/608

ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado em âmbito administrativo.

Pois bem, conforme destacado nos autos acima, tem-se que em todos a parte autora afirma que a requerida quedou-se inerte, uma vez que não apresentou resposta positiva ou negativa ao requerimento daquela.

A duz o requerente que casos como este são tratados como ilegais e abusivos, o que revela “eminente dano anormal ao requerente, já que obrigado a aguardar indefinidamente pelo cumprimento”. A parte autora cita julgados referentes ao direito de petição aos Poderes Públícos, assegurados no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como o dever de a Administração apresentar tempestiva resposta e que a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram atribuídas pelo ordenamento.

Em contestação, a requerida afirma que a parte autora não informou e nem comprovou em que consistiram os alegados danos morais e que o mero dissabor ou aborrecimento não gera direito a indenização por dano moral.

A parte autora afirma que teve violado o direito de petição e de acesso às informações previstos na Constituição Federal. Nesse ponto, deve ser dito que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

Contudo, da análise conjunta dos processos reunidos por conexão, observo que a própria conduta da parte autora, mediante o protocolo no ano de 2020, quase que diário, de requerimentos com questões/situações ocorridas em anos anteriores (2012/2014) é que tem contribuído para a requerida ter dificuldade em apresentar resposta dentro do tempo fixado pela legislação.

Note-se que no intervalo de pouco mais de nove meses (de 06/01/2020 a 17/10/2020) foram 79 solicitações. Conforme informado pela requerente, considerando os dias úteis do referido período, foi praticamente uma solicitação por dia.

Outrossim, conforme já destacado acima, causa muita estranheza que a maior parte dos requerimentos trate do tema nulidade/legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27, o qual já foi objeto dos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002.

Na maior parte dos requerimentos, o autor requer esclarecimentos, explicações e dados referentes ao Processo Administrativo 23005.003565/2013-27, sendo certo que nos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002 já houve discussão acerca da legalidade de tal PA, bem como foram apresentados os documentos necessários para o seu deslinde.

Assim, procedem as alegações da requerida quando afirma que:

“Essa vasta quantia de requerimentos enviados à Administração Superior, com referência a solicitações endereçadas às gestões anteriores e/ou fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, prejudicou a adequada avaliação funcional dos setores administrativos. De modo que, o empenho para atendimento às demandas do subscritor dos memorandos acarretaram prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público. Sem contar que a Reitoria lida com questões de toda a instituição, possuindo um escasso quadro de servidores para atendimento de um alto fluxo de demanda, e ainda em um excepcional cenário de teletrabalho.

5. Outrossim, não bastasse o lapso temporal, a maioria dos procedimentos nas gestões anteriores ocorreram de forma física, uma vez que a tramitação digital, via SIPAC, é recente, enquanto que os documentos requisitados são de data anterior ao início da utilização desse sistema. O atendimento das solicitações demandou, desse modo, uma pesquisa diferenciada pela Administração para elaboração de resposta, com pesquisa inclusiva de arquivos físicos alocações em estrutura física diferenciada, tendo em vista que muitos documentos foram produzidos por setores diversos da Universidade.

6. Olvidando de todas as dificuldades e circunstâncias excepcionais acima relatadas, o subscritor dos memorandos mencionava documentos que, aparentemente, possuía cópia, sem anexá-los aos seus pedidos, restando à Reitoria da UFGD realizar a localização e a busca de documentos físicos, para posterior análise das solicitações, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação por parte do no? ciente.

7. Além disso o no? ciente, intencionalmente, desmembrou suas solicitações, pois percebeu-se que, para cada fato no? cido, foram laborados, inúmeros memorandos. O comportamento engendrado pelo subscritor dos memorandos revela má-fé de sua parte, ao apresentar visar atraso nas respostas formuladas pela UFGD quanto a seus pedidos para subsidiar as inúmeras demandas judiciais que postulou em face da instauração obje? vando a caracterização de dano moral por ausência de resposta.

8. Atualmente o País e o mundo encontram-se em situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com recomendações das Autoridades de Controle de medidas de proteção e prevenção para enfrentamento deste e consequente adoção da modalidade teletrabalho pela UFGD, conforme Instrução Normativa PROGESP/UFGD n.º 4/2020, de 16 de março de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Normativa PROGESP/UFGD n.º 6/2020, de 16 de outubro de 2020, dificultando a pesquisa e análise de documentos físicos, consequentemente, não propiciando respostas céleres aos requerentes e, de igual forma, ao subscritor dos memorandos em questão”.

Também deve ser ressaltado que mesmo a parte requerida encaminhando ofício ao requerente explicando a dificuldade em apresentar resposta ao peticionante este, mesmo assim, recorreu ao Judiciário com o intervalo mínimo de 04 (quatro) dias, em alguns casos, para requerer indenização por dano moral, diante da alegação de ataque ao seu direito de petição.

Certo é que a Lei de Procedimento Administrativo, Lei Federal n. 9.784/99, em seu artigo 48, conferiu maior eficácia ao direito de petição quando estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispondo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada.

No presente caso, certo é que, conforme já mencionado, a própria conduta do autor/peticionário, ensejou a dificuldade em se apresentar uma resposta aos vários requerimentos.

Ressalte-se também que, nos vários requerimentos em que o autor solicitou esclarecimentos em assuntos relacionados ao PA 23005.003565/2013-27, tem-se uma situação completamente inusitada para a administração, já que a ação n. 5001337-23.2018.4.03, a qual tratou da alegação de nulidade de tal processo administrativo, julgou o pedido da parte autora improcedente. Por outro lado, a parte autora em vários requerimentos questiona a universidade acerca da tomada de providências quanto às nulidades e equívocos existentes no PA n. 23005.003565/2013-27.

Portanto, tais requerimentos formulados pela parte autora são, no mínimo, questionáveis, já que vão de encontro com a sentença proferida em processo em que o autor é parte e que tem pleno conhecimento de sua improcedência.

A demais, registre-se, ainda, que, acaso os vários requerimentos não apresentassem tamanha contradição e não se apresentassem tão numerosos e em tão curto espaço de tempo, certo é que a situação apontada pelo autor não é suficiente a ensejar o alegado abalo psíquico, mas no máximo um mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas devidas, previstas pelo ordenamento jurídico, seja pelo grande volume de processos administrativos que uma universidade federal possui ainda mais no período em que o mundo vivenciava a pandemia gerada pelo COVID 19 e todas as suas repercussões nas várias esferas tanto pública como privada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DEMORA DA RÉ EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR DANOS MOAIS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO CURSO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. (Recurso Cível n. 71007504996, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, julgado em 23/03/2018).

Assim, o pedido de compensação de danos morais é improcedente, pois não restou demonstrado o alegado dano moral por parte da parte autora.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vários comportamentos realizados pela parte autora podem ser enquadrados como litigância de má-fé.

Inicialmente, observo que, nos processos em que se acolheu a litispendência, a situação apontada é a seguir descrita:

“Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita.

Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência em relação à ação n. nº 0001390-03.2020.4.03.6202”.

Note-se que ciente de que a ação em que se questionava determinado requerimento datado de mais de 05 anos estava prescrita, a parte autora ingressava com novo requerimento perante a administração tendo como pano de fundo o mesmo requerimento que já estaria prescrito.

Outra situação já apontada que causou estranheza a este Juiz foi o fato de a parte autora questionar PA já objeto de análise em processo judicial e que foi julgado improcedente, conforme logo acima mencionado.

A demais, a situação também acima mencionada, em que a parte autora, mesmo diante de justificativa da requerida de que seria necessário mais tempo para apresentar resposta ao requerimento administrativo, ingressava neste Juizado com pedido de indenização por dano moral após 04 dias, em alguns casos, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de resposta.

Certo é que as atitudes da parte autora demonstram a nítida intenção de prejudicar a outra parte.

A litigância de má-fé se configura dentre as situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, dentre as quais cito quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como quando altera a verdade dos fatos.

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, a considerar que qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte contrária.

Determino que, com exceção dos processos em que foi acolhida a prescrição, nos demais feitos deverá ser aplicada a multa de 1% do valor corrigido da causa.

Assim, os processos em que será aplicada a multa por litigância de má-fé são os a seguir elencados (29 processos):

1. PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL

0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54

0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46

0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02

0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55

0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55

0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30

0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47

0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50
0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27
0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18
0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26
0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03
0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01
0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10
0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13
0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39
0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16
0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26
0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11
0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41
0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18
0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11
0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16
0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18
0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39
0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56
0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16
0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47
0002379-09.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47

Deve ser ressaltado que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo o Superior Tribunal de Justiça eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional, cabendo, eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará.

Desta forma, em relação à procuradora da parte autora, oficie-se ao respectivo órgão disciplinar encaminhando cópia de todos os processos acima elencados para que tome as providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- Em relação aos processos em que foi acolhida a preliminar de litispendência (0002263-03.2020.4.03.6202; 0002266-55.2020.4.03.6202; 0002287-31.2020.4.03.6202 ; 0002288-16.2020.4.03.6202; 0002290-83.2020.4.03.6202; 0002312-44.2020.4.03.6202; 0002330-65.2020.4.03.6202; 0002351-41.2020.4.03.6202; e 0003040-85.2020.4.03.6202 JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos processos em que foi acolhida a prejudicial de mérito (0001390-03.403.6202; 0002137-50.403.6202; 0002139-20.403.6202; 0002224-06.403.6202; 0002227-58.403.6202; 0002267-40.403.6202; 0002309-89.403.6202; 0002331-50.403.6202; 0002355-78.403.6202; 0002356-63.403.6202; 0002422-43.403.6202; 0003034-78.403.6202; 0003035-63.403.6202), reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
- Em relação aos demais processos (0002226-73.2020.403.6202; 0002268-25.2020.403.6202; 0002310-74.2020.403.6202; 0002379-09.2020.403.6202; 0002381-76.2020.403.6202; 0002382-61.2020.403.6202; 0002423-28.2020.403.6202; 0002441-49.2020.403.6202; 0002442-34.2020.403.6202; 0002443-19.2020.403.6202; 0002444-04.2020.403.6202; 0002483-98.2020.403.6202; 0002485-68.2020.403.6202; 0002517-73.2020.403.6202; 0003036-48.2020.403.6202; 0003037-33.22020.403.6202; 0003038-18.2020.403.6202; 0003039-03.2020.403.6202; 0003041-70.2020.403.6202; 0003439-17.2020.403.6202) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério legal para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora não se enquadra no critério acima.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação promovida por DOUGLAS POLICARPO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA

GRANDE DOURADOS - UFGD, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Inicialmente, observo que a parte autora ingressou com várias ações em face da requerida, tendo como pedido a condenação à indenização por dano moral, diante da alegação de inércia e de impedimento do consagrado direito de petição. Registro, ainda, que algumas ações já foram julgadas, enquanto outros 42 feitos estão conclusos para sentença com a seguinte determinação: “ De termo desse já que, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, o presente feito aguarde para julgamento simultâneo as de mais ações que tramitam neste Juizado, ainda sem sentença, e que tenham como partes, no polo ativo, o autor do presente feito, e a UFGD, no polo passivo, bem como pedido de indenização por dano moral em decorrência de alegado direito de petição do autor”. 1_PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL 0001390-03.2020.4.03.6202 28/05/2020 17:11:18 0002137-50.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:07:35 0002139-20.2020.4.03.6202 03/08/2020 15:13:17 0002224-06.2020.4.03.6202

10/08/2020 17:42:31 0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54 0002227-58.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:53:47 0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46 0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02 0002267-40.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:56:06 0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55 0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55 0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30 0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47 0002309-89.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:07:04 0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50 0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27 0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18 0002331-50.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:35:55 0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26 0002355-78.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:48:06 0002356-63.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:49:50 0002379-09.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:28:52 0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03 0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01 0002422-43.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:14:01 0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10 0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13 0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39 0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16 0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26 0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11 0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41 0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18 0003034-78.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:01 0003035-63.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:04:47 0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11 0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16 0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18 0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39 0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56 0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16 0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47 Assim, passo ao julgamento simultâneo dos processos acima indicados.

PROCESSOS COM PRELIMINARES ACOLHIDAS LITISPENDÊNCIA Autos n. 0002263-03.2020.4.03.6202 A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendênciaria: “ Preliminamente, requer o reconhecimento da litispendênciaria com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedimental e da CI 184/2012. Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor. Como se nota o autor fez uma alteração quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro tratou de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo:

UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2012, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202. Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 08/2020 anexado com a inicial: Desta forma, o feito n. 0002263-03.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciaria. Autos n. 0002266-55.2020.4.03.6202 A parte requerida sinaliza a ocorrência litispendênciaria: “A UFGD argui preliminarmente a litispendênciaria com a ação nº 0002138-35.2020.4.03.6202. O autor, em 03/08/2020 ingressou com ação judicial nº 0002138-35.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao argumento de que a UFGD não se dignou em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, cujo direito ‘de fundo’ trata de sua inclusão em plano de capacitação e da publicidade das atividades de docentes. Dez dias depois, em 13/08/2020, o autor ingressa com esta segunda ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais ao argumento de que da negativa em dar ciência e resposta, positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado em 01.06.2020, sob o protocolo:

UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações relativas à não-inclusão do nome do servidor no plano de capacitação, submetido ao colegiado da fadir/ufgd, em 28.08.2013.

Repare que no Memorando 09/2020 anexado com a inicial consta informação de que o requerimento inicial é o protocolo UFGD_#02#Set#2013#16:2300550-1/2, de 02/09/2013, exatamente o mesmo UFGD referenciado na primeira ação nº 0002226-55.2020.4.03.6202. Ou seja, o autor ingressou com duas ações idênticas requerendo danos morais pelo mesmo fato, apenas alterando a data dos requerimentos administrativos. Veja que o autor realizou em requerimento administrativo em 02/09/2013. Na sequência, formula outro requerimento administrativo em 01/06/2020. Ato seguinte, ajuíza a primeira ação indenizatória 0002138-35.2020.4.03.6202 em 03/08/2020 se referindo apenas ao protocolo administrativo de 02/09/2013. Dez dias depois, ajuíza a segunda ação indenizatória nº 0002226-55.2020.4.03.6202 se referindo ao protocolo administrativo de 01/06/2020”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053769-2/2, memorando interno CI 09, datado de 01.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002138-35.2020.4.03.6202. Tal situação pode, inclusive, ser constada no memorando n. 09/2020 anexado com a inicial: Desta forma, o feito n. 0002266-55.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciaria. Autos n. 0002287-31.2020.4.03.6202 Alega a requerida a ocorrência de litispendênciaria: “LITISPENDÊNCIA. Conforme o próprio autor declara, a presente ação tem por fundamento a não resposta do Memorando Interno CI 13/2020, a qual trata de conhecer das apurações sobre a negativa irregular de férias questionado pelo autor, conforme Protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2. Ocorre que em outra ação de reparação de danos, autos 0002139-20.2020.4.03.6202, o autor também questiona a negativa das férias para o mesmo período aquisitivo e de

gozo. Assim, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, vejamos em resumo: Na inicial, a parte autora requer: “Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre negativa irregular de férias”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053773-2/2, memorando interno CI 13, anexo, datado de 15.06.2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimento protocolado no ano de 2013, ou seja, a presente ação tem como pano de fundo o mesmo requerimento daquele indicado nos autos nº 0002139-20.2020.4.03.6202. Desta forma, o feito n. 0002287-31.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciA.

Autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 LITISPENDÊNCIA COM AUTOS JÁ JULGADO EM QUE FOI ACOLHIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO PREScriÇÃO – N. 0001882-92.2020.403.6202. A requerida alega: “Há que se destacar que quanto ao requerimento de 09/08/2013 - UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, o autor ajuizou ações com pedido de indenização por danos morais. Nos autos 0002680-81.2014.403.6002, 0001882-92.2020.403.6202 e 0002288-16.2020.403.6202 tem como direito de fundo o não atendimento de seus requerimento na Petição UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2”. Em relação ao processo n. 0002680-81.2014.403.6002 afasto a ocorrência de litispendênciA a considerar que ali não se questiona a ausência de resposta à petição do autor, mas sim o próprio mérito do requerimento. Já em relação aos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, distribuído em 13/07/2020 e julgado em 19/11/2020 com acolhimento de prescrição, certo é que ocorre a alegada litispendênciA. Autos n. 0002288-16.2020.403.6202 – Narra a inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a adequação da jornada de trabalho docente”. Memorando anexado aos autos pelo autor referente aos autos em apreço: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o 23005.010909/2020-83, memorando 386/2020, interno s/n (14), datado de 19/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013 – PROTOCOLO N. UFGD_#09#Ago#2013#16:09021914-2/2, conforme constou no próprio memorando. Da mesma forma ocorre com o processo n. 0002290-83.2020.4.03.6202 A parte autora alega: “1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 19.06.2020, sob o protocolo: 23005.010918/2020-74, memorando 388/2020, interno CI 16, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto à discriminação de distribuição dos encargos docentes. E o memorando anexado em relação a este último processo também menciona o memorando citado nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202: Outrossim, nos autos n. 0001882-92.2020.403.6202, em que foi acolhida a prejudicial de mérito – prescrição, consta da narrativa da inicial: 1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.08.2013, feita sob o protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata pedido de indenização a excesso de jornada imposta ao autor. 2. No pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e inerente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Assim, a considerar que os mencionados processos apresentam como pano de fundo a ausência de resposta ao requerimento protocolo UFGD_#09#Ago#2013#16:0902194-2/2, certo é que deve ser acolhida a alegação de litispendênciA entre os autos n. 0002288-16.2020.4.03.6202 e Autos n. 0002290-83.2020.4.03.6202 e o processo em trâmite perante a Turma Recursal n. 0001882-92.2020.403.6202. Autos n. 0002312-44.2020.4.03.6202 Alega a requerida: “Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendênciA com a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202. Com efeito, em 28/05/2020, o autor o autor ajuizou a ação nº 0001390-03.2020.4.03.6202 requerendo danos morais em valor que sugere de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de alegada ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo: UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos administrativos de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013. Já nesta ação, o autor busca com a indenização por alegados danos morais decorrentes da ausência de ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013. Ou seja, nessa segunda também está relacionada a ausência de resposta de requerimento de providências acerca de descontos remuneração no mês de outubro/2013. Como se nota o autor fez uma sutil alteração quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providênciA que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendênciA. Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos”. Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações quanto ao não prosseguimento das CIs dirigidas à Progesp, de número 29 e 32, ambas de 2013”. Memorando anexado pela parte autora: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreendido nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciA em relação à ação n.º 0001390-03.2020.4.03.6202. Autos n. 0002330-65.2020.4.03.6202 A requerida alega litispendênciA com os autos n. 0002332-35.2020.403.6202: “Como mencionado, nesta ação 0002330-65.2020.4.03.6202 o autor requer indenização por danos morais sob o argumento de que houve negativa e dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição realizado pelo autor em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre e eventuais abusos na utilização da NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, já que dado ampla divulgação ao documento. Na ação nº 0002332-35.2020.4.03.6202 o autor pleiteia indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao fundamento de que houve negativa e dar resposta positiva ou negativa ao exercício de petição, realizado pelo autor, em

09.07.2020, sob o protocolo nº23005.012564/2020-01, memorando 434/2020, interno CI 24, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer do prosseguimento de pedido de correição sobre ato do d. procurador federal junto à universidade (NOTA TÉCNICA Nº 219/2013/PF-UFGD/PGF/AGU). Como se nota o autor fez uma sutileza quanto ao objeto dos requerimentos administrativo, porém tantos esses como as duas ações judiciais buscam a mesma providência que esclarecimentos sobre os descontos da remuneração ocorrido no ano de 2013. Há, portanto litispendênciâ”. Consta na inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.07.2020, sob o protocolo: 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre eventuais abusos na utilização de nota técnica interna, já que dado ampla divulgação ao documento. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. O memorando apresentado pela parte autora requer: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012148/2020-02, memorando 425/2020, interno CI 22, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002332-35.2020.403.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002330-65.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciâ em relação à ação n.º 0002332-35.2020.403.6202. Autos 0002331-50.2020.4.03.6202 e Autos 0002351-41.2020.4.03.6202 A preliminar de litispendênciâ deve ser acolhida tão somente em relação ao feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202, já que na ação n. 0000493-03.2014.4.03.6002 o objeto é diverso e trata do direito propriamente questionado no requerimento protocolado pela parte autora e não em relação à ausência ou não de resposta ao requerimento. Outrossim, a considerar que o processo n. 0002331-50.2020.403.6202 foi distribuído por primeiro, certo é que o processo que apresenta litispendênciâ é o feito n. 0002351-41.2020.403.6202. Nos autos 0002351-41.2020.4.03.6202 a parte autora alega: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003595/2013-33”. Consta no memorando: Assim, observo que, apesar de a parte autora indicar o memorando 459/2020, interno CI 28, sob o protocolo 23005.013144/2020-33, anexo, datado de 15/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002331-50.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002351-41.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendênciâ em relação à ação n.º 0002331-50.2020.4.03.6202. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Alega a requerida: DA LITISPENDÊNCIA – PROCESSO N° 0002224-06.2020.4.03.6202 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Preliminarmente, requerer o reconhecimento da litispendênciâ com a ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202. Com efeito, em 10/08/2020, o autor ajuizou a 0002224-06.2020.4.03.6202, requerendo indenização por danos morais sob a alegação de ausência resposta ao exercício de petição, realizado em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedimental e da CI 184/2012. Já nesta ação nº 0002263-03.2020.4.03.6202, o autor busca indenização por alegados danos morais decorrentes de ausência de resposta ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apurações relativas aos motivos da CI 184/2012 que pediu convocação/interrupção de gozo de férias. No requerimento de 07/11/2012, protocolo UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, foi requerido, junto à reitoria providências quanto aos motivos que levaram ao Edital de Convocação 01/2012, constante da CI 184/2012-FADIR, de 30/10/2012, no qual pleiteou o cancelamento das férias do autor. Como se nota o autor fez uma sutileza quanto ao objeto das ações judiciais, porém um como o outro trate de pleito de alegados danos morais por ausência de resposta à petição relacionada à CI 184/2012 (cancelamento de férias do autor). Como se percebe, embora tenha ajuizado a primeira ação em 28/05/2013, o autor, aparentando querer criar fato novo, fez novo requerimento administrativo em 06/07/2020 acerca dos mesmos fatos. Ora, qual o motivo de ajuizar uma segunda ação pedido indenização de danos morais, alegando os mesmos motivos da ação anterior, variando de forma sutileza o objeto da ação, porém sem qualquer variação na sua essência.” O memorando anexado pela parte autora pretende: Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. UFGD_#01#Jun#2020#08:00053768-2/2, memorando interno CI 08/2020, datado de 01/06/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados na ação nº 0002224-06.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. PROCESSOS COM PRELIMINARES AFASTADAS Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0000691-40.2014.4.03.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecer-lhe ao peticionamento da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade. Autos 0002226-73.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual, ao sustento de que os áudios solicitados pela parte autora por meio do protocolo realizado em 25/05/2020 foram fornecidos em 14/08/2020. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada. Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202 “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento.” A alegação de que o autor já tomou conhecimento acerca das questões solicitadas no requerimento datado de 2013 e no último datado de 2020 não deve ser entendido como ausência de interesse processual, mas sim analisado no próprio mérito. Autos 0002268-25.2020.4.03.6202 A alegação de que o objeto do presente feito já foi discutido em outras ações, inclusive Mandado de Segurança, que tramitaram nas varas federais, distribuídas no ano de 2014, deve ser afastada, a considerar que para tal análise será necessário adentrar no mérito propriamente dito da questão. Isso pode ser percebido na própria narrativa da requerida: “ O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher. O autor requerer por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD. Em verdade, o autor já conhece todos

os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos". Assim, as alegações se confundem com o próprio mérito e desta forma se não apreciadas, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202 Afasto a preliminar de ausência de interesse processual uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos 0002379-09.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos 0002381-76.2020.403.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos 0002382-61.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade, a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que os processos indicados apenas estão relacionados, mas não apresentam o mesmo requerimento. Autos n. 0002423-28.2020.403.6202 A requerida alega ausência de interesse processual uma vez que a questão de fundo já foi discutida nos autos n. 0002680-81.2014.403.6002. Contudo, a preliminar deve ser afastada, já que o que se discute nesta ação é a ausência de resposta ou a sua demora em fornecer a petição da parte autora e não a situação concreta e questionada no requerimento formulado pelo autor perante a Universidade. Autos 0002442-34.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma será analisada. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. 0002444-04.2020.4.03.6202 A requerida alega ausência de interesse processual. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e desta forma deve ser analisada. 0002483-98.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. 0002485-68.2020.4.03.6202 Afasto as preliminares uma vez que o processo n. 0000493-03.2014.403.6002 trata propriamente do objeto do requerimento, enquanto o presente feito é acerca da ausência/de mora de resposta ao requerimento administrativo, razão pela qual, na verdade a preliminar confunde-se com a análise do próprio mérito. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Afasto a preliminar levantada, a considerar que o processo indicado é diverso do presente feito.

AFASTA PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO DE MÉRITO

Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 Causa de pedir: "Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inepte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo:

UFGD #15#Juni#2020#09:58053772-2/2, memorando interno CI 12, anexo, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/uзд. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminentemente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento". Conforme já ressaltado na análise de preliminar de ausência de interesse processual, aqui deve ser considerado que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a CI de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição. Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 Relato o memorando que instrui a petição inicial:

Note-se que o se pretende nesta ação é a indenização por dano moral em decorrência da alegada ausência de resposta ao requerimento do autor realizado no ano de 2020. Assim, a considerar que a mencionada Resolução datada de 2013 foi ato da administração e que o requerimento referente a tal situação ocorreu no ano de 2020, certo é que não há como acolher a alegação de prescrição. Autos 0002379-09.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos 0002381-76.2020.403.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 482/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002. Autos 0002382-61.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o pedido de indenização por dano moral é referente ao protocolo datado de 2020 (Memorando n. 483/2020), sendo certo que a CI datada de 2014 é o próprio ato administrativo veiculado na ação n. 0000493-03.2014.403.6002. Autos n. 0002423-28.2020.403.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos 0002442-34.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002444-04.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002483-98.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. 0002485-68.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2014 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. Autos n. 0003040-85.2020.4.03.6202 Afasto a prejudicial de mérito, a considerar que o que data de 2013 é o ato administrativo da requerida e não a petição protocolada pela parte autora com pedido de esclarecimentos, esta ultimada datada de 2020. PROCESSOS COM ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREScriÇÃO

Autos n. 0001390-03.2020.4.03.6202 Causa de pedir: "Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inepte o agente público,

o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.11.2013, sob o protocolo:

UFGD_#11#Nov#2013#13:10024488-2/2, memorando interno CI 029/2013, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer atos adms de desconto em salário deste autor, ref. ao mês de outubro/2013”. Autos n. 0002137-50.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 02.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#24#Out#2013#15:32024035-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da impugnação e de pedido de desconsideração da nota técnica 219/2013”. Autos n. 0002139-20.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em proferir resposta, dando a ele sua ciência, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 17.09.2013, feita sob o protocolo UFGD_#17#Set#2013#14:42023019-2/2, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de pedido contra negativa abusiva/illegal de férias do autor, pela então direção da faculdade”. Autos n. 0002224-06.2020.4.03.6202 Causa de Pedir: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 07.11.2012, sob o protocolo: UFGD_#07#Nov#2012#15:33013976-2/2, dirigido ao Magº Reitor, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata da renúncia à coordenação, da interrupção de férias, requerendo ciência procedimental e da CI 184/2012 e, por fim, reunião com a reitoria Procede a pre-judicial de mérito levantada pela requerida”. Autos n. 0002227-58.2020.4.03.6202 Causa de pedir: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo:

UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das declarações produzidas pela UFGD para a defesa em processos judiciais propostos pelo requerente”. Observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053767-2/2, memorando interno CI 07/2020, anexo, datado de 25/05/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2014, conforme constou no próprio memorando supra mencionado: Autos n. 0002267-40.2020.4.03.6202 Conta na petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, anexo, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações voltadas à efetivação da indenização do trabalho em excesso, realizadas desde agosto/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e iminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento.” Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053771-2/2, memorando interno CI 11, datado de 15/06/2020, certo é que a insurgência é em relação a requerimentos protocolados no ano de 2013, conforme constou no próprio memorando supra mencionado: Autos n. 0002309-89.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, interno s/n (17), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer da incidência da nota técnica 219/2013 sobre outros docentes.”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.011878/2020-88, memorando 417/2020, datado de 01/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002331-50.2020.4.03.6202 Alega a parte autora: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 09.07.2020, memorando 433/2020, interno CI 23, sob o protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações sobre a não-juntada e apreciação de requerimento no proc.adm. 003595/2013-33”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo protocolo 23005.012563/2020-58, anexo, datado de 09/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002355-78.2020.4.03.6202 A parte autora requer: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da ausência das folhas de frequência, objeto que é do proc. adm. 003285/2013”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012909/2020-18, memorando 456/2020, interno CI 26, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002356-63.2020.4.03.6202 Requer a parte autora: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 14.07.2020, sob o protocolo: 23005.012910/2020-42, memo 457/2020, interno CI 27, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da restrição e/ou embaraço à fruição do direito, praticados eventualmente pelo então Pró-Reitor de Pessoas, como mostra a CI 428/13/”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.012910/2020-42, memorando 457/2020, interno CI 27, anexo, datado de 14/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0002422-43.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer dos atos concretos de Pró-Reitor junto aos órgãos superiores da UFGD, com o tema constante da CI 06/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e iminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.013674/2020-81, memorando 487/2020, interno 33, anexo, datado de 21/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte

autora no ano de 2013: Autos n. 0003034-78.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de omissão da UFGD, a qual acabou por gerar efeitos perversos ao servidor, em várias frentes”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014466/2020-08, memorando 547/2020, interno CI 46, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Autos n. 0003035-63.2020.4.03.6202 “ Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência que poderia revelaria a discriminação, da então direção da fadil, sobre o servidor”. Contudo, apesar de na inicial a parte autora fazer referência ao protocolo 23005.014467/2020-44, memorando 548/2020, interno CI 47, anexo, datado de 31/07/2020, certo é que no próprio memorando anexado aos autos consta a menção a requerimento protocolado pela parte autora no ano de 2013: Pois bem, a lei do processo administrativo n. 9.784/1999 fixa prazo para a administração pública oferecer resposta ao administrado. Art. 49.

Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando as datas de protocolo acima indicadas, certo é que, após o prazo de resposta de 30 (trinta) dias previsto pela lei do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer bem mais de 05 (cinco) anos para requerer indenização por dano moral em razão da ausência de resposta. A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública regese pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito. Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração à existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superíngiu acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa. Assim, com base no quanto de decidido e mencionado acórdão e diante do quanto relatado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela ora requerida. Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal. ‘FALSIDADE DOCUMENTAL’

Prosseguindo e antes de adentrar ao mérito, observo que a parte autora alega, em várias das ações ora reunidas para julgamento simultâneo, a “FALSIDADE DOCUMENTAL E DO SEU USO”. Note-se que a arguição de falsidade documental exige a demonstração da alegação, o que não se verifica no presente caso. Em se tratando de alegação de falsidade de documento, o ônus da prova recai sobre quem alega, nos termos do artigo 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Outrossim, causa estranheza a este Juízo o fato de que o mesmo documento ora seja interessante e aceito pelo requerente, ora seja repelido diante, inclusive, da alegação de falsidade. Nesse ponto, destaco a seguinte manifestação da requerida: “É interessante notar que o autor age realmente segundo as conveniências processuais. No processo de N. 0002680-81.2014.403.6002, mais precisamente à fl. 128 (volume 1 – parte 6 – ID PJE 13148208), a CI 237/2013 é juntada como documento anexo à inicial que é justamente a Comunicação interna da UFGD que o afirma ser ideologicamente falsa no presente feito. Estamos, pois, à beira do apocalipse probatório porque numa ação o documento CI 237 é juntado como meio de defesa, mas em outro é acusado de ser falso. Inclusive a UFGD nos informou que em novembro de 2020 o autor protocolou mais duas Comunicações Internas, os MEMORANDO Nº 907/2020 - FADIR (11.01.03.28) e MEMORANDO Nº 954/2020 - FADIR (11.01.03.28) em que afirma que não há indícios de envio à ele das CI's 237 e 131/2013. Ou seja, o documento já foi usado como elemento de defesa e em ação judicial, mas é, ao mesmo tempo, combatido nas ações que tramitam no JEF. E, para piorar, o autor continua protocolizando administrativamente mais memorandos, exigindo da UFGD mais respostas e que inequivocadamente gerem mais ações judiciais caso o Judiciário não puna os atos antiprocessuais da parte”. Ademais, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, e não havendo prova que os contraponham, não se pode concluir pela sua falsidade. Assim, do cotejo entre os vários documentos anexados pela Administração e os anexados pelo autor nos processos analisados e as arguições deste último, é o caso de afastamento da ventilada falsidade. Mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário. “O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indemnizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.” No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar de terminado serviço público, o que se afigura no presente caso. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tarde), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em “segurador universal”. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a

causa de pedir assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 -UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica -se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imprevidência) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14,§ 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade). A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Caso concreto Autos 0002226-73.2020.4.03.6202 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 25.05.2020, sob o protocolo: UFGD_#25#Mai#2020#09:16053765-2/2, me morando interno CI 05/2020, anexo, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração sobre 'sumiço' de áudio referente a oitiva de servidora em PAD". Destaco o seguinte trecho da contestação: " 2. No Memorando Interno CI 05/2020, o servidor alega que encaminhou à Reitoria o "Menon.01/2018", protocolado em 16/01/2018, solicitando acesso ao áudio de oitiva de servidora realizado pela Comissão Processante nos autos de 23005.003565/2013-27 e que lhe foi respondido via Memorando 04/2018-Reitoria/UFGD, que não havia qualquer dispositivo (pendrive ou CD) com gravações de áudio nos autos referidos. O interessado não juntou cópia do "Menon.01/2018". 3. Então, argumenta que não foi cientificado de ato da UFGD relativo ao caso e requer informações pertinentes à apuração do fato, também cópias integrais de atos formais, caso existam. 4. Após recepção do Memorando 05/2020, de 25 de maio de 2020, esta Reitoria realizou a busca de arquivos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23005.003565/2013-27, identificando 2 (duas) gravações de áudio em formato WAV arquivados em conjunto com o PAD mencionado. Diante disto, encaminhamos as gravações ao servidor Douglas Policarpo via OFÍCIO INTERNO N.º 031/2020/REITORIA/UFGD, de 12 de agosto de 2020. Destacamos que o referido ofício interno foi enviado via e-mail ao servidor em pauta na data de 13/08/2020 e recebido em 14/08/2020, conforme anexos. 5. Relatamos algumas ponderações que demonstram as dificuldades para realização dos procedimentos administrativos e eficaz atendimento às demandas requeridas pelo servidor supracitado: - houve recepção de 58 memorandos até o momento, subscritos pelo servidor Douglas Policarpo apresentando em sua maioria, informações imprecisas e específicas, com requisições de múltiplos assuntos relativos ao período de 2012 até o momento; - embora conheça o conteúdo e aparentemente possua cópia dos documentos que menciona, o requerente não os anexa aos pedidos, restando a esta Reitoria, a localização e busca de documentos físicos, para posterior análise das requisições, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação do requisitante; - a vasta quantidade de requerimentos enviados à Administração Superior, com referências às solicitações endereçadas às gestões anteriores, têm inviabilizado a adequada atividade funcional de setores, de modo que o empenho para atendimento às demandas do servidor Douglas Policarpo poderão acarretar prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público"; Nesse feito, observo que a parte autora alega que no ano de 2018 já havia solicitado o áudio e que até a data do requerimento CI 05/2020, datada de 25/05/2020 não obtivera resposta. Observo que, conforme mencionado pela requerida, a parte autora se quer demonstrou que havia realizado a solicitação dos áudios no ano de 2018, sendo certo que demonstrou nos autos que na data de 14/08/2020 a parte autora recebeu os áudios e em seu e-mail. Registro ainda que apesar de o autor ter protocolado o presente feito em 07/08/2020, certo é que a citação da requerida ocorreu somente em setembro do mesmo ano. Assim, apesar de toda a dificuldade relatada pela requerida, diante do grande volume de requerimentos da parte autora perante a instituição de ensino, a informação solicitada foi fornecida. Autos n. 0002268-25.2020.4.03.6202 – Protocolada em 12/08/2020; Narra a petição inicial: " Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.06.2020, sob o protocolo: UFGD_#15#Jun#2020#09:58053772-2/2, me morando interno CI 12, anexo, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd". Alega a requerida: " O autor requer eu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da FADIR/UFGD. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos. Ajuizou Mandado de Segurança para tratar da recondução para o NPAJ nos autos 0000492-18.2014.4.03.6002, onde, inclusive, o autor junta a CI10/2013. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso. Dessa forma, tem-se que a parte autora pretende a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais que não logrou comprovar. Para que seja reconhecida eventual responsabilidade da entidade Ré, deve ser necessariamente existir a prova cabal do ato comissivo ou omissivo, do dano e do nexo de causalidade havido entre aquele e a conduta comissiva ou omissiva do agente". MEMORANDO n. 00112/2020/PROT/PFUFGD/PGF/AGU (Subsídios para defesa da Universidade: "(...) RESPOSTA AOS QUESITOS: 4.1 a) Indicação dos elementos de fato e de direito incidentes sobre a ação judicial. 17. O assunto do Memorando nº 10/2020, trata de apontamentos relacionados aos requisitos que os docentes que atuem junto ao núcleo de prática jurídica precisam preencher. 18. O autor requer eu por intermédio do memorando interno CI 12 conhecer das apurações dos motivos pelos quais se deram a edição da CI 10/2013 da fadir/ufgd. 19. Em verdade, o autor já conhece todos os pormenores das circunstâncias relacionadas a CI supracitada, pois foi parte interessada e manifestou sobre os fatos. 20. Houve Mandado de Segurança impetrado pelo Autor para tratar da recondução para o NPAJ, autos 000892-18.2014.4.03.6002, segue em anexo. Inclusive na referida ação o autor junta a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2021 578/608

CI 10/2013. b) Esclarecer a que se refere cada documento que alega não ter resposta e qual a relação do assunto nele tratado com o autor da demanda; Destaca-se que o autor protocolou o Memorando Interno 11/2020 em 15/06/2020 e não buscou a resposta junto à Reitoria, não houve tentativa de conciliação, ou seja, o autor em nenhum momento buscou o resultado, apenas aguardou lapso temporal para ajuizar a demanda. Mesmo diante da resposta, informando que foram encaminhadas as suas solicitações para apuração junto à Corregedoria Universitária da UFGD (Ofício n. 802/2020), o autor resolveu impetrar a referida ação. 22.

Outrossim, foi encaminhado ao autor a informação que as tratativas junto à Corregedoria foram iniciadas, ofício 802/2020. (...)” Na folha 17, evento 13, consta o mencionado ofício n. 802/2020: Note-se que a data de protocolo da ação em apreço é a mesma data do ofício 802/2020 em que a Universidade responde a uma das CI's da parte autora acerca de seus requerimentos. Autos n. 0002310-74.2020.4.03.6202 – Protocolado em 17/08/2020 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 01.07.2020, sob o protocolo: 23005.011881/2020-00, memorando 418/2020, interno s/n (18), anexo, dirigido à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer das apurações da incompatibilidade da resolução 195/fadir com o Regimento Geral da UFGD”. Alega a requerida: “Pelo que se observa dos esclarecimentos é possível concluir que: - O autor faz requerimento sobre resolução editada para solucionar situação excepcional. - O autor não alega, nem demonstra qualquer prejuízo que teria sofrido e razão da edição da resolução. - O autor formulou uma quantidade imensa de requerimentos somados a estes, sem indicar de forma precisa, nem fornecer documentos de que dispõe para facilitar o diálogo com a Instituição, bem como a resposta aos eventuais questionamentos, especialmente em momento de dificuldade para localização de documentos físicos e de corréncia da tempo de Pandemia de COVID-19. - O autor, diante das dificuldades administrativas para localizar documentos dá início a cerca de 47 (quarenta e sete) processos judiciais, requerendo alegados danos morais com o que gera ainda mais dificuldade na prestação de serviços à comunidade acadêmica, visto que é necessário o dispêndio de boa parte do tempo da gestão apenas para cuidar do exclusivo interesse do autor”. A requerida anexou ofício encaminhado ao requerente em que requer dilação de prazo para resposta a 29 memorandos protocolados perante a UFGD entre os dias 01/07 e 11/08, dentre eles o memorando n. 418/2020: Ação n. 0002379-09.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 15.07.2020, sob o protocolo: 23005.013146/2020-22, memorando 460/2020, interno CI 29, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da infração à lei 12.772 e 8112 quanto às atividades e encargos do docente”. Alega a requerida: “(...) Veja-se que o autor está a discutir a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença e embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796): (...) Destaque também para a sentença e embargos: Da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 460/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Assim, Nesse ponto, destaco que procedem as alegações da requerida quando afirma: “(...) Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requerer atualmente, por CIs, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes. Fez inúmeros requerimentos, tumultuando e dificultando o entendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor. Logo, pugna-se pela expressa condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé em favor da instituição de mandada, com base na fundamentação supra. (...)”. Autos n. 0002381-76.2020.4.03.6202 – protocolado em 20/08/2020 Narra a petição inicial: “(...) Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013347/2020-20, memorando 482/2020, interno 31, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração da inconsistência da declaração do então Pró-Reitor, em sua CI 237/2013.” Afirmava a requerida: “II - QUESTÃO DE FUNDO – LEGALIDADE DOS DESCONTOS

REMUNERATÓRIOS TRATADOS NA AÇÃO N° 0000493-03.2014.4.03.6002 Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 482/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a adequação de jornada de trabalho do docente. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: “DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefe imediato. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-

19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteiza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." O autor, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o TRF-3ª Região negado provimento. O processo está pendente de apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor. (...)” Aqui, novamente, da leitura da sentença proferida no processo n. 0000493-03.2014.4.03.6002, causa a estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 482/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Nesse ponto, também destaco que procede a seguinte afirmação da requerida: “Há que ressaltar que, em praticamente todas as ações propostas, o autor questiona atos supostamente ocorridos em 2012 e 2013. A maioria das comunicações que fundamentam os pedidos, são atuais, mas com pedidos de informações sobre fatos e atos ocorridos há mais ou menos oito anos atrás. Analisando as ações, vê-se que o autor FABRICOU os motivos para pedir indenização por danos morais. Requer atualmente, por comunicações, questionamentos e informações de atos ocorridos há muitos anos, inclusive, na maioria já objeto de ações judiciais, que também, na maioria foram julgados improcedentes. Fez também números requerimentos, tumultuando e dificultando o entendimento às informações requeridas, informações estas que já tinha conhecimento, pois que já objeto de discussão judicial, como é hábito do autor”. Autos n. 0002382-61.2020.4.03.6202 “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito ao agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 16.07.2020, sob o protocolo: 23005.013349/2020-19, memorando 483/2020, interno 32, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração de flagrante inconsistência entre a declaração pública firmada pelo então Pró-Reitor e o ocorrido no proc.adm. 23005. 003595/2013-33”. Observo que a requerida anexou no evento 21 documentos que demonstram o conhecimento da parte autora do quanto solicitado no memorando n. 483/2020, seja por meio da ação judicial n. 0000493-03.2014.403.6002, seja por meio de CI's encaminhada para o requerido ainda no ano de 2013: “(...) c) Se de fato o autor não teve conhecimento das CI 131, de 04.04.2013, e a CI 237. Foram solicitadas as informações a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que, em relação a este item, assim se manifestou MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 308/2020 - PROGES (11.01.10): Desde a tramitação do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, ou minimamente deste a apresentação da contestação pela UFGD nos autos, o autor tinha conhecimento do conteúdo de tais documentos, visto que os mesmos fizeram parte da defesa institucional naquele ocasião, não sendo de conhecimento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas se houve algum tipo de impugnação aos documentos apresentados aquela época, e o tratamento dado a essa questão pelo juízo. Aparentemente essa situação se tornou incontroversa à época, de acordo com o que fora abordado pelas partes nos autos. Quanto a ausência de gravação de recebimento nos documentos, considera-se que essa forma de anotação não é a única possível para constatação do recebimento. A propósito, a UFGD apenas adotou sistema informatizado de protocolo no ano de 2017. Antes desse período, não existia uma maneira unificada de tramitação, ou um regulamento interno exaustivo sobre os procedimentos de protocolo. É possível certificar, no entanto, que consta no arquivo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o comprovante de entrega das Cis 131 e 237 ao setor institucional de protocolo, que por sua vez deveria repassar a notificação à unidade de lotação (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) e ao servidor. Não é possível afirmar em âmbito da PROGES qual a tramitação dada a essa documentação após seu registro no Protocolo institucional.

De qualquer forma, reitera-se que a discussão aludida nesses documentos fazia parte do processo 0000493-03.2014.4.03.6002, não sendo razoável a alegação autoral de que não tinha conhecimento daquele conteúdo". Assim, causa estranheza o protocolo do memorando n. 483/2020, já que a parte autora já tinha conhecimento do quanto solicitado. Autos n. 0002423-28.2020.4.03.6202 – protocolado em 24/08/2020 Narra a petição inicial: "1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 21.07.2020, sob o protocolo: 23005.013675/2020-26, memorando 488/2020, interno CI 34, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração sobre a criação de normas internas que impede a progressão na carreira docente. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo." Alega a requerida: "Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo tratada no, MEMORANDO N° 455/2020 - FADIR (11.01.03.28) é a legalidade da CI 147/2013 - FADIR, porém, a questão já foi discutida nos autos 0002680-81.2014.403.6002, conforme sentença e sentença e embargos parcialmente descrito abaixo (fls. 795/796): (...)” Sentença e embargos: Aqui, destaco mais uma vez que, da leitura da sentença proferida no processo n. 0002680-81.2014.403.6002, causa estranheza a este Juízo o próprio requerimento memorando n. 488/2020 já que a sentença proferida afastou qualquer apontamento de ilegalidade por parte da UFGD. Autos n. 0002441-49.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013831/2020-59, memorando 493/2020, interno CI 36, anexo, encaminhado à progesp, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de comunicações trocadas e em sua guarda da CI nº 407/13 e da CI 101/13-fadir". Alega a requerida: "(...) Insta salientar que não há nenhum documento negando acesso ou informação, antes apenas uma demora na elaboração da resposta, pelos motivos acima descritos. Na verdade o referido servidor obteve acesso ao CI 407/2013- PROGESP no dia 06/12/2017, quando lhe foi entregue cópia do PAD nº 23005.003565/2013-27, pois às fl. 41 do processo há cópia da referida CI 407/2013. Em relação a CI 101/2013 FADIR, foi juntada cópia da resposta a este CI, bem como desctrinado sobre seu assunto, conforme fl. 15 e seguintes do PAD. (...)” Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida de monstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002442-34.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: "1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013833/2020-48, memorando 494/2020, interno CI 37, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração de atos concretos quanto à CI 290/13 da Direção da Fadir, que talvez tenha induzido a erro a Administração". Alega a requerida: "Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, objeto da Ação n 0002444-04.2020.403.6203, documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considerá-las em desconformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor em suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas na CI 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGESP. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então cheia imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGESP, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGESP, de 28 de junho de 2013". Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida de monstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002443-19.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2020 Narra a petição inicial: "Em atividade estatal essencial e regulada, que dou direito o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013836/2020-81, memorando 496/2020, interno CI 38, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração de possíveis inconsistências/inverdades de ato CI 137/14 do então pró-reitor de pessoas". Alega a requerida: "Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO N° 496/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a declaração de nulidade do referido desconto. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: "DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja declarada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), e seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada cheia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi

realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor e em virtude da mobilização dos discentes e em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos e em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estarem em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indemnização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, reato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indemnizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados e cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstinha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a de claração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002444-04.2020.4.03.6202 – protocolado em 25/08/2021 “ 1. Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 23.07.2020, sob o protocolo: 23005.013837/2020-26, memorando 498/2020, interno CI 39, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis desvirtuamento da verdade dos fatos, pela Direção da Fadil, em sua CI 290/13”. Alega a requerida: “Isso porque, conforme informações administrativas após o assunto do Memorando nº 498/2020, de 23 de julho de 2020, tratando-se de documento endereçado à Reitoria, que tece uma série de questionamentos acerca da atuação da então Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais, visto considera-las e em conformidade com os princípios da administração pública. O servidor sustenta que a Diretora da FADIR, ao encaminhar pedido de apuração acerca da responsabilidade do servidor e suas atividades, desconsiderou as informações por ele expressas nas CIs 05/2013, de 16 de março de 2013 e CI 09/2013, de 07 de maio de 2013, endereçado a PROGES. Essas comunicações elaboradas pelo autor da ação objetivavam, na época, compensar supostas horas extraordinárias trabalhadas com faltas registradas pela então chefe imediata. Os documentos foram recebidos na gestão de pessoas, analisados e devidamente respondidos por meio das Comunicações Internas nº 131/2013/PROGES, de 04 de abril de 2013 e CI nº 237/2013/PROGES, de 28 de junho de 2013”. Mais uma vez causa estranheza a este Juízo a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Ação n. 0002483-98.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que doua inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013921/2020-40, memorando 533/2020, interno CI 40, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possível indução a erro da Adm e do Judiciário, quanto emanou o pró-reitor de pessoas ato administrativo 137/2014”. Alega a requerida: “ Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo MEMORANDO Nº 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na qual já existe sentença e em primeira e acórdão em segunda instância julgando improcedente o pleito que visava a de claração de nulidade do referido desconto. Em 10/03/2016 foi proferida sentença nos seguintes termos: “DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, e em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os

professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefeia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasão em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer lícito. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defendê-lo ou que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indemnizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados e cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caractORIZA-SÉ INOVAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi intrometido incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Mais uma vez causa estranheza a este Juiz a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002485-68.2020.4.03.6202 – protocolado em 27/08/2020 Narra a petição inicial: "1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inserte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 24.07.2020, sob o protocolo: 23005.013926/2020-72, memorando 535/2020, interno CI 42, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito 'de fundo' trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos que visaram a obtenção, pelo pró-reitor, de vantagem ou proveito próprio, quando em ato emitido por ele". A firma a requerida: "Inicialmente cabe destacar que a questão de fundo, e o autor é sabedor disso, posto que narra o fato no MEMORANDO N° 535/2020 - FADIR (11.01.03.28) é objeto da ação judicial nº 0000493-03.2014.4.03.6002, na qual já houve decisões em primeira e segunda instância reconhecendo a legalidade do processo administrativo". Mais uma vez causa estranheza a este Juiz a parte autora formular requerimento de acesso a documentos das quais já o tivera em momento anterior, conforme a requerida demonstrou por meio dos documentos anexados com a contestação. Autos n. 0002517-73.2020.4.03.6202 – protocolado em 31/08/2020 Narra a petição inicial: "1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inserte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de

petição do autor. 1.1. Já que não se dignou o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 28.07.2020, sob o protocolo: 23005.014102/2020-10, memorando 543/2020, interno CI 45, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer de apuração quanto a possíveis atos de ocultamento de dados/informações, pela Direção da Fadir, em especial as folhas de frequência anteriores a outubro/13”. Alega a requerida: “ Veja-se que o autor está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27. As questões da legalidade do Processo Administrativo já foi objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; e em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “decisão evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitante mente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”. Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado. Autos n. 0003036-48.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 “Em atividade estatal essencial e regulada, quedou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 31.07.2020, sob o protocolo: 23005.014468/2020-99, memorando 549/2020, interno CI 48, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata da omissão quanto à necessária providência da análise e consideração das folhas de frequência do servidor sobre os atos que tomaria a reitoria”. Alega a requerida: “A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020-FADIR - Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, desfazemos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Observe que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003037-33.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014676/2020-98, memorando 552/2020, interno CI 49, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecer se nas apurações (internas ou externas à Ufgd) a que foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas no conteúdo da CI 407/2013. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela eminente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Alega a requerida: “Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 552/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), e relações entre docentes e cargos docentes e compensação de valores de excesso de jornada”. Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua iresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar n.º 23005.003565/2013-27 e dos Processos n.º 23005.003112/2013-09, n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época. A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 90/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 552/2020-FADIR - conformemente segue abaixo: “Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 552/2020-FADIR -

Interno-49/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Portanto, o requerimento do autor foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003038-18.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “1. Em atividade estatal essencial e regulada, que dou interesse o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.08.2020, sob o protocolo: 23005.014678/2020-87, memorando 553/2020, interno CI 50, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de conhecerse nas apurações (internas ou externas à Ufgd) foi levado em consideração o inescapável dolo confessado pelo então Pró-Reitor de Pessoas. Já que atuou ele decisivamente para (mesmo frente à inconsistência e ilicitude dos atos adms/procs adms) impor situação que sabia prejudicial e injusta a servidor situado abaixo da instância de poder da Pró-Reitoria e Direção mancomunadas”. Alega a requerida: “Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 50. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinitude de memorados encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.” Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 553/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 553 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013, referente a maneira em que foram conduzidos os Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência ao Memorando n.º 423/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações. A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 091/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 553/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003039-03.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “Em atividade estatal essencial e regulada, que dou interesse o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 06.08.2020, sob o protocolo: 23005.014950/2020-29, memorando 559/2020, interno CI 51, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de explicação quanto a possível atuação deliberada do pró-reitor de pessoas, para acobertar tal irregularidade sua e perpetrar o prejuízo alheio, tudo em detrimento do interesse público”. Alega a requerida: “Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido materializado pela CI 51. Conforme documentação anexa, “em 14 de setembro de 2020, por meio do OFÍCIO INTERNO N.º 041/2020/REITORIA/UFGD, foi solicitado o prazo de 30 dias para a resposta, ou seja, até o dia 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinitude de memorados encaminhados pelo autor, posteriormente, à Reitoria, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados por ele nos respectivos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos.” Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 559/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria em que o autor afirma ter tomado conhecimento da troca de correspondências oficiais entre o então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e a Diretora da FADIR/UFGD, através da CI n.º 395/2013, a qual informa a Direção da FADIR a ampla ciência do referido Pró-Reitor em relação ao conteúdo dos requerimentos realizados pelo autor, quanto à sua jornada de trabalho. No Memorando 559 também se contestou o ato administrativo em relação às folhas de frequência de jornada de trabalho, realizado pela CI n.º 407/2013 e sobre a CI n.º 137/2014, referente ao cumprimento de formalidade essencial junto aos Processos n.º 23005.003285/2013-19 e n.º 23005.003595/2013-33, de desconto salarial do subscritor. Solicitou-se, também explicações sobre possíveis irregularidades cometidas pelo então Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, fazendo referência aos Memorandos n.º 461/2020, 483/2020, 533/2020 e 535/2020. Além de, no final, requerer cópia integral na hipótese de existirem atos formais dessas apurações. A resposta ao autor foi dada por meio do OFÍCIO INTERNO 092/2020/REITORIA/UFGD, o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu o memorando em questão, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 559/2020-FADIR - Interno-51/2020, tendo em vista que os fatos e os autos objetos do referido memorando consistem em questão já examinada e discutida judicialmente, conforme seu próprio relato no memorando supracitado, a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe a esta Reitoria a rediscussão do assunto. Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral. O autor apenas toma como referência o entendimento jurisprudencial em caso de falta de resposta ao direito de petição, o que não é o caso”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente

justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Autos n. 0003041-70.2020.4.03.6202 – protocolado em 19/10/2020 Narra a petição inicial: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 75 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Pois, insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 11.08.2020, sob o protocolo: 23005.015333/2020-41, memorando 690/2020, interno CI 53, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto aos atos de eventual apuração da clara ausência de justa causa para o início do referido disciplinar. E se a conclusão acabou por reconhecer a total nulidade do p.a.”. O memorando apresentado pela parte autora pretende: Note-se que pelo teor do memorando a parte autora, a exemplo de outros processos aqui já tratados, está a discutir a lisura e legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27. As questões da legalidade do Processo Administrativo já foram objeto de ações judiciais anteriores. Na ação 5001337-23.2018.4.03.6002, o autor alega que: “ (...) em 22/04/2010 foi nomeado para o cargo de professor da UFGD; em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, número de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017 a autoridade instauradora proferiu “de cisão e evidentemente de absolvição sumária do servidor e de arquivamento, haja vista o reconhecimento de sua total inocência”; a instauração do PAD foi impertinente, pois ausentes indícios de autoria e de veracidade das acusações; não houve demonstração de qualquer elemento de infração legal apesar do longo tempo de tramitação do PAD; a ré poderia ter adotado outros procedimentos, como a sindicância investigativa, que melhor resguardaria seus direitos; a instauração e manutenção do PAD constituiu-se em “ato planejado para, em detrimento da lei vigente, impor condição extremamente penosa ao autor e causar-lhe prejuízos”; houve a imposição de excessivas atividades, o que foi reconhecido em sentença prolatada nos autos 0002680-81.2014.403.6002; foi impedido, em três períodos, de gozar férias anuais; foi-lhe exigido que exercesse o cargo de coordenador e, com a renúncia, foi-lhe determinado que prestasse serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente; o excesso de trabalho foi reportado em CIs à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e à Reitora; sofreu danos a seus direitos da personalidade, em razão do “constrangimento de ter um indevido processo disciplinar contra si e por um período tão longo” e foi ofendida sua segurança jurídica e liberdade, devido ao “uso irregular de instrumento jurídico sem os indícios mínimos”. Pe de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. A ação foi julgada improcedente e está em fase de recurso pelo autor”. Aqui, destaco que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado. Autos n. 0003439-17.2020.4.03.6202 Alega a parte autora: “ Em atividade estatal essencial e regulada, que dou inerte o agente público, impedindo a fruição do consagrado direito de petição do autor. 1.1. Isso a mais de 80 dias! E mesmo ciente de outras ações judiciais, com esse mesmo objeto. – Insiste em não se dignar o órgão reitoria em dar ciência e resposta, positiva ou negativa, ao exercício de petição, realizado pelo autor, em 03.09.2020, sob o protocolo: 23005.017497/2020-11, memorando 690/2020, interno CI 63, anexo, encaminhado à reitoria, cujo direito ‘de fundo’ trata de saber sobre apuração quanto a produção e engavetamento da CI 446/2013, pelo então pró-reitor de pessoas. 2. No que pertinente à presente ação, casos como esse são tratados, pelo Judiciário, como ilegal e abusivo. O que revela e minente dano anormal ao exercente da petição/requerimento. O qual é levado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. Alega a parte requerida: “ Diz o autor ter sofrido danos imateriais pela demora de resposta, seja positiva ou negativa, ao seu pedido formulizado pela CI 48. Primeiramente, o memorando foi respondido em prazo razoável, dentro de cerca de 90 dias. Ademais, conforme documentação anexa, a Reitoria informa que recebeu, no intervalo de pouco mais de nove meses (06/01/2020 a 17/10/2020), 79 solicitações, em sua maioria com matérias já ventiladas em memorandos anteriores, como pode ser depreendido pela leitura dos documentos em anexo. Salientamos que é de conhecimento do autor que o canal apropriado para envio de reclamações e solicitações dessa espécie é a ouvidoria da UFGD. Deve ser esclarecido que o Memorando n.º 549/2020 traduz-se num requerimento direcionado à Reitoria onde foram solicitadas informações acerca de “explicação quanto aos atos de apuração de eventuais infrações, tomados tanto internamente à UFGD (administrativa ou ética) ou externamente (tais como CGU, MPF, dentre outros), em relação à omissão e ocultação de fatos/documentos por parte da Instituição”. Acusa também o docente que houve omissão pela Reitoria quanto às providências por ele solicitadas. O servidor também resgata sua irresignação com a abertura do processo administrativo disciplinar nº 230005.003565/2013-27 e dos Processos nº 23005.003112/2013-09, nº 23005.003285/2013-19 e nº 23005.003595/2013-33. Solicita, também, o autor informações sobre a nulidade dos referidos processos bem como acerca da apuração das supostas ilegalidades cometidas pelo Reitor à época. A resposta ao autor foi primeiramente dada por meio do OFÍCIO INTERNO 041/2020/REITORIA/UFGD, no qual a UFGD requereu o prazo de 30 dias para resposta, ou seja, até 14 de outubro de 2020, que não foi cumprido devido à infinidade de memorandos encaminhados pelo autor, bem como pela dificuldade de acesso aos documentos mencionados pelo autor nos memorandos, que não eram juntados pelo subscritor e que, em regra, encontravam-se em arquivos físicos. Levando-se em conta que a ação foi protocolada no dia 19 de outubro de 2020, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o prazo solicitado pela Reitoria, resta evidente a ausência de dano moral por direito de resposta. Por outro lado, mediante uma simples análise de todo o contexto, apresenta-se manifesto o exercício abusivo de direito pelo subscritor, que não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário. A resposta conclusiva da UFGD foi dada mediante o OFÍCIO INTERNO 86/2020/REITORIA/UFGD, de 28 de outubro de 2020, no qual o Reitor em Exercício da UFGD, Prof. Luciano Oliveira Geisenhoff, respondeu ao Memorando 549/2020, conforme segue abaixo: “Senhor Professor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao seu Memorando 549/2020-FADIR -Interno-48/2020, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23005.003565/2013-27 foi arquivado e o senhor absolvido das imputações, além disso, os demais autos e os assuntos apontados no memorando supracitado consistem em objeto de questão judicial, sendo de seu conhecimento, destacamos que a esfera adequada para a apresentação de impugnações constitui no próprio processo judicial. Desta forma, não cabe à Reitoria a rediscussão do assunto.” Portanto, o seu requerimento foi respondido. Verifica-se que não há qualquer documento que indique a ocorrência de um dano moral”. Observo que, com base no quanto alegado e demonstrado documentalmente, a parte requerida apresentou resposta ao requerimento da parte autora, sendo certo que o atraso além dos 30 (trinta) dias é plenamente justificável a considerar o volume de protocolos apresentados pela parte autora em tão curto espaço de tempo. Ademais, destaco mais uma vez que causa estranheza o requerimento da parte autora, já que o processo administrativo questionado foi objeto de ação judicial acima mencionado. Assim, tem-se que mesmo após a improcedência da ação, a qual encontra-se em fase de recurso, a parte autora torna a questionar o processo administrativo supra mencionado e em âmbito administrativo. Pois bem, conforme destacado nos autos acima, tem-se que em todos a parte autora afirma que a requerida que dou-se inerte, uma vez que não apresentou resposta positiva ou negativa ao requerimento daquele. Aduz o requerente que

casos como este são tratados como ilegais e abusivos, o que revela “e minente dano anormal ao requerente, já que obrigado a aguardar indefidamente pelo cumprimento”. A parte autora cita julgados referentes ao direito de petição aos Poderes Públicos, assegurados no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como o dever de a Administração apresentar tempestiva resposta e que a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que de nuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram atribuídas pelo ordenamento. Em contestação, a requerida afirma que a parte autora não informou e nem comprovou em que consistiram os alegados danos morais e que o mero dissabor ou aborrecimento não gera direito a indemnização por dano moral. A parte autora afirma que teve violado o direito de petição e de acesso às informações previstos na Constituição Federal. Nesse ponto, deve ser dito que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. Contudo, da análise conjunta dos processos reunidos por conexão, observo que a própria conduta da parte autora, mediante o protocolo no ano de 2020, quase que diário, de requerimentos com questões/situações ocorridas em anos anteriores (2012/2014) é que tem contribuído para a requerida ter dificuldade em apresentar resposta dentro do tempo fixado pela legislação. Note-se que no intervalo de pouco mais de nove meses (de 06/01/2020 a 17/10/2020) foram 79 solicitações. Conforme informado pela requerente, considerando os dias úteis do referido período, foi praticamente uma solicitação por dia. Outrossim, conforme já destacado acima, causa muita estranheza que a maior parte dos requerimentos trate do tema nulidade/legalidade do Processo Administrativo nº 23005.003565/2013-27, o qual já foi objeto dos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002. Na maior parte dos requerimentos, o autor requer esclarecimentos, explicações e dados referentes ao Processo Administrativo 23005.003565/2013-27, sendo certo que nos autos n. 5001337-23.2018.4.03.6002 já houve discussão acerca da legalidade de tal PA, bem como foram apresentados os documentos necessários para o seu deslinde. Assim, procedem as alegações da requerida quando afirma que: “Essa vasta questão de requerimentos enviados à Administração Superior, com referência a solicitações endereçadas às gestões anteriores e/ou fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, prejudicou a adequada avaliação funcional dos setores administrativos. De modo que, o empenho para atendimento às demandas do subscritor dos memorandos acarretaram prejuízos aos direitos de outros solicitantes, bem como à gestão por parte desta Administração, de matérias de grande relevância para o interesse público. Sem contar que a Reitoria lida com questões de toda a instituição, possuindo um escasso quadro de servidores para atendimento de um alto fluxo de demanda, e ainda em um excepcional cenário de trabalho. 5. Outrossim, não basta esse lapso temporal, a maioria dos procedimentos nas gestões anteriores ocorreram de forma física, uma vez que a tramitação digital, via SIPAC, é recente, enquanto que os documentos requisitados são de data anterior ao início da utilização desse sistema. O atendimento das solicitações demandou, desse modo, uma pesquisa direcionada pela Administração para elaboração de resposta, com pesquisa inclusive de arquivos físicos alocados em estrutura física direcionada, tendo em vista que muitos documentos foram produzidos por setores diversos da Universidade. 6. Olvidando de todas as dificuldades e circunstâncias excepcionais acima relatadas, o subscritor dos memorandos mencionava documentos que, aparentemente, possuía cópia, sem anexá-los aos seus pedidos, restando à Reitoria da UFGD realizar a localização e a busca de documentos específicos, para posterior análise das solicitações, com dispêndio de tempo que poderia ser evitado, caso houvesse maior cooperação por parte do não ciente. 7. Além disso o não ciente, intencionalmente, desmembrou suas solicitações, pois percebeu-se que, para cada fato não ciado, foram laborados, inúmeros memorandos. O comportamento engendrado pelo subscritor dos memorandos revela a má-fé de sua parte, ao apresentar visar atraso nas respostas formuladas pela UFGD quanto a seus pedidos para subsidiar as inúmeras demandas judiciais que postulou em face da instauração objetivando a caracterização de dano moral por ausência de resposta. 8. Atualmente o País e o mundo encontram-se em situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com recomendações das Autoridades de Controle de medidas de proteção e prevenção para enfrentamento deste e consequente adoção da modalidade teletrabalho pela UFGD, conforme Instrução Normativa PROGESP/UFGD nº 4/2020, de 16 de março de 2020, posteriormente alterada pela Instrução Normativa PROGESP/UFGD nº 6/2020, de 16 de outubro de 2020, dificultando a pesquisa e análise de documentos específicos, consequentemente, não propiciando respostas céleres aos requerentes e, de igual forma, ao subscritor dos memorandos em questão. Também deve ser ressaltado que mesmo a parte requerida encaminhando ofício ao requerente explicando a dificuldade em apresentar resposta ao peticionante este, mesmo assim, recorre ao Judiciário com o intervalo mínimo de 04 (quatro) dias, e em alguns casos, para requerer indemnização por dano moral, diante da alegação de ataque ao seu direito de petição. Certo é que a Lei de Procedimento Administrativo, Lei Federal n. 9.784/99, em seu artigo 48, conferiu maior eficácia ao direito de petição quando estabeleceu que a Administração deve emitir decisão de seus processos administrativos, dispondo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo por prorrogação expressamente motivada. No presente caso, certo é que, conforme já mencionado, a própria conduta do autor/peticionário, ensejou a dificuldade em se apresentar uma resposta aos vários requerimentos. Ressalte-se também que, nos vários requerimentos em que o autor solicitou esclarecimentos em assuntos relacionados ao PA 23005.003565/2013-27, tem-se uma situação completamente inusitada para a administração, já que a ação n. 5001337-23.2018.4.03, a qual tratou da alegação de nulidade de tal processo administrativo, julgou o pedido da parte autora improcedente. Por outro lado, a parte autora em vários requerimentos questiona a universidade acerca da tomada de providências quanto às nulidades e equívocos existentes no PA n. 23005.003565/2013-27. Portanto, tais requerimentos formulados pela parte autora são, no mínimo, questionáveis, já que vão de encontro com a sentença proferida em processo em que o autor é parte e que temple no conhecimento de sua improcedência. Ademais, registre-se, ainda, que, acaso os vários requerimentos não apresentasse tamanha contradição e não se apresentasse em tão numerosos e em tão curto espaço de tempo, certo é que a situação apontada pelo autor não é suficiente a ensejar o alegado abalo psíquico, mas no máximo um mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas de vidas, previstas pelo ordenamento jurídico, seja pelo grande volume de processos administrativos que uma universidade federal possui ainda mais no período em que o mundo vivenciava a pandemia gerada pelo COVID-19 e todas as suas repercussões nas várias esferas tanto pública como privada. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DEMORA DARÉ EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO CURSO INDEPENDENTEMENTE DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO MORAL SUPORTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS.
(Recurso Cível n. 71007504996, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, julgado em 23/03/2018). Assim, o pedido de compensação de danos morais é improcedente, pois não restou de monstrado o alegado dano moral por parte da parte autora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Vários comportamentos realizados pela parte autora podem ser enquadrados como litigância de má-fé. Inicialmente, observo que, nos processos em que se acolheu a litispendência, a situação apontada é a seguir descrita: “Contudo, observo que, apesar de a parte autora indicar o protocolo n. 23005.012144/2020-16, memorando 423/2020, interno CI 20, anexo, datado de 06/07/2020, certo é que a insurgência é em relação aos mesmos requerimentos já questionados nos autos nº 0001390-03.2020.4.03.6202 e que, conforme já apreciado nesta decisão, encontra-se prescrita. Desta forma, o feito n. 0002312-44.2020.4.03.6202 deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência e em relação à ação n.º 0001390-03.2020.4.03.6202”. Note-se que ciente de que a ação e em que se questionava determinado requerimento datado de mais de 05 anos estava prescrita, a parte autora ingressava com novo requerimento perante a administração tendo como pano de fundo o mesmo requerimento que já estaria prescrito. Outra situação já apontada que causou estranheza a este Juízo foi o fato de a parte autora questionar PA já objeto de análise em processo judicial e que foi julgado improcedente, conforme logo acima mencionado. Ade mais, a situação também acima mencionada, em que a parte autora, mesmo diante de justificativa da requerida de que seria necessário mais tempo para apresentar resposta ao requerimento administrativo, ingressava neste Juizado com pedido de indemnização por dano moral após 04 dias, em alguns casos, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de resposta. Certo é que as atitudes da parte autora demonstram a nítida intenção de prejudicar a outra parte. A litigância de má-fé se configura dentre as situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, dentre as quais cito quando a parte deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como quando altera a verdade dos fatos. A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são desituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embarracos à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Dessa forma, a considerar que qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte contrária. De termo que, com exceção dos processos em que foi acolhida a prescrição, nos demais feitos deverá ser aplicada a multa de 1% do valor corrigido da causa.

Assim, os processos em que será aplicada a multa por litigância de má-fé são os a seguir elencados (29 processos):

1 _ PROCESSO DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL 0002226-73.2020.4.03.6202 10/08/2020 17:48:54 0002263-03.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:27:46 0002266-55.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:51:02 0002268-25.2020.4.03.6202 13/08/2020 16:58:55 0002287-31.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:28:55 0002288-16.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:32:30 0002290-83.2020.4.03.6202 17/08/2020 18:43:47 0002310-74.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:08:50 0002312-44.2020.4.03.6202 18/08/2020 10:12:27 0002330-65.2020.4.03.6202 19/08/2020 15:34:18 0002351-41.2020.4.03.6202 20/08/2020 14:34:26 0002381-76.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:34:03 0002382-61.2020.4.03.6202 21/08/2020 14:36:01 0002423-28.2020.4.03.6202 25/08/2020 10:16:10 0002441-49.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:42:13 0002442-34.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:43:39 0002443-19.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:46:16 0002444-04.2020.4.03.6202 26/08/2020 15:49:26 0002483-98.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:38:11 0002485-68.2020.4.03.6202 28/08/2020 17:41:41 0002517-73.2020.4.03.6202 01/09/2020 10:01:18 0003036-48.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:07:11 0003037-33.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:09:16 0003038-18.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:29:18 0003039-03.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:30:39 0003040-85.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:31:56 0003041-70.2020.4.03.6202 22/10/2020 11:33:16 0003439-17.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47 0002379-09.2020.4.03.6202 25/11/2020 11:05:47 Deve ser ressaltado que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo o Superior Tribunal de Justiça eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional, cabendo, eventual responsabilidade disciplinar de corrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções de vez ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou correitoria, a quem o magistrado oficiará. Desta forma, em relação à procuradora da parte autora, oficie-se ao respectivo órgão disciplinar encaminhando cópia de todos os processos acima elencados para que tome as providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: - Em relação aos processos em que foi acolhida a preliminar de litispendência (0002263-03.2020.4.03.6202; 0002266-55.2020.4.03.6202; 0002287-31.2020.4.03.6202 ; 0002288-16.2020.4.03.6202; 0002290-83.2020.4.03.6202; 0002312-44.2020.4.03.6202; 0002330-65.2020.4.03.6202; 0002351-41.2020.4.03.6202; e 0003040-85.2020.4.03.6202 JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. - Em relação aos processos em que foi acolhida a prejudicial de mérito (0001390-03.403.6202; 0002137-50.403.6202; 0002139-20.403.6202; 0002224-06.403.6202; 0002227-58.403.6202; 0002267-40.403.6202; 0002309-89.403.6202; 0002331-50.403.6202; 0002355-78.403.6202; 0002356-63.403.6202; 0002422-43.403.6202; 0003034-78.403.6202; 0003035-63.403.6202), reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. - Em relação aos de mais processos (0002226-73.2020.403.6202; 0002268-25.2020.403.6202; 0002310-74.2020.403.6202; 0002379-09.2020.403.6202; 0002381-76.2020.403.6202; 0002382-61.2020.403.6202; 0002423-28.2020.403.6202; 0002441-49.2020.403.6202; 0002442-34.2020.403.6202; 0002443-19.2020.403.6202; 0002444-04.2020.403.6202; 0002483-98.2020.403.6202; 0002485-68.2020.403.6202; 0002517-73.2020.403.6202; 0003036-48.2020.403.6202; 0003037-33.2020.403.6202; 0003038-18.2020.403.6202; 0003039-03.2020.403.6202; 0003041-70.2020.403.6202; 0003439-17.2020.403.6202) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Com relação ao pedido de justiça gratuita, tem-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério legal para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois

centavos), é devida a gratuidade da justiça. Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora não se enquadra no critério acima. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002485-68.2020.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020910
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002331-50.2020.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020911
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002330-65.2020.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020912
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

FIM.

0001314-42.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020906
AUTOR: VIVALDINO ROQUE TOSCAN (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VIVALDINO ROQUE TOSCAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerce atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meião, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Notas em nome do autor, 2002/2013 (fl. 08/18 do evento 02).

Carta de anuência do INCRA, 20/08/1999, declarando que o autor e a companheira Neide de Paula são ocupantes do lote 137 do Assentamento São Judas, área de 13 hectares (fl. 19 do evento 02).

CNIS do autor (fl. 20 do evento 02):

Narra a inicial:

Em seu depoimento pessoal, o autor (VIVALDINO ROQUE TOSCAN, nascido em 16/08/1959, filho de Cerilo Toscan e Luiza Maria Marchi, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, RG n. 426668/SEJUSP/MS, CPF n. 437.117.151-68, residente e domiciliado no Lote n. 137, Assentamento São Judas, Zona Rural, em Rio Brilhante /MS) disse que trabalhou na associação dos trabalhadores. Recebeu lote rural em 1999. A partir de então só trabalhou no sítio (plantou arroz, mandioca, batata). Recebeu auxílio-doença. A esposa é aposentada por idade rural.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Danilo Antônio Foresti, RG 547.094/SSP/MS, CPF 481.605.471-53, disse que conhece o autor desde 1996 do acampamento. A partir de 1999, ele só trabalhou no lote rural. Ele mora com a esposa. Não há funcionários. Ele vende parte da produção, o restante é para consumo.

Rinaldo Venâncio Marques, RG 4478263-1, CPF 661.789.409-04, disse que conheceu o autor há 22 anos do lote rural no assentamento – 13 hectares. Ele planta milho, feijão, cria porco. Ele trabalha com a esposa. No período, ele não trabalhou na cidade.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista a prova material e testemunhal, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 01/05/2016 a 22/08/2019, possuindo menos de 180 meses de carência. A parte autora não possui 65 anos para a concessão de aposentadoria híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 01/05/2016 a 22/08/2019, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000230-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020908
AUTOR: LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Narra a inicial:

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora e do falecido, ato celebrado em 01/04/2019 (fl. 16 do evento 02).

Certidão de óbito de Nelson Tomaz da Rosa, 19/04/2020, causa: parada cardiorrespiratória, hipertensão arterial, declarante: a autora; observação: deixou 1 filha de 29 anos (fl. 18 do evento 02).

Documento constando que a autora recebeu o benefício de pensão por morte por quatro meses, até 19/08/2020, eis que, segundo o INSS, a união foi inferior a 2 anos (fl. 21 do evento 02).

CNIS do falecido (fl. 19 do evento 23):

A autora (LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES, nascida em 28/09/1955, filha de Odorico Machado e Flauzina de Paula Machado, brasileira, viúva, aposentada, titular da cédula de identidade sob RG nº 000.111.579 SSP/MS, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 595.227.041-72, residente e domiciliada no Assentamento Silvio Rodrigues, S/N, Zona Rural, Rio Brilhante/MS) disse que convivia maritalmente com Nelson Tomaz da Rosa desde o início de 2017. Conheceu-o há muitos anos. Ele morava no assentamento. A esposa dele faleceu em 2015. A autora foi morar com ele em 2017. Ele morava sozinho. Não houve separação. Ele faleceu em abril de 2020. As pessoas os viam como casal. Ele sofreu um infarto.

Testemunha:

GREGORIA AGUERO TAGARA, CPF: 877.843.201-72, disse que conhece a autora há 4 anos de uma igreja do assentamento. O falecido

morava no assentamento. Ele se casou com a autora. Não houve festa no casamento. Frequentava a casa da autora. Não houve interrupção do relacionamento. Ele sofreu um infarto. Foi ao funeral dele. A autora estava e recebeu os sentimentos da parte autora. As pessoas as viam como viúva.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova documental e testemunhal, repto que o falecido e a autora mantiveram união estável em período superior a dois anos. Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e o casamento foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 20/08/2020, data seguinte à cessação administrativa do benefício de pensão por morte.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 20/08/2020, DIP 01/12/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002162-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020932

AUTOR: ELIAS GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elias Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, AP ELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/11/1986 a 13/01/1987, 13/02/1987 a 16/03/1987;

Função: açougueiro/balconista;

Provas: CTPS de fl. 12/13 do evento 02.

As funções acima não estão previstas nos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Período: 16/06/1989 a 05/05/1990;

Função: cobrador de ônibus;

Provas: CTPS de fl. 14 do evento 02, PPP de fl. 54/55 do evento 02.

A função de cobrador de ônibus é considerada especial conforme classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição a agentes agressivos (Precedente: TRF3, a ação recebeu o número N° 0034601-66.2012.4.03.9999/SP). Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Períodos: 02/01/1992 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 01/08/2015 e 13/07/2016 a 23/02/2017;

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 16, 19 do evento 02, PPP de fl. 58/63, 84/85 do evento 02;

Observação: vigilância armada.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de

vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 02/01/1992 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 01/08/2015 e 13/07/2016 a 23/02/2017.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 16/06/1989 a 05/05/1990, 02/01/1992 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 01/08/2015 e 13/07/2016 a 23/02/2017.

Como houve a juntada de documentos datados após a DER (23/02/2017) e houve contestação sobre o mérito da demanda, o benefício será devido desde a citação (04/11/2019).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, o requerente computa 25 anos e 29 dias de serviço especial até a citação (04/11/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial de 16/06/1989 a 05/05/1990, 02/01/1992 a 17/09/1999, 20/09/1999 a 01/08/2015 e 13/07/2016 a 23/02/2017, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 04/11/2019, DIP 01/12/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020945

AUTOR: RAIMUNDA NONATA CARDOZO MENTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 -

EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral (evento 11):

Data de início da incapacidade: 11/12/2020 (atestado da psiquiatria – fl. 29 do evento 02).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo do INSS.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a da seguinte à cessação administrativa (18/12/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2020, DIP 01/12/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001753-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020931

AUTOR: CAIO VINICIUS SILVA MENEZES (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CAIO VINICIUS SILVA MENEZES, representada por Aldenir Bezerra Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação da falta de interesse de agir, eis que houve contestação sobre o mérito da demanda.

No mérito, o auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (alteração dada pela Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019); e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019, incluiu a necessidade do cumprimento de vinte e quatro meses de carência para a concessão do auxílio-reclusão (artigo 25, IV da Lei 8.213/1991).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a

ausência de renda, e não o último salário de contribuição (STJ. 1^a Seção. REsp 1.485.417-MS).

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: EDVALDO BATISTA MENEZES;

Qualidade de dependente do requerente: filho, nascido em 15/11/2007 (fl. 03 do evento 02);

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado (evento 15):

Data da prisão: 12/07/2019 – regime fechado (fl. 01 do evento 21).

Teto do auxílio-reclusão para o ano de 2019: R\$ 1.364,43.

Na data da prisão (10/12/2018), o instituidor não possuía vínculo empregatício.

Portanto, implementadas todas as condições, cabível a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a citação (30/08/2021), eis que o comprovante do efetivo recolhimento à prisão em regime fechado foi anexado apenas no curso do processo.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor, desde 30/08/2021, DIP 01/12/2021, bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, a serem acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003237-06.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021018

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE IVINHEMA MS (MS021374 - FERNANDO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do requerido de cumprimento da decisão de urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a assistente social para, no prazo de 10 dias, entregar o laudo pericial.

0000430-13.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021028

AUTOR: FABIANE ARGUELHO ARAUJO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000939-41.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021027

AUTOR: ADRIELLY MORAIS DIAS (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002060-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021023
AUTOR: PAULO PIRES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003339-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021021
AUTOR: CARLOS DE MATOS MIRANDA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003499-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021019

AUTOR: ROTNIEL FERREIRA CORREIA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/03/2022, às 13h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviro a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002860-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021029

AUTOR: DENIVALDO MONTEIRO BARBOSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/03/2022, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviro a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos

desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0002785-93.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021025

AUTOR: JAMIL DE SOUZA (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo a nova data de 03/12/2021, às 15h00min, para realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000504-67.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202021024

AUTOR: LURDES BRAGA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo a nova data de 16/03/2022, às 14h00min, para realização da perícia médica.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001313-57.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6202021026

AUTOR: JANIA VILHALVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ao dia 18/11/2021, às 16h50min, nesta cidade de Dourados/MS, na sala de audiências da 1^a Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dr^a. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu advogado. Ausente o INSS.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, as quais foram cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato de áudio visual.

Todos os depoimentos foram gravados no formato áudio, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei 9.099/1995.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: "Sem mais diligências instrutórias, declaro encerrada a instrução. As partes não conciliaram. Dispenso a colheita de assinaturas das partes, de seus procuradores e das testemunhas que prestaram depoimentos nesta audiência, haja vista que a gravação em áudio visual do depoimento já é suficiente para a comprovação de sua autenticidade. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais. Venham-me os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas."

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRÁI**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRÁI****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRÁI****EXPEDIENTE N° 2021/6204000108****SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2****APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Senteça transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício objeto do presente acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-27.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002891

AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000451-17.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002890

AUTOR: JOAO FERREIRA MOURA (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000525-71.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002887

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (MS024860 - FRANCIELLI POSSAMAI MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de duas cotas mensais do benefício auxílio emergencial em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, pelo período de duração do benefício, descontadas as parcelas já percebidas.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extinguo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar correção monetária, haja vista que o benefício deverá ser implementado e pago a partir do início do cumprimento da tutela de urgência, não havendo que se falar em valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Deixo de oficiar a União, contudo, diante da informação que a implantação do benefício já foi ordenada.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000362-91.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002885

AUTOR: HEMERSON DALLOGLIO (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMAN, MS024860 - FRANCIELLI

POSSAMAI MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de uma cota mensal do benefício auxílio emergencial em favor de HEMERSON DALLOGLIO, pelo período de duração do benefício, descontadas as parcelas já percebidas.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extinguo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar correção monetária, haja vista que o benefício deverá ser implementado e pago a partir do início do cumprimento da tutela de urgência, não havendo que se falar em valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Deixo de oficiar a União, contudo, diante da informação que a implantação do benefício já foi ordenada.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000367-16.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002886

AUTOR: CINTHIA MARLENE CORREIA TABARES (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMMAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diane do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de uma cota mensal do benefício auxílio emergencial em favor de CINTHIA MARLENE CORREIA TABARES, pelo período de duração do benefício, descontadas as parcelas já percebidas. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extinguo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar correção monetária, haja vista que o benefício deverá ser implementado e pago a partir do início do cumprimento da tutela de urgência, não havendo que se falar em valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Deixo de oficiar a União, contudo, diante da informação que a implantação do benefício já foi ordenada.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000361-09.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002884

AUTOR: DAIANE ROSA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMMAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diane do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de uma cota mensal do benefício auxílio emergencial em favor de DAIANE ROSA, pelo período de duração do benefício, descontadas as parcelas já percebidas.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extinguo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar correção monetária, haja vista que o benefício deverá ser implementado e pago a partir do início do cumprimento da tutela de urgência, não havendo que se falar em valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Deixo de oficiar a União, contudo, diante da informação que a implantação do benefício já foi ordenada.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000314-35.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002874

AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extinguo o feito com resolução de mérito, para ordenar ao INSS que averbe os períodos de 01.05.1991 a 15.02.1993 e de 01.06.1993 a 26.04.1995 como trabalhados em condições especiais, conforme tem 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência,

certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000478-97.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002888

AUTOR: IRACEMA SILVEIRA (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de uma cota mensal do benefício auxílio emergencial em favor de IRACEMA SILVEIRA, pelo período de duração do benefício, descontadas as parcelas já percebidas.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extinguo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar correção monetária, haja vista que o benefício deverá ser implementado e pago a partir do início do cumprimento da tutela de urgência, não havendo que se falar em valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Deixo de oficiar a União, contudo, diante da informação que a implantação do benefício já foi ordenada.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000313-50.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002876

AUTOR: VALMIR PEREIRA ROCHA (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR PEREIRA ROCHA, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com DIB em 29.08.2019, além do pagamento dos valores em atraso, até a data da implantação do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-85.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002883

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS DA ROCHA (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 28.09.2018, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em

relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à PSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000296-14.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002880

AUTOR: MONICA CRISTINA DA SILVA DE LIMA (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diane do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MONICA CRISTINA DA SILVA DE LIMA, com DIB em 01.06.2020, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à PSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000084-56.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002889

AUTOR: GILBERTO REGIS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diane do exposto, com fulcro no art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ante a extinção do presente feito, dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000536-03.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002879

AUTOR: SOLANGE LEMES OZORIO (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para informar se houve o recebimento dos valores. Prazo: 5 dias.

Em caso negativo, deverá acostar aos autos comprovante (extrato bancário) do quantitativo de parcelas já percebidas em seara administrativa, para possibilitar o cálculo correto dos valores ainda devidos.

Após, tornem os autos conclusos.

0000072-42.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002875

AUTOR: NIVALDO GONCALVES DE AGUIAR (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nada a prover quanto o requerimento da parte autora (anexo 24). Constatado o peticionamento em feito errado, deverá simplesmente informar o equívoco no processo em que ocorreu o peticionamento equivocado (para que o protocolo seja desconsiderado) e se manifestar no feito correto. Contudo, ante a manifestação retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Após, conclusos para julgamento.

0000194-55.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002878

AUTOR: CLAUDIO CORNELIO DOS SANTOS (MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora se persiste o interesse processual, ante a informação de deferimento do benefício em seara administrativa. Prazo: 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou provimentos de inatividade de correntes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar referida declaração. Prazo: 10 dias.

0000082-86.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002882

AUTOR: ANA FRANCISCO PINHEIRO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-84.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002881

AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000157-28.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002873

AUTOR: EDSON PEDRA DOS SANTOS (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a aceitação da proposta de acordo formulada, a parte autora deixou de informar, no ato de aceitação, se recebe ou não benefício de pensão de

Regime Próprio de Previdência Social ou provimentos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000620-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002877

AUTOR: JUCELIA CARLOS DE SOUZA SANTOS (MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao disposto na Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, deixo de encaminhar o presente feito ao gabinete de conciliação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.985/2020 não resta satisfatoriamente demonstrada, sendo necessária a oitiva da ré para que possa ser analisado o motivo da recusa.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição

amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000529-74.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000967

AUTOR: MARIA DE FATIMA SCHITECOSKI (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XVI da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "fica a parte autora intimada ACERCA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu."

0000150-36.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000976MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000140-89.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000970MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000139-07.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000969MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000141-74.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000971MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000145-14.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000972MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000148-66.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000974MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000151-21.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000977MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000138-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000968MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000147-81.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000973MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000149-51.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000975MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

0000501-43.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000982GISLAINE CRISTINA DIAS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIX, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo. Em caso de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade de correntes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar de claração"

0000567-23.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000981MARIA ROSIMEIRE DA SILVA COSTA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

0000070-72.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000979NIVALDO LEAL (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

0000073-27.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000980GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSGINGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIX, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.”

0000167-72.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000965JOSE SANCHES DE AZEVEDO (MS014372 - FREDERICK FORBATARAUJO)

0000200-62.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000966BENEDITO AUGUSTO MIRANDA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

FIM.

0000081-38.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000964ANDERSON DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XVI da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “fica a parte AUTORA intimada ACERCA da manifestação e documentos ACOSTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA (ANEXOS 53/54).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”

0000288-71.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000984MARIA CICERA DE OLIVEIRA (MS012730 - JANE PEIXER)

0000279-12.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000983CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

FIM.

0000400-06.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000978TEREZA MENDES MARTINS DA SILVA VIEIRA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAIÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAIÍ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAIÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6204000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000168-91.2020.4.03.6204 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002893
AUTOR: PEDRO BUSSELLI FRANCISCO (MS008440 - VÂNIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BUSSELLI FRANCISCO, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com DIB em 19.08.2019, além do pagamento dos valores em atraso, até a data da implantação do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000331

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal, para que retem o que entendem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Corumbá, datado e assinado eletronicamente.

0000180-33.2019.4.03.6207 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000907

AUTOR: NOEL ALVES MIRANDA (ES030084 - DJALMA DA SILVA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000052-13.2019.4.03.6207 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000908

AUTOR: WAGNER JORGE DAMASCENO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.